



EXTRADIÇÃO

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 26 de Junho de 2024 (Processo 1002/24.7YRLSB.S1)

Extradição – Pedido - Objeto do Processo - Omissão de Pronúncia - Nulidade de Acórdão - Princípio da Dupla Incriminação - Prescrição do Procedimento Criminal - Julgamento na Ausência do Arguido - Convenção Internacional

O acórdão aborda a extradição entre Portugal e o Brasil, regulada pela Convenção CPLP e pela Lei n.º 144/99. Primeiramente, esclarece que a extradição deve ser requerida por um pedido formal do Estado estrangeiro e é decidida por uma autoridade judicial. O processo de extradição divide-se em fases administrativa e judicial, com a fase judicial envolvendo o tribunal da Relação, que avalia o cumprimento das condições formais e substanciais do pedido, sem admitir provas sobre os fatos imputados. A detenção provisória pode ser solicitada em casos urgentes, e a detenção prévia pode ocorrer com base em notificações da Interpol.

A extradição pode ser recusada se o procedimento criminal ou a pena estiverem prescritos, e a Convenção CPLP exige a verificação da prescrição tanto segundo a lei do Estado requerente quanto a lei portuguesa. Questões sobre a prescrição do procedimento devem ser avaliadas à luz das leis brasileiras e portuguesas, mas os tribunais portugueses não podem decidir sobre a prescrição do procedimento segundo a lei brasileira.

O acórdão recorrido não considerou o pedido de extradição do Brasil nem avaliou as condições de forma e de fundo do pedido, focando apenas na validade da detenção internacional. Assim, o acórdão é declarado nulo por omissão de pronúncia e deverá ser substituído por outro que avalie o pedido de extradição e, se necessário, a prescrição do procedimento e a possibilidade de recusa facultativa baseada no julgamento à revelia.

Acórdão de 23 de Maio de 2024 (Processo 2681/23.8YRLSB.S1)

Extradição - Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal - Cumprimento de Pena - Pena de Prisão - Conversão - Execução de Sentença Estrangeira – Nulidade - Omissão de Pronúncia – Inconstitucionalidade - Contradição

Em processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira, o pedido de extradição de uma cidadã luso-brasileira residente em Portugal para cumprir uma pena de 8 anos e 4 meses por recetação qualificada foi negado. A pena, não iniciada e superior ao limite máximo para crime equivalente no Código Penal Português, deve ser convertida para uma pena concreta dentro da moldura penal portuguesa, podendo o tribunal solicitar relatório social para determinar a pena.

O Tribunal da Relação não cometeu nulidade por omissão de pronúncia ao não discutir a inconvertibilidade da pena brasileira, pois se pronunciou sobre a matéria e a impossibilidade de alterar os fatos. Da mesma forma, não houve omissão ao não considerar alegações de violação de direitos processuais pela justiça brasileira, uma vez que a matéria de fato e convicção não podiam ser alteradas.

A norma do artigo 101.º da Lei 144/44, que limita a revisão das sentenças estrangeiras a aspectos jurídicos, é constitucional e em conformidade com as normas internacionais a que Portugal aderiu. Não há contradição no acórdão ao excluir a aplicação da Convenção CPLP sobre Transferência de Pessoas Condenadas, uma vez que não há transferência física da condenada, que já reside em Portugal.

Sentenças estrangeiras transitadas em julgado podem ser executadas em Portugal conforme convenções internacionais ratificadas ou, na ausência dessas, pela Lei n.º 144/99, após revisão e confirmação. A revisão deve respeitar as disposições internacionais e nacionais pertinentes.

O regime de execução de sentenças estrangeiras, que inclui a adaptação da pena conforme a legislação portuguesa, é fundamentado em normas internacionais como a Convenção Europeia sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais e a Convenção sobre Transferência de Pessoas Condenadas. A pena no Estado de execução deve corresponder ao máximo previsto pela lei local sem agravar a situação do condenado.

Em conclusão, a conversão da pena estrangeira deve respeitar a moldura penal portuguesa, considerando as normas internacionais e a legislação nacional aplicáveis, mesmo na ausência de transferência física do condenado.

Acórdão de 22 de Maio de 2024 (Processo 689/23.2YRLSB.S2)

Recusa Facultativa de Execução - Prestação de Garantias pelo Estado Requerente - Tratamentos Cruéis - Desumanos e Degradantes - Princípios de Ordem Pública Portuguesa - Procedência

O princípio de confiança mútua que subjaz e constitui o cerne da cooperação judiciária internacional funda-se na convicção de que todos os subscritores dos instrumentos daquela cooperação comungam de um conjunto de valores nucleares tributários dos Direitos do Homem, estando sujeitos aos mesmos mecanismos específicos e comuns da garantia daqueles valores – Acórdão do STJ, de 22-04-2020, Proc. 499/18.9YRLSB.S1. A República Federativa do Brasil é um Estado soberano, cuja Constituição consagra o respeito pelos Direitos Humanos, sendo membro da O.N.U., subscritor de convenções internacionais respeitantes aos Direitos Humanos e à Cooperação Judiciária Internacional e que se reclama cumpridor dos princípios que emergem da própria ideia de Estado de direito democrático e do respeito mútuo pelos compromissos assumidos com os outros Estados.

Sendo taxativas as causas de inadmissibilidade ou de recusa facultativa que podem, nos termos dos arts. 3.º e 4.º, da Convenção de Extradição CPLP e dos arts 6.º a 8.º e 32.º, da Lei nº 144/99, de 31/08, fundamentar a recusa do pedido de extradição e não estando em causa a segurança, a ordem pública ou outros interesses fundamentais do Estado Requerido, nada obsta à satisfação do pedido de extradição, na presença de adequada garantia prestada pelas autoridades do Estado requerente no sentido de que *“não correrá qualquer risco de ser sujeita a tratamentos desumanos, degradantes e cruéis nem a formas de trato atentatórias por qualquer meio da sua dignidade humana, ou que possam reconduzir-se ao conceito internacional de tortura.”*

Acórdão de 22 de Maio de 2024 (Processo 529/24.5YRLSB-B.S1)

Habeas Corpus – Pressupostos - Extradição – Detenção - Prisão Ilegal - Rejeição

Ao pedido de extradição formulado pela República Federativa do Brasil a Portugal aplica-se a Convenção de Extradição entre os Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado na cidade da Praia a 23 de novembro de 2005. Depois de decidido favoravelmente o pedido de extradição, o Estado requerente dispõe do prazo de 45 dias seguidos, contados da notificação da prolação daquela decisão, para concretizar a entrega do extraditando; Decorrido tal prazo, sem que a entrega tenha ocorrido, o extraditando que se encontre privado da liberdade deve ser colocado imediatamente em liberdade. Para que a providência de habeas corpus possa ser decretada é necessário que a ilegalidade da privação da liberdade seja atual.

Acórdão de 22 de Maio de 2024 (Processo 55/24.2YREVR.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Cumprimento da Pena - Recusa Facultativa de Execução - Residência - Reconhecimento de Sentenças Penais na UE - Princípio do Reconhecimento Mútuo - Pena de Prisão - Nulidade de Sentença - Omissão de Pronúncia.

O acórdão trata da execução de um Mandado de Detenção Europeu (MDE) para cumprimento de pena, considerando a legislação da União Europeia e o direito nacional. A análise foca na recusa facultativa de entrega de um cidadão da União residente em Portugal, conforme previsto na Lei n.º 65/2003, em conformidade com a Decisão-Quadro 2002/584/JAI e a Lei n.º 158/2015. São examinados três requisitos para a recusa: a residência do condenado em Portugal, a transmissão e reconhecimento da sentença pelo Estado de emissão, e a justificativa de interesse legítimo para a recusa, visando a reinserção social. Os tribunais nacionais devem interpretar e aplicar o direito da União, respeitando os direitos fundamentais e assegurando a efetividade das decisões-quadro. O acórdão conclui que a omissão de pronúncia sobre esses aspetos configura nulidade, obrigando o tribunal a corrigir a decisão.

Acórdão de 21 de maio de 2024 (Processo 3540/23.0YRLSB.S1)

Extradição - Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal - Cumprimento de Pena - Pena de Prisão - Execução de Sentença Estrangeira - Revisão e Confirmação de Sentença Penal Estrangeira - Convenção Internacional

A execução de sentença penal estrangeira constitui uma forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal que se rege, nos termos do disposto nos arts. 1.º, n.º 1, al. c) e 3.º da Lei de Cooperação Judiciária

Internacional em Matéria Penal, pelas normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado Português e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições deste diploma;

A expressão “*máximo legal admissível*”, contida no n.º 3 do art. 237.º do CPP, reporta-se, não ao disposto no art. 41.º do CP, mas sim ao limite máximo da moldura abstrata das penas aplicáveis ao crime concreto, previsto na parte especial daquele código, a que sejam subsumíveis os factos dados como provados pela sentença estrangeira. Se a pena aplicada pela sentença estrangeira ultrapassar esse limite máximo há que adaptá-la/convertê-la, de acordo com o consignado na conclusão anterior.

Acórdão de 8 de Maio de 2024 (Processo 100/24.1YRPRT-A.S1)

Extradição – Detenção – Irrecorribilidade - Rejeição do Recurso

O processo de extradição constitui um processo especial, regulado na Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, segundo regras específicas de competência jurisdicional, com procedimentos e atos próprios, de natureza urgente - artigo 46.º, n.º 1, da referida Lei.

O TC (ac. n.º 273/2022) decidiu “(...) não julgar inconstitucional a norma inscrita no artigo 49.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, que estabelece a Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, interpretado no sentido de não ser admissível recurso para o STJ das decisões interlocutórias proferidas no âmbito do processo de extradição”.

Recorrendo a extraditanda para o STJ da decisão que determinou a sua detenção provisória, é de concluir pela sua inadmissibilidade legal e, conseqüente rejeição do recurso, visto o disposto no art. 49.º, n.º 3, da mesma lei, por se tratar de decisão intercalar e não da decisão final do processo.

Acórdão de 20 de Março de 2024 (Processo 51/24.0YRCBR-A.S1)

Extradição – Detenção – Irrecorribilidade - Rejeição de Recurso

O processo de extradição constitui um processo especial, regulado na Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, segundo regras específicas de competência jurisdicional, com procedimentos e atos próprios, de natureza urgente - artigo 46.º, n.º 1, da referida Lei. O TC (ac. n.º 273/2022) decidiu “(...) não julgar inconstitucional a norma inscrita no artigo 49.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, que estabelece a Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, interpretado no sentido de não ser admissível recurso para o STJ das decisões interlocutórias proferidas no âmbito do processo de extradição”.

A questão que o requerido colocou (aquando da audição judicial, efetuada de seguida à sua detenção provisória, nos termos dos artigos 64.º, n.º 1, e 62.º, n.º 2 da Lei 144/99, de 31.08), quanto à competência da autoridade/entidade para solicitar a extradição é matéria que deve suscitar em momento oportuno (ou seja, na fase judicial do processo de extradição, na altura da oposição e, depois, chegando o processo de extradição à decisão final, será admissível o recurso para o STJ caso essa decisão lhe seja desfavorável). Uma vez que ainda não chegou esse momento (dado que se está ainda perante um caso de detenção antecipada/detenção provisória para fim de extradição), como acima se referiu, é inadmissível, sendo de rejeitar, o recurso intercalar que o requerido interpôs.

Acórdão de 6 de Março de 2024 (Processo 14/24.5YREVR.S1)

Extradição - Procedimento Criminal - Non Bis In Idem - Princípio da Dupla Incriminação - Recusa de Cooperação - Recusa Facultativa de Execução

A mera alegação de que podem existir processos-crime, para além do Estado emissor do MDE, noutros Estados Membros da União Europeia, incluindo em Portugal, não justifica, só por si, a recusa facultativa prevista no art. 12.º, n.º 1, al. h), ii) da Lei n.º 65/2003, de 23-08. A recusa facultativa deve resultar de factos ponderosos carregados para o processo, os quais justifiquem a prevalência da ação penal por parte do Estado Português, em detrimento do Estado requerente.

Acórdão de 6 de Março de 2024 (Processo 391/23.5YRPRT.S1)

Extradição – Nulidade - Omissão de Pronúncia - Direitos Fundamentais - Prestação de Garantias pelo Estado Requerente - Estado Estrangeiro - Recusa de Cooperação - Recusa Facultativa de Execução - Cumprimento de Pena - Pena de Prisão - Improcedência

O acórdão trata da extradição, um antigo mecanismo de cooperação internacional com origens históricas que remontam ao Antigo Egipto e à Bíblia, tendo evoluído significativamente desde o século XIX, deixando de abranger delitos políticos e focando na defesa de interesses ético-jurídicos globais. Em Portugal, o processo de extradição foi regulamentado inicialmente pelo DL n.º 437/75 e, posteriormente, pelo DL n.º 43/91, sendo atualmente regido pelo DL n.º 144/99, que define o processo como especial e urgente, composto por fases administrativa e judicial. O acórdão analisado confirma que o Tribunal da Relação considerou adequadas as garantias fornecidas pelo Brasil, como a não submissão do extraditado a tratamentos cruéis e o respeito pelos direitos humanos, baseando-se na Constituição brasileira e nas convenções internacionais subscritas. O Supremo Tribunal considerou que não havia omissão de pronúncia no acórdão recorrido e que o pedido de extradição cumpria todos os requisitos legais. Em conclusão, o recurso foi negado, mantendo-se a decisão do Tribunal da Relação de deferir a extradição.

Acórdão de 21 de Fevereiro de 2024 (Processo 14/14.3T8SNT-E.S1)

Recurso de Revisão – Condenação - Princípio da Especialidade – Extradição - Prova Proibida - Inconciliabilidade de Decisões

O fundamento da revisão de sentença da al. e) do n.º 1 do artigo 449.º do CPP exige a verificação de dois requisitos: condenação com fundamento em prova que deva classificar-se como «proibida», por utilização de método proibido de prova previsto no artigo 126.º, n.ºs 1 a 3, do CPP, e conhecimento («descoberta»), posterior à condenação, de que a prova em que esta se fundou foi obtida por método proibido.

A validade do julgamento por crimes anteriores que não constavam do mandado de detenção extradição internacional com vista à, em alegada violação da proteção conferida por imunidade processual resultante da não renúncia ao benefício da regra da especialidade (artigo 16.º da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto), relevando em sede de pressupostos processuais, é matéria completamente distinta, sem qualquer conexão com a validade, admissibilidade e utilização das provas no julgamento (artigo 118.º do CPP).

Independentemente da verificação daquela invalidade, a prova será válida desde que na sua aquisição e produção não tenham sido utilizados «métodos proibidos de prova» indicados no artigo 126.º do CPP, que impeçam a sua utilização.

Quanto a este ponto nada foi alegado, pelo que se deve concluir que o recurso carece, em absoluto, de qualquer fundamento, devendo ser negada a revisão.

O recorrente interpôs um anterior recurso de revisão com idênticos fundamentos de facto, mas invocando um diferente fundamento de direito – o da inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação [al. c) do n.º 1 do artigo 449.º do CPP].

Embora a situação descrita seja idêntica, a problematização que esta motiva face a diferentes normas se reconduz a fundamentos diversos, que o tribunal é chamado a apreciar, em juízos autónomos e distintos, pelo que não ocorre o obstáculo à revisão a que se refere o artigo 465.º do CPP, por ilegitimidade do recorrente.

Acórdão de 17 de Janeiro de 2024 (Processo 1804/23.1YRLSB.S1)

Extradição – Requisitos - Recusa Facultativa de Execução - Recusa Obrigatória de Execução

O processo de extradição entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil é regulada pela Convenção de Extradição entre os Estados-Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, instrumento multilateral assinado na cidade da Praia, em 23/11/2005. A Convenção derogou anteriores tratados, convenções ou acordos bilaterais (art. 25º da Convenção). Aí se estabelece a “obrigação de extraditar” (artigo 1º), os “factos determinantes da extradição” (artigo 2º) e as taxativas causas de recusa obrigatória e facultativa de extradição (artigos 3º, 4º e 22º)

A Convenção tem primazia sobre as normas da legislação ordinária interna, (art. 229º do CPP) nomeadamente sobre a Lei n.º 144/99 (cf. art. 8.º, n.º 2, da CRP), que só subsidiariamente se pode aplicar. Não constitui fundamento de recusa de extradição ou sequer de suspensão do processo de extradição para cumprimento de pena um mero pedido do extraditando junto das entidades do Estado Requerente, República Federativa do Brasil, - em procedimento paralelo e fora do processo de extradição em curso, que não teve qualquer resposta -, para que o Estado Requerente faça pedido de delegação ao Estado Português para cumprimento de tal pena em Portugal.

Acórdão de 3 de Janeiro de 2024 (Processo 2757/23.1YRLSB.S1)

Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal – Extradução - Recusa Facultativa - Cumprimento de Pena - Pena de Prisão

A extradição foi pedida pelo Brasil ao abrigo da Convenção de Extradução entre os Estados-Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CEEMCPLP), a qual tem primazia e prevalece sobre as normas da legislação ordinária interna, como acontece, nomeadamente com a Lei n.º 144/99 (cf. art. 8.º, n.º 2, da CRP).

A obrigação de extraditar que resulta do art. 1.º para os Estados contratantes da referida Convenção (CEEMCPLP) apenas pode ser recusada quando ocorrem os motivos de inadmissibilidade previstos no seu art. 3.º ou os de recusa facultativa previstos no seu art. 4.º, os quais são taxativos, inexistindo lacuna a preencher nesse domínio, pelo que não há que recorrer às normas da Lei n.º 144/99. A invocação pelo recorrente do art. 3.º do Tratado de Extradução de 7.05.1991, não tem razão de ser, nem aplicação no caso dos autos, uma vez que deixou de vigorar desde a entrada em vigência da CEEMCPLP, como resulta do seu art. 25.º, n.º 1.

No processo de extradição aqui em causa prevalece o princípio do reconhecimento mútuo, assente na confiança mútua entre Estados e, por isso, havia que viabilizar a entrega para prossecução da ação penal, neste caso na vertente do cumprimento de pena, ao Estado emitente, desde que não houvesse razões formais ou materiais que obstassem ao seu deferimento, como sucede neste caso.

O que o recorrente invocou genericamente sobre a situação prisional no Brasil não permite deduzir que, ele próprio será em concreto, submetido a tratamentos desumanos e/ou a situações degradantes.

Visando a decisão do Supremo Tribunal Federal do Brasil de 4.10.2023 a adoção de medidas concretas tendo em vista introduzir melhorias no sistema prisional brasileiro e obviar à violação de Direitos Humanos, daí não resulta, que se pode entender que a Convenção (CEEMCPLP) deixou de ser aplicável em casos concretos como o aqui em apreciação, nem tão pouco se extrai do alegado na Oposição que com a extradição do recorrente para o Brasil esteja, em concreto, colocada em risco a sua própria integridade física ou vida.

Acórdão de 21 de Dezembro de 2023 (Processo 2189/23.1YRLSB.S1)

Extradução - Princípio da Especialidade - Pena de Prisão Perpétua

No processo de extradição, foi confirmado que a garantia de não reextradição para terceiros Estados foi formalmente observada, conforme a Nota Diplomática dos EUA compromete-se a não reextraditar o requerido para outro país para fins de processo criminal. As Notas Diplomáticas têm presunção de autenticidade e vinculam o Estado emissor. O princípio da especialidade, previsto no artigo 16.º da Lei n.º 144/99, impede a perseguição ou detenção por crimes anteriores à presença do indivíduo em Portugal, salvo se garantias forem fornecidas pelo Estado requerente. A Convenção de Extradução de 1908 entre Portugal e os EUA reforça a aplicação desse princípio. Os crimes imputados ao requerido não são puníveis com prisão perpétua, mas com penas que não excedem 40 e 10 anos, conforme a legislação portuguesa. A idade do requerido pode influenciar a determinação da pena, mas não altera a natureza da pena imposta. A prisão perpétua é definida pela permanência na prisão até a morte, independentemente da expectativa de vida do condenado.

Acórdão de 14 de Dezembro de 2023 (Processo 170/23.0YRCBR.S1)

Extradução - Recurso de Acórdão da Relação - Competência do STJ - Matéria de Direito - Vícios do art.410º do CPP – Constitucionalidade - Condições Pessoais - Recusa Facultativa de Execução - Recusa Obrigatória de Execução

A extradição entre os Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa é regulada pela Convenção assinada na Cidade da Praia, em 23 de novembro de 2015, só podendo recorrer-se ao regime estabelecido na Lei n.º 144/99, de 31.08, quando aquela se mostre insuficiente, nomeadamente em matérias de procedimento que nela se encontrem omissas, outrossim e em última instância ao próprio CPP.

Nos termos dos artigos 434º e 432º, n.º 1, al. a), do CPP, o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça da decisão do Tribunal da Relação, previsto no artigo 58º da Lei n.º 144/99, de 31.08, visa exclusivamente o reexame da matéria de direito, podendo ter também por fundamento os vícios e nulidades previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º.

No âmbito do procedimento de extradição, o eventual excesso dos prazos de tramitação e de detenção do extraditando, sem prejuízo, neste caso, da sua imediata libertação, não impede o início ulterior do processo ou a sua continuação até à decisão final, nos termos dos artigos 21º, n.º 5, da Convenção de extradição entre os Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa e 31º, n.º 7, da Lei n.º 144/99, de 31.08. A

apreciação da conformidade ou desconformidade com a Constituição a efetuar pelos tribunais em geral (fiscalização concreta e desconcentrada) ou pelo Tribunal Constitucional [fiscalização concentrada – abstrata (preventiva ou sucessiva) e concreta], é sempre normativa, ou seja, por referência a normas jurídicas e não a processos ou às decisões que neles sejam proferidas. Se o recorrente não indica o sentido em que as normas, seus segmentos ou interpretações normativas concretamente (des)aplicadas pelo tribunal recorrido violaram os parâmetros ou princípios constitucionais que convoca, torna-se inviável apreciar as alegadas inconstitucionalidades.

As condições pessoais e familiares do extraditando, outrossim as más condições do sistema prisional do país requerente e o potencial risco de ofensa à sua vida e integridade física e moral não integram qualquer causa obrigatória ou facultativa de recusa da extradição requerida por um dos Estados subscritores, conforme previstas nos artigos 3º e 4º da Convenção de extradição entre os Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, no âmbito da qual são as únicas passíveis de aplicação, pelo caráter imperativo da obrigação de extraditar consagrada no seu artigo 1º e pela completa e não lacunar regulação da matéria nela assumida, sem possibilidades de recurso subsidiário à Lei n.º 144/99, de 31.08, nomeadamente ao seu artigo 18º, n.º 2.

Diferentemente do que se prevê no artigo 12º, n.º 1, al. g), e 3, da Lei n.º 65/2003, de 23.08, relativa à execução de MDE, conjugado com o artigo 26º da Lei n.º 158/2015, de 17.09, relativa à transmissão e execução de sentenças penais estrangeiras no seio da União Europeia, no âmbito de aplicação da Convenção de extradição entre os Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa e/ou da Lei n.º 144/99, de 31.08, o processo de extradição não pode convolar-se, a pedido do extraditando ou *ex officio*, em processo de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira para execução em Portugal.

Acórdão de 7 de Dezembro de 2023 (Processo 690/23.6YRLSB.S1)

Extradição - Nulidade do Acórdão - Omissão da Pronúncia - Recusa Facultativa de Execução - Recusa Obrigatória de Execução - Indeferimento

A Convenção de Extradição CPLP, de 23-11-2005, estabelece que os Estados Contratantes devem cooperar na entrega de indivíduos procurados para procedimentos criminais ou cumprimento de penas, desde que os tribunais do Estado requerente tenham competência. O art. 21.º da Convenção permite a detenção provisória da pessoa a ser extraditada. A extradição pode ser recusada apenas nas circunstâncias específicas previstas no art. 4.º da Convenção e não por razões de carácter pessoal do requerido. O Tribunal da Relação é responsável por verificar se todos os requisitos e garantias são cumpridos durante o processo de extradição. No caso em questão, foram prestadas garantias detalhadas sobre as condições prisionais no Brasil, não se verificando omissões ou motivos para recusa da extradição. Alegações sobre o tratamento do investigado no Brasil não comprometem a validade das garantias prestadas. A prisão preventiva aplicada não apresenta risco adicional de execução no Brasil.

Acórdão de 23 de Novembro de 2023 (Processo 687/23.6YRLSB.S1)

Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal – Extradição - Índícios Suficientes – Inadmissibilidade - Recusa Facultativa de Execução - Recusa Obrigatória de Execução

A Convenção de Extradição entre Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (Convenção da CPLP) não permite ao Estado requerido controlar a proporcionalidade do impulso extradicional formulado pelo Estado requerente, ou avaliar a suficiência dos indícios colhidos na investigação pendente no Brasil sobre os factos que fundaram a emissão do mandado de prisão, comuns ao pedido de extradição.

A obrigação de extraditar que resulta do art. 1.º para os Estados contratantes da Convenção da CPLP apenas pode ser recusada quando ocorrem os motivos de inadmissibilidade previstos no seu artigo 3.º ou os de recusa facultativa previstos no artigo 4.º, que constituem um regime próprio e taxativo em matéria de causas de recusa de extradição no âmbito da referida Convenção, inexistindo lacuna a preencher nesse domínio com recurso às normas da Lei n.º 144/99, de 31.08.

Acórdão de 2 de Novembro de 2023 (Processo 2757/23.1YRLSB-A.S1)

Habeas Corpus – Extradição - Detenção

A detenção provisória prevista no art. 38.º da LCJIMP, que é feita de forma antecipada e prévia, destina-se a viabilizar um pedido formal de extradição. Por isso, essa detenção provisória integra-se no processo de

extradição, sendo sujeita a curtos prazos, atenta a sua natureza e finalidade e, também, constitui uma das exceções ao direito à liberdade, que está consagrada constitucionalmente no art. 27.º, n.º 3, al. c), da CRP.

O procedimento de extradição engloba duas fases urgentes, a saber (como se explica no ac. do STJ 08-09-2021, processo n.º 1618/21.3YRLSB-A, relatado por Nuno Gonçalves, consultado em www.dgsi.pt): “-o administrativo a correr na autoridade central e no ministério governamental organicamente competente para decidir, politicamente, da admissão do pedido; - o judicial a correr no tribunal para, quando o pedido tenha sido admitido, julgar e decidir da concessão – ou recusa – da extradição.”

O procedimento de habeas corpus não pode ser utilizado para invocar irregularidades ou outros vícios (v.g. falta de comunicação atempada sobre o interesse na extradição e/ou sobre a utilização de forma legal nessa comunicação dentro do prazo de 18 dias aludido no art. 38.º, n.º 5, da Lei 144/99 e/ou para discutir a decisão proferida no Brasil manifestando interesse na extradição), nem para decidir questões relativas ao prazo máximo de detenção provisória, as quais devem ser colocadas no tribunal que proferiu a decisão em crise.

Quem peticiona o habeas corpus (que não é um recurso) não o pode utilizar indevidamente, nem pretender que, através dele, o STJ se pronuncie sobre matérias que extravasam os seus fundamentos, que são taxativos.

Acórdão de 11 de Outubro de 2023 (Processo 1727/23.4YRLSB.S1)

Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal – Extradição - Princípio do Contraditório - Qualificação Jurídica – Consentimento - Nulidade da Decisão

O presente processo de extradição aplica a Convenção bilateral entre Portugal e os Estados Unidos, com alterações de 2005, e subsidiariamente a Lei n.º 144/99. O recorrente foi detido pelo SEF com base numa Red Notice. O processo deve seguir os princípios do ordenamento jurídico nacional para extradição simplificada, conforme o Anexo ao Instrumento de 2005. A decisão de homologação do consentimento prestado para validação da detenção não foi precedida pelo pedido formal de extradição, nem pelo despacho de admissibilidade da Ministra da Justiça, o que resulta na nulidade da decisão de homologação, que também não observou os requisitos do Código de Processo Penal. A nulidade da decisão é obrigatoriamente conhecida em recurso.

Acórdão de 11 de Outubro de 2023 (Processo 1669/23.3YRLSB.S1)

Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal – Extradição - Recusa - Procedimento Penal – Oposição - Nulidade - Questão Nova

O acórdão aborda a extradição com base na Convenção de Extradição entre os Estados-Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CEEMCPLP). Estabelece que a recusa da extradição só é possível com base nos motivos taxativamente previstos nos artigos 3.º e 4.º da Convenção, não se aplicando, portanto, as disposições da Lei n.º 144/99. A alegação de que o crime foi cometido em território português não é válida para recusa, uma vez que a Convenção não prevê tal motivo. A falta de inquérito pendente em Portugal e o fato de os crimes se enquadrarem na criminalidade organizada internacional, onde o Brasil tem competência, corroboram a validade do pedido de extradição. O acórdão também descarta a necessidade de ouvir testemunhas sobre questões irrelevantes e reafirma que não cabe ao tribunal avaliar a suficiência das provas apresentadas pelo país requerente. Finalmente, enfatiza que novos argumentos apresentados em recurso não devem ser considerados se não foram levantados anteriormente, conforme a jurisprudência do STJ.

Acórdão de 23 de Setembro de 2023 (Processo 78/23.9YRCBR.S2)

Extradição - Cumprimento de Pena – Tortura - Tratamentos Cruéis - Desumanos e Degradantes - Convenção Europeia dos Direitos Humanos - Tribunal Europeu dos Direitos Humanos - Prestação de garantias pelo Estado Requerente - Recusa de Cooperação - Revelia

O acórdão em questão aborda a validade da extradição considerando as condições das prisões no Estado requerente e os direitos do extraditando. Inicialmente, afirma-se que a falta de pronúncia sobre as condições das prisões não constitui nulidade do acórdão. As más condições das prisões, que possam violar a dignidade humana e o artigo 3.º da CEDH, exigem que o Estado requerido faça uma avaliação adequada do risco e peça garantias ao Estado requerente. O Supremo Tribunal de Justiça, após anular um acórdão anterior por omissão de pronúncia sobre garantias, determinou que o Tribunal da Relação solicitasse garantias adequadas ao Brasil. Estas garantias foram avaliadas e consideradas satisfatórias. A questão da "revelia" no contexto da CPLP foi

discutida, com conclusão de que não se aplicava no caso presente. Assim, o recurso foi julgado improcedente em ambas as questões e a pretensão de cumprimento da pena em Portugal foram consideradas prejudicadas.

Acórdão de 18 de Agosto de 2023 (Processo 1669/23.3YRLSB-A.S1)

Habeas Corpus – Extradicação – Detenção – Prazo - Decisão Final – Indeferimento

O acórdão trata do processo de extradição do Estado Brasileiro, enfatizando que a detenção preventiva do extraditando foi ordenada por um juiz competente e validada dentro do prazo de 40 dias após sua detenção, com o pedido formal de extradição feito a tempo pelas autoridades brasileiras. Destaca que a detenção provisória e não solicitada antes do pedido formal é considerada parte do processo de extradição em sentido amplo, com prazos de detenção regidos pelo artigo 64º da Lei 144/99. Os prazos máximos de detenção preventiva são regidos pela Lei 144/99, subsidiariamente à Convenção de Extradicação entre Estados Membros da CPLP. O prazo para decisão do Tribunal da Relação não está regulado pela Convenção, mas pelo artigo 63º, n.º 4 da Lei 144/99, começando a contar a partir da apresentação do pedido formal. O prazo de 65 dias para decisão do Tribunal da Relação não se aplica se houver detenção antecipada antes do pedido formal, e o prazo para decisão começa da apresentação do pedido formal. Não há fundamento para conceder habeas corpus, pois o prazo para decisão final do Tribunal da Relação ainda está em vigor, começando a contar da apresentação do pedido formal e não da detenção provisória. Contar o prazo para decisão final a partir da detenção provisória impediria o cumprimento dos prazos normais do processo de extradição e prejudicaria a justiça e a defesa dos valores internacionais envolvidos.

Acórdão de 13 de Julho de 2023 (Processo 1711/16.4S6LDB-H.S1)

Habeas Corpus – Extradicação - Soberania Nacional - Trânsito em Julgado - Notificação de Acórdão - Tribunal Superior – Acórdão – Assinatura - Indeferimento

Não incumbe ao STJ sindicarem a decisão proferida pelo STJ de Cabo Verde, no âmbito do processo de extradição, como pretende a peticionante, o que, aliás, seria absolutamente proibido por constituir uma interferência/ingerência inadmissível na soberania de outro país. Os acórdãos proferidos em recurso pelos tribunais superiores não têm de ser notificados pessoalmente ao arguido, mas apenas ao respetivo defensor ou advogado constituído, sendo estes que têm o dever de transmitir o resultado do recurso aos seus clientes.

Ao contrário do que a requerente desta providência alega, o acórdão do STJ de 24.03.2021 não padece de qualquer vício (seja nulidade ou irregularidade) por não estar assinado pela Srª Conselheira Adjunta, pois, tal como dele consta (ainda que haja lapso de escrita quanto à identificação do diploma legal) *foi feita declaração pelo Relator, nos termos do artigo 15º-A do DL 10-A/2020, de 13.03, na redação do art. 3.º do DL 20/2020, de 1 de Maio e não, como por lapso referiu, da Lei nº 207/2020*. De resto, a detenção e prisão da aqui peticionante foi motivada por facto que a lei permite, mantendo-se dentro do prazo legal, na sequência de decisão judicial, proferida nos termos legais, não se verificando os fundamentos do art. 222.º do CPP, antes se verificando um uso claramente abusivo desta providência excepcional, podendo concluir-se que a petição de *habeas corpus* é manifestamente infundada, justificando-se a condenação nos termos do art. 223.º, n.º 6, do CPP.

Acórdão de 29 de Junho de 2023 (Processo 72/23.0YRCBR.S1)

Extradicação - Cumprimento de Pena - Nulidade de Acórdão - Omissão de Pronúncia - Recusa de Cooperação - Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal - Tratamentos Cruéis - Desumanos e Degradantes - Direitos Fundamentais – Oposição - Questão Nova - Prestação de Garantias pelo Estado Requerente

O acórdão aborda a questão da extradição à luz das alegações sobre as condições prisionais do Estado requerente, que incluem tratamento desumano, sobrelotação e riscos à integridade física dos reclusos. O Tribunal conclui que tais alegações não foram apresentadas previamente no pedido de extradição e, portanto, não foram analisadas no acórdão. A extradição deve seguir o regime jurídico nacional e internacional, incluindo a Lei n.º 144/99 e a Convenção da CPLP. A decisão sobre a extradição deve basear-se em garantias específicas do Estado requerente, conforme previsto na legislação, e não na análise das condições prisionais concretas do Estado requerente, respeitando o princípio da confiança entre os Estados. A realidade do sistema prisional do Estado requerente não pode ser motivo para recusa de extradição, uma vez que a Convenção da CPLP e a legislação nacional não preveem tal motivo. O extraditando não apresentou razões pessoais que justifiquem a não execução da pena, e as condições materiais da prisão não são motivos válidos para recusa de extradição.

Acórdão de 29 de Junho de 2023 (Processo 3726/22.4YRLSB.S1)

Extradição - Estado Estrangeiro – Garantias - Caso Julgado - Direitos Fundamentais - Estabelecimento Prisional - Improcedência

O acórdão analisa a extradição como um mecanismo histórico e internacional de cooperação jurídica, originado desde o Antigo Egito e evoluindo ao longo dos séculos, com mudanças significativas no século XIX para excluir delitos políticos e focar em interesses ético-jurídicos globais. Em Portugal, o sistema de extradição foi regulamentado inicialmente pelo DL n.º 437/75, evoluindo para o DL n.º 144/99, que estrutura o processo de extradição em fases administrativa e judicial, limitando os fundamentos da oposição a dois critérios específicos. O caso presente examina as garantias oferecidas pelo Estado requerente, que são consideradas adequadas e conforme o acordo de extradição, com documentos assinados assegurando que o extraditando não enfrentará pena além de 25 anos, não será reextraditado para um terceiro país e será julgado apenas pelo crime relacionado à extradição. O recorrente argumenta contra a repetição do pedido de extradição, mas o tribunal observa que as novas garantias e elementos apresentados diferem do processo anterior, o que não configura "caso julgado". Além disso, apesar de preocupações gerais com direitos humanos em estabelecimentos prisionais, o tribunal confirma que não há evidências específicas de violações no país requerente e que o extraditando não demonstrou risco individual de injustiça. O recurso do extraditando é rejeitado e a decisão do tribunal de primeira instância é mantida, permitindo a extradição.

Acórdão de 31 de Maio de 2023 (Processo 78/23.9YRCBR.S1)

Extradição - Cumprimento da Pena – Oposição – Tortura - Tratamentos Cruéis - Desumanos e Degradantes - Direitos Fundamentais - Convenção Europeia dos Direitos Humanos - Tribunal Europeu dos Direitos Humanos - Recusa de Cooperação - Prestação de Garantias pelo Estado Requerente - Nulidade de Acórdão

O acórdão aborda a extradição conforme o artigo 55.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99, que permite oposição apenas se o detido não for a pessoa reclamada ou se não forem cumpridos os requisitos da extradição. A alegação sobre más condições prisionais não é considerada motivo válido para opor-se à extradição. A questão das condições prisionais deve ser avaliada à luz dos tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que proíbem tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A extradição pode ser impedida se houver risco real de tratamento incompatível com esses padrões. O Estado requerido deve avaliar adequadamente esse risco e obter garantias do Estado requerente. Relatórios do Comité contra a Tortura indicam problemas sérios nas prisões brasileiras, exigindo garantias específicas que o tribunal não considerou ou avaliou adequadamente, resultando na nulidade do acórdão.

Acórdão de 25 de Maio de 2023 (Processo 1824/17.5YRELSB-A.S1)

Recurso de Revisão – Extradição – Prescrição - Legitimidade para Recorrer

Não é admissível a revisão de sentença de extradição para procedimento criminal (pendente na Argentina) ao abrigo do art. 449.º, n.º 1, al. d) do CPP, por não se tratar de sentença condenatória, ainda que no prazo de entrega diferida não esgotado, mas após o trânsito em julgado daquela, possa ter ocorrido, entretanto prescrição do procedimento criminal, cuja verificação deverá ser apreciada diretamente no processo de extradição e não por via de revisão de sentença. Por não ser condenado, o requerente da revisão não tem legitimidade para requerer a revisão dessa sentença, nos termos do art. 450.º, n.º 1, al. c), do CPP.

As circunstâncias atinentes a motivos de insuficiente defesa por parte da defensora ou a decisão na sentença de extradição em aplicar o Acordo simplificado de Extradição entre a Argentina e Portugal para deferir pedido de entrega para procedimento criminal instaurado anteriormente àquele acordo, não seriam fundamentos admissíveis num pedido de revisão já que seriam matéria de impugnação da própria sentença antes de transitar em julgado.

Acórdão de 30 de Março de 2023 (Processo 30/23.4YRCBR-A.S1)

Habeas Corpus – Detenção – Extradição - Cumprimento da Pena – Rejeição

Quando a detenção provisória do requerente, que foi legitimamente validada e mantida por Juiz do tribunal da Relação, a quem aquele cidadão brasileiro foi apresentado pelo MP, na sequência da execução pelo SEF de uma

ordem de detenção provisória, via INTERPOL, não ultrapassou o prazo limite de 65 dias previsto no n.º 1 do art. 52.º da Lei n.º 144/99, de 31-08, tendo a mesma derivado do facto de o requerente ter sido judicialmente condenado por um tribunal da República Federativa do Brasil pela prática do crime de transporte ilícito de substâncias estupefacientes [que também é punido no sistema penal português com uma pena mínima de prisão superior a 1 ano], numa pena de prisão efetiva de 6 anos, 11 meses e 10 dias, para cujo cumprimento se encontra pendente, desde o dia 23-03-2023, um pedido judicial de extradição formulado pelo Estado Brasileiro junto do Estado Português, tem o presente pedido de *Habeas corpus* de ser negado, por falta de fundamento legal.

Acórdão de 22 de Março de 2023 (Processo 110/23.6YRLSB.S1)

Extradição – Oposição - Recusa de Cooperação

Os recursos não se destinam a conhecer de questões novas, não suscitadas perante o tribunal recorrido e, por isso, por ele não conhecidas. O Brasil é um Estado democrático, assente em princípios fundamentais como a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e a separação de poderes, regendo-se nas suas relações internacionais pelos princípios da prevalência dos direitos humanos, sendo certo que subscreveu inúmeras convenções internacionais respeitantes aos direitos humanos e à Cooperação Judiciária Internacional, nomeadamente a Convenção de 1987 contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e a Convenção de extradição entre os Estados membros da CPLP. Por essa razão, as autoridades brasileiras não deixarão de assegurar, de forma integral, o respeito pelos direitos fundamentais do extraditando e, nomeadamente, a sua própria integridade física.

Acórdão de 15 de Março de 2023 (Processo 254/22.1YRCBR)

Extradição - Cumprimento da Pena – Inadmissibilidade - Princípio da Dupla Incriminação - Prescrição do Procedimento Criminal -Interrupção da Prescrição

O acórdão em questão trata da análise de um recurso de um extraditando após decisão anterior do STJ, que aborda questões de nulidade, prescrição e tempo de reclusão. A alegação de nulidade centra-se na não aceitação de documentos relacionados com a "cláusula humanitária", que não impede a extradição, mas pode adiar a entrega. O tribunal da Relação omitiu a verificação da dupla incriminação e prazos de prescrição, o que constitui uma omissão. No entanto, o STJ pode corrigir essa omissão sem restringir o direito ao recurso, já que o acórdão contém os elementos necessários. O STJ conclui que os fatos correspondem a um crime de roubo em Portugal e que, conforme a legislação portuguesa, o prazo de prescrição não foi atingido. Considerando a aplicação correta das normas de prescrição e a documentação fornecida, o acórdão confirma a admissibilidade da extradição e a existência de pena superior a seis meses, conforme a Convenção de Extradição da CPLP.

Acórdão de 8 de Março de 2023 (Processo 3410/22.9YRLSB.S1)

Extradição – Revelia – Roubo – Indeferimento - Venire Contra Factum Proprium

Os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa CPLP subscreveram, em 23 de novembro de 2005, na cidade da Praia, uma Convenção sobre Extradição, que vigora atualmente na ordem jurídica portuguesa e na brasileira, tendo entre nós entrado em vigor em 1 de março de 2010. No seu artigo 4.º al. e), dispõe a Convenção que pode haver recusa facultativa de extradição se: “e) A pessoa reclamada tiver sido condenada à revelia pela infração que deu lugar ao pedido de extradição, exceto se as leis do Estado requerente lhe assegurarem a possibilidade de interposição de recurso, a realização de novo julgamento ou outra garantia de natureza equivalente.”.

A questão invocada pelo Recorrente resume-se a saber se a extradição deveria ter sido recusada, com base no disposto no artigo 4.º, alínea e) da Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em virtude de o extraditando ter alegadamente sido condenado à *revelia* pela infração que deu lugar ao pedido de extradição. Importa distinguir uma revelia *próprio sensu*, total e irrestrita, em que o condenado não é “ouvido nem achado” e acaba por ser mero sujeito passivo e “objeto” de decisão em procedimento totalmente *desenvolvido à sua revelia*, do que realmente sucedeu, que só pode ser considerado “revelia” *improprio sensu*, ou numa forma mitigada, designadamente para efeitos do artigo 4.º, alínea e) da Convenção. Resulta dos autos que o recorrente não esteve presente em juízo apenas porque assim o decidiu, tendo, contudo, sido representado e defendido, e tendo tido conhecimento do que se foi passando.

A recusa facultativa de extradição, prevista no artigo 4.º, alínea e) da Convenção, respeita apenas à situação de o extraditando ter sido absolutamente alheio à realização do julgamento, não tendo conhecimento prévio do mesmo e não tendo constituído mandatário para sua representação. O comportamento do extraditando no seu processo no Brasil consubstancia uma renúncia tácita ao direito de estar presente em audiência e de se defender pessoalmente, pelo que não poderia agora, nesta sede, vir invocar essa circunstância – opção que apenas a si é imputável (logo, agindo em *venire contra factum proprium*, ou seja, com abuso do direito – cf. art. 334 do Código Civil) – para lhe serem concedidas novas oportunidades de defesa. A expressão “revelia” é, no caso, usada apenas num sentido amplo e até impróprio de o julgamento ter decorrido na ausência do arguido, não significando que este desconhecia da sua realização. Também o direito processual penal português prevê, no artigo 333.º do Código de Processo Penal, que o julgamento decorra na ausência do arguido, desde que este se encontre regularmente notificado para a sua realização. Verifica-se, pois, que o extraditando exerceu plenamente os seus direitos de defesa no julgamento realizado, tendo-lhe sido concedido o direito a um processo equitativo e a um julgamento justo, não havendo uma efetiva situação de revelia *próprio sensu*, pelo que não há qualquer fundamento para que se exija ao estado brasileiro que conceda as garantias previstas na parte final da alínea e) do artigo 4.º da Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Acórdão de 29 de Dezembro de 2022 (Processo 254/22.1YRCBR.S1)

Extradição - Cumprimento da Pena – Inadmissibilidade - Prescrição do Procedimento Criminal - Prescrição das Penas - Princípio da Dupla Incriminação - Recusa de Cooperação

O acórdão aborda a aplicação do artigo 3.º, n.º 1, al. f), da Convenção de Extradição da CPLP, que não confere eficácia automática ao trânsito em julgado da condenação no Estado requerente para efeitos de prescrição no Estado requerido. A prescrição deve ser avaliada conforme a legislação tanto do Estado requerente quanto do Estado requerido, no caso, Portugal. O tribunal português deve considerar os motivos de interrupção ou suspensão da prescrição segundo a lei brasileira, sem decidir sobre a prescrição do procedimento conforme a legislação brasileira. Além disso, a avaliação da prescrição deve levar em conta tanto o procedimento criminal quanto a execução da pena, respeitando os princípios dos direitos humanos relativos a julgamentos em tempo razoável. A decisão sobre a extinção do procedimento criminal por prescrição depende da pena aplicável e da verificação da dupla incriminação. A extradição deve ser fundamentada na pena por cumprir, podendo exigir informações complementares. A “cláusula humanitária” da Lei n.º 144/99 não se aplica diretamente, mas o estado de saúde do extraditando pode justificar o adiamento da entrega.

Acórdão de 16 de Novembro de 2022 (Processo 2089/22.2YRLSB.S1)

Extradição - Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal - Questão Relevante

O núcleo das questões a decidir, numa situação de extradição passiva, é fornecido pelos arts. 32.º e 55.º, Lei 144/99. A alegação «presumindo o arguido que este mandado possa ser um reflexo dessa demanda pela exterminação dos homens da [sua] família», pela sua gravidade, não se compadece com a ausência de qualquer concretização factual no sentido do tutelado pelo art. 6.º Lei 144/99; nada concretizando o arguido, sobre quem impende um ónus de alegação de uma realidade que só ele conhece, pois não é facto notório, não passa de alegação conclusiva insuscetível de averiguação.

Só há questão a decidir se o recorrente suscitar pelo modo processualmente adequado uma questão, o que não ocorre, pois contentou-se o recorrente em concluir sem alegar os respetivos pressupostos. Sendo a alegação conclusiva insuscetível de averiguação, não foi omitida na decisão recorrida pronúncia sobre questão a decidir.

Acórdão de 6 de Outubro de 2022 (Processo 1252/22.0YRLSB-B)

Habeas Corpus – Extradição – Detenção – Prazo - Detenção Ilegal - Recurso Para o Tribunal Constitucional - Trânsito em Julgado

O habeas corpus é um remédio excecional destinado a proteger a liberdade individual e é usado em situações de ilegal privação de liberdade. A detenção de uma pessoa em processo de extradição é uma limitação ao direito à liberdade, conforme a Constituição e a Lei 144/99. Mesmo que o despacho que mantém a detenção extradicionária não admita recurso ordinário, é possível solicitar habeas corpus, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. No entanto, o habeas corpus não pode substituir um recurso inadmissível. A irrecorribilidade do despacho que aplica a detenção em processos de extradição permite a impugnação apenas por habeas corpus, mas não deve ser confundido com a impugnação das medidas de coação, como a prisão

preventiva. A detenção em processos de extradição tem finalidades distintas e não pode ser tratada como prisão preventiva. Ultrapassar os prazos de detenção previstos pela lei é um motivo válido para solicitar habeas corpus.

Acórdão de 26 de Setembro de 2022 (Processo 1252/22.OYRLSB.S1)

Extradição - Princípio da Especialidade – Consentimento – Irrecorribilidade – Retratação - Ampliação do Âmbito do Recurso

O art. 165.º, n.º 1, do CPP, não admite a junção de documentos na fase de recurso. Se assim não fosse, a finalidade e bem assim o objeto do recurso e com ele os poderes de cognição do tribunal, ficariam subordinados às estratégias dos recorrentes, os quais sempre poderiam prolongar ou alargar as questões a apreciar ou mesmo reorientar a alegação. O recurso é um mecanismo processual que permite que a decisão recorrida seja sindicada pelo tribunal superior. Não permite um julgamento novo pelo tribunal recorrido.

O STJ, em recurso, não conhece, em regra, de matéria de facto. O documento junto pelo recorrente, se fosse atendido, ademais de ampliar o objeto do recurso completamente à margem da respetiva peça recursória, implicava um novo julgamento sobre um facto material nuclear no qual se fundou a decisão recorrida, pelo que não se considerou nem podia considerar-se por não ser admissível a sua junção na fase de recurso e também porque a questão nem sequer vinha suscitada no recurso. O art. 20.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, 23-08, transpõe para o direito interno a norma do art. 13.º, n.º 4, da Decisão-Quadro 2002/584 JAI/ do Conselho de 13-07. Essa disposição do direito derivado da EU, consagrando princípio da irrevogabilidade do consentimento, permitia que cada Estado-Membro pode prever que o consentimento e, eventualmente, a renúncia, podem ser revogados, de acordo com as regras aplicáveis em direito nacional.

Quando assim seja, o período compreendido entre a data do consentimento e a da sua revogação não é tido em conta para a determinação dos prazos da detenção. O Estado português não prevê a revogação do consentimento, pelo que o tribunal não tinha de conhecer da questão da revogação do consentimento por não vir suscitada no recurso não enfermado, consequentemente, da arguida omissão de pronúncia.

Considerando que o tribunal apreciou e decidiu sobre a junção do documento, e também sobre o valor e efeitos da declaração que o recorrente alega incorporar, não se toma conhecimento da deduzida inconstitucionalidade da norma do art 26.º da Lei n.º 65/2003, porque não foi, nem podia ser, aplicada no acórdão visado porque regula os prazos e regras relativas à execução do mandado de detenção europeu, que é questão que nem ali esteve nem aqui está em apreciação.

A norma que estabelece a irrevogabilidade do consentimento não viola qualquer preceito ou princípio consagrada na CRP ou na CEDH, desde que estritamente observadas as exigências legais, em que foi prestado depois de o procurado, na presença e com a assistência do seu defensor, ter sido esclarecido das consequências que o mesmo produz sobre o procedimento de extradição e entrega.

Acórdão de 6 de Setembro de 2022 (Processo 181/22.2YRPRT.S1)

Extradição - Ampliação do Pedido - Prescrição do Procedimento Criminal - Extinção da Pena - Prestação de Garantias pelo Estado Requerente - Princípio da Proporcionalidade

Obstando a prescrição do procedimento criminal ao deferimento da extradição, o Estado requerido está obrigado a exercer um efetivo duplo controlo da prescrição à luz de cada um dos dois ordenamentos jurídicos (do Estado requerente e do Estado requerido), não bastando a remessa para a declaração efetuada pelo Estado requerente, para mais tratando-se de causa de extinção do procedimento criminal expressamente invocada pelo detido, na oposição.

A Convenção de Extradição entre Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa não contém norma que permita ao Estado requerido controlar a proporcionalidade do impulso extradicional formulado pelo Estado requerente.

Acórdão de 21 de Agosto de 2022 (Processo 201/22.OYRLSB.S1)

Reclamação – Extradição - Recurso do Acórdão da Relação - Procedimento Criminal - Recusa Facultativa de Execução – Indeferimento - Nulidade

Quando a extradição acontece para efeitos de procedimento penal, nem a Lei n.º 144/99, de 31-08, nem o Acordo sobre Extradição Simplificada aplicável neste caso, exige que sejam identificados os atos processuais e/ou diligências a praticar, o que se compreende, por isso se relacionar com matéria de investigação criminal,

que está dependente da orientação de quem dirige esse procedimento, o que poderia desde logo colocar em causa a investigação em curso e a estratégia a seguir em cada momento. Estabelece o art. 23.º, n.º 1, al. e), da Lei n.º 144/99, de 31-08, que o pedido de cooperação deve indicar: “A narração dos factos, incluindo o lugar e o tempo da sua prática, proporcional à importância do ato de cooperação que se pretende”. Neste caso concreto, a descrição dos factos que foi feita no pedido de extradição (ao contrário do que alega o recorrente) foi minimamente concretizada para se perceber o objeto do procedimento criminal, a razão do pedido de extradição em causa e a sua importância. Além disso, essa mínima concretização dos factos, articulada com os demais elementos que constam do pedido de extradição, permitem que o Estado recetor, no caso o Estado português, fizesse o controlo sobre se tinham ou não sido cumpridos os requisitos formais para execução do pedido de extradição.

O facto de o recorrente, cidadão guineense, ir para a Argentina para fins de procedimento criminal e, ficar nesse período afastado de Portugal, onde se inseriu profissionalmente e está integrado familiarmente, mesmo interrompendo temporariamente o seu projeto de vida, não ofende os seus direitos fundamentais, antes é uma consequência normal de quem é extraditado para esse efeito, não se vendo que haja qualquer desproporção entre as suas condições de vida em Portugal por um lado e a importância do ato de cooperação aqui em causa por outro lado (que foi deferido, por se verificarem os pressupostos legais para o efeito), não se verificando motivos de inadmissibilidade de extradição ou da sua recusa obrigatória ou facultativa.

Acórdão de 31 de Agosto de 2022 (Processo 1252/22.OYRLSB.S1)

Extradição - Mandado de Detenção Internacional – Consentimento – Homologação - Nulidade da Decisão - Omissão de Pronúncia - Falta de Fundamentação – Recusa - Indeferimento

O acórdão aborda a execução de um mandado de detenção emitido pelo Reino Unido, país que não pertence mais à União Europeia. De acordo com a Lei n.º 65/2003 e o Acordo de Comércio e Cooperação entre a UE e o Reino Unido, o processo de execução do mandado deve seguir as disposições legais estabelecidas. O artigo 22.º da Lei n.º 65/2003 prevê que, após a emissão do mandado, é iniciado um processo que termina com a decisão de entregar ou não o detido à entidade emissora. Se o detido consente com a entrega, tal consentimento deve ser registado e homologado pelo tribunal, conforme os artigos 20.º e 26.º da mesma lei. No caso analisado, a decisão do tribunal foi bem fundamentada e atendeu aos requisitos legais, incluindo a análise da Garantia prevista no artigo 6.º da Lei n.º 144/99, que foi considerada suficiente. O acórdão rejeita as alegações do Recorrente sobre nulidades e inconstitucionalidades e determina que a entrega do Recorrente à autoridade de emissão não é impedida, mesmo com a existência de um procedimento por uso de documento falso.

Acórdão de 23 de Agosto de 2022 (Processo 727/22.6YRLSB.S1)

Extradição - Reforma de Acórdão - Omissão de Pronúncia – Inconstitucionalidade – Indeferimento

O pedido de “reforma” do acórdão deste Tribunal que indeferiu o recurso visa, apenas, nova pronúncia sobre a matéria. O pedido extravasa o âmbito de aplicação e a finalidade da correção de sentença, prevista no art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP. O Tribunal explicitou, no acórdão que se pretende reformado, de forma clara e inteligível, os fundamentos de facto e de direito que determinaram a rejeição do recurso.

Acórdão de 8 de Agosto de 2022 (Processo 201/22.OYRLSB.S1)

Habeas Corpus – Extradição - Recurso do Acórdão da Relação - Procedimento Criminal - Recusa Facultativa de Execução

Quando a extradição acontece para efeitos de procedimento penal, nem a Lei n.º 144/99, de 31.08, nem o Acordo sobre Extradição Simplificada aplicável neste caso, exige que sejam identificados os atos processuais e/ou diligências a praticar, o que se compreende, por isso se relacionar com matéria de investigação criminal, que está dependente da orientação de quem dirige esse procedimento, o que poderia desde logo colocar em causa a investigação em curso e a estratégia a seguir em cada momento.

Estabelece o art. 23.º, n.º 1, al. e), da Lei n.º 144/99, de 31.08, que o pedido de cooperação deve indicar: “A narração dos factos, incluindo o lugar e o tempo da sua prática, proporcional à importância do ato de cooperação que se pretende”. Neste caso concreto, a descrição dos factos que foi feita no pedido de extradição (ao contrário do que alega o recorrente) foi minimamente concretizada para se perceber o objeto do procedimento criminal,

a razão do pedido de extradição em causa e a sua importância. Além disso, essa mínima concretização dos factos, articulada com os demais elementos que constam do pedido de extradição, permitem que o Estado recetor, no caso o Estado português, fizesse o controlo sobre se tinham ou não sido cumpridos os requisitos formais para execução do pedido de extradição.

O facto de o recorrente, cidadão guineense, ir para a Argentina para fins de procedimento criminal e, ficar nesse período afastado de Portugal, onde se inseriu profissionalmente e está integrado familiarmente, mesmo interrompendo temporariamente o seu projeto de vida, não ofende os seus direitos fundamentais, antes é uma consequência normal de quem é extraditado para esse efeito, não se vendo que haja qualquer desproporção entre as suas condições de vida em Portugal por um lado e a importância do ato de cooperação aqui em causa por outro lado (que foi deferido, por se verificarem os pressupostos legais para o efeito), não se verificando motivos de inadmissibilidade de extradição ou da sua recusa obrigatória ou facultativa.

Acórdão de 1 de Agosto de 2022 (Processo 1113/22.3YRLSB-S1)

Extradição – Oposição - Processo Pendente – Competência – Irregularidade - Nulidade de Acórdão - Omissão de Pronúncia - Indeferimento

O art. 4.º, al. c), da Convenção de Extradição entre Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa permite a recusa facultativa da extradição quando a pessoa reclamada estiver a ser julgada no território do Estado requerido pelos factos que fundamentam o pedido. Para tanto, revela-se insuficiente a mera pendência de inquérito, tendo de estar em curso um julgamento pelos mesmos factos em que se baseia o pedido extradição.

A identidade de factos em investigação não impõe a denegação da extradição, já que se trata sempre de motivo facultativo de denegação da cooperação internacional. E sendo facultativa a denegação, impõe-se uma ponderação a tal propósito por parte do tribunal, que tome em consideração os próprios factos, os interesses em jogo, o exercício da soberania ou a sua eventual afetação.

A Convenção de Extradição entre Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa não contém norma que permita ao Estado requerido controlar a proporcionalidade do impulso extradição formulado pelo Estado requerente, ou avaliar a suficiência dos indícios ali colhidos na investigação.

Acórdão de 14 de Julho de 2022 (Processo 945/22.7YRLSB.S2)

Extradição - Recurso de Revisão - Detenção

A Convenção CPLP, de 23-11-2005 regula – à semelhança da Lei n.º 144/99, quanto à detenção provisória no âmbito do pedido de extradição –, os prazos em que se mantém a detenção provisória ou as medidas de coação não detentivas aplicadas à pessoa reclamada, impondo aos Estados requerentes prazos para efetuar o pedido de extradição que garantiram ir efetuar, após a detenção;

O procedimento processual de detenção provisória tem natureza cautelar ou instrumental do pedido de extradição, destinando-se a acautelar e a garantir que a pessoa reclamada seja entregue ao Estado requerente, desde que observados os requisitos do pedido (art. 21.º, n.º 2, da Convenção CPLP, de 23-11-2005);

Decorrido o prazo para formalização do pedido de extradição extinguem-se os efeitos visados com a detenção provisória, cessando de imediato as medidas de coação aplicadas à pessoa reclamada e arquivando-se o caderno de papéis de suporte ao procedimento da detenção provisória, cuja única finalidade é a do controlo da legalidade da privação ou limitação da liberdade da pessoa reclamada com vista à efetivação da extradição.

Acórdão de 14 de Julho de 2022 - Processo 16/22.6YRPRT-A.S1

Recurso Penal – Extradição - Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal - Cumprimento da Pena - Pena de Prisão - Recusa Facultativa de Execução - Indeferimento

No art. 4.º da CECPLP estabelecem-se motivos de recusa facultativa de extradição, que são taxativos, aí não se contemplando os previstos no artigo 18º da Lei n.º 144/99, de 31.08, que não são aplicáveis sequer supletivamente. Na CECPLP não está prevista a possibilidade de cumprir a pena em que foi condenado em estabelecimento prisional português, ou seja, está afastada a possibilidade de substituição da extradição pelo cumprimento da pena de prisão em estabelecimento prisional português (o que deve ser requerido no Estado requerente pelos meios próprios).

Acórdão de 13 de Julho de 2022 (Processo 119/22.7YRPRT.S1)

Extradução - Recusa Facultativa de Execução - Suspensão Temporária da Entrega - Doença Grave

Prevendo o artigo 12.º-A da Lei n.º 65/2003, de 23.08, casos de execução facultativa, a recusa há-de fundar-se em dúvida sólida e grave sobre as garantias de respeito pelos direitos fundamentais do arguido que, manifestamente, não se desvelam na situação em apreciação.

O arguido alega razões de saúde, bem como outras condições pessoais e profissionais, que entende justificarem a suspensão temporária da entrega por motivos humanitários graves, ao abrigo do n.º 4 do art. 29.º da Lei 65/2003, de 23.8.

A situação de doença invocada constituiria, nos termos do art.º 29.º n.º 4, da Lei n.º 65/03, motivo de suspensão temporária da entrega, “comprovando-se uma particular exigência: a de que a entrega imediata fizesse manifestamente perigar a vida ou saúde da pessoa procurada” que não se mostra alegada e demonstrada.

Acórdão de 14 de Junho de 2022 (Processo 157/21.7YRCBR.S1)

Extradução - Recusa - Princípio do Reconhecimento Mútuo - Revisão e Confirmação de Sentença Penal Estrangeira - Execução de Sentença Estrangeira

O recorrente solicitou ao Estado Português a revisão e confirmação da decisão do Tribunal Constitucional Espanhol, que recusou a sua extradição para Angola com base na violação de direitos fundamentais. A Relação negou o pedido, alegando falta de fundamento legal e que a revisão violaria princípios de ordem pública internacional e soberania. O recorrente recorreu ao STJ, argumentando que a decisão deveria ser revista com base no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças comunitárias e não apenas em sentenças condenatórias. O STJ considerou que a decisão espanhola, ao aplicar padrões da União Europeia sobre direitos fundamentais, deve ser reconhecida e confirmada em Portugal, de acordo com o primado do direito comunitário sobre o direito nacional. O STJ rejeitou a interpretação da Relação e reafirmou que a revisão e confirmação da decisão espanhola não violaria a soberania portuguesa, mas garantiria o cumprimento das obrigações internacionais do país.

Acórdão de 9 de Junho de 2022 (Processo 1113/22.3YRLSB-B)

Habeas Corpus – Extradução - Mandado de Detenção Internacional - Nulidade Processual - Irregularidade Processual - Indeferimento

O acórdão trata de um pedido de habeas corpus em que a requerente contesta a sua detenção para extradição ao Brasil. A prisão ocorreu em 19/04/2022, baseada em um mandado de captura internacional. Em 21/04/2022, a requerente foi ouvida judicialmente e manifestou não consentir com a extradição. Após a apresentação do pedido de extradição pelo Brasil em 05/05/2022 e uma nova audiência em 31/05/2022, a requerente alegou irregularidades no processo e violação dos prazos legais. Argumenta que o pedido de extradição estava incompleto e não autenticado corretamente. O acórdão conclui que a documentação do pedido de extradição atende aos requisitos legais e que os prazos legais não foram excedidos. Também reafirma que a substituição da detenção por outra medida provisória não é competência do STJ.

Acórdão de 26 de Maio de 2022 (Processo 1113/22.3YRLSB-A)

Habeas Corpus - Detenção Ilegal – Extradução - Indeferimento

A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excecional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade. A detenção de pessoa «contra a qual esteja em curso processo de extradição» é uma das limitações ao direito à liberdade consagradas na Constituição (art. 27.º/3/c, CRP) e na lei (arts. 38.º/1/2/5, 39.º Lei 144/99).

A circunstância de o despacho que «manteve a sua detenção extradicional» não admitir recurso ordinário, não implica que esteja vedado o pedido de *habeas corpus*. Mesmo nas situações excecionais, como a em apreço, em que o despacho que mantém a detenção não admite recurso para o STJ, como foi entendido pelo relator no TR, na esteira de entendimento que vai prevalecendo neste Supremo Tribunal de Justiça (a título de mero exemplo) ac. 24.11.2004, Proc. n.º 3488/04 - 3.ª Secção SASTJ; ac. 22.07.2005, Proc. n.º 2645/05 - 5.ª Secção SASTJ; ac. 16.02.2017, Proc. n.º 216/16.8YRPRT-B.S1 - 5.ª Secção, SASTJ), o uso do procedimento de *habeas corpus* é

admissível, na dimensão em que está consagrado na Constituição e na lei, isto é nas situações típicas previstas no art. 222.º/2/a/b/c, CPP. Agora, o *habeas corpus* não pode ser o sucedâneo do recurso que a requerente interpôs, mas que não foi admitido por inadmissibilidade legal.

A irrecorribilidade do despacho que, em processo de extradição, aplica a *detenção* só deixa como via de impugnação o *habeas corpus* (ac STJ de 24.11.2004). Mas daí não se pode inferir que neste caso os fundamentos do pedido de *habeas corpus*, passam a ser ou podem ser os da impugnação das medidas de coação. Essa é inferência que a lei não consente, porque a não consagra.

Sindicar em processo de extradição a *detenção* como se fosse prisão preventiva é amalgamar realidades normativas diversas. A *detenção* em processo de extradição, pese embora a remissão do art. 3.º/2, Lei 144/99, não pode ser confundida com a medida de coação de prisão preventiva, pois responde a exigências e finalidades diversas das salvaguardadas pela prisão preventiva, nomeadamente, afirmar a República Portuguesa como Estado de Direito confiável no âmbito da cooperação judiciária internacional.

A ultrapassagem dos prazos de *detenção* (arts. 38.º/5 e 52.º, Lei 144/99), porque configura *prisão* para além dos prazos fixados pela lei (222.º/2/c, CPP), pode ser fundamento de pedido de *habeas corpus*.

Acórdão de 12 de Maio de 2022 (Processo 8/22.5YRCBR)

Extradição - Princípio da Especialidade - Princípio da Dupla Incriminação – Indeferimento

O acórdão trata de aspetos relacionados ao processo de extradição e a aplicação de regras específicas a este procedimento. Primeiramente, destaca-se que no processo de extradição, o julgamento do recurso ao STJ ocorre em conferência, não em audiência. Em seguida, diferencia-se falta de fundamentação de discordância da fundamentação, afirmando que a decisão contrária às expectativas do recorrente não é necessariamente infundada. A admissão e concessão da extradição implicam o cumprimento das garantias oferecidas pelo Estado requisitante, e a falta de cumprimento pode levar à exigência de devolução do extraditado.

A análise da dupla incriminação deve ser concreta, sendo a conspiração para defraudar punida em Portugal como associação criminosa. A aplicação supletiva das regras do CPP ao processo de extradição não é automática, e o tribunal recetor do pedido não produz provas sobre os fatos imputados, nem realiza audiência de julgamento. A qualificação jurídica é apenas para verificar os pressupostos da extradição e não afeta o procedimento criminal no Estado que prosseguirá com a ação.

No contexto da extradição de cidadãos da União Europeia, o TJUE já se pronunciou que, quando um cidadão da UE é extraditado para um terceiro país, o Estado-Membro que recebeu o pedido deve informar o Estado-Membro da nacionalidade do cidadão e, se solicitado, entregar o cidadão a este, desde que seja competente para processá-lo. As decisões do TJUE afirmam que não há obrigação para o Estado-Membro requerido de pedir cópia dos autos ao Estado terceiro e podem extraditar sem aguardar a renúncia formal do Estado-Membro da nacionalidade do cidadão se este não tomar medidas dentro de um prazo razoável.

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2022 (Processo 127/21.5YRCBR.S1)

Extradição - Prestação de Garantias pelo Estado Requerente - Pena de Prisão Perpétua - Princípio da Especialidade - Princípio da Igualdade - In Dubio Pro Reo - Rejeição

O acórdão discute a validade da garantia dada pelo Estado Chinês de que a recorrente não será condenada à prisão perpétua se extraditada para a China. A Convenção sobre Relações Diplomáticas estabelece que garantias prestadas por uma embaixada vinculam o Estado representado, o que se aplica à nota verbal da Embaixada da China. As notas verbais de 16 e 22 de junho de 2021 asseguram que a recorrente, se condenada, enfrentará uma pena máxima de quinze anos de prisão conforme os artigos 192.º e 45.º do Código Penal chinês. A garantia de não imposição de prisão perpétua é considerada válida e vincula o Estado Chinês, sendo suficiente para que a extradição fosse considerada admissível. Alega-se que a estabilidade familiar da recorrente não é motivo suficiente para recusar a extradição, pois foi ela quem criou a situação ao praticar crimes na China. A interferência no direito à vida familiar é justificada e não viola o artigo 8.º da CEDH. A invocação do artigo 135.º da Lei n.º 23/2007 é considerada irrelevante, pois trata de expulsão e não de extradição, e não há violação do princípio da igualdade. A decisão de autorizar a extradição para que a recorrente responda pelo crime de "obtenção de fundos por meios fraudulentos" é fundamentada racionalmente, não se verificando qualquer dúvida razoável que justifique o princípio in dubio pro reo.

Acórdão de 16 de Dezembro de 2021 (Processo 1634/21.5YRLSB.S1)

Extradicação - Princípio da Dupla Incriminação - Infidelidade

O recurso interposto tem como única questão a debater a de saber se está cumprido ou não o princípio da dupla incriminação para que se possa deferir o pedido de extradicação; para tanto é necessário saber se os factos poderão integrar ou não o crime de infidelidade, previsto no art. 224.º do CP português. Constituem elementos do tipo legal objetivo do crime de infidelidade o “domínio sobre o património ou interesses patrimoniais alheios”, a “atuação em nome e no interesse alheio”, “o desrespeito ao dever” e o “prejuízo patrimonial”, integrando-se a causação intencional no âmbito dos elementos subjetivos.

Integrando o extraditando a comissão de concessão de crédito caber-lhe-ia uma função de controlo, fiscalização e supervisão dos diversos créditos a conceder — assim se compreendendo que a sucursal em Saigão tenha enviado à comissão os elementos para que decidisse pela concessão (ou não) do crédito; e sabemos que os empréstimos foram concedidos com base elementos fornecidos (na altura em que foi decidida a concessão do crédito) por terceiros que determinaram o valor do terreno (idêntico ao do empréstimo solicitado) que serviria de garantia àquele empréstimo.

Tendo em conta estes elementos, não se pode concluir que houve uma violação de um dever de lealdade ou uma violação do cuidado necessário a ter para a realização da operação, *maxime*, a averiguação de que a garantia dada oferecia indicação de que o risco não era exagerado, pelo contrário, pois estava integralmente garantido; e só se consegue perceber que houve um risco acrescido num momento muito posterior, em 2014, quando perante uma nova avaliação do terreno, realizada por outra empresa, se conclui que o terreno havia sido sobreavaliado.

Determinar a violação do dever de lealdade em ordem a causar um prejuízo patrimonial com base num dado *ex post* aos factos (que ocorreram em 2012) praticados pelo extraditando — qual seja, a informação dada em 2014 de que o terreno que serviu de garantia à concessão de crédito tinha sido sobreavaliado — seria imputar ao agente a violação de um dever com base em informação que a altura (dos factos, da decisão de concessão do crédito) não tinha.

Acórdão de 15 de Dezembro de 2021 (Processo 2352/10.7YRLSB.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Cumprimento da Pena - Pena de Prisão – Recusa - Residência - Reconhecimento de Sentenças Penas na EU - Princípio do Reconhecimento Mútuo - Recurso de Acórdão da Relação - Recurso para o STJ - Prazo de Interposição do Recurso - Rejeição de Recurso

Nos termos do art. 12.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 65/2003, de 23-08, a execução do mandado de detenção europeu (MDE) pode ser recusada quando a pessoa procurada residir em Portugal, desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança de acordo com a lei portuguesa.

A recusa de execução depende de decisão do tribunal da relação, no processo de execução do mandado de detenção europeu, que declare a sentença condenatória exequível em Portugal, confirmando a pena aplicada, sendo a decisão incluída na decisão de recusa de execução, à qual é aplicável, com as devidas adaptações, o regime relativo ao reconhecimento de sentenças penais que imponham penas de prisão ou medidas privativas da liberdade no âmbito da União Europeia, previsto na Lei n.º 158/2015, de 17-09 (n.º 3 e 4 do art. 12.º da Lei n.º 65/2003).

A pretensão do recorrente, de suspensão de execução da pena em Portugal, diz, pois, respeito a um acórdão do tribunal da relação proferido no Processo de execução do MDE, do qual é admissível recurso para o STJ no prazo de cinco dias (art. 24.º, n.º 2, da Lei n.º 65/2003 e 16.º-A, n.º 5, da Lei n.º 158/2015). Tendo sido interposto fora do prazo, deve o recurso ser rejeitado (art. 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP).

Não há lugar a pagamento de custas, por aplicação do art. 73.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, segundo o qual o processo de extradicação é gratuito. A gratuidade não abrange, porém, a condenação em importância prevista no art. 420.º, n.º 3, do CPP, em caso de rejeição do recurso.

Acórdão de 3 de Dezembro de 2021 (Processo 1618/21.3YRLSB.S1)

Extradicação - Recusa Facultativa de Execução - Recusa Obrigatória de Execução - Pena de Prisão Perpétua - Princípio da Especialidade – Reextradicação - Garantia Formal

O acórdão trata do pedido de extradicação feito pela Índia para Portugal, visando a entrega de um cidadão indiano acusado de crimes puníveis com penas severas na Índia. A extradicação é regida por tratados internacionais, pela

Lei de Cooperação Judiciária Internacional (Lei n.º 144/99) e pelo Código de Processo Penal. O acordo entre Portugal e Índia foi assinado em 2007 e está em vigor desde 2008. A Constituição portuguesa e a legislação nacional impõem que, para que a extradição seja admitida, o país requisitante deve garantir que penas perpétuas não serão aplicadas ou executadas, ou fornecer garantias alternativas. No caso específico, o Governo da Índia comprometeu-se a garantir que, se o extraditado for condenado, a pena de prisão perpétua não excederá 25 anos. A extradição também depende do cumprimento dos princípios da especialidade e da proibição da reextradição. A garantia formal, necessária para assegurar que o extraditado não será julgado por outros crimes, deve ser claramente apresentada, mas a documentação fornecida pela Índia foi considerada insuficiente.

Acórdão de 24 de Novembro de 2021 (Processo 129/21.1YRCBR)

Extradição – Nulidade – Tradução - Omissão de Pronúncia - Erro de Julgamento - Matéria de Facto - Princípio da Especialidade

Na falta de disposições legais, na Convenção Europeia de Extradição e na Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, sobre os termos de notificação ao extraditando da *decisão final* do pedido de extradição e de tradução desta decisão no caso daquele não dominar a língua em que foi proferida, impõe-se recorrer, subsidiariamente, às disposições aplicáveis do CPP (art. 3.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 144/99).

Numa interpretação ampla do disposto no art. 92.º, n.º 2, do CPP, a intervenção de intérprete no ato de notificação de sentença pode materializar-se pela tradução, oralmente ou por escrito, do conteúdo da sentença, como se defende no acórdão do STJ, de 09-07-2015, pois interessa é que seja respeitado o direito a um *processo equitativo*, dando-se ao cidadão estrangeiro que não conhece ou domina a língua portuguesa, possibilidades de defender os seus direitos perante o tribunal.

Tendo o acórdão recorrido sido traduzido por interprete ao extraditando e sendo este também o sentido da jurisprudência do TC no acórdão n.º 547/1998, num caso paralelo de notificação de acusação a cidadão estrangeiro que desconhecia a língua portuguesa, realizada através de transmissão do seu conteúdo por tradução oral efetuada por interprete, bem como da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a propósito da interpretação e aplicação do art. 6.º, n.º 3, alínea a) da CEDH, não padece o mesmo acórdão de nulidade por falta de notificação pessoal ao extraditando da decisão traduzida por escrito, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 92.º, do n.º 10 do art. 113.º, a al. c) do n.º 2 do art. 120.º, todos do CPP, aplicável *ex vi* n.º 2 do art. 3.º, da Lei de Cooperação Judiciária.

Tendo o extraditando, na oposição ao pedido de extradição, juntado cinco documentos, solicitado a inquirição de uma testemunha e o envio pelas autoridades russas da segunda via do passaporte com indicação expressa das deslocações efetuadas, não padece de nulidade, por omissão de pronúncia sobre os documentos juntos com a oposição, nos termos do disposto na al. c), do n.º 1, do art. 379.º, do CPP, o despacho que ao apreciar as provas indicadas nessa oposição indefere as diligências de inquirição da testemunha e do envio pelas autoridades russas da segunda via do passaporte, sem nada referir sobre os documentos.

Não tendo sido ordenado o desentranhamento dos cinco documentos juntos pelo extraditando, um destinatário normal está em condições de perceber que a junção dos mesmos foi admitida implicitamente e, consequentemente, que podem vir a ser valorados na Conferência na decisão final. Se esse destinatário normal é o próprio requerente da junção dos documentos, que sabe que os mesmos permanecem nos autos para prova dos factos a que os ofereceu, não é racional referir desconhecer que a junção dos documentos foi admitida e invocar surpresa na decisão do tribunal da Relação por os ter tomado em consideração no acórdão recorrido quando apreciou a matéria de oposição.

Esta arguida nulidade sempre improcederia, porque a nulidade prevista na al. c) do n.º 1, do art. 379.º, do CPP, comina apenas as omissões de pronúncia sobre questões que o tribunal devesse apreciar na sentença e a invocada omissão de pronúncia teria ocorrido em despacho prévio à prolação do acórdão ora recorrido.

Só há lugar a vista do processo, por cinco dias, para alegações, nos termos estabelecidos do art. 56.º, da Lei n.º 144/99, quando haja produção de prova, obrigatoriamente com a presença do extraditando, do defensor ou advogado constituído e do intérprete, se necessário, bem como do MP.

Não tendo havido produção de prova nos termos estabelecidos do art. 56.º da Lei n.º 144/99 e tendo o extraditando tido possibilidade de apresentar os seus argumentos, primeiro presencialmente, na audição a que alude o art. 54.º da mesma Lei e posteriormente com a junção aos autos da sua oposição ao abrigo do art. 55.º, ainda do mesmo diploma, não constituem as alegações escritas uma diligência essencial à decisão, pelo que não poderia integrar a nulidade da decisão, por falta de diligências obrigatórias, arguida pelo recorrente.

Não viola o disposto no n.º 1, do art. 23.º da Lei n.º 144/99 e na alínea b), do n.º 2 do art. 12.º da Convenção Europeia de Extradução, o pedido de extradição que remete uma descrição detalhada dos atos imputados ao extraditando para os documentos anexados, referentes à aplicação de medidas coativas, por integrarem esse pedido.

Acórdão de 4 de Novembro de 2021 (Processo 2286/21.8YRLSB-A)

Habeas Corpus – Extradução – Detenção

A detenção provisória prevista no art. 38.º da LCJIMP, que é feita de forma antecipada e prévia, destina-se a viabilizar um pedido formal de extradição. Por isso, essa detenção provisória integra-se no processo de extradição, sendo sujeita a curtos prazos, atenta a sua natureza e finalidade e, também, constitui uma das exceções ao direito à liberdade, que está consagrada constitucionalmente no art. 27.º, n.º 3, al. c), da CRP.

O procedimento de extradição engloba duas fases ou processos urgentes, a saber (como se explica no ac. do STJ 08-09-2021, processo n.º 1618/21.3YRLSB-A, relatado por Nuno Gonçalves, consultado em www.dgsi.pt): “- o administrativo a correr na autoridade central e no ministério governamental organicamente competente para decidir, politicamente, da admissão do pedido; - o judicial a correr no tribunal para, quando o pedido tenha sido admitido, julgar e decidir da concessão – ou recusa – da extradição.”

O procedimento de *habeas corpus* não pode ser utilizado para invocar irregularidades (v.g. falta ou insuficiente de motivação) que devem ser colocadas no tribunal que proferiu a decisão em crise, nem tão pouco para decidir questões de nacionalidade ou qualquer outra matéria que não se integre nos fundamentos taxativos que podem justificar aquele procedimento (*habeas corpus*)

Quem peticiona o *habeas corpus* (que não é um recurso) não o pode utilizar indevidamente, nem pretender que, através dele, o STJ se pronuncie sobre matérias que extravasam os seus fundamentos, que são taxativos.

Acórdão de 20 de Outubro de 2021 (Processo 1149/20.9YRLSB.S1)

Extradução - Admissibilidade de Recurso - Decisão Interlocutória – Nulidade - Omissão de Pronúncia - Audiência no Tribunal da Relação - Insuficiência da Matéria de Facto

Estatui-se no art. 49.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99, de 31-08, que “Só cabe recurso da decisão final, competindo o seu julgamento à secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça”. E acrescenta-se no art. 58.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, que “O Ministério Público e o extraditando podem recorrer da decisão final no prazo de 10 dias”. Assim, não é admissível, em processo de extradição, recurso interposto de decisão interlocutória.

A jurisprudência deste STJ, perfilhando maioritariamente o entendimento de que não é admissível, em processo de extradição, recurso de decisão interlocutória, mas, apenas e tão somente, da decisão final, regista uma ou outra divergência, pontual e sempre restrita à possibilidade de interpor recurso de decisão que aplique medida de coação, situação na qual se não incluem os recursos de decisões interlocutórias aqui interpostos. A audiência do arguido, em processo de extradição, resume-se à prevista no art. 54.º da Lei n.º 144/99, de 31-08.

Só há lugar a alegações se tiver havido lugar a produção de prova: “depois de produzidas as alegações nos termos do n.º 2 do artigo anterior” (art. 57.º, n.º 1), isto é, aquelas que têm lugar “terminada a produção da prova” - art. 56.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99, de 31-08. Nem outra coisa faria, aliás, sentido: nada de relevante tendo ocorrido após a oposição escrita, isto é, não tendo sido produzida qualquer prova adicional, carece de sentido útil a apresentação de alegações posteriores.

Acórdão de 8 de Outubro de 2021 – (Processo 170/21.4YRPRT.S1)

Audiência – Requisitos – Extradução - Omissão de Pronúncia - Matéria de Factos

O recurso em questão analisa a extradição do Recorrente para o Brasil, acusado de estelionato. O Recorrente não especificou pontos para debate em audiência, não cumprindo o art. 411, n.º 5 do CPP. A alegação de omissão de pronúncia foi rejeitada por falta de especificidade, conforme jurisprudência. As questões essenciais foram abordadas pelo Tribunal. As alegações do Recorrente, incluindo temores de retaliação, foram vistas como nova contestação da matéria de facto. O Tribunal não deve questionar o respeito pelos direitos em países parceiros sem evidências concretas. A extradição está conforme a Convenção da CPLP e a Lei n.º 144/99, garantindo

proteção ao Recorrente. O Tribunal da Relação ponderou atentamente e a decisão não apresenta vícios. A Justiça deve honrar compromissos internacionais e proteger direitos, confirmando a decisão de extradição.

Acórdão de 8 de Outubro de 2021 (Processo 1618/21.3YRLSB-A)

Habeas Corpus – Finalidade – Extradição – Detenção - Prazos

O bem jurídico-constitucional que o habeas corpus visa proteger é o direito fundamental à liberdade ambulatoria, permitindo reagir imediata e expeditamente *“contra o abuso de poder, por virtude de detenção ou prisão ilegal”*. O habeas corpus contra a prisão ilegal é um procedimento especial e urgente, no qual se requer ao STJ o restabelecimento do direito constitucional à liberdade, vulnerado por uma prisão ordenada, autorizada ou executada por entidade não competente, ou por factos que a não permitem, ou que sendo originariamente legal se mantém para além da medida legalmente estabelecida ou judicialmente fixada.

Não constitui um recurso sobre atos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais.

A detenção para extradição é uma das restrições do direito fundamental à liberdade admitida pela Constituição da República. Com prazos máximos estabelecidos na lei, admite a detenção antecipada, que, todavia, integra já o processo de extradição. Visa, na forte previsibilidade do deferimento do pedido de extradição, garantir a entrega do extraditando ao Estado estrangeiro requerente,

O procedimento de extradição comporta dois processos, ambos urgentes:

- o administrativo a correr na autoridade central e no ministério governamental organicamente competente para decidir, politicamente, da admissão do pedido;
- o judicial a correr no tribunal para, quando o pedido tenha sido admitido, julgar e decidir da concessão – ou recusa – da extradição.

Em qualquer caso, a detenção do extraditando deve cessar imediatamente e ser substituída por outra medida de coação processual não privativa da liberdade se o pedido admitido não der entrada em juízo até ao 60º dia ou a decisão final do Tribunal da Relação não for proferida até ao 65º dia, ambos contados da data da detenção – art. 52º n.º 1 e 63º n.º 3 da LCJIMP. A detenção do Requerente mantém-se, presentemente, dentro dos referidos prazos

Acórdão de 30 de Julho de 2021 (Processo 209/21.3YRLSB.S1)

Extradição - Recurso de Acórdão da Relação - Procedimento Criminal – Peculato – Amnistia - Prestação de Garantias pelo Estado Requerente - Garantia Formal - Recusa Facultativa de Execução - Recusa Obrigatória de Execução

O pedido de extradição objeto dos autos foi formulado pela República de Angola que, tal como a República Portuguesa, assinou a Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, aprovada por Resolução da Assembleia da República n.º 49/08 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 66/08, de 01-09, publicado no DR, I série, de 23-11-05, está vinculada às regras constantes daquela Convenção, conforme resulta expressamente do seu art. 1.º, sob a epígrafe *“Obrigação de extraditar”*.

Alega o recorrente que a extradição está a ser pedida pelo crime de peculato, com eventualidade de ampliação pelo crime de branqueamento de capitais na forma continuada, com exceção à regra da especialidade prevista no art. 16.º, da Lei n.º 144/99, e à qual o requerido não renuncia. Quer o elenco dos requisitos gerais negativos da cooperação internacional constantes do art. 6.º, quer o elenco das circunstâncias de não admissibilidade da cooperação constantes o art. 8.º, ambos da Lei n.º 144/99, de 31-08, não incluem a falta de declaração formal pretendida pelo recorrente. Tão pouco o caso em apreço integra qualquer das previsões do art. 32.º da mesma Lei.

Quanto à alegada “disfuncionalidade” do sistema judicial do Estado angolano, e ao risco de incumprimento do compromisso assumido pelas suas autoridades judiciárias perante o Estado português, de observância das regras da Convenção dos Estados Membros da CPLP, as reservas manifestadas pelo recorrente não encontram qualquer correspondência nos procedimentos levados a cabo pelas autoridades judiciárias angolanas no caso destes autos. A isto acresce, como decidido no Acórdão deste Tribunal de 30-10-2013 no proc. n.º 86/13.8YREVR.S1, 3ª Secção, relator Cons. Oliveira Mendes, que *“[...] a Convenção de Extradição entre os Estados Membros da CPLP não prevê a possibilidade de recusa de extradição com fundamento no alegado funcionamento deficiente do sistema de justiça e do sistema prisional do Estado emissor do pedido de cooperação”*.

Acórdão de 1 de Julho de 2021 (Processo 1281/19.1YRLSB-B)

Habeas Corpus - Prisão Ilegal – Extradicação – Acórdão - Tribunal da Relação - Trânsito em Julgado - Falta de Entrega - Caso de Força Maior - Suspensão Temporária da Entrega

O extraditado requerente encontra-se privado da liberdade desde 02-06-2021.

Verificaram-se circunstâncias de força maior que, em concreto, impediram a entrega do extraditado ao Estado requerente e que constituíram justa causa para a prorrogação do prazo de entrega. E, porque existam razões que justificaram a prorrogação da entrega decidida pelo Tribunal da Relação de Lisboa, a prisão do requerente não é ilegal porquanto, não sendo motivada por facto pelo qual a lei não permite, não constitui fundamento da providência de Habeas Corpus, nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

Ainda não decorreram os prazos máximos de entrega do extraditado ao Estado requerente, para execução da decisão de extradicação, como resulta do disposto nos arts. 60º e 61º da LCJI. Consequentemente, a prisão do requerente não é ilegal porquanto, não constituindo fundamento da providência de habeas corpus a manutenção da prisão para além do prazo fixado na Lei, nos termos da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

Acórdão de 17 de Junho de 2021 (Processo 1281/19.1YRLSB-A)

Habeas Corpus – Pressupostos – Extradicação – Detenção - Contagem de Prazos - Rejeição

Nos termos dos artigos 27.º e 31.º da CRP, todos têm direito à liberdade e à segurança, e ninguém pode ser privado da liberdade exceto por sentença judicial, sendo garantido o habeas corpus contra abusos de poder por prisões ilegais. O artigo 222.º do CPP define que o habeas corpus pode ser pedido em casos de prisão ilegal, como quando efetuada por entidade incompetente, por motivo não permitido por lei, ou mantida além dos prazos legais. Esta providência visa assegurar o direito à liberdade, sendo uma medida extraordinária contra graves ofensas à liberdade com abuso de poder. A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça destaca que o habeas corpus não é um recurso para reanalisar decisões judiciais, mas sim para constatar ilegalidades evidentes sem necessidade de avaliar a correção das decisões. O peticionante questiona a legalidade da sua prisão no âmbito de um processo de extradicação, alegando que os prazos legais foram ultrapassados, e requer sua libertação imediata com base no artigo 222.º, n.º 2, alínea c) do CPP. No entanto, verifica-se que a privação de liberdade do peticionante ainda está dentro do prazo legal de 20 dias após o trânsito em julgado da decisão de extradicação, sendo a detenção legalmente mantida. Portanto, o Supremo Tribunal de Justiça conclui que não há fundamento para considerar a prisão ilegal e indefere o pedido de habeas corpus por falta de fundamento.

Acórdão de 22 de Abril de 2021 (Processo 4/21.0YREVR.S1)

Extradicação - Recusa Facultativa de Execução - Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal

A extradicação de um cidadão brasileiro residente em Portugal para o efeito do cumprimento no seu país de origem do remanescente de 3 anos, 5 meses e 20 dias de pena de prisão de 4 anos e 2 meses em que aí foi condenado pela prática de crime de tráfico de estupefacientes, é regulada pela Convenção da Extradicação entre Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na cidade da Praia em 23-11-2005, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 49/2008, de 15-09, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 66/2008, de 15-09 (Convenção/CPLP), e, subsidiariamente, pela Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, aprovada pela Lei n.º 144/99, de 03-08 (LCJIMP) – art. 3.º – e pelo Código de Processo Penal (CPP) – art. 229.º

O facto de o remanescente da pena de prisão – rectius, de reclusão, na terminologia do direito penal e penitenciário brasileiro – dever ser cumprido no regime semiaberto previsto nos arts. 33.º, §§ 1.º e 2.º, al. b), e 35.º, do Código Penal brasileiro e 91.º e 92.º da Lei Execução Penal brasileira, aprovada pelo Lei n.º 7 210, de 11-07-1984 (LEP), em nada bole com a sua natureza de pena privativa da liberdade e, portanto, com a suscetibilidade de constituir fundamento de extradicação nos termos do art. 2.º, n.º 2, da Convenção/CPLP. O art. 18.º, n.º 2, da LCJIMP – que prevê a recusa facultativa da extradicação quando ela possa implicar consequências graves para a pessoa visada em razão da idade, estado de saúde ou outros motivos de carácter pessoal – não é subsidiariamente aplicável nas situações reguladas pela Convenção/CPLP, por não haver lacuna que cumpra preencher.

O art. 22.º, da Convenção/CPLP, não estabelece uma cláusula de recusa facultativa de extradição em favor da segurança individual do extraditando, antes um instrumento de proteção da segurança pública e coletiva, da ordem pública e de outros interesses similares dos próprios Estados contratantes.

Acórdão de 21 de Abril de 2021 (Processo 5/21.8YREVR.S1)

Extradição - Cumprimento da Pena - Recusa Facultativa de Execução - Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal

O cumprimento parcial da prisão por banda do extraditando não constitui fundamento para a recusa da extradição (sendo apenas de considerar em sede de execução da pena, no País requerente), posto que o remanescente da pena a cumprir não seja inferior a 6 meses de prisão.

Uma pena de reclusão a cumprir em regime semiaberto, aplicada por tribunal brasileiro, é uma pena privativa de liberdade, para os efeitos previstos no art. 2.º, n.º 2 da Convenção de Extradição entre Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na cidade da Praia, em 23-11-2005, aprovada pela Resolução da Assembleia da República nº 49/2008 (DR 1ª série de 15-9-2008). Não constitui motivo de recusa de extradição prevista no art. 18.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99, de 31-088, o facto de o extraditando ter família a residir no nosso País.

Acórdão de 9 de Dezembro de 2020 (Processo 1211/20.8YRLSB-B)

Habeas Corpus - Mandado de Detenção Europeu - Prisão Illegal - Prazo da Prisão Preventiva - Princípio da Atualidade - Inutilidade Superveniente da Lide

No processo de execução de Mandado de Detenção Europeu intervêm as autoridades judiciárias do país emissor e do país de execução [características que se indicam para o MDE são: “a) a judicialização, por ser um mecanismo exclusivamente judicial, o que suprime toda a intervenção governativa e o princípio da oportunidade, permitindo a cooperação direta entre AAJJ; b) a homogeneização, “a DM assenta em bases de um procedimento comum que todos os EEMM implementaram com uma margem de discricionariedade”; c) harmonização, facilitada por um formulário comum; d) simplificação, desaparece como fase independente a detenção prévia da extradição; e) celeridade, consequência do desaparecimento da tramitação governativa, da comunicação direta entre as AAJJ e do estabelecimento de prazos muito breves; f) flexibilidade procedimental, contempla a possibilidade de que o reclamado consinta a entrega, com uma redução drástica dos prazos; g) favorecimento da entrega, suprime-se o controle da dupla tipificação para 32 categorias de delitos e reduzem-se os motivos de denegação; e i) garantismo, fortalecendo o respeito pelos direitos fundamentais do reclamado desse o momento da detenção e ao largo de toda a tramitação, aplicando à condenação o tempo de privação da liberdade sofrido pelo motivo de entrega.” [Clara Penín Alegre, “La Orden de Detención Europea”, in “Cooperación Judicial Penal en Europa”, Dirigida por Miguel Carmona Ruano; Ignacio U. Gonzalez Veja; Victor Moreno Catena, Editorial Dykinson, Madrid, 2013, págs. 502-504.];

Tratando-se de um processo judicializado os prazos de prisão preventiva que haja sido irrogada à pessoa procurada deve ser encontrado na conjugação da fase de decisão de execução do mandado (artigo 30º da Lei nº 65/2003, de 23 de Agosto) e a fase de entrega (artigo 29º, nº 2 do mesmo instrumento cooperação judiciária entre Estados Membros da União Europeia);

Ao prazo de 150 dias da fase (estrita) de decisão de execução acrescem 10 dias – a seguir ao trânsito em julgado da decisão que define e estabelece a execução (para entrega á autoridade emissora); O prazo de 10 dias (artigo 29º, nº 2 da Lei 65/2003, de 23 de Agosto) só pode superada se for invocado “facto de força maior que ocorra num dos Estados membros – nº 3 do artigo 29º da Lei nº 65/2003, de 23 de Agosto;

A suscitação do “*incidente*”, impeditivo de entrega no prazo de 10 dias, deve indicar as razões de “força maior” que inviabilizam a obrigação de cumprimento do prazo inicial. O prazo não pode ser “*prorrogado*” sem que sejam expostos e concretamente fundamentos da razão de “força maior”;

Atendidos os motivos, inicia-se um novo prazo de 10 dias para concretização da entrega, nos termos da parte final do nº 3 do artigo 29º da lei aplicável (“Se for impossível a entrega da pessoa procurada no prazo previsto no número anterior, em virtude de facto de força maior que ocorra num dos Estados membros, o tribunal e a autoridade judiciária de emissão estabelecem de imediato s contactos necessários para ser acordada uma nova data, a qual deverá ter lugar no prazo de 10 dias a contar da nova data acordada” .

Acórdão de 29 de Outubro de 2020 (Processo 1281/19.1YRLSB.S1)

Reclamação – Extradicação - Arguição de Nulidades - Omissão de Pronúncia - Conclusões da Motivação - Questão Relevante

Nulidade por omissão de pronúncia nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c) *ex vi* art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP, verifica-se quando o tribunal deixou de se pronunciar sobre questão que devia ter apreciado, seja esta questão suscitada, no recurso, pelos sujeitos processuais, seja a mesma de conhecimento oficioso. As conclusões de recurso não podem ser retiradas do seu contexto, sob pena de poderem configurar uma aparência de realidade que não tem correspondência com a verdadeira realidade. Não podem ser analisados pontos isolados das conclusões, que torna o raciocínio descontextualizado.

Não se pode confundir questão a decidir, com eventuais consequências da questão decidida. O Tribunal tem de decidir e emitir pronúncia quanto à questão concreta em apreciação. Não tem de apreciar todos os argumentos invocados pelas partes, mormente escarpelizando e rebatendo argumentos.

O acórdão emitiu pronúncia sobre todas as questões a decidir e assumiu e decidiu expressamente que não ocorreu violação do art. 3.º do Instrumento entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, feito em 14-07-2005 bem como que estavam cumpridas/satisfeitas as exigências previstas no art. 44.º da LCJI, onde estão incluídas as suas als. a) e b).

Acórdão de 21 de Agosto de 2020 (Processo 1281/19.1YRLSB.S1)

Extradicação – Apreensão - Âmbito do Recurso - Princípio da Especialidade – Nulidade - Omissão de Pronúncia

A extradicação é uma cooperação judiciária internacional em matéria penal onde um Estado pede a outro a entrega de uma pessoa para procedimento criminal ou cumprimento de pena. Em Portugal, a extradicação passiva é regulada por tratados internacionais e pela Lei 144/99, subsidiariamente pelo CPP. A entrega, elemento do processo de extradicação, requer verificação de requisitos específicos, diferente do mandado de detenção europeu. Além do pedido de extradicação, pode incluir apreensão de objetos relacionados com os crimes imputados, o que foi deferido no caso presente. O extraditando não pode contestar a apreensão no processo de extradicação, mas no processo criminal em curso contra ele. O extraditando foi notificado, teve oportunidade de oposição e de apresentar provas e testemunhas. Não houve preterição do contraditório ou nulidade processual. A decisão de extradicação é da competência do Tribunal da Relação e, em recurso, do Supremo Tribunal de Justiça. A decisão final deve atender aos requisitos do CPP, mas não cabe impugnação da matéria de facto como no processo criminal. O processo de extradicação não é para discutir a culpabilidade do extraditando, mas para verificar os pressupostos materiais da extradicação. A extradicação não impede a cooperação internacional, mesmo com processos pendentes em Portugal, exceto em casos de julgamento definitivo. O princípio *ne bis in idem* não impede a extradicação sem acusação formal em Portugal. A extradicação é geralmente executada com base no reconhecimento mútuo, dupla incriminação e especialidade, verificando se os factos são puníveis em ambos os Estados com pena superior a um ano. A lei portuguesa não permite extradicação para penas perpétuas e considera circunstâncias pessoais do extraditando. A confiança mútua entre Estados subscritores de cooperação judiciária se baseia em valores comuns de direitos humanos. O Tribunal recetor do pedido de extradicação apenas verifica a punibilidade dos factos e não julga o mérito, sendo o Estado emissor limitado ao seu pedido e ao princípio da especialidade.

Acórdão de 15 de Julho de 2020 (Processo 499/18.9YRLSB.S1)

Extradicação - Arguição de Nulidades - Omissão de Pronúncia - Excesso de Pronúncia - Indeferimento

O acórdão de 22 de abril de 2020 negou provimento ao recurso do cidadão chinês AA, confirmando a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa que autorizou a sua extradicação para a China e indeferiu o pedido de declaração de irregularidades. AA invocou nulidades, mas o Supremo Tribunal julgou que não houve erro na aplicação da legislação pertinente, incluindo a Lei n.º 23/2007, alterada pela Lei n.º 59/2017, e que não houve omissão de pronúncia sobre a inconstitucionalidade de normas ou excesso de pronúncia em questões de natureza civil. Além disso, concluiu que as garantias de direitos humanos foram adequadamente consideradas e rejeitou a arguição de nulidade por omissão de pronúncia quanto a supostas pressões das autoridades chinesas. Portanto, foi indeferido o pedido de declaração de nulidades apresentado por AA.

Acórdão de 14 de Maio de 2020 (Processo 498/18.0YRLSB.S1)

Reclamação - Arguição de Nulidades – Extradicação - Falta de Fundamentação - Omissão de Pronúncia -Princípio da Igualdade – Inconstitucionalidade

Da nulidade do acórdão por falta de fundamentação, quanto à não aplicabilidade do regime do art. 135.º, n.º 1 da Lei n.º 23/2007, de 04-07 ao processo de extradicação, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), e art. 374.º, n.º 2, *ex vi* art. 425.º, n.º 4, todos do CPP. A falta de fundamentação não se confunde, ou não pode ter a mesma dimensão compreensiva, da falta de convencimento que essa fundamentação opera no destinatário. Para este, a fundamentação pode não ser suficiente para os fins que prossegue e que anseia da decisão do órgão jurisdicional, mas esta perspetiva não pode obumbrar o fim constitucional do dever de fundamentação. Por outro lado, a fundamentação de uma decisão tem de ser analisada globalmente, com todo o seu contexto e coerência. Não se pode, pois, descontextualizar a decisão e retirar parágrafos desgarrados dos demais, retirando-lhes o sentido e mascarando a sua perceção, quicá, por forma a transformá-los em narrativas “incoerentes” e “infundadas”, facilmente “criticáveis”, para assim, lograr o seu vencimento. Tendo-se assumido que os fins/propósitos/interesses são distintos em ambos os processos (expulsão e extradicação), conforme se assumiu no acórdão, não se impunha apreciar a questão da violação do princípio da igualdade convocada pela recorrente, na medida em que não se defendeu o argumentado pela recorrente que se estava perante duas situações iguais com tratamento desigual. O Tribunal apreciou, de forma concisa, aquele argumento apresentado pela recorrente e fundamentou, até diríamos, prolixamente a questão (de fundo) em apreço, isto é, se havia ou não motivo bastante, face à situação pessoal e familiar da mesma, para recusa da extradicação. E, da mesma forma o fez, relativamente ao argumento apresentado pela recorrente quanto à não aplicabilidade do regime do artigo 135.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2007, de 04.07 ao processo de extradicação.

Nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), *ex vi* art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP. Omissão de pronúncia verifica-se, quando o tribunal deixou de se pronunciar sobre questão que devia ter apreciado, seja esta questão suscitada, no recurso, pelos sujeitos processuais, ou seja a mesma de conhecimento oficioso. Verifica-se que questão é o dissídio ou o problema concreto a decidir que diretamente contendam com a substanciação da causa de pedir e do pedido e que só existe omissão de pronúncia quando não se pondera a questão e impunha-se conhecer da mesma. Este Tribunal assumiu que a interpretação seguida pelo Tribunal da Relação, cuja decisão manteve, era uma interpretação em total consonância com o disposto no art. 16.º, da Lei n.º 144/99 e com a CRP, pelo que, por um lado, não se impunha emitir pronúncia sobre a inconstitucionalidade da interpretação aventada pela recorrente, na medida em que essa interpretação não foi defendida pelo Tribunal (pelo contrário, foi negada pelo Tribunal, com o fundamento que a qualificação jurídica dos factos feita pelo Estado requerido não permite que seja imputado ao Extraditando, pelo Estado requerente, crime diverso daquele que foi solicitada a sua extradicação pelo Estado Requerente), e, por outro lado, foi assumido expressamente que a interpretação seguida pelo acórdão da Relação (com aquela qualificação jurídica dos factos/ilícitos penais) era uma interpretação em consonância com o citado art. 16.º, da LCJ e a CRP. O Tribunal ao assumir expressamente que o acórdão recorrido (do Tribunal da Relação) na interpretação que seguiu e assumiu quanto à qualificação jurídica dos factos constantes no pedido de extradicação efetuou uma interpretação em total consonância com o disposto nos arts. 31.º e 16.º, ambos da Lei n.º 144/99 e arts. 2.º e 14.º, ambos do Tratado e de acordo com a nossa Constituição, emitiu pronúncia no sentido de inexistir qualquer inconstitucionalidade na interpretação feita.

Acórdão de 23 de Abril de 2020 (Processo 498/18.0YRLSB.S1)

Extradicação - Recusa Facultativa de Execução - Vida Privada - Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal – Tratados - Princípio do Reconhecimento Mútuo - Princípio da Dupla Incriminação

Tem sido entendimento maioritário da jurisprudência deste STJ, que não se enquadra como motivo de recusa de extradicação prevista no artigo 18.º, n.º 2, da LCJ “circunstâncias graves para a pessoa visada em razão de outros motivos de carácter pessoal”, o facto do extraditando ter família (filhos) a residir no nosso País. Tem-se decidido no sentido que o afastamento da família é uma consequência “inevitável” da extradicação (e, consequentemente, da suspeita da prática de um crime) e que não se sobrepõe ao superior interesse da cooperação internacional no prosseguimento da boa administração da justiça. Pelo que não existe desconsideração de circunstâncias pessoais da extraditanda que possam consubstanciar causa de recusa da extradicação, ao abrigo do art. 18.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99, de 31-08 e art. 4.º, al. b), do Tratado entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre extradicação. De acordo com o art. 3.º, da LCJ, aprovada pela Lei n.º 144/99, de 31-08 (e posteriores

alterações): “As formas de cooperação a que se refere o art. 1.º regem-se pelas normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado Português e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições deste diploma.” Cumpre referir que o processo de extradição tem fins e propósitos distintos da decisão de expulsão prevista na Lei n.º 23/2007, de 04-07, e, nessa medida, não é convocável nesta sede, o disposto no art. 135.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2007, de 04-07.

É verdade que a união da família é um direito fundamental e que a entrega da recorrente implica uma diminuição ou eventual quebra do vínculo aos filhos, porém, face aos contornos do caso em apreço, não vemos que essa circunstância possa ser considerada como um motivo bastante, ponderoso e excecional que fundamente a recusa facultativa da entrega da recorrente ao seu País de origem. Entendemos que a interferência no direito à vida familiar da Requerente provocada pela autorização da Extradição afigura-se justificada e não é manifestamente arbitrária ou desproporcionada, e, nessa medida, não é violadora de qualquer preceito constitucional e/ou do art. 8.º, da CEDH, inexistindo fundamento ponderoso para recusa facultativa nos termos do art. 18.º, n.º 2, da LCJ e art. 4.º, al. b), do Tratado.

À luz do ordenamento jurídico português os factos constantes do pedido de extradição não têm dignidade penal, não sendo suscetíveis, em abstrato, de consubstanciar um crime de burla qualificada, previsto e punido pelo art. 218.º, n.º 2, al. a), do CP nem, tão pouco, o crime de infidelidade, previsto e punido pelo art. 224.º, do CP, nem o crime de atividade ilícita de receção de depósitos e outros fundos reembolsáveis, previsto no art. 200.º, do RGICSF. Verifica-se que, sendo a extradição passiva um pedido formal emitido por um Estado com vista à detenção e entrega por outro Estado de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal, ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade, esta é, por regra, executada, com base no princípio do reconhecimento mútuo/reciprocidade (art. 4.º, da LCJ), no princípio da dupla incriminação (art. 31.º, n.º 2, da LCJ) e na regra da especialidade (art. 16.º, da LCJ). O princípio da dupla incriminação está consagrado, seja na LCJ, seja no Tratado. O legislador ao exigir um facto “punível” – cfr. art. 31.º, da LCJ - fixa como patamar mínimo a ilicitude típica da conduta de acordo com as leis de ambos os Estados. A não correspondência in totum a nível de qualificação jurídica, de *nomem iuris*, e/ou as penas aplicáveis aos ilícitos criminais previstos na República Popular da China e previstos em Portugal, em nada colide com o princípio da dupla incriminação. Pelo exposto, o facto de Portugal efetuar uma qualificação jurídica dos factos elencados no pedido de extradição, à luz do nosso ordenamento jurídico, em crimes que não têm correspondência a nível de *nomem iuris* e em número diferente, com os ilícitos penais imputados pelo Estado requerente, em nada viola o princípio da dupla incriminação, na medida em que este princípio impõe apenas a verificação, se os factos descritos no pedido de extradição são puníveis à luz do nosso ordenamento penal e, em caso, afirmativo, com pena superior a 1 (um) ano de prisão – como impõe o art. 31.º, n.º 2, da LCJ e art. 2.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do Tratado. Pelo que o acórdão recorrido não violou o princípio da dupla incriminação.

Alega também a recorrente que o acórdão recorrido violou o princípio da especialidade. Este princípio obriga a que o Estado requerente da extradição se cinja ao conhecimento dos factos descritos no pedido de extradição, e apenas possa punir o suspeito/arguido por aqueles. Por seu turno, o Estado recetor do pedido (Portugal) - com a extradição apenas adjuva - não faz qualquer repressão penal. Portugal apenas se limita a verificar se aqueles factos imputados são puníveis em Portugal e, em caso afirmativo, à luz que possíveis ilícitos penais (com vista a verificar se as penas aplicáveis são superiores a 1 (um) ano). O Tribunal recetor do pedido, conforme resulta do art. 46.º, n.º 3, in fine, da LCJ, não faz prova nem julgamento dos factos imputados (constantes do pedido de extradição) e, nessa medida, a qualificação jurídica que faz desses factos nenhuma repercussão tem ou pode ter no Estado que irá prosseguir com o procedimento criminal.

À luz do nosso ordenamento penal, os factos constantes do pedido de extradição imputados à Recorrente, são puníveis como ilícitos penais com pena de prisão superior a 1(um) ano, inexistindo no acórdão recorrido qualquer violação do princípio da dupla incriminação e/ou desrespeito pela regra da especialidade, tendo sido efetuada uma interpretação em total consonância com o disposto nos arts. 31.º e 16.º, ambos da LCJ, e arts. 2.º e 14.º, ambos do Tratado e de acordo com a nossa Constituição.

O pedido de extradição define os fins e limites pelos quais a Recorrente pode ser perseguida criminalmente. Não pode servir de fundamento de recusa nos termos do art. 6.º, al. f), da LCJ, um conjunto de preceitos criminais alegados pela Defesa, potencialmente aplicáveis, na medida que a República Popular da China, nunca os imputou à Recorrente. A alteração da qualificação jurídica dos crimes suspeitos, com alteração dos limites máximos das penas de prisão, nomeadamente com possibilidade de aplicação de prisão perpétua ou pena indefinida, violaria claramente o pedido de extradição formulado e o princípio da especialidade. Um pedido de extradição tem de ser apreciado à luz dos fundamentos, factos imputados e qualificação jurídica efetuado no mesmo. Não pode ser apreciado à luz de outros preceitos normativos que não estão imputados e não foram equacionados pelo Estado requerente. Pelo que não se impõe pedir reforço de garantias formais à República Popular da China porque não está em causa a possibilidade de aplicação de tais penas.

Acórdão de 22 de Abril de 2020 (Processo 499/18.9YRLSB.S1)

Extradicação - Procedimento Criminal – Irregularidade – Nulidade - Falta de Fundamentação - Alteração da Qualificação Jurídica - Pena de Prisão Perpétua

O pedido de extradicação de W S para a China, para julgamento por crimes ocorridos entre Outubro de 2012 e Novembro de 2014, foi autorizado pelo Tribunal da Relação de Lisboa. Estes crimes, enquadrados na lei chinesa como invasão de posição e absorção ilegal de depósitos públicos, têm correspondência na lei portuguesa como crimes de infidelidade e burla qualificada, entre outros. A extradicação é regulada por tratados internacionais e a lei de cooperação internacional portuguesa. O Supremo Tribunal reiterou que a extradicação visa decidir sobre a verificação dos pressupostos materiais da extradicação, sem examinar a prova dos factos imputados. A decisão final deve fundamentar-se no direito, não sendo necessária a fundamentação de facto típica de um processo penal comum. O processo de extradicação não permite a impugnação da matéria de facto ou a valoração das provas, sendo a fundamentação limitada aos elementos documentais e aos requisitos legais do pedido. O tratado de extradicação entre Portugal e China, assinado em 2017, e as convenções internacionais aplicáveis foram respeitados, não havendo violação do princípio da especialidade ou outros fundamentos para recusa da extradicação.

Acórdão de 26 de Março de 2020 (Processo 22/20.5YRGMR.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Princípio da Especialidade - Ne Bis In Idem - Reenvio Prejudicial - Alegações Orais - Direito de Defesa – Nacional - Recusa Facultativa de Execução

Considerando que o direito de defesa começou por ser assegurado com a apresentação dos fundamentos da oposição, e que outras alegações, em resposta ao Ministério Público, não foram apresentadas apesar da notificação, considera-se que o exercício do direito de defesa foi assegurado, assim como o contraditório pese embora não tenha sido exercido, por opção do Requerido. Não decorre da informação fornecida pelas autoridades emissoras que o Requerido tenha sido julgado pelos mesmos factos mais do que uma vez, ou que vá cumprir novamente uma pena já anteriormente cumprida, ou que não possa ser cumprida, pelo que não decorre a violação do princípio do *ne bis in idem*, e por isso não podemos concluir pela violação do disposto no art. 11.º, al. b), da LMDE.

Havendo novo MDE, porque o requerido volta a não ser encontrado pelas autoridades do país emissor no seu território, e sendo executado o novo MDE por um outro país que não o que executou o primeiro MDE, aquela regra da especialidade, que vincula o país emissor relativamente a cada MDE, e durante um prazo de 45 dias após o cumprimento da pena, não pode servir de fundamento para uma “amnistia” relativamente a outros crimes que não estiveram na base da emissão do primeiro MDE. O Requerido ausentou-se, encontra-se agora em Portugal, e cabe a Portugal executar o MDE, apenas podendo recusar a sua execução nos termos dos arts. 11 e 12.º, da LMDE. Se, numa fase inicial, cabia ao Tribunal, que proferia a decisão de execução do MDE, decidir se recusava (ou não) a execução, com a alteração de 2015 o legislador impôs que esta faculdade fosse objeto de requerimento por parte do Ministério Público, entidade a quem cabe representar o Estado Português que se comprometeria a executar a pena, de acordo com a lei portuguesa; cabendo, porém, a última palavra ao Tribunal da Relação que terá que declarar a exequibilidade da sentença em Portugal. Porém, nos presentes autos, em momento algum o Ministério Público fez tal requerimento, nos termos do disposto no art. 12.º, n.º 3, da LDME. A possibilidade de reenvio prejudicial não constitui uma impugnação oferecida às partes num litígio pendente perante um tribunal nacional, não bastando que o interessado suscite a interpretação do direito comunitário, cabendo ao órgão jurisdicional verificar se é necessária uma decisão sobre a questão de direito comunitário, não estando obrigados a remeter a questão de interpretação do direito comunitário se considerarem que a correta interpretação do direito comunitário se impõe com tal evidência que não apresenta qualquer dúvida razoável. Não basta apelar ao disposto no art. 7.º, n.º 1, da LMDE, para que se considere que há violação do princípio da especialidade, pois há que articular com o disposto no art. 7.º, n.º 2, al. a), da LMDE, para se poder concluir que o princípio da especialidade não se aplica em certas situações, como as previstas naquela alínea. A interpretação de que o princípio da especialidade se manteria por força de um primeiro MDE relativamente a um segundo quando já passaram mais de 45 dias sobre a execução da pena que cumpriu com a execução do primeiro MDE constituiria uma forma de, através das regras do MDE, anular a execução de sentenças transitadas em julgado.

Acórdão de 6 de Junho de 2019 (Processo 2385/18.3YRLSB-B)

Habeas Corpus – Extradicação - Detenção Ilegal

Os prazos previstos nesses arts. 60.º, n.º 2 e 61.º, n.ºs 2 e 3, da Lei 144/99, de 31-08, tidos pelo legislador como razoáveis para entrega e remoção do extraditado do território nacional, têm como fundamento a proteção dos direitos individuais e dignidade da pessoa visada, no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão de extradição a mesma não pode ficar sujeita, por tempo indeterminado, a medidas de coação, ainda que não detentivas, e à possibilidade de ser privada da sua liberdade para ser entregue à autoridade estrangeira.

São, portanto, prazos máximos para a remoção do extraditado do território português quer este esteja sujeito a medida de coação detentiva, quer não detentiva.

No caso em apreço - em que a extraditada se encontra sujeita a TIR e à obrigação de apresentações semanais ao OPC da área da sua residência, medida esta que sempre observou, o que permite concluir pela facilidade em deter a extraditada com vista à sua entrega, em tempo, ao Estado requerente - tudo indica não ter sido acordada qualquer data para a entrega. Nos termos dos citados arts. 60.º, n.º 2 e 61.º, n.ºs 1 e 2 da Lei 144/99 (e afastada a prorrogação do n.º 3 deste último normativo) o prazo para entrega e remoção da extraditada do território português consumou-se 40 dias após o trânsito do acórdão que deferiu a extradição, ou seja, em 15-05-2019. Ainda que houvesse que ser contado o prazo de 40 dias a partir da notificação, em 15-04-2019, ao Estado requerente da data do trânsito em julgado da decisão, o prazo para remoção da extraditada ter-se-ia esgotado, igualmente. Uma vez detida, para entrega, após tal data, concretamente em 30-05-2019, sempre a sua detenção se mantém para além do prazo limite fixado pela lei, sendo assim fundado o pedido de "*habeas corpus*", nos termos da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

Acórdão de 6 de Junho de 2019 (Processo 1476/19.8YRLSB-A)

Habeas Corpus – Pressupostos - Extradicação

O art. 512.º do CPP colombiano é aplicável "sin perjuicio de lo previsto en tratados públicos", como é o caso do Regulamento da Interpol, organização de que a Colômbia é Estado membro, estando, pois, vinculada, ativa e passivamente, ao que dispõe o art. 82.º, respeitante às notificações deste organismo, com vista à localização de pessoa procurada e sua detenção para efeitos de extradição, entrega ou aplicação de outras medidas jurídicas similares. Não se verifica qualquer incumprimento do disposto no n.º 3 do art. 38.º da Lei 144/99, de 31-08, porquanto o pedido de detenção alude, ainda que resumidamente, aos factos imputados ao peticionante, disposições legais que os incriminam, datas em que ocorreram (quando tal é possível) e local da respetiva ocorrência.

Acresce que se está perante uma detenção não diretamente solicitada para cuja execução simplesmente se requer que as pessoas visadas sejam procuradas por autoridades competentes estrangeiras para efeito de procedimento ou de cumprimento de pena "por factos que notoriamente justifiquem a extradição", como manifestamente é o caso.

Há que salientar que estamos perante uma detenção provisória que terá novos desenvolvimentos no processo de extradição proprio sensu, fase processual que com maior detalhe avaliará os fundamentos do pedido, caso o mesmo seja oportunamente apresentado, sendo que, perfunctoriamente, nada de anómalo há apontar ao procedimento que levou à detenção e confirmação da mesma. Também se não pode invocar violação do disposto nos arts. 5.º e 6.º da CEDH, não apenas porque a detenção foi efetuada nas condições previstas no seu art. 5.º, n.º 1, alínea c), mas também porque as exigências de um processo justo não são postergadas já que o detido terá necessariamente oportunidade de fazer oposição ao pedido de extradição e de apresentar provas.

A providência de habeas corpus não é um verdadeiro modo de impugnação visto que o seu objeto se prende simplesmente com a verificação de uma situação de objetiva ilegalidade para de imediato lhe pôr termo. O tribunal, constatando que ocorre alguma das situações previstas nas diferentes alíneas do art. 222.º, n.º 2 do CPP, declara isso mesmo e ordena a libertação do requerente, não lhe competindo apreciar e/ou revogar o despacho que tenha determinado a prisão, competência essa que é exercida pelo tribunal competente em sede de recurso ordinário, se o houver. O "*habeas corpus*" não é o meio adequado para apreciar o mérito de uma decisão que tenha determinado a prisão. Limitando-se a peticionante a questionar a verificação dos requisitos legais da detenção, não pela sua ausência mas pela sua substancia, o que nos remete para o mérito da decisão que os convoca, forçoso é considerar que a petição em apreço constitui uma verdadeira impugnação da decisão que manteve a prisão preventiva da peticionante, cujos fundamentos não são subsumíveis em qualquer das

alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que este requerimento de habeas corpus terá de considerar-se manifestamente infundado.

Acórdão de 16 de Maio de 2019 (Processo 334/19.OYRLSB.S1)

Extradicação - Recusa de Cooperação

A extradição requestada/demandada por um Estado terceiro só pode ser deferida pelo Estado requerido se (i) os crimes por que é requestada corresponder, segundo o Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, se, nesse domínio, o Estado requisitante for parte de convenção internacional a que Portugal esteja vinculado e oferecer garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada; (ii) “não é admitida a extradição, nem a entrega a qualquer título, por motivos políticos ou por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física”; e uma garantia formal-institucional a de que “a extradição só pode ser determinada por autoridade judicial.” – n.º 7 do art. 37.º da CRP.

Tratando-se de um procedimento interestadual, em que a vontade das partes contratantes se estabelece no plano dos princípios internacionalmente reconhecidos e aceites, ao Estado requisitado (sujeito passivo do procedimento) não lhe está facultado sindicar o modo ou a forma como o Estado requisitante dirige o procedimento de recolha de provas, afora se o tivessem sido com recurso a meios de tortura ou ofensa dos direitos e dignidade fundamentais da pessoa humana, ou avaliar se, segundo o seu direito investigatório e averiguativo o feixe de provas recolhido pode constituir ou não suficiência indiciária para efeitos de dedução, por exemplo, de uma demanda (acusação) do Estado contra um determinado cidadão. A lei (tratado ou convenção) estabelece os parâmetros negativos limitadores da possibilidade de admissão de extradição – cfr. art. 3.º do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil – e as causas/razões por que cada um dos Estados pode recusar um pedido de extradição – cfr. art. 5.º do mesmo Tratado.

O recorrente não põe em causa que os factos por que a extradição é pedida são jurídico-penalmente puníveis no Estado requerente e que factualidade de idêntica feição e configuração ilícita colhe incriminação na legislação nacional, pelo que a posta em causa da imputação (autoral) que lhe é efetuada na descrição que serve de base ao pedido de mandado de detenção e de arresto – cfr. fls. 7 a 27 – não pode ser objeto de sindicância neste procedimento, mas sim em sede de audiência e julgamento no processo em que vier a ser acusado – se o vier a ser – e julgado.

O recorrente não aduz qualquer razão que atine com os pressupostos negativos e recusante que permitem, ou facultam, ao Estado requerido denegar a pretensão de extradição que lhe haja sido formulada pelo Estado requerente. Alegar que o sistema prisional que está instalado no Estado requerente padece de mazelas e deficiências que o permitem qualificar como um sistema caótico, desregrado, anómico, coativo, violento e desapiadado não integra a causa de recusa inscrita no direito convencionado inter-estadual nem pan-estadual.

Acórdão de 13 de Fevereiro de 2019 (Processo 65/14.8YREVR.S2)

Extradicação - Composição do Tribunal – Nulidade - Repetição do Julgamento - Questão Nova - Recusa Facultativa de Execução

No caso da repetição de julgamento por força de nulidade, como o dos presentes autos, é competente o mesmo tribunal (tribunal a quo) e, se possível, com a mesma composição (juiz ou juízes). Continua a existir diferença entre o reenvio e a nulidade. Nada impede, tudo aconselha, que os Juízes que tiveram intervenção no anterior julgamento (de 21/11/2017) tenham intervindo no julgamento decidido pelo aresto em crise (de 12/7/2018).

Não se verifica, pelo exposto, qualquer nulidade ou violação do disposto nos arts. 40.º, al. c), 41.º, n.º 3, e no art. 426.º-A, do CPP, indeferindo-se a questão em análise. O processo de extradição é um processo especial e urgente, regulado em primeira mão pela Lei 144/99 e só subsidiariamente pelo CPP (art. 3.º, n.º 2 cit. Lei), com uma fase administrativa e uma fase judicial, onde não é possível discutir os factos imputados ao extraditado (arts. 46.º, n.º 1 e 3 da Lei 144/99) e em que a oposição apenas pode ter lugar com dois fundamentos (não ser o detido a pessoa reclamada ou não se verificarem os pressupostos da extradição) (art. 55.º da cit. Lei 144), onde, em princípio, não se pode invocar prova superveniente em fase de recurso.

Os recursos não se destinam a criar ou debater questões novas (salvo o caso das questões que devem ser oficiosamente conhecidas) que não tenham sido suscitadas ou apreciadas pelo tribunal recorrido, mas apenas a

reapreciarem uma questão (ou questões) decidida ou que deveria ter sido decidida pelo tribunal recorrido. A circunstância de o extraditando ter a sua vida, e da sua família, organizada em Portugal não obsta ao deferimento do pedido, dado que o respeito pela vida privada e familiar não é, naturalmente, um direito absoluto e cede perante as exigências de prestar contas à justiça, *maxime* quando estão em causa factos de elevada gravidade e o visado abandonou o território do país que solicita a sua extradição.

A Federação Russa, além de membro permanente do Conselho de Segurança da ONU também é signatária, entre muitos outros instrumentos de direito internacional, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos direitos Cíveis e Políticos, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e da Convenção Europeia de Extradicação. Mostram-se reunidos os pressupostos legais da extradição, previstos nomeadamente nos arts. 1.º, n.º 1, al. a), 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 18.º, 23.º, 31.º, n.º 2, 44.º, 49.º, 50.º, 54.º, 55.º e 56.º, todos do DL 144/99, de 31-08, sendo a mesma de autorizar.

Acórdão de 8 de Novembro de 2018 (Processo 2385/18.3YRLSB-A)

Habeas Corpus – Detenção – Extradicação - Alargamento do Prazo

Resulta da conjugação dos artigos 39.º e 64.º, que a LCJIMP só admite o alargamento do prazo da detenção, de 18 para 40 dias, se houver sinais, ativos e atuais, por parte da autoridade estrangeira requerente, de que, em face da detenção, o pedido de extradição vai ser apresentado.

No caso dos autos: (i) a Requerente foi detida, por autoridade de polícia criminal (no caso, o SEF) a 15-10-2018, ao abrigo do disposto no artigo 39.º, da LCJIMP, em cumprimento de pedido formulado, em 2015, pela República da Moldávia; (ii) o prazo de 18 dias contados da detenção, prevenido no n.º 3 do artigo 64.º, da LCJIMP, que caducaria a 04-11-2018, foi comutado para o prazo de 40 dias (até 25-11-2018), sob ponderação de que a autoridade estrangeira requerente garantiu já, aquando da formulação do pedido que a extradição será requerida logo que a detenção seja efetivada.

A mera declaração, pela autoridade estrangeira, no pedido inicialmente formulado, de que, efetivada esta, o pedido de extradição será apresentado, não pode assimilar-se à exigência do comprometimento perante a concretização da detenção, cumprindo atualizar o respetivo fundamento, ademais quando aquele pedido de detenção foi formulado já em 2015. A LCJIMP só aceita como indiciária de que o pedido de extradição vai ser apresentado a informação prestada, nesse sentido, pelo Estado que emitiu o mandado, após a efetivação da detenção, na sequência de interpelação para tanto nos termos prevenidos no n.º 2 do art. 64.º, da LCJIMP. Por isso que o descrito fundamento (da declaração pretérita, por parte da autoridade requerente, de que, efetuada a detenção, será apresentado pedido de extradição), não consente o determinado alargamento do prazo da detenção da requerente, de 18 para 40 dias.

Em decorrência, não pode deixar de considerar-se (por referência ao momento da petição de “*habeas corpus*”, não colhendo relevo, neste particular, anúncio, sobreveniente, datado de 06-11-2018, de que a autoridade estrangeira informou ter já enviado, pelos canais diplomáticos adequados, pedido de extradição da peticionante) que a requerente se encontra indevidamente detida desde o pretérito dia 04-11-2018, e, na medida em que a detenção se mantém para além dos prazos fixados pela lei [art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP], deve a mesma ser declarada ilegal e, de tal passo, determinada a imediata libertação da Requerente sem prejuízo de quanto se dispõe, designadamente, nos artigos 63.º, n.º 3 e 65.º, da LCJIMP.

Acórdão de 12 de Julho de 2018 – (Processo 116/15.9JACBR.C1.S1)

Tráfico de Estupefacientes Agravado - Tráfico de Estupefacientes - Contradição Insanável - Alteração da Qualificação Jurídica - Medida da Pena - Suspensão da Execução Da Pena

O vício de contradição insanável entre factos provados e não provados consiste na afirmação de factos animados de sinal contrário, cuja verificação simultânea é impossível, sendo a sua coexistência inexoravelmente inconciliável. Verifica-se uma contradição insanável entre factos provados e não provados da decisão, se consta como provado que a arguida se dirigiu ao EP aproveitando o horário das visitas e a pretexto de ir visitar o seu filho, levou haxixe escondido na zona da virilha, e que, antes de concretizar a visita foi abordada por uma guarda prisional que procedeu à sua revista pessoal e encontrou o produto estupefaciente, mas em contraponto, se dá como não provado que a arguida tenha praticado os factos com o conhecimento, de comum acordo e em conjugação de esforços com o arguido, com o objetivo de entregar as substâncias estupefacientes ao arguido, a fim de serem depois distribuídas e cedidas, no interior do EP, a outros reclusos. Tal contradição resolve-se no

sentido de ter por assente que a arguida transportava o estupefaciente, ponto final, pelo que se estará perante o crime base de tráfico de estupefacientes.

Havendo um efetivo impedimento quanto a agravamento de pena aplicada - de acordo com o art. 409.º do CPP, o tribunal superior não pode modificar, na sua espécie ou medida, as sanções constantes da decisão recorrida, em prejuízo do arguido - o tribunal superior não está inibido de proceder a requalificação jurídica, quando o entender necessário. A circunstância de a infração ter sido cometida em estabelecimento prisional não produz efeito qualificativo automático, antes exigindo a sua interpretação teleológica, por forma a verificar se a concreta modalidade da ação, a concreta infração justifica o especial agravamento da punição querida pelo legislador.

Resultando da matéria de facto que a substância estupefaciente detida pela arguida não era destinada ao filho da recorrente que se encontrava no estabelecimento prisional e não se provando que a mesma tivesse intenção de a ceder a terceiros, forçoso é concluir estarmos face a um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01 (e não perante um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 24.º, al. h) do citado diploma legal). Ponderando quanto ao modo de atuação da recorrente que estamos perante um comportamento isolado traduzido no transporte de 97,3294 g. de haxixe (peso líquido), tratando-se de uma droga de menor potencialidade de dano, com menor grau de lesividade dos bens jurídicos protegidos, sendo considerada como droga leve, tendo a arguida atuado com dolo direto e intenso, mas não possuindo esta antecedentes criminais registados, entende-se fixar a pena em 4 anos e 6 meses de prisão, suspendendo-se a mesma na sua execução por igual período temporal, com sujeição a regime de prova, nos termos do art. 53.º, n.º 2, do CP.

Acórdão de 9 de Maio de 2018 (Processo 65/14.8YREVR.S2)

Extradicação - Composição do Tribunal - Nulidade Insanável - Repetição do Julgamento

Em processo de extradicação, o tribunal da Relação, reunindo em primeira instância para apreciar o pedido, tem a composição resultante do disposto no n.º 1 do art. 57.º da LCJMP, sendo integrado por um relator e dois adjuntos. Não tendo sido respeitada, pela Relação, essa composição do tribunal, foi violado o disposto na al. a) do art. 119.º do CPP, que comina com nulidade insanável a falta do número de juízes que devam constituir o tribunal, vício que sendo de conhecimento oficioso foi também invocado pelo recorrente, em tempo, e tem de ser declarado, com a consequente repetição do ato.

Acórdão de 3 de Maio de 2018 (Processo 483/16.7YRLSB-I.S1)

Extradicação - Aquisição de Nacionalidade - Caso Julgado - Prorrogação do Prazo

O prazo de 45 dias previsto no n.º 4 do artigo 13.º da Convenção de Extradicação entre Estados Membros da CPLP é improrrogável.

A verificação de uma das situações previstas no n.º 5 do mesmo preceito implica unicamente a sua comunicação ao outro Estado Contratante e a possibilidade de se acordar uma nova data de entrega da pessoa reclamada, mas sempre dentro do prazo de 45 dias a contar da notificação pelo Estado requerido ao Estado requerente da definitividade da decisão que concedeu a extradicação».

Acórdão de 24 de Abril de 2018 (Processo 39/18.0YREVR.S1)

Mandado de Detenção Europeu – Prova - Composição do Tribunal - Nulidade Insanável

O princípio do reconhecimento mútuo, a que está sujeita a execução do MDE (artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 65/2003), não encontra definição no direito nacional, devendo o seu sentido, conteúdo e extensão ser obtidos por recurso à legislação da União Europeia e à jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre validade e interpretação dos atos normativos adotados pelas instituições (artigo 267.º do TFUE), com respeito pelo princípio de interpretação conforme aos Tratados e à legislação secundária aprovada com base nos Tratados. À disciplina do processo de execução do MDE, em caso de oposição da pessoa procurada, aplica-se o disposto no Código de Processo Penal (CPP), com as especialidades dos artigos 21.º (oposição da pessoa procurada) e 22.º (decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu) da Lei n.º 65/2003, por força do disposto no artigo 34.º deste diploma.

Ao julgamento do processo de execução do MDE são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do CPP relativas ao julgamento (Livro VII), em particular o artigo 340.º, no que diz respeito ao conhecimento das questões relativas aos motivos de não execução, tendo o tribunal o dever de apreciar e decidir os factos que constituem os fundamentos da oposição, que integram, nesta fase, o objeto do processo e da prova.

A omissão da produção de prova indispensável à decisão sobre a procedência dos motivos de oposição e sobre a execução do MDE constitui uma nulidade abrangida pela previsão da parte final da al. d) do n.º 2 do artigo 120.º do CPP, sujeita a arguição. Tendo a pessoa procurada nacionalidade do Estado de execução e destinando-se o MDE à entrega para efeitos de procedimento criminal, deve ser considerada a condição de entrega (garantia) a que se refere a alínea b) do artigo 13.º da Lei n.º 65/2003, podendo a entrega ficar sujeita à condição de que a pessoa, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado membro de execução para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas da liberdade a que foi condenada no Estado membro de emissão.

A observância deste regime leva em devida conta o artigo 32.º da Constituição e o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (direito a um processo equitativo), bem como os artigos 47.º (segundo parágrafo) e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que, com idêntico sentido e âmbito (artigo 52.º, n.º 3), devem ser respeitados na aplicação do direito da União (artigo 51.º).

O Tribunal da Relação, funcionando em primeira instância para julgar e decidir sobre o deferimento ou recusa de execução do MDE, tem a composição requerida pelo n.º 4 do artigo 12.º do CPP e pelo n.º 1 do artigo 56.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, devendo ser integrado por um relator e dois adjuntos, que participam na elaboração e devem assinar o respetivo acórdão. A violação das regras legais relativas ao modo de determinar a composição do tribunal constitui nulidade insanável que deve ser oficiosamente declarada, tornando inválido o julgamento realizado e os atos subsequentes, incluindo o acórdão recorrido, nos termos dos artigos 119.º, al. a), e 122.º, n.º 1, do CPP.

Acórdão de 12 de Abril de 2018 (Processo 483/16.7YRLSB-E.S1)

Efeito do Recurso – Extradicação – Condenação - Rejeição do Recurso

O recurso extraordinário de revisão não tem efeito suspensivo. A informação a que se refere o artigo 454.º do CPP não enferma de qualquer vício que implique a sua desconsideração, em função dos termos em que é prestada. A decisão que defere um pedido de extradicação não admite recurso de revisão.

Acórdão de 14 de Fevereiro de 2018 (Processo 483/16.7YRLSB-B.S1)

Habeas Corpus – Extradicação - Trânsito em Julgado - Prisão Ilegal - Notificação

Relativamente à cooperação internacional, há um princípio, que se encontra consagrado no texto de diversos diplomas, segundo o qual a nacionalidade é apreciada quando é tomada a decisão sobre a extradicação. No caso dos autos seguiu-se este princípio, pois quando foi tomada a decisão pela Relação (em Dezembro de 2016) ainda o requerente, era um cidadão português naturalizado em Dezembro de 2011 e só em Janeiro de 2018, muito tempo depois da prolação do acórdão da Relação, é que passou a ser um português originário de acordo com o art. 1.º da Lei da Nacionalidade (redação da LO 9/2015). Tendo o acórdão de determinou a extradicação, transitado em julgado, o caso julgado formado tornou a decisão definitiva.

Em sede *habeas corpus* não se está a sindicat o mérito do acórdão da Relação, o que aliás já foi feito, no âmbito dos recursos ordinários, por este STJ, pelo que, saber, por exemplo, se o requerente deve (ou devia) ou não ser extraditado, ou se deve ser sujeito a interrogatório nos termos do art. 141.º do CPP, bem como a questão derivada da aquisição de nacionalidade originária por parte do requerente, é algo que escapa a este processo de *habeas corpus*, por ser da competência do processo principal.

Considerando que, quer no âmbito do enquadramento do art. 61.º da Lei 144/99, de 31-08, invocada nos mandados, quer no âmbito do art. 13.º da Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da CPLP, se porventura se defender a sua aplicabilidade, se verifica que os prazos de entrega do requerente (que foi preso, em 03/02/2018) não foram, ultrapassados, forçoso é considerar que a prisão do requerente, não é ilegal, nem patente, grosseira, arbitrária ou chocante, não se verificando o fundamento de *habeas corpus* previsto na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

A informação prestada pelo Juiz relator ao abrigo do disposto na 2.ª parte do art. 223.º, n.º 1, do CPP, não tem de ser notificada ao requerente, sendo o contraditório quanto à mesma assegurado pela realização da audiência de julgamento do *habeas corpus*.

Acórdão de 11 de Janeiro de 2018 (Processo 1331/17.6YRLSB.S1)

Extradução – Conferência - Audiência de Julgamento - Erro na Forma do Processo - Recusa Facultativa de Execução

A utilização da forma de julgamento em conferência, em detrimento de um julgamento a realizar em audiência, não configura uma nulidade por erro na forma de processo, porquanto a Lei 144/99, de 31-08, não impõe a utilização do julgamento em audiência. A forma explícita como se regula no art. 57.º da Lei 144/99 o procedimento de julgamento do pedido de extradição é revelador da inexistência de qualquer lacuna a suprir com recurso à norma geral do processo penal.

Não sendo determinada nem requerida a realização de diligências de prova, designadamente a inquirição de testemunhas, não existe razão que justifique a realização da audiência, mostrando-se respeitado o princípio do contraditório sobre a posição do MP com a notificação efetuada ao extraditando para deduzir oposição ao pedido de extradição (o que este efetuou, juntando documentos) e com a notificação da resposta do MP (alegações) para alegar, querendo, em 5 dias (o que este fez apresentando alegações com as quais juntou igualmente documentos).

O princípio da especialidade obriga a que o estado requerente da extradição se cinja ao conhecimento dos factos descritos no pedido formal de extradição, pelo que, ocorrendo dupla incriminação, na medida em que aqueles factos constituem crimes de burla agravada e de branqueamento de capitais, quer para Lei Penal Uruguia quer para Lei Penal Portuguesa, forçoso é considerar que inexistente qualquer erro na qualificação jurídica, nem qualquer causa de denegação facultativa do pedido de extradição, contrariamente ao invocado pelo recorrente. O Uruguai enquanto subscritor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de São José, oferece garantias idênticas às da CEDH e dos outros instrumentos a que alude o art. 6.º, n.º 1, al. a), da Lei 144/99, de 31-08, não ocorrendo assim o requisito negativo este preceito legal.

Nem a idade – 61 anos – nem a circunstância do extraditando padecer de diabetes e hipertensão, carecendo de medicação regular, são fundamento bastante de denegação facultativa da cooperação internacional, prevista no art. 18.º, n.º 2, da Lei 144/99, na medida em que, se trata de um indivíduo ainda longe da idade da reforma e se tratam de doenças civilizacionais cada vez mais comuns e, estando quem sofre dessa condição medicado, não inspira cuidados médicos particulares nem é previsível que em prisão tal tratamento não venha a ser prestado.

O afastamento do requerente da sua família por virtude da sua extradição não consubstancia - para efeitos do disposto no art. 8.º da CEDH - lesão ou prejuízo grave para o mesmo concretamente de grau superior àquele que aquela medida de cooperação normalmente implica. Por outro lado, não se poderão considerar consequências graves resultantes de outros motivos de carácter pessoal aquelas consequências que são a regra para quem tem família e vai ter de cumprir uma pena de prisão.

Acórdão de 23 de Novembro de 2017 (Processo 1331/17.6YRLSB-B.S1)

Habeas Corpus – Extradução - Detenção

Dispõe o art. 52.º, n.º 1, da LCJI, que a detenção do extraditando deve cessar e ser substituída por outra medida de coação processual se a decisão final do tribunal da relação não for proferida dentro dos 65 dias posteriores à data em que foi efetivada. Mas este prazo é aplicável aos casos em que o processo de extradição tenha início sem outra fase prévia. Já assim não é quando exista uma situação de detenção antecipada, prévia à apresentação formal do pedido de extradição.

Isso mesmo decorre da epígrafe da Secção III, do Capítulo I (“Extradução” Passiva) do Título II (“Extradução”) que é a seguinte: “Regras especiais do processo em caso de detenção antecipada”. Aí, estipula o art. 63.º, n.º 4 que recebido o pedido (formal) de extradição a distribuição do processo na Relação é imediata e o prazo referido no n.º 1 do art. 52.º conta-se a partir da apresentação do pedido em juízo. Não há, pois, qualquer conflito de normas porque aqueles arts. 52.º e 63.º dizem respeito a ocorrências processuais concretas e distintas.

A existência de uma detenção não diretamente solicitada decorrente de uma informação oficial designadamente oriunda da INTERPOL, como foi o caso e tal como está previsto no art. 39.º da LCJI, dá origem a uma fase com outras ocorrências que o processo previsto na precedente Secção II não contempla.

Como já foi entendido pela jurisprudência deste STJ «a norma do artigo 63.º, n.º 4, define, de forma clara e inequívoca, que o prazo do n.º 1 do artigo 52.º conta-se a partir da data da apresentação do pedido em juízo».

Não é no âmbito da providência de *habeas corpus* que pode haver (re)apreciação sobre a verificação dos requisitos gerais de aplicação de uma medida de coação previstos no art. 204.º, do CPP. São só as previstas no

n.º 2 do art. 222.º do CPP «as situações merecedoras de proteção do habeas corpus, que têm como denominador comum a inadmissibilidade legal da prisão».

Acórdão de 22 de Novembro de 2017 (Processo 1323/17.SYRLSB.S1)

Extradição - Questão Nova

De acordo com o art. 3.º da LCJI, em matéria de cooperação judiciária, em primeiro lugar aplicam-se os dispositivos jurídicos internacionais, em segundo lugar, e para os casos de falta ou insuficiência, o disposto na LCJI. Por último, aplica-se subsidiariamente o disposto no CPP (arts. 229.º e segs.). O pedido e a decisão recorrida socorreram-se do Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de ..., de 02-12-2003. Por seu turno, a recorrente defende, na sua motivação de recurso, para este STJ, a aplicação ao caso da Convenção de Extradição entre os EM da CPLP, de 23-11-2005.

Trata-se de uma questão nova que a recorrente não suscitou expressamente na oposição que deduziu ao pedido de extradição perante o tribunal da relação, o que, em princípio, afastaria a possibilidade de agora a submeter à apreciação deste STJ, sabido como é que os recursos são remédios jurídicos, que não visam o conhecimento de questões novas, mas somente, salvo as de conhecimento oficioso, as que foram objeto de conhecimento e decisão pelo tribunal *a quo*.

De qualquer modo, e pese embora as flutuações ao longo do processo, como estamos perante matéria de aplicação de direito, de conhecimento oficioso, sempre se dirá que o pedido e a decisão em crise são bem claros na sua fundamentação com base no referido Acordo. E é este Acordo o aplicável, dado que a mencionada Convenção de Extradição, em vigor em vários países, ainda não vigora, por falta de ratificação, em A extradição comporta duas modalidades: pode ter lugar para efeitos de procedimento penal, ou para cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade. No caso trata-se de extradição tendo em vista o procedimento penal. É no julgamento que é feita a prova e apreciada a culpabilidade da arguida. Saber se a requerida tem ou não a qualidade de funcionária é questão que exorbita o poder de sindicância deste STJ. Seria uma antecipação do próprio julgamento, que não é da competência do Estado requerido.

Acórdão de 20 de Setembro de 2017 (Processo 14/14.3t8SNT-C.S1)

Habeas Corpus - Mandado de Detenção Europeu - Princípio da Especialidade - Trânsito em Julgado - Princípio da Preclusão

Estando em causa um mandado de detenção para fins de extradição (Lei 144/99) emitido para efeitos de procedimento criminal (e não para cumprimento de pena), a concretização de tal mandado depende de vários fatores, nomeadamente, no que tange ao arguido, da possibilidade de renunciar à regra da especialidade ou de consentir na sua entrega. O direito concedido ao arguido de renúncia ou de consentimento pode ser utilizado de acordo com a sua estratégia de defesa, podendo ser utilizado negativa ou positivamente, tratando-se de um direito disponível.

Nas diversas fases do processo na 1.ª instância, e também no recurso para a Relação, o arguido teve a oportunidade de se defender, contra-argumentando, contradizendo, arguindo irregularidades ou nulidades, impugnando as decisões, relativamente à eventual violação daquele princípio da especialidade e nada fez ou nada disse. O conhecimento dos incidentes processuais, irregularidades, nulidades, nulidades insanáveis, não pode ter lugar a todo o tempo, mas apenas enquanto durar o procedimento, ou seja, enquanto permanecer a relação processual, não podendo ser declaradas uma vez transitada em julgado a decisão final.

No caso concreto, o arguido foi condenado na sequência de um processo, e de um julgamento, onde teve todas as suas garantias de defesa asseguradas, pelo que, a prisão em causa não é ilegal, nem patente, grosseira, arbitrária ou chocante (casos em que a providência de "*habeas corpus*" funciona) e não foi violado qualquer princípio constitucional. A condenação transitou em julgado e sanou todas as eventuais falhas ocorridas ao longo dos autos, sendo de indeferir por improcedente o pedido de "*habeas corpus*" formulado.

Acórdão de 7 de Setembro de 2017 (Processo 483/16.7YRLSB.S1)

Extradição - Nulidade Insanável – Transferência - Juiz, Estrutura de Sentença - Exame Crítico das Provas - Omissão de Pronúncia – Naturalização - Direitos de Defesa – Contra-ordenação Fiscal - Princípio do Juiz Natural.

O recorrente alega que o tribunal de primeira instância incorreu em nulidade absoluta ou irregularidade processual ao permitir que um juiz diferente assinasse o acórdão recorrido, que havia sido anulado anteriormente. Argumenta-se que, conforme os artigos 49.º e 71.º da LOSJ, a competência do relator se mantém no caso de mudança de secção no mesmo tribunal, e que a instrução e prova do processo de extradição decorrem apenas perante o relator, com o coletivo intervindo apenas na fase final da decisão. A transferência de um dos juízes-adjuntos de Lisboa para Guimarães não invalida a decisão, sendo que o novo acórdão não é nulo ou irregular. O acórdão recorrido, que cumpre os requisitos do art. 374.º do CPP, não incorre em nulidade por falta de enumeração dos factos provados e não provados, nem por falta de exame crítico das provas, pois motiva-se nas declarações do extraditando e testemunhas, e nos documentos disponíveis. Não há omissão de pronúncia quanto às questões suscitadas pelo recorrente. A Convenção de Extradição da CPLP, em vigor no Brasil desde 01-06-2009, é aplicável ao pedido de 08-04-2016, não se tratando de aplicação retroativa. A Convenção CPLP substituiu o Tratado Bilateral de Extradição de 1991, que não admitia a extradição de nacionais. A extradição não viola a Constituição portuguesa, pois ambos os países têm regimes políticos-criminais que defendem os direitos humanos. O Brasil, com sua Constituição democrática e compromissos internacionais, assegura um julgamento justo ao extraditando. Não há demonstração de que a Vara Federal seja um tribunal de exceção. A dupla incriminação é respeitada, pois os crimes imputados ao extraditando têm correspondência nas legislações brasileira e portuguesa.

Acórdão de 13 de Julho de 2017 (Processo 1649/09.1JAPRT-B.S1)

Habeas Corpus – Extradição - Princípio da Especialidade.

Já nos termos do art. 6.º do Tratado de Extradição entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil (Resolução da Assembleia da República 5/94), vigorava o princípio da especialidade. Tal princípio da especialidade vigora igualmente nos termos da Convenção de extradição entre os Estados da CPLP (Resolução da AR 49/2008, de 15-09), segundo o art. 6.º. Tendo a extradição do requerente, do Brasil para Portugal, sido ordenada para efeitos de ser submetido a interrogatório judicial, para eventual alteração da medida de coação (art. 254.º, n.º 1, al. b) e 258.º ambos do CPP), relativamente ao proc. X e só para esse processo, e tendo após tal interrogatório sido determinada a sua prisão preventiva, não pode o mesmo ser desligado desses autos e ligado a outro processo onde o mesmo tinha uma pena de prisão para cumprir, na sequência de promoção imediata do MP, à qual o Defensor do arguido declarou não se opor.

Esse desligamento do arguido no proc. X e reafecção do arguido a outro processo, passando a cumprir pena à ordem do proc. Y, ultrapassou o fundamento do pedido de extradição, quer na forma em que foi requerido, quer nos termos e limites em que foi autorizado pela Justiça brasileira.

O facto de o defensor do arguido, na sequência de promoção imediata do MP, não se opor ao desligamento do arguido desses autos e o ligamento ao processo Y onde o mesmo tinha uma pena de prisão para cumprir, é irrelevante juridicamente nos termos legais para modificar o regime e pressupostos da extradição, em causa. Face à natureza estrita e restrita do princípio da especialidade, não pode haver qualquer interpretação extensiva ou analógica que derogue tal princípio, porque é de natureza pública internacional, e destina-se a salvaguardar a segurança dos cidadãos, e a eficiência da cooperação judiciária internacional entre os Estados, limitada sempre pelo Direito, e dignidade da pessoa humana, excluindo-se assim o perigo de arbitrariedade na aplicação das leis e no equilíbrio do sistema jurídico.

Houve, pois, nítido abuso do princípio da especialidade, ao desprezar-se no caso concreto a sua finalidade e os seus limites, fazendo do mesmo letra morta, afetando-se o arguido a processo diferente e finalidade diferente, do que justificou o pedido e autorização concretas da extradição, sendo, pois, ilegal a prisão em que o arguido foi colocado, por violação do princípio da especialidade.

Acórdão de 16 de Fevereiro de 2017 (Processo 216/16.8YRPRT-B.S1)

Extradição - Decisão Interlocutória - Admissibilidade de Recurso – Detenção.

O STJ tem decidido de forma não totalmente coincidente relativamente à interpretação a dar ao n.º 3 do art. 49.º da LCJI, no que diz respeito à recorribilidade (ou não) autónoma da decisão que haja decretado a detenção provisória da pessoa procurada. No caso, não tendo o recurso sido interposto da decisão final proferida sobre a extradição, com ele não se visa pôr termo à detenção do extraditando, uma vez que esta cessou na data da interposição do recurso, sendo que tal seria a única situação em que alguma (rara) jurisprudência admite a possibilidade de recurso para além do previsto no art. 49.º, n.º 3, da LCJI. Ao contrário do invocado pelo

recorrente tal não importa violação de qualquer norma de direito processual penal ou de direito constitucional. Há muito que cessou a medida de detenção antecipada imposta ao recorrente com vista à sua extradição, sendo que tal medida de detenção não se trata de verdadeira e própria prisão preventiva, uma vez que com ela se visa apenas assegurar a exequibilidade da decisão final que há de vir a ser proferida, naturalmente sem postergar os direitos previstos na lei especial que a regula, e de que goza o extraditando, como seja o direito de recorrer da decisão final. Tal interpretação não implica uma restrição arbitrária, injustificada e, como tal, intolerável, das garantias de defesa do arguido, em particular o direito ao recurso, previsto no art. 32.º, n.º 1, da CRP, já que, traduzindo-se o mesmo na reapreciação de uma questão por um tribunal superior, dele não decorre de todo em todo a possibilidade irrestrita de recorrer de toda e qualquer decisão (salvo quanto à decisão final e, para alguma jurisprudência, quanto à aplicação e à modificação das medidas privativas da liberdade) e, como consequência disso, um amplo e ilimitado acesso aos tribunais superiores.

Acórdão de 14 de Dezembro de 2016 (Processo 796/16.8YRLSB.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Composição do Tribunal - Nulidade Insanável.

Resulta do disposto nos arts. 15.º, n.º 1, da Lei 65/2003, de 23-08, 73.º, 74.º, n.º 1, 56.º, n.º 1, todos da LOSJ, 12.º, n.º 3, al. e), do CPP e 24.º, n.º 1, al. b), da Lei 65/2003, de 23-08, que, no julgamento do processo judicial de execução do MDE, o Tribunal da Relação não intervém como um tribunal de recurso, funcionando, antes, como tribunal de 1.ª instância. Se é certo estabelecer o art. 419.º, n.º 1 do CPP, que «na conferência intervêm o presidente da secção, o relator e um juiz adjunto», não menos certo é resultar expressamente da exposição de motivos da proposta de lei que deu origem à Lei 48/2007, de 29-08 (que introduziu tal alteração ao CPP) que a conferência só tem esta composição mais restrita, quando lhe cabe julgar o recurso e não tiver sido requerida a realização de audiência.

No processo judicial de execução do MDE, o Tribunal da Relação, reunindo em 1.ª instância para apreciar o pedido, tem a composição que resulta do disposto no n.º 1 do art. 56.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2013, de 26-08, sendo integrado por um relator e dois adjuntos, que participam na elaboração e assinatura do respetivo acórdão. Não tendo, no caso dos autos, sido respeitada essa composição do tribunal, evidente se torna que foi violado o disposto no art. 119.º, al. a), do CPP, que comina com nulidade insanável a falta do número de juizes que devam constituir o tribunal, vício que além de ser de conhecimento oficioso foi invocado, em tempo, quer pelo recorrente, quer pelo MP e tem de ser declarado. Porque a nulidade agora conhecida e declarada torna, de harmonia com o disposto no art. 122.º, n.º 1, do CPP, inválido não apenas o julgamento realizado, mas todos os atos subsequentes, importa declarar também a nulidade do acórdão recorrido, determinando a repetição da decisão, por tribunal, em cuja composição intervenham dois juizes adjuntos.

Acórdão 12 de Outubro de 2016 (Processo 74/16.2YREVR.S1)

Extradição – Nulidade – Prova.

Verificando-se omissão de diligência essencial para a descoberta da verdade, na fase judicial do processo de extradição, a mesma configura nulidade, cominada pelo art. 120.º, n.º 1 e n.º 2, do CPP, que o recorrente arguiu, para os devidos efeitos legais perante o tribunal *a quo*, e que foi indeferida, e que o tribunal superior não pode suprir por contender com a questão de facto ínsita aos fundamentos do pedido de extradição, sendo que a fase judicial é da exclusiva competência do tribunal da relação, conforme o art. 46.º, n.º 3, da LCJI.

Acórdão 12 de Agosto de 2016 (Processo 216/16.8YRPRT-A.S1)

Habeas Corpus - Prisão Ilegal - Prisão Preventiva – Extradição – Estado.

A providência de habeas corpus tem os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, nos arts. 220.º, n.º 1, e 222.º, n.º 2, ambos do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal, respetivamente. A ilegalidade da prisão pode provir (art. 222.º, n.º 2): a) ter sido efetuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

Esta providência está processualmente configurada como uma providência excecional, não constituindo recurso sobre atos do processo, designadamente sobre atos através dos quais é ordenada ou mantida a privação de liberdade do arguido, nem sendo um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios adequados de impugnação de decisões judiciais.

A detenção do requerente foi efetivada ao abrigo dos arts. 39.º da LCJI e art. 21.º da Convenção de Extradicação entre os Estados membros da CPLP, no âmbito de um pedido de extradicação formulado por autoridade judiciária estrangeira. Trata-se de uma detenção provisória admitida pelo art. 38.º da LCJI e pelo citado art. 21.º da Convenção, como ato inserido no procedimento de extradicação a desencadear. A qualidade de nacional do requerente é apreciada quando seja tomada, pelo Tribunal da Relação, a decisão sobre a extradicação.

Não cabe em sede de providência de habeas corpus discutir a questão da admissibilidade ou não admissibilidade da extradicação do requerente. Não pode o STJ, nesta sede, emitir pronúncia quanto às questões que se podem colocar quanto à compatibilidade do art. 4.º da Convenção de Extradicação com o art. 33.º da CRP que admite a extradicação de cidadãos portugueses do território nacional nas condições prescritas no seu n.º 3, pois tal compete ao tribunal competente para apreciar e decidir do pedido de extradicação. Só em fase de recurso o STJ terá de intervir (cf. art. 49.º da LCJI).

Independentemente da admissibilidade ou não da extradicação pedida pelas autoridades brasileiras, questão que não compete ao STJ apreciar e decidir no âmbito da providência de habeas corpus por carecer de competência, não se podendo sobrepor a uma decisão a adotar oportunamente pelo Tribunal da Relação, e sobre a qual o STJ poderá ser chamado a intervir em instância recursória, o certo é que ao requerente é imputada a prática de um crime de homicídio, p. e p. pelo art. 131.º do CP, cujo crime admite prisão preventiva; foi aplicada por autoridade judicial competente, fundando-se em razões que constam do despacho proferido, por se reconhecer inadequadas e insuficientes outras medidas e ainda não decorreu o prazo previsto no art. 21.º, n.º 4 da Convenção referida em III. Carece assim de fundamento legal a providência requerida.

Acórdão de 3 de Fevereiro de 2016 (Processo 538/14.2YRLSB.S2)

Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal - Convenção Europeia de Extradicação - Extradicação – Recusa

O TEDH, desde o acórdão Soering c. Reino Unido, de 7-07-1989, considera que os Estados podem incorrer em responsabilidade se decidirem extraditar uma pessoa que corra o risco de ser sujeita a tratamentos desumanos no Estado requerente, jurisprudência que reafirmou posteriormente em muitos outros acórdãos, neste domínio devendo ser de ponderar a qualidade da garantia do Estado requerente de que os direitos do extraditando serão respeitados e a confiança que merece a prática seguida pelas autoridades requerentes.

Tendo em vista apreciar da existência desse risco, o Tribunal pondera as consequências previsíveis do reenvio do extraditando para o Estado requerente, tendo em vista a situação geral no país e das circunstâncias específicas do requerente, sendo que, quanto às circunstâncias gerais no país, o Tribunal atribui relevância a relatórios recentes oriundos de associações internacionais independentes de defesa dos direitos do homem ou de fontes governamentais, mas sem que se deva entender em si contrária ao mencionado direito a mera possibilidade de abuso resultante de condições instáveis num país, recaindo sobre o requerente o ónus de produzir os elementos de prova suscetíveis de demonstrar que há razões sérias para crer que, se a decisão autorizando a extradicação for executada, ele ficará exposto a um risco real de sofrer tratamentos contrários aos previstos no art.º 3.º da Convenção.

No caso de o Estado requerente oferecer garantias diplomáticas, assegurando o respeito dos direitos humanos relativamente ao extraditando, as mesmas constituem um fator pertinente a que o Tribunal atende, embora possam não ser suficientes para garantir uma proteção satisfatória contra o risco de maus tratos, sendo necessário verificar se as mesmas preveem na sua aplicação prática, uma garantia bastante de que o extraditando se mostra protegido do risco de maus tratos, sendo o valor a atribuir a tais garantias dependente das circunstâncias específicas de cada caso e em cada momento.

Não se verifica com a decisão de extradicação, uma violação da reserva efetuada por Portugal à Convenção Europeia de Extradicação, ao disposto no art. 1.º da CRP e ao protocolo n.º 13 à CEDH, relativo à abolição da pena de morte, se consta da decisão recorrida que, no caso concreto, não se provam factos que conduzam à conclusão de que o extraditando será sujeito a um processo que não oferece garantias jurídicas de um procedimento penal respeitador das condições internacionalmente reconhecidas como indispensáveis à salvaguarda dos direitos do homem ou que o cumprimento da respetiva pena ocorrerá em condições desumanas, e além disso, a República da Ucrânia no pedido que efetua presta expressamente a garantia de que nos termos das normas legais internacionais, o extraditando beneficiará de todos os instrumentos de defesa, incluindo advogados, e não será

submetido a torturas nem a penas e tratamentos desumanos ou degradantes (artigo 3.º da CEDH) e bem assim afirma que garante que o pedido de extradição não visa a acusação do extraditando por motivos políticos, étnicos, de confissão religiosa, nacionalidade ou opiniões políticas, não existindo assim, razão objetiva alguma para descrer da veracidade ou honestidade intelectual da prestação destas garantias, face à ratificação pela República da Ucrânia da Convenção Europeia de Extradição, imbuída esta como está do respeito pelos direitos fundamentais da pessoa humana, não se verificando este fundamento para denegar a impetrada extradição. Sendo o pedido de extradição fundado na prática de crime comum, grave, de que resultou a morte de uma pessoa, cometido mais de dez anos antes da deflagração do conflito, em Donetsk, na Ucrânia, e não havendo qualquer alegação de que, posteriormente, o recorrente tivesse integrado ou apoiado qualquer das forças beligerantes de onde pudesse haver um risco acrescido de sofrer maus-tratos, o risco do requerente não é maior do que outros casos de extradição para este país.

Improcede o recurso do recorrente quanto à alegada violação da reserva aposta por Portugal à Convenção Europeia de Extradição, constante da al. b) do art. 1.º, do n.º 3 da Resolução da Assembleia da República 23/89, e às demais normas supostamente violadas, bem como, atenta a jurisprudência do TEDH, na interpretação que faz das normas convencionais, não se descortinando fundamento de recusa, por desrespeito às exigências da CEDH, nomeadamente dos seus arts. 3.º (Proibição da tortura) e 6.º (Direito a um processo equitativo), como previsto na al. a) do artigo 6.º da Lei 144/99, de 31-08.

Acórdão de 3 Dezembro de 2015 (Processo 143/15.6YFLSB.S1)

Habeas Corpus - Prisão Ilegal - Prisão Preventiva – Extradição – Detenção - Princípio da Atualidade.

A viabilidade do *habeas corpus*, como meio direccionado exclusivamente para a tutela da liberdade, exige uma privação de liberdade atual, não servindo como mecanismo declarativo de uma ultrapassada situação de prisão ilegal.

O requerente encontra-se preso à ordem de um processo judicial de extradição, no qual já foi proferida decisão final pelo tribunal da Relação, ainda que não transitada em julgado. Após ser proferida decisão final, e tendo sido interpostos recursos para o STJ e para o TC os prazos da detenção a considerar são os previstos no art. 52.º, n.ºs 3 e 4, da LCJI, pelo que, neste momento, não há razão para questionar a legalidade da detenção, uma vez que ela se mantém dentro dos prazos fixados por lei.

Acórdão 17 de Setembro de 2015 (Processo 601/15.2YRLSB.S1)

Extradição - Juiz Natural - Férias Judiciais - Processo Urgente - Reprodução de Documento - Direitos de Defesa - Princípio da Especialidade - Ordem Pública - Processo Equitativo - Prazo Razoável – Intérprete - Nulidade Sanável.

No âmbito da jurisdição penal, o legislador, consagrou no art. 32.º, n.º 9 da CRP, o princípio, inalienável, do juiz natural, pressupondo tal princípio que intervirá na causa o juiz que o deva ser segundo as regras da competência legalmente estabelecidas para o efeito.

Os arts. 28.º e 36.º da LOSJ dispõem sobre o regime de férias judiciais e a organização dos turnos para assegurar o serviço que deva ser executado durante as férias. O acórdão recorrido foi proferido em Agosto de 2015. Atenta a natureza e termos do processo de extradição, que tem carácter urgente, como decorre do art. 73.º, n.º 2 da LCJI, e, por isso, corre em férias, a intervenção do magistrado de turno visou garantir a celeridade de processo urgente acautelando os direitos de quem estava privado de liberdade – como é caso do recorrente. O acórdão recorrido foi produzido por juízes do tribunal competente – o Tribunal da Relação de Lisboa. Onde, não ter havido preterição do juiz natural.

Desde a entrada em vigor da Lei 11.419, de 19-12-2006, da República Brasileira, que rege sobre a informatização do processo judicial e processo eletrónico, foi aberta a possibilidade de acesso aos principais atos processuais. Não existe qualquer insuficiência de instrução do processo de extradição, na medida em que, acedendo ao *site* oficial brasileiro, dúvidas não restam que todos os documentos juntos aos autos são a reprodução fiel do processo que corre seus termos contra o requerido na Comarca do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Na ausência de resposta a informações complementares pedidas pelo Estado requerido, a Convenção de Extradição entre os Estados Membros da CPLP, criou uma válvula de escape, com vista à celeridade do processo, e suprimindo eventuais faltas de resposta, ao prever no n.º 4 do art. 12.º que a falta das referidas informações não obsta a que o pedido de extradição seja decidido.

O princípio da especialidade encontra-se previsto no art. 6.º da Convenção referida em IV. Este princípio pretende afastar os chamados «pedidos fraudulentos» em que se invoca um facto para fundamento da extradição e se acaba por julgar o extraditado por outro que se não invoca.

O Estado requerido apenas pode recusar, com a devida fundamentação, o pedido de extradição quando o seu cumprimento for contrário à segurança, à ordem pública ou a outros seus interesses fundamentais (art. 22º da Convenção referida em IV.), e, não vêm alegados factos que se enquadrem em tal desiderato. Não há violação de ordem pública portuguesa, não contrariando o pedido de extradição o art. 31.º, n.º 1, da CRP, visto que a pena constante do ordenamento jurídico brasileiro é de duração limitada no tempo e não incumbe ao Estado requerido definir os termos de execução da pena no Estado requerente.

O conceito de "processo equitativo", consagrado pelo art. 6.º da CEDH, que foi igualmente acolhido pela CRP, no seu art. 20.º, n.º 4, designa um complexo de direitos de que as pessoas gozam, a começar pelo próprio direito à ação e direito a um tribunal independente, mas que abrange uma rede densa de direitos e faculdades atribuídos às partes processuais, em especial ao arguido em processo penal. O princípio compreende, nomeadamente, e reportando-nos especificamente ao processo penal, o direito à publicidade, o direito ao contraditório, o direito à igualdade de armas, o direito de presença, e o direito ao julgamento da causa em prazo razoável.

A importância do direito ao julgamento num prazo razoável é de primeira grandeza, pois se considera que só quando decidida em tempo a decisão pode ser justa. A justiça da decisão é avaliada não só em função da qualidade intrínseca da mesma, como também do tempo em que é proferida. Por outras palavras, uma decisão intrinsecamente justa, segundo os critérios materiais e processuais, deverá ser considerada injusta (e não apenas ineficaz ou pouco credível) se for tardia.

Quando o requerido não domine a língua portuguesa à data do ato processual, o mesmo tem o direito a ser-lhe nomeado intérprete idóneo (art. 92.º, n.º 2 do CPP). A violação desta regra integra uma nulidade dependente de arguição (art. 120.º, n.º 2, al. c), do CPP aplicável *ex vi* art. 3.º, n.º 2, da LCJI). Esta nulidade tem de ser invocada no próprio ato ou, pelo menos, aquando da 1.ª intervenção do seu defensor, sob pena se de mostrar sanada. Mas independentemente do exposto, apenas há lugar à nomeação de intérprete, caso se revele necessário (cf. art. 8.º da Convenção referida em IV).

Acórdão de 9 de Setembro de 2015 (Processo 538/14.2YRLSB.S1)

Extradição - Exame Crítico das Provas - Factos Aprovados - Tribunal da Relação - Acórdão da Relação - Composição do Tribunal - Nulidade Insanável.

É aplicável o disposto no n.º 2 do art. 374.º do CPP ao processo extradicional, sendo exigível o exame crítico das provas, ou seja, que o julgador esclareça quais os elementos probatórios que, em maior ou menor grau, o elucidaram e porque o elucidaram, para que se possibilite a compreensão de ter sido proferida uma dada decisão e não outra.

As omissões quanto à enumeração dos factos e indicação das provas relativas aos factos provados constituem nulidades e deverão ser supridas pelo tribunal da Relação (art. 374.º, n.º 2, do CPP), que, além de terem sido arguidas, são de conhecimento oficioso, atento o disposto no artigo 379.º, n.os 1, al. a), e 2, do CPP, normas aplicáveis, nos termos do preceituado nos arts. 3.º, n.º 2, e 57.º, n.º 2, da Lei 144/99, de 31-08.

Em processo de extradição, o tribunal da Relação, reunindo em primeira instância para apreciar o pedido, tem a composição que resulta do disposto no n.º 1 do artigo 57.º da Lei 144/99, de 31-08, sendo integrado por um relator e dois adjuntos.

Não tendo sido respeitada essa composição do tribunal, foi violado o disposto no art. 119.º, al. a), do CPP, que comina com nulidade insanável a falta do número de juízes que devam constituir o tribunal, vício que além de ser de conhecimento oficioso foi arguido pelo recorrente, em tempo, e tem de ser declarado, com a consequente repetição do ato.

Acórdão de 9 de Julho de 2015 (Processo 65/14.8YREVR.S1)

Extradição – Fundamentação - Princípio do Contraditório - Princípio da Igualdade de Armas – Tradução - Nulidade Sanável - Composição do Tribunal - Nulidade Insanável.

No processo de extradição, a Lei 144/99, art. 56.º, n.º 1, permite excluir diligências inúteis, impertinentes ou dilatatórias, respeitando o princípio da não realização de atos inúteis. O acórdão justifica o indeferimento da audição de testemunhas e intérprete pela inutilidade, cumprindo a exigência de fundamentação. A

interpretação desse artigo não viola garantias de defesa. O TEDH afirma que o direito a um processo contraditório é fundamental, garantindo igualdade de armas, permitindo que ambas as partes apresentem seus argumentos em condições equitativas. Em extradição, se não há produção de prova, não há necessidade de alegações adicionais. A comunicação da decisão de extradição sem notificação pessoal e intérprete é nula, invalidando o ato e exigindo sua repetição. O tribunal de primeira instância deve ser composto por um relator e dois adjuntos, conforme art. 57.º, n.º 1, da Lei 144/99; a violação dessa composição resulta em nulidade insanável, que deve ser declarada com a repetição do ato.

Acórdão de 21 Maio de 2015 (Processo 16/13.7YREVR.E1.S3)

Insuficiência da Matéria de Facto - Contradição Insanável da Fundamentação - Erro Notório na Apreciação da Prova – Extradição - Violência Doméstica - Maus Tratos.

Os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP são do conhecimento oficioso, e constituem vícios que devem decorrer do próprio texto da decisão recorrida. Ora, constitui insuficiência da matéria de facto quando da própria decisão não decorrem elementos suficientes para que se possa obter uma conclusão quanto aos factos. Apenas se pode verificar se o que foi dado como provado é suficiente ou não para a decisão que o tribunal proferiu. Neste ponto, é claro que o Tribunal da Relação de Évora, a partir “da análise da documentação constante dos autos, das declarações da extraditanda e dos depoimentos das testemunhas inquiridas” entendeu como provado que a extraditanda terá sofrido de violência doméstica e de maus-tratos. Tendo em conta o conhecimento generalizado do que seja “violência doméstica” ou “maus-tratos” consideramos, por um lado, que contestar a matéria de facto dada como provada pelo Tribunal da Relação não está no âmbito dos poderes de cognição deste tribunal (art. 432.º, do CPP, última parte) e, por outro lado, a utilização de conceitos como de “violência doméstica” e “maus-tratos” não integra o vício de insuficiência da matéria de facto provada.

Não cabe ao Tribunal português avaliar a ilicitude e a culpa da extraditanda pelos factos cometidos fora do território português. Na verdade, a decisão de extradição não constitui um julgamento antecipado, nem deve “constituir um julgamento antecipado – tanto por motivos “internos” (dogmáticos), como por motivos “externos” (de não ingerência e respeito mútuo)” (Miguel João Costa).

Não só não existe esta contradição entre a fundamentação e a decisão, pois a decisão de não extradição é uma decorrência lógica deste entendimento de que a conduta da extraditanda seria de diminuta ilicitude e culpa, como não existe contradição entre a própria fundamentação quando o tribunal parte dos factos indiciados pelas autoridades da Ucrânia e os analisa, apresentando aquela conclusão. Coisa diferente seria a de saber se poderia ter apreciado, sob o ponto de vista da ilicitude e da culpa, aqueles factos indiciados, mas não foi isto que o Ministério Público alegou.

Parece estar subjacente a este discurso alguma contradição, pois se, por um lado, considerou que o retorno da extraditanda ao país a irá sujeitar a situações de violência, por outro lado, admitiu que as autoridades locais a protegeriam daquela violência. Assim, ainda que possamos considerar estarmos perante um vício do art. 410.º, n.º 2, al. b), do CPP, tal não obsta a que, nos termos do art. 426.º, n.º 1, do CPP, este Tribunal possa decidir da causa se considerar que tem elementos para o fazer, ainda que se verifique algum dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, que no caso será a, pelo menos aparente, contradição. Sabendo já que não cabe aos tribunais portugueses avaliar a ilicitude e a culpa do comportamento da extraditanda em território diferente do português, desde logo em cumprimento do princípio da não ingerência e do respeito mútuo, tal não obsta a que abstratamente se possa confrontar os ilícitos por que a extraditanda está indiciada e os que a estes correspondem na legislação portuguesa.

Coisa diferente seria contestar a ideia que está subjacente à aplicação do art. 10.º, da Lei n.º 144/99, segundo a qual, e atendendo a um princípio da proporcionalidade, a reduzida importância dos ilícitos praticados na Ucrânia justificaria a recusa de cooperação. Se temos algumas dúvidas quanto a esta fundamentação, isto apenas nos permite discordar da recusa de extradição com base no dispositivo referido. Mas não nos permite considerar estarmos perante um caso subsumível no âmbito do art. 410.º, n.º 2, al. c), do CPP como pretende o recorrente. Não só não foi isto que resultou provado, como não foi este o argumento do Tribunal da Relação de Évora. Este tribunal recusou o pedido de extradição afirmando: “*dos factos que nos autos resultaram provados, que a extraditanda não tem qualquer apoio familiar na Ucrânia e, que a deslocação da mesma para aquele país a irá colocar numa situação de grave proximidade com o seu ex-marido e, dos familiares do mesmo e, por isso a irá sujeitar de novo a situações de grande violência, temos como verificada a existência de consequências graves para a pessoa da extraditanda, no deferimento do pedido, nos termos do disposto no artigo 18.º, no 2, da Lei no 144/99*” (fls. 408). Assim, entendeu verificado o pressuposto deste art. 18.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99.

Constituiu fundamento para a não extradição não o facto de a extraditanda poder em território ucraniano ser julgada, poder vir a ser condenada e poder vir a cumprir pena, o que constitui uma consequência normal de uma extradição, mas sim o facto de uma vez extraditada para a Ucrânia não só não ter qualquer apoio familiar naquele território, como ainda o facto de poder vir a ser novamente sujeita a maus tratos e violência doméstica, ou seja, existindo risco para a sua integridade física e psicológica decorrente daquela extradição, o que não constitui uma decorrência normal de uma extradição ou da prática de um crime. E assim consideramos não haver razão para entender que foi violado o art. 18.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99.

Acórdão de 13 de Maio de 2015 (Processo 231/15.9YRLSB.S1)

Extradição – Prazo - Prorrogação do Prazo – Nulidade – Notificação - Prazo de Interposição de Recurso - Trânsito em Julgado - Dilação do Prazo - Alegações.

O prazo de 18 dias estabelecido no art. 64º, nº3, da LCJI é imperativo (embora com a restrição prevista no n.º5 do art.38º da mesma lei) para as extradições directamente solicitadas. Para as extradições não directamente solicitadas, como é o caso dos autos, o prazo de 18 dias é alargado para 40 quando, entretanto, chegar a informação de que o pedido de extradição irá ser formulado.

No caso dos autos, foi proferido despacho a prorrogar o prazo para 40 dias, por se considerar verificada essa situação. O recorrente não impugnou essa decisão, pelo que a mesma transitou em julgado, não podendo a questão ser reapreciada neste recurso, que se circunscreve à decisão final do processo de extradição. A notificação via fax, ao mandatária do recorrente, do despacho para alegar em 5 dias, é válida, nos termos do n.º1 do art.113º do CPP.

Acórdão de 4 de Março de 2015 (Processo 1331/14.8YRLSB.S1)

Concurso de Infrações - Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal – Extradição - Non Bis in Idem - Princípio da Igualdade - Recusa Facultativa de Execução - Tráfico de Estupeficientes.

A cooperação judiciária internacional rege-se pela Lei 144/99, de 31-08, que regula, entre outros, o processo de extradição, e, em via subsidiária, com as necessárias adaptações, outras formas de cooperação estabelecidas em tratados ou convenções vinculantes do Estado português.

A cooperação Judiciária em matéria penal entre Portugal e a República Federativa do Brasil foi vertido no Tratado de Extradição assinado em Brasília no dia 07-05-1991, sobrevivendo-lhe a convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, celebrada na cidade da Praia em 23-11-2005. Essa Convenção como lei posterior revoga a lei anterior e como lei especial que é assume, prevalência sobre aquele Tratado, posto que por ele se devem regular os pedidos de extradição. O princípio ne bis in idem, com o significado de que pelo mesmo facto ninguém pode ser julgado duas vezes, opera também, à luz da Convenção, como causa de recusa da extradição.

Para delimitar o conceito de mesmo facto tem-se em vista o facto complexo, formado pelo tipo de ilícito e de culpa, pelo que condutas parcelares integradas num conjunto não constituem razão para a não entrega do extraditando, além de que entrar na problemática da unidade e pluralidade de infrações representa uma proibida intromissão na jurisdição do Estado requisitante. Se os factos julgados em Portugal dizem respeito à importação de 5 800g de cocaína, no Brasil são distintos, concitam um maior grau de culpa e de ilicitude, por respeitarem a uma grande quantidade de cocaína (70 592 kg), destinada a Portugal, onde não chegou a ser introduzida, por terem sido apreendida pela polícia brasileira. Como a recusa facultativa de extradição é uma faculdade de que só beneficia o cidadão nacional e como o recorrente não tem ligação à ordem jurídica portuguesa pelo vínculo da nacionalidade, não se antevê obstáculo à sua entrega à República Federativa do Brasil para julgamento. Essa diferenciação de regime jurídico entre cidadão nacional e estrangeiro não ofende o princípio da igualdade, na medida em que a própria CRP excepciona do âmbito deste princípio os direitos de que apenas podem beneficiar os cidadãos portugueses. Essa diferenciação de regime jurídico entre cidadão nacional e estrangeiro não ofende o princípio da igualdade, na medida em que a própria CRP excepciona do âmbito deste princípio os direitos de que apenas podem beneficiar os cidadãos portugueses.

Acórdão de 27 Novembro de 2014 (Processo 16/13.7YREVR.E1.S1)

Extradição - Prova Testemunhal - Omissão de Pronúncia - Omissão de Diligências Essenciais – Nulidade - Sanação, Requisitos da Sentença - Conhecimento Oficioso - Recusa Facultativa de Execução - Recusa Obrigatória de Execução - Convenção Europeia dos Direitos do Homem - Princípio da Proporcionalidade - Princípio da Necessidade - Fundamentação.

Não tendo sido realizadas as diligências requeridas, nem tendo o juiz relator se pronunciado sobre a sua necessidade (ou não), poderemos dizer que estamos perante um caso em que verificou uma omissão de diligências que se poderão entender como essenciais para o apuramento da verdade, *maxime* no que respeita aos factos invocados pela extraditanda.

A decisão recorrida ao não emitir qualquer pronúncia sobre os factos alegados pela requerente, é nula, por força do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP (*ex vi* art. 3.º, n.º 2, da Lei 144/99), nulidade esta do conhecimento oficioso, nos termos do art. 379.º, n.º 2, do CPP, e estando o tribunal de recurso impossibilitado de a suprir, nos termos do art. 414.º, n.º 4, do CPP (dado que não constam do processo elementos que nos possam provar (ou não) aqueles factos invocados pela extraditanda).

Poder-se-ia dizer que o invocado não constitui material essencial para que se possa recusar o pedido de extradição formulado. Ainda que considerássemos que nenhum dos requisitos que permitem a recusa de extradição, previstos nos arts. 6.º a 8.º e 32.º, da Lei 144/99, se encontram preenchidos, ainda assim aquele pedido pode ser recusado ao abrigo do disposto no art. 18.º, n.º 1, da mesma Lei.

E além disso, torna-se ainda necessário verificar se a extradição da recorrente não constituirá uma violação, nomeadamente, do direito a uma vida familiar, consagrado no art. 8.º da CEDH, dado que “a expulsão de uma pessoa de um país onde vive a sua família próxima pode colocar problemas em relação ao disposto [naquele] artigo”, e ainda porque “a expulsão de um estrangeiro para um país onde não tem ligações só pode ser admitida em circunstâncias excecionais”. Até porque a ingerência das autoridades no direito previsto no n.º 1, do art. 8.º, da CEDH, deve ser proporcional ao fim visado, “deve estar justificada por uma necessidade social imperiosa, proporcional ao fim perseguido”, proporcionalidade esta que se estende aos casos de extradição. Ora, no caso em apreço constatamos que o pedido de extradição se baseia numa acusação pela prática de crimes previstos nos arts. 332.º e 358.º do CP Ucrainiano. Sem curar de saber sobre a coincidência entre estes normativos e o art. 249.º do CP, relativo a subtração de menor, e o art. 256.º do CP (onde se encontra a punição pelo crime de uso de documento falsificado), certo é que as penas aplicáveis oscilam entre 2 e 5 anos (art. 332.º, n.º 1, do CP Ucrainiano), e detenção até 6 meses ou pena privativa da liberdade até 2 anos (quanto ao uso de documento falso, art. 358.º, n.º 2, do CP Ucrainiano), respetivamente.

Dado que “a decisão de extradição não se configura, não se deve configurar, como um procedimento quase automático, assente numa repetição de estereótipos, mas sim uma cuidada equação das circunstâncias do caso vertente” (Ac. STJ, de 31-03-2011), e face ao disposto no art. 10.º, da Lei 144/99, entendemos que o tribunal deveria apresentar fundamentação justificativa da necessidade e proporcionalidade da extradição em atenção aos factos praticados, a partir do que as autoridades ucranianas comunicaram às autoridades portuguesas.

Tudo a exigir da decisão recorrida não só uma apresentação tão exaustiva quanto possível dos factos provados e não provados, como a exigir um exame crítico das provas que sirvam de base à decisão e uma fundamentação clara dos motivos de direito que alicerçam a concessão (ou não) de extradição, tendo em conta o disposto nos arts. 10.º e 18.º da Lei 144/99, e ainda o disposto no art. 8.º da CEDH.

Acórdão de 12 Junho de 2014 (Processo 31/14.3YFLSB.S1)

Habeas Corpus – Extradição – Detenção – Constitucionalidade.

O art. 46.º, n.º 1, da Lei 144/99 estabelece que o processo de extradição compreende a fase administrativa e a fase judicial, iniciando-se aquela com o recebimento do pedido de extradição pela PGR, nos termos do art. 48.º, nº 1, ato que ainda não teve lugar nos presentes autos. Nos termos do art. 38.º do mesmo diploma, em caso de urgência, e como ato prévio a um pedido formal de extradição, pode ter lugar a detenção provisória da pessoa a extraditar, que será apresentada em tempo curto a um juiz que avaliará a validade da detenção, podendo mantê-la ou substituí-la por outra medida de coação, observando as regras previstas no CPP sobre a matéria. E esse procedimento, foi o seguido no caso dos autos, ainda que antecedendo o pedido formal de extradição, insere-se no processo de extradição, que se inicia verdadeiramente com a detenção, a pedido da autoridade estrangeira, da pessoa a extraditar. Acrescente-se que o TC, analisando normas que, embora previstas em anteriores diplomas legais, correspondem àquelas que atualmente regulam a detenção antecipada da pessoa a extraditar, considerou-as integrantes do processo de extradição e por isso não desconformes com o art. 27.º, n.º 3, al. c), da CRP, no segmento “detenção de pessoa contra a qual esteja em curso processo de extradição”.

Acórdão de 21 Novembro de 2013 (Processo 87/13.6.YREVR.S1)

Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal – Extradição - Interrupção da Prescrição - Prescrição do procedimento Criminal - Suspensão da Prescrição.

A extradição é a entrega de um delinquente de um Estado a outro para julgamento ou cumprimento de pena. Na CPLP, a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal e a Convenção de Extradição, ambas assinadas em 23-11-2005 na cidade da Praia, foram aprovadas em Portugal pelas Resoluções da AR 46/2008 e 49/2008. A extradição deve ser negada se o crime estiver prescrito segundo a lei do Estado requerente ou requerido (art. 3.º, n.º 1, al. f), da Convenção de Extradição). O Estado requerido deve solicitar ao Estado requerente informações complementares sobre possíveis causas de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição, conforme o art. 12.º da Convenção de Extradição, se houver possibilidade de prescrição segundo sua legislação. Não se pode presumir que não houve prescrição do procedimento criminal segundo a lei portuguesa e decidir contra o arguido ordenando sua extradição.

Acórdão de 21 de Novembro de 2013 (Processo 753/13.6YRLSB.S1)

Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal - Cumprimento de Pena – Estrangeiro – Extradição – Nacional - Recusa Facultativa de Execução - Recusa Obrigatória de Execução - Residência Permanente - União de Facto.

O Mandado de Detenção Europeu (MDE) facilita a cooperação judicial direta entre Estados-membros, eliminando as formalidades da antiga extradição para agilizar o processo, exigindo apenas elementos essenciais previstos em formulário (Lei 65/2003, arts. 3.º e 4.º). A recusa obrigatória do MDE ocorre em casos envolvendo princípios fundamentais como amnistia, ne bis in idem, inimizabilidade por idade, pena de morte ou lesão irreversível e motivações políticas (art. 11.º). A recusa facultativa, relacionada à soberania penal, aplica-se a dupla incriminação fora do catálogo, competência do Estado português, nacionalidade portuguesa do procurado ou residência em Portugal (art. 12.º). Quando o procurado está em território nacional, é português ou reside em Portugal, o Estado pode recusar a entrega e comprometer-se a executar a pena conforme a lei portuguesa, visando a reintegração social (art. 40.º, n.º 1 do CP). A recusa baseia-se na ligação do procurado ao território nacional, facilitando a reinserção social e familiar, sendo menos penosa. Outras razões incluem idade, estado de saúde ou motivos pessoais, conforme Acórdão do STJ de 27-04-2006 e art. 18.º do Decreto-Lei 144/99. O Estado deve recusar a execução do MDE quando o recorrente tem ligação familiar em Portugal e os filhos institucionalizados após a detenção de ambos, favorecendo o cumprimento da pena em território nacional.

Acórdão de 30 de Outubro de 2013 (Processo 86/13.8YREVR.S1)

Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal - Cumprimento de Pena – Extradição – Idade - Pena de Prisão - Princípio da Cooperação - Proteção da Saúde - Recusa Facultativa de Execução - Recusa Obrigatória de Execução - Tráfico de Estupefacientes.

A Convenção de Extradição entre os Estados Membros da CPLP e a Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal não contemplam a possibilidade de substituição da extradição do recorrente pelo cumprimento em Portugal da pena que lhe foi imposta. Ao contrário do que sucede com o n.º 2 do art. 18.º da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, a Convenção de Extradição entre os Estados Membros da CPLP não prevê, no seu art. 4.º, a possibilidade de recusa da extradição, quando esta possa implicar consequências graves para a pessoa visada, em razão da idade, estado de saúde ou de outros motivos de carácter pessoal. Mesmo o n.º 2 do art. 18.º da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, faz depender a denegação facultativa da extradição, não só das consequências que possa implicar para a pessoa visada, mas também de um juízo de ponderação de interesses entre a gravidade do facto criminoso e a gravidade das consequências da extradição. É de afastar a possibilidade de recusa da extradição quando a gravidade do facto, crime de tráfico de estupefacientes, traduzido no transporte de 10 kg de cocaína, assume significativo relevo criminal, enquanto as alegadas consequências da extradição não consubstanciam lesão ou prejuízo grave para o recorrente, concretamente de grau superior àquele que esta medida de cooperação normalmente implica. A Convenção de Extradição entre os Estados Membros da CPLP não prevê a possibilidade de recusa de extradição com fundamento no alegado funcionamento deficiente do sistema de justiça e do sistema prisional do Estado emissor do pedido de cooperação.

Acórdão de 12 de Setembro de 2013 (Processo 1112/11.OPEAMD.S1)

Pena de Expulsão – Extradição - Pena Acessória – Estrangeiro – Nacionalidade - Erro de Julgamento.

O art. 134.º, n.º 1, da Lei 23/2007, na redação da Lei 29/2012, prevê a expulsão judicial de estrangeiros do território português. O art. 33.º, n.º 1, da CRP proíbe a expulsão de cidadãos portugueses, permitindo a extradição em casos específicos de terrorismo e criminalidade organizada com garantias de um processo justo. O acórdão recorrente parte da premissa de que o arguido é estrangeiro cabo-verdiano, em Portugal ilegalmente desde 30-11-2011, com duas filhas menores no país. No entanto, o relatório identifica o arguido como natural de Lisboa, nascido em 14-12-1987, conforme documentação da CRC. Sendo cidadão português, a sua expulsão é inadmissível, havendo erro na aplicação da pena acessória de expulsão. O recurso é procedente, necessitando correção em sede de recurso.

Acórdão de 30 de Maio de 2012 (Processo 290/11.3YRCBR1.S1)

Extradição - Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal - Reserva de Soberania - Recusa Facultativa de Execução, Recusa Obrigatória de Execução - Prescrição do Procedimento Criminal - Interrupção do Procedimento Criminal - Interrupção da Prescrição - Suspensão da Prescrição.

A extradição constitui uma forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal, através da qual um Estado (requerente) pede a outro (requerido) a entrega de uma pessoa que se encontre no território deste último, para efeitos de procedimento criminal, ou de cumprimento de pena ou de medida de segurança privativa da liberdade, por infração cujo conhecimento seja da competência dos tribunais do Estado requerente. A admissibilidade de extradição, nomeadamente quando Portugal é o Estado requerido (extradição passiva), é regulada pelos tratados e convenções internacionais, e, na sua falta ou insuficiência, pela lei relativa à cooperação internacional (Lei 144/99, de 31-08), e ainda pelo CPP, conforme dispõem o art. 229.º deste diploma e o art. 3.º, n.º 1, daquela Lei. A aplicação da lei interna portuguesa é, pois, subsidiária. As relações de cooperação penal entre Portugal e a Ucrânia regem-se pela Convenção Europeia de Extradição (CEE), de 1957, e seus dois protocolos adicionais, subscrita e ratificada por ambos os países. Ao ratificar essa Convenção, Portugal formulou diversas reservas à extradição passiva (cf. n.º 3 da Resolução da AR 23/89, publicada no DR, I Série, de 21-08-1989), que traduzem uma *reserva de soberania* à cooperação internacional. Essa reserva de soberania está igualmente proclamada no art. 2.º, n.º 1, da Lei 144/99. Do texto do art. 10.º da CEE resulta com clareza que a questão da prescrição terá de ser analisada do ponto de vista do direito de *ambos* os Estados interessados, não podendo a extradição ser concedida se o procedimento criminal, ou a pena, estiverem prescritos à luz da legislação de qualquer um dos Estados. E, por força do art. 8.º, n.º 1, al. c), da Lei 144/99, a prescrição do procedimento criminal segundo a lei portuguesa é, pois, fator de recusa da cooperação judiciária por parte do Estado Português. O art. 12.º, n.º 1, da Lei 144/99, determina a aceitação pelo Estado Português dos *motivos de interrupção e suspensão* da prescrição do Estado requerente, mas já não a renúncia à aplicação do regime da interrupção e da suspensão da prescrição do Estado Português na sua globalidade.

A relevância dos motivos da interrupção ou suspensão segundo o direito do Estado requerente, prevista no art. 12.º, n.º 1, não obsta, pois, à efetivação da prescrição, se ela resultar do regime da prescrição consagrado na lei portuguesa, aplicado em toda a sua extensão. Assentando a norma prevista no art. 121.º, n.º 3, do CP, em razões conexas com os fins das penas, é evidente que o Estado Português, por razões de soberania, não pode renunciar à sua aplicação em processo de extradição passiva.

Em conclusão, embora aceitando, nos termos do art. 12.º, n.º 1, al. a), da Lei 144/99, os motivos de interrupção ou suspensão do Estado requerente, Portugal não abdica do n.º 3 do art. 121.º do CP, por força dos arts. 2.º, n.º 1, 8.º, n.º 1, al. c), da mesma Lei, e do art. 10.º da CEE.

Acórdão de 31 de Janeiro de 2012 (Processo 759/11.0YRLSBO)

Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal – Extradição – Recurso - Estado Estrangeiro – Legitimidade – Constitucionalidade - Ministério Público - Princípio da Legalidade - Decisão Sumária - Reclamação para a Conferência - Rejeição de Recurso.

O acórdão aborda questões sobre o processo de extradição conforme a Lei 144/99. O art. 58.º define que o recurso pode ser interposto pelo Ministério Público e pelo extraditando, com prazos específicos. O art. 47.º permite a participação do Estado requerente na fase judicial, porém essa participação é limitada e depende de decisão do Ministro da Justiça, não conferindo direito automático ao recurso. O Estado requerente não é considerado ofendido nem assistente no processo penal, portanto não se aplicam os direitos previstos nos arts. 13.º e 32.º da CRP ou no art. 6.º da CEDH. A defesa das normas de extradição e da legalidade democrática está a cargo do Ministério Público, conforme os arts. 21.º, 24.º, 48.º, 50.º, 55.º, 56.º e 58.º da Lei 144/99, e o art. 20.º da CRP. O art. 401.º do CPP não se aplica ao processo de extradição se a Lei 144/99 já o regulamenta. Além

disso, a soberania do Estado requerido justifica a não intervenção ativa do Estado requerente. O recurso do Estado requerente foi rejeitado por falta das condições necessárias.

Acórdão de 19 de Janeiro de 2012 (Processo 242/11.3YRCBR.S1)

Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal - Recusa Obrigatória de Execução - Recusa Facultativa de Execução - Extradicação - Princípio da Reciprocidade - Princípio da Subsidiariedade - Princípio da Dupla Incriminação - Non Bis In Idem - Princípio da Especialidade - Princípio da Não Reextradição - Trânsito em Julgado.

No acórdão, estabelece-se que, na ausência de um tratado bilateral entre o Cazaquistão e Portugal, a extradição deve seguir a Lei 144/99, que regula a cooperação penal internacional. Esta lei aplica princípios como reciprocidade, dupla incriminação, subsidiariedade, ne bis in idem, especialidade e não reextradição, que foram desenvolvidos pelo Conselho da Europa. O acórdão esclarece que a garantia de especialidade não implica automaticamente a garantia de não reextradição e que a falta de uma declaração formal sobre a não reextradição não constitui motivo obrigatório ou facultativo para recusa da extradição. Portugal pode, contudo, reagir a uma possível violação do princípio da não reextradição por meio de medidas político-diplomáticas ou jurídicas. O recurso foi parcialmente acolhido, condicionando a extradição à não reextradição do extraditando para terceiros países pelo Cazaquistão. O acórdão conclui que não há razões graves relacionadas à saúde ou idade do extraditando que justifiquem a recusa da extradição, e que as alegações de violação de garantias de defesa não foram adequadamente fundamentadas. O despacho sobre a não audição de testemunhas transitou em julgado por não ter sido contestado.

Acórdão de 11 de Janeiro de 2012 (Processo 111/11.7YFLSB)

Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal – Extradicação - Legitimidade Para Recorrer - Competência do Supremo Tribunal de Justiça - Admissibilidade de Recurso - Princípio da Especialidade - Princípio da Reciprocidade - Condição Resolutiva - Constitucionalidade.

O acórdão trata da extradição conforme a Lei 144/99, destacando que o Ministério Público e o extraditado podem recorrer da decisão final no prazo de 10 dias, enquanto o Estado requerente tem uma função de mero participante. A lei regula a fase administrativa e judicial da extradição e estabelece que o Estado requerente deve cooperar, não recorrer de decisões após a fase final, e respeitar o princípio da especialidade, que limita a acusação a crimes específicos pelos quais a extradição foi concedida. O acórdão conclui que a violação desse princípio pelo Estado requerente, ao alargar a acusação a novos crimes, constitui ilícito e que, dado que a extradição foi concedida com base em garantias formais que foram violadas, a decisão de extradição deve ser resolvida.

Acórdão 10 de Novembro de 2011 (Processo 763/11.8YRLSB.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Prestação de Garantias pelo Estado Requerente - Entrega Diferida ou Condicional.

O Supremo Tribunal de Justiça decidiu que erros ou imprecisões no Mandado de Detenção Europeu (MDE) não são motivo para recusa de cumprimento por si só, mas exigem correções e esclarecimentos, com a garantia de que o recorrente tenha acesso a meios de defesa antes da decisão final. O tribunal ressalta que a decisão sobre a entrega deve incorporar essas correções para respeitar o princípio da especialidade. A decisão búlgara de condenação à revelia do réu, sem notificação pessoal e sem defesa adequada, não se alinha com os princípios constitucionais portugueses que garantem direitos processuais fundamentais, incluindo a notificação pessoal e a possibilidade de defesa. Embora a Decisão Quadro 2009/299/JAI, que reforça direitos processuais e o reconhecimento mútuo, ainda não tenha sido transposta para o direito português, o tribunal deve interpretá-la conforme seus princípios gerais. O Estado búlgaro ainda não forneceu garantias adequadas quanto ao direito a novo julgamento e recurso. Portanto, a entrega do cidadão búlgaro deve ocorrer com as seguintes condições: notificação pessoal imediata das decisões e informação sobre o direito a novo julgamento e recurso, e a pena não deve exceder 20 anos de prisão.

Acórdão de 8 de Setembro de 2011 (Processo 413/07.7TACBR.S1)

Habeas Corpus - Anulação de Sentença - Prazo de Prisão Preventiva – Extradução - Mandado de Detenção Internacional - Contagem do Tempo de Prisão, Detenção - Desconto.

O acórdão aborda a contagem e efeitos do prazo de prisão preventiva em relação a períodos de detenção para extradição. Primeiramente, destaca-se que a anulação de julgamento não faz retroceder os prazos de prisão preventiva às fases anteriores, mantendo-se o prazo correspondente à fase atual do processo. Em segundo lugar, o período de detenção para extradição em país estrangeiro não deve ser considerado na contagem do prazo de prisão preventiva em Portugal, visto que os processos são distintos, com finalidades e regimes diversos. A detenção para extradição visa a captura e a entrega do indivíduo, enquanto a prisão preventiva tem outros objetivos e pressupostos. O acórdão confirma que não se deve somar o tempo de detenção para extradição ao tempo de prisão preventiva, pois ambos possuem limites e regimes diferentes. No entanto, se a extradição visa assegurar a presença do arguido no processo criminal português, o tempo de detenção anterior à extradição é considerado no processo português, conforme o artigo 80.º do Código Penal. Finalmente, para os prazos da prisão preventiva no artigo 215.º do Código de Processo Penal, considera-se a prisão preventiva aplicada após o interrogatório do arguido realizado após sua entrega às autoridades portuguesas.

Acórdão de 29 de Junho de 2011 (Processo 415/11.9YRLSB.S1)

Extradução - Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal - Recusa Facultativa de Execução – Burla - Furto.

O acórdão aborda a execução do Mandado de Detenção Europeu (MDE) com base na Lei 65/2003. Primeiro, destaca que a recusa de execução pode ocorrer se o fato não for punível em Portugal ou se a infração tiver ocorrido em território nacional ou em navios/aeronaves portuguesas, conforme o artigo 12.º. Segundo, considera admissível a entrega da procurada por crimes previstos na lei portuguesa, como burla e furto, não se aplicando a recusa mencionada. Terceiro, o acórdão esclarece que, como os crimes ocorreram na Bélgica e não em Portugal, a recusa baseada na localização dos crimes não se aplica. Por fim, indica que a recusa por «cumprimento de pena ou medida de segurança» não é aplicável quando o pedido se refere a um procedimento criminal.

Acórdão de 1 de Junho de 2011 (Processo 94/11.3YRCBR.A.S1)

Extradução - Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal - Procedimento Criminal - Cumprimento de Pena - Detenção Ilegal - Prisão Ilegal.

Os Estados Membros da CPLP, incluindo Portugal e Brasil, assinaram uma Convenção sobre Extradução em 23-11-2005, aprovada em Portugal pela Resolução da AR n.º 49/2008, com entrada em vigor em 01-03-2010. Esta Convenção prevalece sobre a Lei 144/99, de 31-08, no que tange à cooperação judiciária entre os países signatários. De acordo com a Convenção, a extradição pode ser precedida de pedido de detenção provisória através da Interpol, com detalhes específicos sobre o procedimento e a pessoa. Caso a extradição não seja formalizada dentro de 40 dias após a detenção, a pessoa detida deve ser liberada. O habeas corpus é um recurso legal contra prisão ilegal, aplicável se a prisão for feita por entidade incompetente, for motivada por fato não permitido por lei ou exceder os prazos legais. No caso em questão, o prazo correto para formalizar a extradição é de 40 dias, e não 18, durante o qual a pessoa deve permanecer detida, a menos que o pedido de extradição seja rejeitado ou o interesse no processo seja perdido.

Acórdão de 5 de Maio de 2011 (Processo 22/11.6YREVR.S1)

Extradução - Cooperação Judiciária internacional em Matéria Penal - Princípio da Extraterritorialidade - Aplicação da Lei Penal no Espaço – Estrangeiro – Constitucionalidade - Princípio da Igualdade - Menor.

O acórdão analisa a aplicação do direito penal e processual penal de Portugal conforme o princípio da territorialidade e as limitações que surgem em casos de extradição. Primeiro, estabelece que Portugal aplica suas leis a todos os crimes ocorridos em seu território, independentemente da nacionalidade do criminoso. No entanto, quando um pedido de extradição é negado porque o país requerido não extradita seus próprios

nacionais, Portugal pode pedir a continuação do processo em outro país, como Cabo Verde, com base em acordos bilaterais. A delegação do processo criminal para outro Estado não pode ser revogada unilateralmente por Portugal, exceto em circunstâncias específicas previstas na legislação. Além disso, a extradição de estrangeiros não viola o princípio constitucional que garante direitos aos residentes estrangeiros e não constitui violação de direitos familiares se a extradição de um pai ou mãe não afeta diretamente o menor de idade residente em Portugal. A decisão final enfatiza que o interesse público em perseguir o crime deve prevalecer sobre os interesses familiares, especialmente quando o acusado tem evitado o julgamento mudando de país para escapar da extradição.

Acórdão 31 de Março de 2011 (Processo 257/10.9YRCBR.S1)

Extradição - Princípio da Proporcionalidade - Princípio da Necessidade - Princípio da Intervenção Mínima.

O acórdão aborda diversos aspetos do direito penal e processual penal. Primeiro, destaca que a pena autónoma, como a suspensão da pena, é um meio jurídico-penal com múltiplos efeitos que não envolve privação de liberdade. Em seguida, critica a decisão do tribunal inferior por não considerar factos relevantes alegados, o que resulta em nulidade conforme o Código de Processo Penal (CPP). A decisão de extradição deve ser um processo cuidadoso e não automático. O crime de "hooliganismo" segundo o Código Penal ucraniano não é diretamente comparável aos tipos legais portugueses. A importância da infração deve ser avaliada com base nas circunstâncias concretas e não apenas em uma valoração abstrata. O princípio da proporcionalidade é fundamental, exigindo que as medidas restritivas de direitos sejam idóneas, necessárias e proporcionais. As medidas processuais devem ser avaliadas quanto à sua adequação e impacto sobre os direitos fundamentais, e o juiz deve considerar todas as questões relevantes, tanto as apresentadas pelas partes quanto as de conhecimento oficioso.

Acórdão de 24 de Março de 2011 (Processo 523/10.3YRLSB.S2)

Extradição - Acórdão da Relação – Notificação - Direitos de Defesa – Recusa - Prescrição do Procedimento Criminal.

O acórdão aborda a questão da necessidade de notificação pessoal ao extraditando em processos de extradição, estabelecendo que, devido à natureza especial do processo, a notificação pessoal é obrigatória para garantir o direito de defesa. A decisão de extradição é considerada uma sentença, devendo ser notificada ao extraditando, além da notificação ao defensor. O acórdão também discute a alegação de prescrição do procedimento criminal pela defesa, esclarecendo que a República Ucraniana reafirmou a não prescrição do procedimento criminal. Com base na legislação nacional, que exige o reconhecimento das causas de suspensão e interrupção da prescrição pelo Estado requerente, a decisão de extradição é mantida, uma vez que o Estado ucraniano confirmou que o prazo prescricional não havia decorrido.

Acórdão de 28 de Dezembro de 2010 (Processo 167/10.0YFLSB.S1)

Habeas Corpus - Liberdade Condicional - Prisão Ilegal.

AA, cidadão português, apresentou uma petição de habeas corpus alegando ilegalidade na sua detenção e na execução da pena. Alega que o Tribunal de Execução das Penas do Porto não detraiu o tempo de prisão no Brasil e se recusa a conceder liberdade condicional, embora tenha cumprido mais da metade da pena. Também contesta o julgamento de novos processos criminais em Bragança, argumentando violação do princípio da especialidade do Tratado de Extradição entre Portugal e o Brasil.

A informação processual revela que AA foi condenado a penas agregadas e que a extradição foi concedida com ajuste das penas. Destaca-se que o pedido de habeas corpus não se alinha com os fundamentos legais previstos para sua procedência, que são restritos a casos de prisão ilegal por incompetência, motivos legais ou prazo excessivo. Como AA ainda não atingiu o limite de 5/6 da pena para obrigar a concessão de liberdade condicional e não há prova da violação do princípio da especialidade, o pedido é considerado infundado.

A decisão do tribunal é pelo indeferimento do habeas corpus.

Acórdão de 21 de Julho de 2010 (Processo 586/10.1YRLSB.S1)

Mandado de Detenção Europeu - Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal - Recusa Facultativa de Execução - Recusa Obrigatória de Execução - Identidade do Arguido - Prescrição do Procedimento Criminal.

O acórdão trata da execução do Mandado de Detenção Europeu (MDE), que é uma decisão judicial emitida por um Estado membro da União Europeia para a detenção e entrega de uma pessoa procurada a outro Estado membro, com base na Lei n.º 65/2003 e na Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI. O MDE visa agilizar a cooperação judicial entre Estados membros, substituindo o processo de extradição e garantindo a proteção dos direitos constitucionais.

O acórdão esclarece que a ausência da nacionalidade da pessoa procurada no MDE não constitui motivo para a recusa de execução, desde que a pessoa seja suficientemente identificada pelos elementos disponíveis. O recorrente alegou que não era a pessoa procurada apenas no recurso ao STJ, apesar de ter sido informado e de ter tido a oportunidade de contestar isso anteriormente. O tribunal destaca que o recurso não deve abordar novas questões, apenas erros de apreciação da decisão do tribunal de origem.

Adicionalmente, o acórdão afirma que crimes relacionados com a entrada e permanência irregular de estrangeiros não necessitam de dupla incriminação e que a prescrição do procedimento criminal não é motivo de recusa da execução do MDE, conforme a Lei n.º 65/2003. A prescrição é irrelevante desde que os tribunais portugueses não sejam competentes para julgar os fatos que originaram o MDE. Portanto, os crimes considerados pelo Estado emissor como graves e com pena superior a 3 anos são executáveis independentemente da prescrição no Estado da execução.

Acórdão de 23 de Junho de 2010 (Processo 2113/09-4YRLSB.S1)

Revisão e Confirmação de Sentença Penal Estrangeira - Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal – Nulidade - Acórdão da Relação – Julgamento – Conferência – Assinatura – Relator - Juiz-adjunto.

O acórdão aborda o processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira, regulamentado pela Lei 144/99. Especificamente, trata da transferência de pessoas condenadas para Portugal. O artigo 123.º da referida lei estabelece que, uma vez aceite o pedido de transferência, o expediente deve ser enviado pela Procuradoria-Geral da República ao Ministério Público junto ao Tribunal da Relação, que revisará e confirmará a sentença estrangeira. O artigo 100.º determina que este processo segue as normas do Código de Processo Penal (CPP), excluindo a extradição e outros procedimentos similares. O Tribunal da Relação atua como primeira instância para esses casos, com a possibilidade de recurso para o Superior Tribunal de Justiça (STJ). O artigo 12.º do CPP define que as secções criminais das Relações devem julgar esses processos com três juizes. O artigo 240.º do CPP especifica que os procedimentos de revisão e confirmação seguem as normas do processo civil, salvo disposições em contrário. O julgamento ocorre em conferência, com a participação do presidente, relator e juiz-adjunto. No caso analisado, a decisão do acórdão foi assinada por dois juizes desembargadores, sem necessidade de assinatura do presidente, pois a decisão estava em conformidade com a maioria dos votos, respeitando o previsto no CPP.

Acórdão de 3 de Dezembro de 2009 (Processo 76/09.5ZRLRA-A.S1)

Habeas Corpus – Detenção – Expulsão – Estrangeiro - Colocação em Centro de Instalação Temporária.

O acórdão aborda a aplicação do habeas corpus no contexto da detenção de estrangeiros para expulsão. Conforme a Constituição, a detenção de estrangeiros, mesmo para fins de expulsão, deve estar sujeita a controle judicial. O habeas corpus visa garantir uma apreciação judicial para evitar prisões arbitrárias e ilegais. O direito à liberdade, protegido universalmente, se aplica a todos, não apenas a cidadãos portugueses. A privação da liberdade ocorre sempre que uma pessoa é confinada contra sua vontade por autoridade pública. Portanto, qualquer restrição à liberdade por autoridade pública justifica o uso do habeas corpus.

Acórdão de 12 de Novembro de 2009 (Processo 617/09.8YFLSB)

Extradição - Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal - Convenção Europeia dos Direitos do Homem - Direitos de Defesa - Princípio do Contraditório - Princípio da Igualdade de Armas - Princípio da Razoabilidade - Processo Urgente - Atraso Processual - Contagem de Prazo.

O conceito de "processo equitativo" abrange direitos fundamentais no processo, como o direito a um tribunal independente e o direito ao julgamento em prazo razoável, conforme a CEDH e a CRP. A justiça depende não apenas da qualidade da decisão, mas também da sua celeridade. A razoabilidade do prazo processual deve considerar a natureza do processo, a complexidade e as dificuldades enfrentadas. A sobrecarga dos tribunais é uma justificativa limitada. Atrasos devem ser imputados às autoridades, não aos atos legítimos dos arguidos. No caso de extradição, que é um processo urgente com prazos reduzidos, o atraso de mais de dois anos (um ano e meio na fase administrativa e um ano e três meses na fase judicial) foi injustificável, levando à recusa do pedido de extradição por violação do prazo razoável.

Acórdão de 7 de Janeiro de 2009 (Processo 08P4144)

Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal - Convenção Europeia de Extradição – Extradição – Recusa.

A recusa de cooperação internacional prevista no DL 144/99 é condicionada ao desrespeito das exigências da Convenção Europeia dos Direitos Humanos ou de tratados ratificados por Portugal. Reservas a tratados são declarações unilaterais que alteram a aplicação jurídica do tratado para o Estado. Em tratados bilaterais, reservas não são aceitáveis. A extradição pode ser recusada se houver risco de tortura, tratamento desumano, pena de morte, ou se a infração for de pouca importância. Portugal ratificou a Convenção Europeia de Extradição com três reservas específicas. Não foi comprovado que o sistema prisional ucraniano é inadequado ou que a Ucrânia não garante um processo justo. A extradição do recorrente está justificada conforme os requisitos legais e tratados aplicáveis, apesar de suas circunstâncias pessoais e inconvenientes no novo país.

Acórdão de 11 de Dezembro de 2008 (Processo 08P3982)

Extradição - Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal - Direitos de Defesa - Recusa Facultativa de Execução – Consumação - Associação Criminosa – Lenocínio - Tráfico de Pessoas.

O acórdão aborda a extradição de uma cidadã brasileira solicitada por Portugal, tendo em conta a Lei 144/99 e o Tratado de Extradição entre Portugal e o Brasil. As formas de cooperação para a extradição são regidas por tratados internacionais e, na ausência destes, pela lei nacional. No caso, a extradição é analisada com base no tratado bilateral que visa facilitar a cooperação entre os dois países. A extradição pode ser recusada se o crime tiver sido cometido no território do país requerido, mas, conforme o Código Penal Português, o crime pode ser considerado como praticado onde o resultado foi produzido. O caso envolve uma organização criminosa que opera internacionalmente, com a acusada desempenhando um papel relevante na Europa. A sua contribuição para a associação não requer que resida no Brasil. A consumação dos crimes de lenocínio e tráfico de pessoas está ligada ao local de aliciamento das vítimas, que se deu no Brasil. Portanto, não há razões para recusar a extradição.

Acórdão de 10 de Dezembro de 2008 (Processo 08P2147)

Recurso de Revisão - Natureza, Declaração de Inconstitucionalidade com Força Obrigatória Geral - Pena de Expulsão - Princípio da Adequação - Princípio da Proporcionalidade.

A revisão de sentença é um direito constitucional estabelecido pelo artigo 29.º da Lei Fundamental, orientado por razões de interesse público para garantir a justiça material sobre a segurança jurídica. Embora a sentença não altere a realidade jurídica, há um equilíbrio necessário entre justiça e segurança jurídica. A revisão é um recurso excepcional, baseado em fundamentos específicos como a declaração de inconstitucionalidade por parte do Tribunal Constitucional, conforme o artigo 449.º do CPP. A introdução desta possibilidade com a Lei 48/2007 gerou debates sobre sua constitucionalidade e efeitos retroativos. A jurisprudência estabelece que a expulsão de estrangeiros deve ser avaliada com base na proporcionalidade e necessidade, considerando os impactos sobre os direitos fundamentais e a estrutura familiar. Recentes decisões do Tribunal Constitucional e do STJ indicam que a expulsão de estrangeiros pode implicar a expulsão indireta de cidadãos portugueses, configurando uma violação dos direitos constitucionais. No caso específico analisado, a norma aplicada à expulsão não foi a declarada inconstitucional, portanto, o pedido de revisão de sentença foi negado.

Acórdão de 29 de Outubro de 2008 (Processo 08P3556)

Extradição - Princípio da Especialidade - Liberdade Condicional – Revogação - Habeas Corpus - Âmbito da Providência - Prisão Ilegal.

O acórdão aborda a extradição no contexto do princípio da especialidade, conforme a Lei 144/99 e o Tratado de Extradição entre Portugal e o Brasil, que proíbe a detenção ou julgamento por fatos distintos dos que motivaram o pedido de extradição. Destaca que a liberdade condicional do requerente, não revogada, constitui estado de liberdade, tornando inválidos mandados de captura e pedidos de extradição baseados em condenação anterior. O acórdão afirma que a detenção só pode ocorrer em circunstâncias excecionais previstas pela lei e determina que, na ausência de decisão de revogação da liberdade condicional, a prisão e a extradição são ilegais. O habeas corpus é admitido para corrigir a prisão indevida, e o acórdão ordena a cessação dos efeitos do mandado de detenção e a comunicação aos órgãos competentes.

Acórdão de 13 de Março de 2008 (Processo 08P926)

Habeas Corpus - Detenção, Prisão Preventiva – Expulsão – Estrangeiro - Colocação em Centro de Instalação Temporária - Afastamento do Território Nacional – Fundamentos - Recurso Penal.

Em processo penal, a detenção é uma privação temporária e condicional da liberdade que ocorre entre a captura e a decisão judicial, distinta da prisão preventiva. A Constituição prevê a detenção ou outras medidas coercitivas com controle judicial para pessoas em situação irregular no território nacional ou em processo de extradição ou expulsão. Cidadãos afetados por abusos de poder que prejudicam sua liberdade individual podem solicitar revisão ao STJ para cessar a ilegalidade. A providência de habeas corpus aplica-se a qualquer restrição à liberdade por autoridade pública, incluindo detenção para expulsão de estrangeiros. Quando um estrangeiro é detido e apresentado para aplicação de medida coercitiva, o SEF deve prosseguir com o processo de expulsão. A detenção pode ser parte do processo de expulsão desde o início e não apenas após a comunicação prevista. No caso de perigo de fuga identificado, baseado na atividade profissional e mobilidade do requerente, a providência de habeas corpus não é um recurso para reavaliar o mérito do perigo de fuga alegado.

Acórdão de 13 de Dezembro de 2007 (Processo 07P3787)

Competência do Supremo Tribunal de Justiça - Admissibilidade de Recurso – Extradição - Interpretação Extensiva - Recurso Interlocutório - Princípio da Economia e Celeridade Processuais - Direito ao Recurso - Direitos de Defesa - Princípio da Especialidade - Convenção Europeia de Extradição - Princípio do Acusatório - Princípio do Contraditório – Pedido.

O acórdão aborda a interpretação do artigo 49.º, n.º 3, da Lei 144/99, questionando se deve permitir recursos de decisões intermediárias em processos de extradição. Examina decisões anteriores sobre a admissão de recursos, diferenciando entre interpretações restritivas e extensivas. Considera a decisão de que a proibição de recursos para decisões interlocutórias não se aplica após a entrega do extraditado. Destaca a importância do princípio da especialidade para proteger os direitos fundamentais do extraditado, garantindo que não seja julgado por crimes diferentes dos alegados na extradição. Reconhece que, embora não haja consequências específicas para a violação desse princípio, Portugal pode reagir através de meios políticos e diplomáticos e, se necessário, recorrer a tribunais internacionais ou nacionais. A decisão final requer que, se houver violação, o Tribunal da Relação declare a situação e a encaminhe para ações diplomáticas apropriadas.

Acórdão de 19 de Setembro de 2007 (Processo 07P3338)

Extradição - Vícios do art.410 nº 2 do Código de Processo Penal - Contradição Insanável da Fundamentação - Erro Notório na Apreciação da Prova - Pressupostos Negativos da Extradição – Recusa - Julgamento Equitativo - Arguido Ausente - Novo Julgamento.

No processo especial de extradição, a decisão final deve atender aos requisitos do art. 374 do CPP e eventuais omissões podem ser consideradas nulidades conforme o art. 379 do CPP. O Tribunal da Relação atua como

tribunal de 1ª instância, permitindo que o STJ verifique vícios conforme o art. 410, nº 2 do CPP, especialmente considerando a privação de liberdade. A decisão da Relação pode incluir a análise da matéria de facto do Estado requerente apenas se cumpridos os requisitos legais de cooperação. O procedimento extradicional não é um processo penal e não deve avaliar a prova como em processos criminais comuns. A extradição deve respeitar os pressupostos negativos e os direitos fundamentais, conforme a Convenção Europeia e outras normas. No caso em questão, houve falhas na publicidade do julgamento e no direito de defesa do extraditando, resultando na necessidade de repetir o julgamento para garantir um processo equitativo, conforme o art. 6º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Acórdão de 2 de Novembro de 2006 (Processo 06P4069)

Extradição - Princípio da Especialidade - Costume Internacional - Convenção Europeia dos Direitos do Homem – Detenção - Prisão Preventiva - Interrogatório de Arguido - Habeas Corpus - Prisão Ilegal - Detenção Ilegal - Interpretação Extensiva.

O princípio da especialidade em extradição limita a acusação do extraditando apenas aos fatos que motivaram sua entrega, respeitando a soberania do Estado requerido. Esta regra pode derivar tanto de tratados quanto do costume internacional, e é vinculada aos direitos humanos. Exceções ocorrem com consentimento para ampliar a extradição ou se o extraditado permanecer além do prazo legal no território do Estado requerente. A revisão do CPP de 1998 exige interrogatório judicial após detenção, distinguindo detenção de prisão preventiva, que é medida de coação judicial. O habeas corpus pode ser solicitado em casos de ilegalidade de privação de liberdade, incluindo excessos de prazo, e deve ser interpretado extensivamente para garantir a observância da Constituição. Quando a detenção resulta de ordem judicial, a competência para apreciar habeas corpus é do STJ, e a medida adequada é a apresentação do detido ao tribunal competente em 24 horas.

Acórdão de 8 de Junho de 2006 (Processo 06P2177)

Extradição - Convenção Europeia de Extradição - Princípio da Especialidade - Reextradição

O art. 44.º, n.º 1, al. c), da Lei 144/99, exige genericamente que o pedido de extradição inclua a «garantia formal que a pessoa reclamada não será extraditada para terceiro Estado nem detida para procedimento penal, para cumprimento de pena ou para outro fim, por factos diversos dos que fundamentaram o pedido e lhe sejam anteriores ou contemporâneos»; é óbvio, no entanto, que essa exigência não terá de ser satisfeita, nem expressa nem formalmente, pelos Estados Partes da Convenção Europeia de Extradição, pois que na assinatura e ratificação desta, todos eles se obrigaram expressa e formalmente, perante os demais, a não perseguir, julgar ou deter a pessoa entregue, «por qualquer facto anterior à entrega diferente daquele que motivar a extradição» (art. 14.º, n.º 1 - regra da especialidade) nem, sem consentimento da Parte requerida, a entregá-la a outra Parte ou a um terceiro Estado que a procure por infrações anteriores à entrega) - (art. 15.º - reextradição para um terceiro Estado).

A admissão e a concessão da extradição levam implícito - na decorrência da própria aceitação das garantias oferecidas - o seu condicionamento (resolutivo) ao cumprimento, pelo Estado requisitante, de tais garantias, condicionamento que, posto que não explícito, conferirá ao Estado requisitado (oficiosamente ou a pedido do interessado), em caso de inobservância, o direito de, oportunamente (e pelos apropriados canais diplomáticos ou judiciários), exigir a devolução do extraditado.

Acórdão de 7 de Julho de 2005 (Processo 05P2551)

Habeas Corpus – Fundamentos - Extradição.

1 – O *habeas corpus*, tal como o configura a lei (art. 222.º do CPP), é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido e que tem, em sede de direito ordinário, como fundamentos, que se reconduzem todos à *ilegalidade da prisão*:

- A *incompetência da entidade donde partiu a prisão*;
- A *motivação imprópria*;
- O *excesso de prazos*.

2 – Para que possa merecer acolhimento o pedido de *habeas corpus* é ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja atual, atualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido, como tem sido a jurisprudência constante e pacífica deste Supremo Tribunal de Justiça.

3 – Se o extraditado cumpria pena em Portugal, no decurso do processo de extradição, o prazo para entrega à Parte requerente só começa a contar depois de o mesmo ser colocado à ordem do processo de extradição, com tal finalidade.

Acórdão de 7 de Julho de 2005 (Processo 05P2542)

Ampliação do Pedido – Extradição - Apensação de Processos – Prazo – Detenção - Habeas Corpus.

Ao decidir-se pela apensação de processos - que não incorporação - a Relação não pôs termo à autonomia do processo subsequente de ampliação, que, certamente, ficou apenas ligado ao primeiro por razões de mero pragmatismo processual. Mas cada qual com o seu processamento autónomo, como está previsto na Lei n.º 144/99, de 31/8, (art.º 16.º, n.º 5) e, de resto, não podia deixar de ser: se o processo inicial já estava decidido [ao que parece com trânsito em julgado da decisão de extradição], como consta da informação, então a instância respectiva findara já, pelo menos, quanto àquela decisão de extradição - art.º 287.º, a) do Código de Processo Civil - pelo que não faria qualquer sentido a pretendida e forçada unificação processual, com outro processo ainda a correr termos e sem decisão final.

II - Sob o ponto de vista da Lei, e para o que ora importa, mais do que a processos, importa atender a factos. E se tais factos forem novos, independentemente do concreto processamento do caso, o certo é que tal circunstância justifica a formulação de um «novo pedido». «Pedido» este, que, sendo «apresentado e instruído nos termos do [presente] diploma», isto é, autonomamente, não pode deixar de convocar todas as demais circunstâncias inerentes ao processamento, designadamente prazos [autónomos] de detenção.

Acórdão de 13 de Abril de 2005 (Processo 05P745)

Extradição – Pressupostos – Pedido – Procedimento.

A extradição constitui uma das formas de cooperação internacional em matéria penal, mediante a qual um Estado (requerente) solicita a outro Estado (requerido) a entrega de uma pessoa que se encontre no território deste, para efeitos de procedimento penal ou para cumprimento de pena ou de medida de segurança privativas de liberdade, por crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais do Estado requerente.

As condições em que é admissível e pode ser concedida a extradição, quando Portugal seja Estado requerido (extradição passiva), são fixadas primeiramente pelas disposições constantes de tratados internacionais, multilaterais ou bilaterais sobre extradição em que Portugal seja parte, e, em geral, pelas disposições, substantivas e processuais, fixadas no regime jurídico relativo à cooperação internacional em matéria penal (Lei n.º 144/99, de 31 de agosto).

O pedido da Parte requerente constitui elemento fundamental do procedimento de extradição, e deve conter, precisa e completamente, a descrição dos factos imputados, com data, local e circunstâncias da infração.

O pedido tem de ser formulado por forma a permitir ao Estado requerido a decisão sobre a verificação dos pressupostos materiais da extradição, tanto na perspetiva da dupla incriminação, como princípio-regra determinante das formas mais intensas de cooperação internacional em matéria penal, como das demais exigências e pressupostos materiais.

O pedido constitui, também, a base para definir os termos e os limites em que a extradição é concedida, para efeitos de estabelecimento do círculo dominado pelo princípio da especialidade.

O pedido de extradição é a instância formal formulada pela Parte requerente, e não o requerimento, ou "pedido" em sentido impróprio, do Ministério Público formulado nos termos do artigo 50º, n.ºs I e 2, da Lei nº 144/99, de 31 de agosto). acórdão de 13 de abril de 2005.

Acórdão de 3 de Março de 2005 (Processo 05P774)

Habeas Corpus – Fundamentos – Extradição - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Recurso para o Tribunal Constitucional.

O habeas corpus, tal como o configura a lei (art. 222.º do CPP), é uma providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido e que tem, em sede de direito ordinário, como fundamentos, que se reconduzem todos à ilegalidade da prisão:

- A incompetência da entidade donde partiu a prisão;
- A motivação imprópria;
- O excesso de prazos.

Para que possa merecer acolhimento o pedido de habeas corpus é ainda necessário que a ilegalidade da prisão seja atual, atualidade reportada ao momento em que é apreciado aquele pedido, como tem sido a jurisprudência constante e pacífica deste Supremo Tribunal de Justiça.

No processo de extradição os prazos de 80 dias e 3 meses de detenção previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 52.º da Lei n.º 144/99 são autónomos e referem-se, respetivamente, à interposição de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e para o Tribunal Constitucional, contando-se a partir da data de interposição de cada um dos recursos até à data de cada uma das decisões.

Acórdão de 24 de Novembro de 2004 (Processo 04P3488)

Extradição – Admissibilidade – Recurso - Decisão Final.

A questão do tipo de decisões que no âmbito do processo de extradição são suscetíveis de recurso tem sido objeto de arestos não coincidentes neste Supremo Tribunal, dividindo-se a jurisprudência entre os que, remetendo-se a uma interpretação meramente gramatical do art. 49., n.º 3, da Lei 144/99, de 31-08, entendem apenas ser admissível recurso da decisão final e os que, apelando aos princípios constitucionais e gerais do nosso direito processual penal, que conferem as mais amplas garantias de defesa, entre as quais se inscreve expressamente o direito à impugnação imediata, por via do recurso ordinário, e impõem uma interpretação restritiva daquela norma, admitem a impugnação da decisão judicial de imposição de uma medida privativa da liberdade.

No processo de extradição, e como ato normal, diretamente previsto e inserido na sequência, o relator, quando, após exame preliminar, mandar prosseguir o processo, ordena a entrega ao MP do mandado de detenção da pessoa a extraditar.

A detenção apresenta-se, assim, processualmente como um ato normal do processo de extradição, que nem necessita de ser requerida.

Estando a detenção prevista enquanto ato da sequência de processo de extradição, a decisão que a determine não poderá ser objeto de recurso autónomo e avulso, apenas cabendo recurso da decisão final, conforme resulta do mencionado preceito.

A possibilidade interposição de recursos avulsos ou interlocutórios de atos integrados no processo de extradição não se traduziria em qualquer efeito útil, uma vez que a normal sequência de decisão de um recurso não seria compatível com a urgência do processo de extradição, no qual a detenção não pode ultrapassar os 65 dias (art. 52.º, n.º 1, do referido diploma), que pode ser prorrogada por mais 25 (nos casos do n.º 2 daquela norma), limites temporais dentro dos quais deve ser proferida a decisão final.

A admissibilidade de recurso da decisão judicial de imposição de medida privativa de liberdade conduziria a que, em regra, esgotar-se-ia o tempo imperativo da decisão de extradição antes do julgamento do recurso.

Acórdão de 1 de Julho de 2004 (Processo 04P2803)

Extradição – Detenção – Prazo - Direitos de Defesa do Arguido - Habeas Corpus.

A declaração de aceitação do extraditando, devidamente homologada, para mais sindicada esta homologação pelo Supremo Tribunal de Justiça, por decisão transitada, é irrevogável e equivale, «para todos os efeitos», à decisão final do processo de extradição.

Quando tenha lugar, a detenção antecipada do extraditando subsiste no caso de recurso do acórdão da Relação que conceder a extradição, mas não pode manter-se *sem decisão do recurso*, por mais de 80 dias.

Este prazo, porém, conta-se desde a interposição do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e, não, da data da detenção.

Com o trânsito em julgado da decisão que concede a extradição, inicia-se novo prazo que pode ir até 60 dias com o extraditando detido, para efeitos de concretização da transferência para o Estado requerente.

O processo especial de extradição não é o adequado para exercício do direito de defesa quanto à acusação de que o extraditando seja objeto, antes, e só, para o exercício do competente direito de oposição à pretensão de extradição.

Não tem cabimento processual, no âmbito de um procedimento excecional de *habeas corpus*, proceder à substituição da prisão preventiva por outra qualquer medida coativa.

Acórdão de 17 de Junho de 2004 (Processo 04P1803)

Extradição – Estrangeiro – Intérprete – Nulidade - Nulidade Relativa - Prova da Verdade dos Factos.

A circunstância de não ter sido utilizada a língua da nacionalidade ou do país onde passou a residir na comunicação dos direitos e deveres processuais ao arguido em nada afetou a validade dos atos praticados, quando, como sucede no caso, aparece como evidente que para ele se mostrou perceptível aquilo que lhe foi comunicado, vivendo o arguido em Portugal há vários anos e tendo dispensado um intérprete.

Não sendo admitida prova alguma sobre os factos imputados ao extraditando, a alegação de que o arguido não cometeu tais factos, porque de verificação não comprovada nem pertinente no processo de extradição, não tem incidência relevante na questão da existência de erro quanto à pessoa a extraditar.

A falta de nomeação de intérprete, por força do disposto nos arts. 120.º, n.º 2, al. c), e 122.º, n.º 1, do CPP, constitui uma nulidade sanável, devendo o ato ser tido por inválido e assim declarado pelo tribunal caso o apontado vício processual seja suscitado pelo arguido ou seu defensor, a ele presentes, até ao encerramento processual do mesmo.

Acórdão de 6 de Maio de 2004 (Processo 04P1803)

Extradição – Estrangeiro – Intérprete – Nomeação - Nulidade Sanável.

A circunstância de não ter sido utilizada a língua da nacionalidade ou do país onde passou a residir na comunicação dos direitos e deveres processuais ao arguido em nada afetou a validade dos atos praticados, quando, como sucede no caso, aparece como evidente que para ele se mostrou perceptível aquilo que lhe foi comunicado, vivendo o arguido em Portugal há vários anos e tendo dispensado um intérprete.

Não sendo admitida prova alguma sobre os factos imputados ao extraditando, a alegação de que o arguido não cometeu tais factos, porque de verificação não comprovada nem pertinente no processo de extradição, não tem incidência relevante na questão da existência de erro quanto à pessoa a extraditar.

A falta de nomeação de intérprete, por força do disposto nos arts. 120.º, n.º 2, al. c), e 122.º, n.º 1, do CPP, constitui uma nulidade sanável, devendo o ato ser tido por inválido e assim declarado pelo tribunal caso o apontado vício processual seja suscitado pelo arguido ou seu defensor, a ele presentes, até ao encerramento processual do mesmo.

Acórdão de 21 de Abril de 2004 (Processo 04P1607)

Habeas Corpus - Prisão Preventiva.

Os prazos estabelecidos nas diversas alíneas do nº 1 do artº 215º, elevados nos termos dos nºs 2, 3 e 4, estabelecem o limite máximo da duração da prisão preventiva até se atingir determinada fase processual.

Tendo o arguido, preso preventivamente, sido acusado e não tendo requerido a instrução à data da petição da providência de habeas corpus, o prazo máximo de prisão preventiva a considerar para o efeito é o da alínea c) daquele nº 1, eventualmente elevado nos termos dos números seguintes, e não o da sua alínea a), atenta a natureza facultativa daquela fase do processo.

Apesar de a acusação poder ter sido deduzida depois de se ter esgotado o prazo da referida alínea a), a providência de habeas corpus não deve ser deferida, em nome do princípio da atualidade da ilegalidade da prisão, se, entretanto, o prazo em curso, o da alínea c) do mesmo preceito, não foi atingido.

Acórdão de 5 de Fevereiro de 2004 (Processo 04P462)

Habeas Corpus – Extradição – Prazo - Prorrogação do prazo.

Nos termos do n.º 2 do artigo 60.º da Lei n.º 144/99, «após o trânsito em julgado da decisão [de extradição] o Ministério Público procede à respetiva comunicação aos serviços competentes do Ministério da Justiça para os efeitos do artigo 27.º [efetivação da transferência], disso dando conhecimento à Procuradoria-Geral da República. A data da entrega é estabelecida até ao limite de 20 dias a contar do trânsito.»

Se ninguém aparecer a receber o extraditando na data acordada, será o mesmo restituído à liberdade decorridos 20 dias sobre aquela data - art.º 61.º n.º 2.

Aliás, o prazo referido no número anterior é prorrogável na medida exigida pelo caso concreto, até ao limite máximo de 20 dias, quando razões de força maior, designadamente doença verificada nos termos do n.º 3 do artigo 35.º, impedirem a remoção dentro desse prazo - n.º 3 do mesmo artigo.

O texto da lei alberga, com toda a clareza, três etapas distintas do prazo de entrega, com um máximo abstrato de 60 dias (20 + 20 + 20).

Mesmo admitindo que a primeira prorrogação - prevista no n.º 2 do artigo 61.º - tenha nos seus pressupostos, em alguma medida, motivos de força maior, não se vê nem o requerente o explica, onde residiria o obstáculo a que a prevista no n.º 3 tivesse como base o mesmo singular fundamento jurídico - «força maior» - porventura preenchido com outros factos, pois, tratando-se, afinal, de um só e mesmo prazo - «o prazo referido no número anterior...») - nada impede que um só fundamento legal possa ter força bastante para, só por si, justificar, aos olhos da lei, a autorização judicial das duas prorrogações, sem ofensa dos direitos fundamentais do extraditando.

Ainda que, alegadamente, não tenha transitado em julgado a decisão de prorrogação por arguição de nulidade, a legalidade atual da detenção obtém assento no regime de recursos em processo penal, aqui de aplicação supletiva, sabido que é que, em matéria de medidas coativas, mormente prisão preventiva, o regime de recursos é meramente devolutivo - arts. 406.º, n.º 2, 407.º, n.º 1, c), e 408.º, n.º 2, b), do CPP, a contrário.

Acórdão de 24 de Setembro de 2003 (Processo 03P2896)

Extradição - Omissão de Pronúncia.

A extradição constitui uma das formas de cooperação judiciária internacional em matéria penal, prevista na alínea a) do n.º I do artigo 1.º da LCJI; as finalidades e as condições específicas em que é admitida a extradição (extradição passiva, quando Portugal é o Estado requerido) estão definidas no artigo 31.º: a extradição pode ter lugar para efeitos de procedimento penal ou para cumprimento de pena ou medida de segurança privativa de liberdade por crime cujo julgamento seja da competência do Estado requerente - artigo 31.º, n.º 1.

A concessão da extradição também não coenvolve, por si, delegação do procedimento em favor de uma autoridade judiciária estrangeira.

A medida de cooperação por meio da qual se delega o procedimento está expressa e especificamente prevista no artigo 1.º, n.º I, alínea b), da LCJI ("transmissão de processos penais"), com condições de admissibilidade próprias definidas nos artigos 79.º a 88.º (delegação nas autoridades portuguesas) e 89.º a 93.º e da LCJI (delegação num Estado estrangeiro da instauração ou continuação de processo penal em Portugal).

As referidas formas de cooperação internacional em matéria penal têm pressupostos autónomos, com finalidades diversas e, como regra, de mútua exclusão: a extradição pressupõe um procedimento por crime que não releva da jurisdição nacional, e, por isso, não há procedimento a delegar; a transmissão de processos penais, como resulta das condições específicas enunciadas no artigo 90.º, n.ºs I e 2, supõe que o suspeito ou arguido se não encontre em território nacional, e que se trate de factos que, por não relevarem da jurisdição de outro Estado, não poderiam ter admitido pedido de extradição.

Acórdão de 4 de Junho de 2003 (Processo 03P2039)

Extradição – Incriminação.

O Supremo Tribunal de Justiça decidiu, em acórdão de 22-04-2003, conceder a extradição para a Alemanha de "A", acusado de vinte e seis crimes de burla. "A" recorreu, alegando que as ações imputadas eram dívidas comerciais e que não havia intenção criminosa, além de apontar falta de provas para alguns casos. O Ministério Público argumentou que as questões levantadas deveriam ser decididas na Alemanha e que os requisitos formais para a extradição estavam cumpridos. O tribunal concluiu que os atos descritos preenchiam os requisitos de burla tanto na lei alemã quanto na portuguesa, verificando a dupla incriminação. A extradição foi concedida, não encontrando o tribunal razão para a oposição do extraditando, mantendo-se a decisão recorrida.

Acórdão de 29 de Maio de 2003 (Processo 03P2162)

Habeas Corpus – Fundamentos - Prisão Illegal – Extradicação.

O art. 52º, n.º 4 da Lei n.º 144/99, de 31/8 (Cooperação judiciária internacional) prevê que a detenção do extraditando não pode ultrapassar três meses a contar da interposição do recurso para o Tribunal Constitucional e até à decisão desse mesmo tribunal;

Esse prazo só tem validade para a fase de recurso para o Tribunal Constitucional, podendo o extraditando continuar preso para além dele sem violação da lei;

É que, a partir daí passa-se para outra fase em que se diligencia pela transferência do extraditando para o país que pede a extradicação, e, nessa fase, há outros prazos a observar (artigos 60.º e 61.º, n.ºs 2 e 3);

Não invocando o requerente a violação destes últimos prazos, únicos que poderiam estar em causa na presente fase e sabendo-se que, das diligências encetadas para a entrega do extraditando, está agendado o próximo dia 5/6 para a sua transferência, sendo certo que a referida data está dentro dos prazos indicados naqueles dois artigos, claudica a sua argumentação, improcedendo a sua pretensão nos termos em que se acha formulada.

Acórdão de 7 de Maio de 2003 (Processo 03P1778)

Pereira Madeira – Extradicação – Prisão – Prazo.

Se da decisão que decretou a extradicação tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional, a detenção não pode prolongar-se por mais de três meses contados da data da interposição daquele - artigo 52.º, n.º 4 da Lei n.º 144/99, de 31/8.

Porém, no caso de a decisão de extradicação ter já transitado em julgado, importa ainda reter que nos termos do n.º 2 do artigo 60.º da mesma Lei, o Ministério Público procede à respetiva comunicação aos serviços competentes do Ministério da Justiça para os efeitos de efetivação da transferência, sendo a data da entrega do extraditando ao País requerente estabelecida até ao limite de 20 dias a contar do trânsito.

Para além de que, se ninguém aparecer a receber o extraditando na data acordada, será o mesmo restituído à liberdade decorridos 20 dias sobre aquela data - art.º 61.º n.º 2 da mesma Lei.

Finalmente importa não esquecer que, nos termos do n.º 3 deste dispositivo, o prazo referido no número anterior é prorrogável na medida exigida pelo caso concreto, até ao limite máximo de 20 dias, quando razões de força maior o justificarem.

Assim, se o trânsito em julgado do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça - que definitivamente avalizou a decisão de extradicação decretada pela Relação - teve lugar em 17/4/03, o prazo limite para entrega do requerente, previsto no citado artigo 60.º, n.º 2, com o acréscimo legal de prazo do n.º 2 do artigo 61.º, e, eventualmente, da prorrogação a que alude o n.º 3 do mesmo artigo, ainda estava longe de esgotado, aquando da decisão da providência de habeas corpus em 7/5/03.

Acórdão de 29 de Abril de 2003 (Processo 03P1646)

Extradicação - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia.

Para efeitos de apreciação do pedido de extradicação com vista à prossecução de procedimento criminal visando o julgamento do arguido pelo estado requerente, a gravidade da infração relevante é aferida pela acusação e não pelos fundamentos da defesa quanto aos factos da acusação, os quais haverão de ser ponderados e devidamente valorados em julgamento.

Para esse efeito, mesmo que se considerasse que, perante a lei portuguesa, o caso configuraria ou poderia configurar uma «hipótese atenuada de tráfico», prevista no artigo 25.º do DL n.º 15/93 - «tráfico de menor gravidade» - tal não implicaria necessariamente ser caso de invocação da doutrina do artigo 10.º da Lei n.º 144/99, citada, que permite ao Estado requisitado recusar a cooperação com o Estado requerente em caso de «reduzida importância da infração», pois os dois conceitos não se confundem.

Se é certo que qualquer pessoa tem o direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio, e da sua correspondência, a ingerência da autoridade pública no exercício desse direito é legítima «quando constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a proteção

da saúde ou da ordem moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros», tal como reza o artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Não deixa de constituir uma exuberante manifestação de exagero a afirmação do requerido segundo a qual «arrancá-lo abruptamente do seio da sua família e comunidade é, num Estado de Direito Democrático, uma afronta à dignidade da pessoa humana que acarreta consigo uma lesão irreversível da integridade da pessoa», assim se confundindo claramente meras «consequências familiares desagradáveis» sempre inerentes à extradição, com o patamar mais elevado da violação de Direitos do Homem.

Acórdão de 11 de Dezembro de 2002 (Processo 02P4532)

Habeas Corpus – Extradição.

Da conjugação das normas vertidas nos arts. 60.º, n.º 2, 27.º, n.ºs 1 e 2, 61.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Lei 144/99, de 31-08, conclui-se que o prazo de vinte dias referido no citado n.º 2 do art. 60.º não diz respeito ao limite da prisão, mas à data da entrega para remoção do detido. No entanto, mesmo essa data de entrega não é preclusiva, ou seja, a entrega ainda pode ser efetuada no prazo subsequente, no limite máximo de vinte dias, sendo o decurso desse prazo subsequente que estabelece o limite máximo à prisão do extraditando e, por consequência, à própria entrega. Ainda assim, da lei decorre (n.º 3 do art. 61.º da Lei 144/99) que esse prazo para a restituição à liberdade pode excecionalmente ser prorrogado, até ao limite máximo de vinte dias, quando ocorrer motivo de força maior impeditiva da remoção.

Acórdão de 26 de Novembro de 2002 (Processo 02P4746)

Habeas corpus – Extradição – Trânsito em julgado – Prisão preventiva

O artigo 33.º, nº 4, da Constituição da República Portuguesa estabelece que a extradição é admitida apenas para crimes que, de acordo com o direito do Estado requisitante, resultem em pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, em condições de reciprocidade estabelecida por convenção internacional, desde que o Estado requisitante garanta que tal pena não será aplicada ou executada. O nº 5 do mesmo artigo afirma que as disposições anteriores não prejudicam as normas de cooperação judiciária penal no âmbito da União Europeia.

Portugal ratificou a Convenção Europeia de Extradição de 13 de dezembro de 1957, da qual a França é parte, com a reserva estabelecida no artigo 1º, alínea c), que exclui a extradição quando o crime corresponder a pena ou medida de segurança com carácter perpétuo. Posteriormente, Portugal ratificou a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de junho de 1985, que modificou essa reserva, permitindo a extradição desde que o Estado requerente assegure a alteração das condições da pena, conforme a sua legislação e prática em matéria de execução penal.

Além disso, Portugal ratificou a Convenção relativa à Extradição entre os Estados Membros da União Europeia, conforme o artigo 12.3 do Tratado da União Europeia, através do Decreto nº 40/98. De acordo com o artigo 8.º, nº 2, da Constituição, as convenções internacionais ratificadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial.

Por fim, a Lei nº 144/99, de 31 de agosto, estabelece no seu artigo 3º, nº 1, que a cooperação entre os Estados se rege pelas normas dos tratados e convenções internacionais que vinculam Portugal, e na sua ausência ou insuficiência, pelas disposições da própria lei.

Acórdão de 27 de Novembro de 2002 (Processo 02P3237)

O Supremo Tribunal de Justiça, na sua Secção Criminal, decide sobre o pedido de extradição do cidadão romeno A, solicitado pela República da Roménia e atualmente detido em Faro, Portugal. A Roménia requer a extradição para o cumprimento de uma pena de 3 anos, 6 meses e 11 dias de prisão. Após a conclusão do processo administrativo, o Ministério Público solicitou ao Tribunal da Relação de Évora a extradição, que foi concedida em 2 de agosto. O extraditando recorreu ao Supremo Tribunal de Justiça, alegando ilegalidade da detenção por excesso de prazo e falta de fundamento, ausência de notificação do despacho ministerial autorizai-o, falta de ratificação da Convenção Europeia de Extradição pela Roménia e falta de disposições legais que garantam a defesa. Também argumenta sobre sua condição de saúde debilitada e o julgamento à revelia na Roménia sem defensor. O Tribunal da Relação de Évora considerou que a extradição é permitida pela Convenção Europeia de

Extradição, não havendo razões impeditivas para a mesma. Concluiu que o prazo de detenção é de 60 dias e que o despacho que ordenou a detenção estava fundamentado, sendo o extraditando informado das razões da detenção. Quanto à falta de notificação do despacho ministerial, alega-se que não ocorreu qualquer nulidade, sendo sanadas durante a fase judicial e que o extraditando teve oportunidade de apresentar oposição. Assim, não se verificaram os vícios invocados pelo recorrente, mantendo-se a decisão da extradição.

Acórdão de 21 de Novembro de 2002 (Processo 02P3313)

No Círculo Judicial de Lamego, o Réu A foi julgado à revelia e condenado a nove anos de prisão por homicídio, com três anos perdoados e uma demissão da função pública. Foi ainda condenado a pagar uma indemnização de 1.500.000 escudos. Em 1994, recebeu mais um perdão de um ano e seis meses. Após extradição e notificação em 2001, o Réu pediu aplicação da Lei de Amnistia nº 29/99 e liberdade condicional, que foram negadas. Desistiu do recurso e pediu novo julgamento, também indeferido. O Tribunal da Relação do Porto rejeitou seu recurso por extemporâneo. No Supremo Tribunal de Justiça, o recurso foi provido e devolvido à Relação do Porto, que novamente negou provimento. O Réu recorreu novamente ao Supremo Tribunal, que manteve a condenação, negando a atenuação da pena e reafirmando a não aplicabilidade da emoção violenta como atenuante, por ausência de proporcionalidade entre a provocação e a reação do Réu.

Acórdão de 24 de Outubro de 2002 (Processo 02P3619)

Extradição – Prazo.

Tendo havido detenção antecipada do extraditando, o prazo de 65 dias a que se refere o artigo 52º, nº 1, da Lei nº 144/99, de 31/8, conta-se a partir da data em que o pedido de extradição foi apresentado em juízo.

Acórdão de 24 de Outubro de 2002 (Processo 02P3618)

Extradição – Prazo.

O cidadão espanhol A apresentou petição de habeas corpus no Tribunal da Relação de Guimarães, alegando detenção ilegal após 90 dias sem decisão judicial conforme a Lei n.º 144/99, art. 52. O Ministério Público defendeu que o prazo não foi atingido, contando-se 65 dias a partir do pedido de extradição em 11 de setembro de 2002. O Supremo Tribunal de Justiça decidiu que os prazos são contados a partir da apresentação do pedido de extradição em juízo e, portanto, o pedido de habeas corpus é infundado. A petição foi indeferida e as custas impostas ao requerente, incluindo sanção processual e honorários de defesa.

Acórdão de 10 de Outubro de 2002 (Processo 02P3418)

Habeas Corpus - Extradição.

O acórdão estabelece que a informação mencionada no art. 223.º, n.º 1, do CPP é crucial na petição de habeas corpus, pois esclarece as condições da prisão ou privação de liberdade e sua persistência. O habeas corpus é um recurso extraordinário destinado a garantir rapidamente o direito à liberdade, sendo aplicável apenas em casos de falha das garantias defensivas ou de violações graves da liberdade. Deve ser utilizado exclusivamente nas situações taxativas do art. 222.º, n.º 2, do CPP, e não para contestar irregularidades processuais ou decisões judiciais. A ilegalidade da prisão deve ser avaliada com base na situação atual do processo. No caso de extradição, se a detenção foi validada judicialmente e o pedido de extradição recebido no prazo legal, não há detenção ilegal para o habeas corpus. Além disso, a falta de notificação sobre o andamento processual ou o desconhecimento desse andamento pelo peticionante não justifica o habeas corpus se o processo de extradição está em conformidade com a lei.

Acórdão de 3 de Outubro de 2002 (Processo 02P2928)

Supremo Tribunal De Justiça - Arguição de Nulidades - Omissão de Pronúncia.

A arguição de nulidade, tendo já o Supremo Tribunal de Justiça esgotado o seu poder jurisdicional, não pode ser de via para alteração do decidido, quanto se trate de mera discordância do requerente continuamente insatisfeito com as soluções dadas, e não de nulidades.

Não é defensável hoje, face à redação do art. 370.º do CPP, a aplicabilidade do disposto no art. 668.º do CPC ao processo penal, pois as nulidades de acórdão penal do STJ, proferido em recurso, designadamente por excesso ou omissão de pronúncia estão previstas nos arts. 425.º, n.º 5 e 379.º do CPP, nomeadamente no seu n.º 1, al. a).

Se o requerente se dispensa de revelar quais as questões que, o acórdão recorrido, devendo conhecer, não apreciou, limitando-se a remeter para as longas motivação e conclusões, não deve, nem pode o STJ substituir-se-lhe numa expedição destinada a encontrar (ou não) base para tal afirmação.

Tendo a Relação entendido não ser admissível ampliação do pedido de extradição (pelo que não conheceu da sua eventual procedência), o STJ, decidindo diferentemente (no sentido de que é admissível a dedução de tal pedida), ordena a remessa dos autos à Relação, para que esta então decida do bem fundado do pedido.

Acórdão de 11 de Julho de 2002 (Processo 01P2781)

Extradição – Oposição – Prazo.

O Tribunal da Relação de Lisboa decidiu conceder a extradição de AA para o Reino da Suécia com base nos artigos 1º e 2º da Convenção Europeia de Extradição. AA, detido desde 14 de março de 2002, é acusado de fraude fiscal e falência fraudulenta. O tribunal considerou a receção do pedido de extradição tempestiva e não encontrou obstáculos legais à sua concessão. AA recorreu, alegando que sua oposição à extradição foi indevidamente considerada extemporânea e que não houve notificação adequada. O Procurador-Geral Adjunto defendeu a decisão, afirmando que a oposição foi realmente fora do prazo e que não houve nulidade insanável. A decisão final foi manter a concessão da extradição e negar provimento ao recurso de AA.

Acórdão de 9 de Maio de 2002 (Processo 02P1697)

Em matéria de extradições, os arts. 14º da Convenção Europeia de Extradições, de 13-12-1957, e 16.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99, de 31-08, consagram o chamado princípio da especialidade, bem como exceções ao mesmo. Tal princípio visa prioritariamente limitar a soberania do Estado requerente, restringindo o seu *jus puniendi*, limitando as suas competências em matéria de reextradição e impedindo-o de recorrer a qualquer outra medida restritiva da liberdade pessoal.

Isso para evitar, afinal, que, conseguida a extradição por um crime que a admitisse, se sujeitasse o extraditado, sem razão aceite pelos princípios jurídicos do Estado requerido, porventura a sanções penais não consentidas, nomeadamente, pena de morte ou pena de prisão perpétua. O princípio da especialidade comporta exceções previstas nas próprias Convenções, exceções essas afinal configurantes, elas mesmas, de hipóteses autónomas de extradição, que, como tal, têm de seguir trâmites idênticos.

Acórdão de 30 de Setembro de 1999 (Processo 99P885)

Extradição.

A hipótese consagrada no n. 2, do art.17, do Dec.-Lei n. 43/91, de 22-1, de se emitir, perante a verificação de determinado condicionalismo, um juízo de recusa de cooperação internacional, mormente recusa de extradição, trata-se de uma mera opção, de uma decisão que, por ser facultativa, a lei não impõe, de um juízo que o julgador é livre de formular. Vivendo o extraditado - de nacionalidade alemã - em Portugal há dez anos sem interrupção, onde constituiu família e trabalhando em Portugal, tal circunstancialismo mostra-se insuficiente para legitimar a conclusão de que o deferimento do pedido de extradição seria suscetível de implicar as "consequências graves" que a lei exige para que se aceite como ajustada a decisão de negar a cooperação.

Acórdão de 18 de Dezembro de 1997 (Processo 97P648)

Sentença Penal- Fundamento de Facto - Nulidade de Sentença – Irregularidade - Legitimidade para recorrer – Assistente - Aplicação da Lei Penal no Espaço - Aplicação da Lei Estrangeira - Regime Concretamente mais favorável.

A expressão "enumerar" referida no artigo 374, n. 2, do CPP não se compadece com uma indicação de referência para uma peça processual, ainda que se refira que "a mesma é dada por reproduzida para todos os efeitos legais", antes exige que se mencionem, por transcrição, os factos que se consideram provados ou não provados. Na generalidade dos casos, a violação de tal preceito tem como consequência a nulidade da decisão. Todavia, tendo o acórdão procedido, no historial do relatório, à indicação pormenorizada da matéria de interesse da contestação-crime, do pedido cível e da contestação a este, por forma a permitir saber com segurança qual a matéria de facto que não foi considerada como provada pelo coletivo, reveste tal situação a forma de mera irregularidade.

Havendo no acórdão sob recurso uma posição de análise dos factos provados conducente à existência de concorrência do comportamento da vítima para a produção do resultado, tem a assistente legitimidade, para recorrer nessa qualidade, do enquadramento jurídico-penal efetuado. Já o mesmo, porém, não se passa com o espectro relativo ao pedido de agravação da pena, uma vez que, nos moldes em que se acha estruturado o nosso sistema penal, ao assistente não é conferido o direito de pedir ou de discordar da medida da pena aplicada a um arguido, pois não tem nisso um interesse direto e legalmente protegido, nem é, por qualquer forma, afetado pela decisão fixadora da pena.

A renúncia ao procedimento criminal por parte de determinado Estado decorrente da Convenção Internacional de Extradição e da Convenção Europeia de Entre-Ajuda, não implica que os Tribunais Portugueses se encontrem impedidos de aplicar a lei penal estrangeira, na hipótese de esta se apresentar como concretamente mais favorável, em harmonia como princípio geral consignado no n. 4 do artigo 2 do CP.

Acórdão de 4 de Dezembro de 1997 (Processo 97P870)

Extradição - Prisão Preventiva Perda de Coisa Relacionada com o Crime, Perda de Direitos Relacionados com o Crime - Perdas de instrumento do Crime – Pronúncia - Desconto na Pena de Prisão Anterior – Acusação.

O tempo de prisão sofrida por arguido em país estrangeiro à ordem de processo de extradição não conta para o cálculo da prisão preventiva à ordem do processo pelo qual ela tenha sido solicitada, sem embargo de o mesmo dever ser descontado no cumprimento da pena final em que aquele venha a ser condenado.

A perda de bens, objetos e vantagens do crime ou, na terminologia legal dos artigos 109 e 111 do CP de 1995, dos "objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um ato ilícito típico ou que por este tiverem sido produzidos", das "recompensas dadas ou prometidas aos agentes" ou das "coisas, direitos, ou vantagens que, através do facto ilícito típico, tiverem sido diretamente adquiridas e representem uma vantagem patrimonial de qualquer espécie", é uma consequência direta da condenação, verificados que sejam os requisitos indicados nos dois primeiros números daquele mencionado artigo 109. Estando essa perda ínsita na acusação, quando nela se indica a norma incriminadora violada e à qual se subsume o facto ilícito típico acusado, a possibilidade de tais bens, objetos e vantagens virem a ser declarados perdidos a favor do Estado, não tem de ser indicada clara e expressamente na acusação ou na pronúncia.

Acórdão de 19 de Fevereiro de 1997 (Processo 96P1304)

Extradição - Prisão Perpétua.

A extradição não poderá ser concedida, se o Estado Requerente não assegura inequivocamente e com grau de grande probabilidade que a pena de prisão perpétua a que o extraditando está sujeito será comutada noutra pena não degradante e não indeterminada.

Acórdão de 24 de Outubro de 1996 (Processo 96P1079)

Julgamento sem a presença do Réu – Extradição.

Segundo o artigo 57 n. 2 da Lei 43/91, de 22 de janeiro, a oposição ao pedido de extradição só pode fundamentar-se em não ser o extraditando a pessoa reclamada ou em não se verificarem os pressupostos da extradição.

O facto de o julgamento do extraditando ter sido realizado à revelia não é, só por si, fundamento bastante para que a extradição seja recusada - cfr. Título III, artigo 3 n. 1 do Segundo Protocolo à Convenção Europeia de Extradição.

Acórdão de 11 de Julho de 1996 (Processo 96P684)

Extradição - Sentença Penal – Revisão - Factos Novos - Princípio da Especialidade - Prisão Perpétua.

Transitada em julgado a decisão judicial que, a solicitação do Estado Italiano ao Estado Português, decretou a extradição de um nacional daquele País, para aí ser julgado por vários crimes e para cumprir o remanescente de uma pena de prisão que já aí também havia sofrido, não é admissível a revisão de tal decisão com fundamento em facto novo consistente na circunstância de, posteriormente à decisão reverenda, haver sido requerido o julgamento do extraditando por outros vários crimes, designadamente por um de homicídio premeditado que seria passível da pena de prisão perpétua.

Não obstante o disposto no artigo 6 n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei 43/91, de 22 de Janeiro, a regras da especialidade estabelecida no artigo 16 desse diploma opõe-se a que a pessoa que, em consequência de um acto de cooperação internacional (como é a extradição), comparecer perante uma autoridade estrangeira não pode ser perseguida, julgada, detida ou sujeita a qualquer outra restrição da liberdade por facto ou condenações anteriores à sua saída do território português diferentes dos determinados no pedido de cooperação (salvas as hipóteses no n.º 4 desse preceito).

Face a essa regra da especialidade, o extraditando, em virtude da dita restrição imposta pelos factos que motivaram a extradição concedida pela decisão reverenda, não pode ser julgado e punido pelo mencionado crime de homicídio com premeditação e, por essa forma, sujeito a pena de prisão perpétua.

Acórdão de 10 de Julho de 1996 (Processo 048675)

Audiência de Julgamento - Ata de Julgamento - Presença do Arguido – Rogatória – Documento – Exame – Constitucionalidade - Duplo Grau de Jurisdição - Prova Documental.

É infundada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 433 do CPP, segundo a jurisprudência do STJ e TC. O TEDH nunca considerou violado o artigo 6 da Convenção pelo fato de legislações internas permitirem um único grau de jurisdição, desde que haja imparcialidade, independência, publicidade e processo equitativo. O direito/dever de presença do arguido em julgamento não é absoluto, com exceções previstas em lei e assegurado o conhecimento dos fatos e provas nas ausências temporárias. Atos em território estrangeiro só podem ocorrer com consentimento jurídico via tratados, cooperação internacional ou reciprocidade, sem que tribunais portugueses possam impor a presença de arguidos ou assistência a atos processuais. A leitura de carta rogatória em audiência é permitida pelo artigo 358 n.1 alínea a) combinado com o artigo 318 do CPP, assegurando o princípio do contraditório. A cooperação judiciária internacional envolve funções administrativas e judiciais, sem que o Governo interfira indevidamente nas atribuições dos Tribunais. O artigo 135 do Decreto-Lei 43/91 não viola o artigo 141, n.1, da Constituição. A revisão do artigo 342 do CPP visou fortalecer as garantias de defesa do arguido, sem implicar que a norma anterior fosse considerada inconstitucional.

Acórdão de 15 de Maio de 1996 (Processo 96P464)

Pena de Morte – Extradição - Prisão Perpétua.

A extradição é recusada quando o facto a que respeita for punível com pena de morte ou prisão perpétua. O Estado requerente da extradição não pode extraditar para terceiro Estado a pessoa que lhe foi entregue para efeitos de extradição. A proibição de reextradição sofre as duas exceções expressas no artigo 33, n. 1, alíneas a) e b), do Decreto-Lei 43/91, de 22 de janeiro. O preceito do artigo 33, n. 2, do Decreto-Lei 43/91, de 22 de janeiro, inspira-se no artigo 15 da Convenção Europeia de Extradição.

Acórdão de 6 de Março de 1996 (Processo 000313)

Extradição - Habeas Corpus.

Não são inconstitucionais os artigos 38, 51 n. 3, 65 e 66 do Decreto-Lei 43/91, de 22 de janeiro de 1991 nem são prejudicados por qualquer imperativo da Convenção Europeia de Extradição. É manifestamente infundado o pedido de "Habeas Corpus" quando:

A detenção do peticionário, em 18 de dezembro, é uma "detenção não solicitada", efectuada nos termos dos artigos 38 e 66 atrás citados, referente a cidadão estrangeiro que as autoridades finlandesas pretendem julgar por crimes praticados no seu país, aí punidos, como em Portugal, com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a 1 ano;

É obtida no dia seguinte ao daquela detenção a informação - confirmada no dia seguinte pela Embaixada da Finlândia em Lisboa, de que iria ser pedida a extradição do detido em causa;

É recebido pelas autoridades portuguesas o pedido de extradição no prazo de 40 dias e ultimado o atinente processo administrativo dentro de 15 dias;

Sendo de 7 de fevereiro o despacho do Ministro da Justiça a autorizar a extradição;

E o Ministério Público promove o cumprimento do pedido de extradição no dia 9 seguinte - 9 de fevereiro -, o que tudo significa, sem qualquer dúvida, ter ocorrido a "apresentação do pedido em juízo" dentro dos 60 dias posteriores à data em que foi efetivada a detenção, tudo no respeito estrito do n. 3 daquele artigo 65 (n. 4 do artigo 66).

O prazo de 65 dias para ser proferida decisão final pelo Tribunal de Relação, sob pena de cessar a detenção, apenas se conta a partir daquele dia 9 de fevereiro, isto é, da data da apresentação do pedido em juízo.

Acórdão de 18 de Janeiro de 1996 (Processo 94P025)

Extradição – Requisitos - Competência do Supremo Tribunal de Justiça.

A extradição apenas poderá ser concedida se o Estado requerente assegurar inequivocamente e com grau de grande probabilidade, que a pena de prisão perpétua será sempre comutada noutra pena não degradante e determinada, proceder às averiguações necessárias em sede de matéria de facto, em ordem a decidir se se verifica ou não o impedimento fundado na violação do princípio "ne bis in idem".

Acórdão de 7 de Julho de 1994 (Processo 000025)

Extradição – Requisitos - Ne bis in idem - Pena de Morte - Prisão Perpétua.

Não viola o princípio "ne bis in idem", uma pessoa ser julgada no Brasil por pertencer a uma rede de traficantes de droga e, nos Estados Unidos da América, pertencer a uma associação criminosa de tráfico de drogas, sendo também ali julgado. Só pode haver oposição à extradição se o País que a pede não tiver demonstrado que a pena a aplicar ao extraditando não é a pena de morte ou a prisão perpétua e que não é aplicável medida de segurança de carácter perpétuo. Se dos autos resultar que o crime, não é punível com alguma dessas penas nem é aplicável medida de segurança, nada impede de se realizar a referida extradição.

Acórdão de 19 de Maio de 1994 (Processo 000017)

Habeas Corpus - Requisitos.

Não será deferido o pedido de "habeas corpus" quando se concluir que o requerente não se mantém preso para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial. Uma coisa é o pedido formal de extradição a que se reportam os artigos 50 e 63 n. 1 do Decreto-Lei 43/91 de 22 de janeiro e outra a apresentação do pedido em juízo regulado nos artigos 52 n. 2, 53, 54 e 65 n. 4 do mesmo diploma.

Acórdão de 23 de Março de 1994 (Processo 000003)

Autorização Legislativa - Prazo de Caducidade - Lei Aplicável – Extradição – Oposição – Requisitos - Ne bis in idem - Tráfico de Estupefaciente - Associação Criminosa.

É jurisprudência assente que, para que se considere respeitado o prazo de uma autorização legislativa, basta que ocorra dentro desse prazo a aprovação pelo Conselho de Ministros do decreto-lei emitido no uso dessa autorização, podendo a sua publicação ocorrer fora daquele prazo, dado que o mérito da publicação é ser um elemento integrador da eficácia, e não um elemento constitutivo do acto ou do diploma legislativo. A oposição ao pedido de extradição só pode fundamentar-se em não ser o detido a pessoa reclamada ou em não se verificarem os pressupostos da extradição.

No processo de extradição as diligências requeridas ou que o Juiz entenda necessárias devem ser feitas no prazo máximo de 15 dias e com a presença do extraditando. A junção aos autos de recortes da Comunicação Social acerca da prisão do extraditando é inútil. São factos diferentes e, portanto, não violam o princípio "ne bis in idem", o tráfico e associação criminosa em Itália, em determinado momento temporal e idêntica associação com fins semelhantes seguida também de tráfico, em Portugal, e em ocasião diversa. O estado de saúde ou o seu agravamento, do extraditando não constituem fundamento de oposição à extradição.

Acórdão de 16 de Dezembro de 1993 (Processo 000049)

Extradição - Burla.

O crime de burla pode conduzir à extradição de alemão, já que, à face de ambas as legislações, é punível com prisão de duração máxima não inferior a um ano. Dada a facilidade de deslocação, dentro dos países da União Europeia, pelos nacionais da Alemanha, quase não tem significado invocar-se, para obstar à extradição, o risco que ali pode correr o cidadão alemão, detido em Portugal.

Acórdão de 2 de Dezembro de 1993 (Processo 045758)

Revisão - Extradição.

A recorreu da decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, que decretou sua extradição para a Espanha, solicitando revisão com base nos artigos 449 e seguintes do Código de Processo Penal e artigo 3, n. 2 do Decreto-Lei n. 43/91. Alega que foi condenado por tráfico de drogas e expulso de Portugal, mas em outro processo foi provado que ele é cidadão português, absolvendo-o de falsas declarações. Pediu revisão do acórdão do 4º Juízo Criminal de Lisboa, que o Supremo Tribunal negou, mas ordenou correção da identidade e cancelamento da expulsão. Esses fatos supervenientes fundamentam o pedido de revisão da extradição. O processo seguiu e o Desembargador apoiou o pedido. O Procurador-Geral Adjunto concordou em não conceder a extradição. O Supremo Tribunal decidiu que a revisão da sentença de extradição não pode ser feita via artigos 449 e seguintes do Código de Processo Penal, pois a extradição é processual, não penal. A decisão cabe ao Tribunal da Relação de Lisboa, conforme os artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil. Acorda-se não conhecer do pedido de revisão e remeter o caso ao Tribunal da Relação de Lisboa, condenando o requerente ao mínimo de taxa de justiça.

Acórdão de 16 de Abril de 1992 (Processo 000010)

Habeas Corpus - Prisão Preventiva - Extradição.

Nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal o pedido do "habeas corpus" só pode fundamentar-se em ter-se ultrapassado o prazo de prisão preventiva e não o facto de uma decisão sobre extradição não ter sido proferida no prazo legal.

Acórdão de 8 de Abril de 1992 (Processo 042447)

Extradição - Prisão Perpétua.

Deve ser denegado o pedido de extradição, no caso de o extraditando ter sido já condenado no Estado requerente a pena de prisão perpétua. Em caso de condenação em pena de prisão perpétua poderá, contudo, aquela ser concedida se o Estado que formula o pedido tiver dado uma garantia formal, seria e exequível de substituição da prisão perpétua.

Acórdão de 26 de Setembro de 1991 (Processo 041978)

Pena de Expulsão - Expulsão de Estrangeiro – Sentença – Acusação – Condenação - Pena Maior – Pronúncia – Constitucionalidade - Apreciação da Prova.

Dispõe a alínea c) do artigo 43 do Decreto-Lei 264-B/81, de 3 de setembro que, sem prejuízo do disposto na legislação penal, será aplicada a pena acessória de expulsão ao estrangeiro residente no país há mais de cinco anos e menos de vinte, condenado a pena maior. Tal factualidade, para ir à sentença, deve constar da acusação e da pronúncia.

O Tribunal Constitucional, por acórdão de 26 de junho de 1990, declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, por violação do n. 4 do artigo 30 da Constituição, das normas do artigo 46, n. 2 alíneas a), b), c), d), e e) do Código da Estrada. Em regra, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador.

Acórdão de 12 de Junho de 1991 (Processo 041828)

Extradicação - Recurso de Revisão.

O Supremo Tribunal de Justiça revoga a decisão de extradição do recorrente A para a França, inicialmente homologada pelo Tribunal da Relação de Lisboa em 1987, baseando-se no Decreto 437/75. A decisão foi contestada por A, que alegou desconhecer que a extradição poderia resultar em prisão perpétua, uma violação do artigo 30-1 da Constituição da República. O Tribunal da Relação de Lisboa negou provimento ao recurso de revisão em 1991, mas o Supremo Tribunal de Justiça decidiu que a sentença de prisão perpétua aplicada na França, conhecida posteriormente, constitui documento novo suficiente para modificar a decisão original em favor do recorrente. O processo será remetido à Relação para nova decisão, conforme o artigo 776-b) do Código de Processo Civil.

Acórdão de 8 de Maio de 1991 (Processo 041129)

Arguido – Condenação - Extradicação.

Nos termos do artigo 7, n. 2, alínea b) do Decreto-Lei n. 437/75, de 16 de agosto, não está proibida a condenação do arguido por crimes anteriores ao pedido de extradição, se o extraditado, depois de ter a possibilidade legal de sair do território do Estado requerente, voluntariamente nele permanecer por mais de trinta dias, ou a ele regressar depois de o ter abandonado.

Acórdão de 16 de Janeiro de 1991 (Processo 000003)

Habeas Corpus - Prisão Ilegal – Extradicação – Detenção - Contagem dos Prazos.

Para que seja admissível a providência do habeas corpus é necessário que a prisão seja ilegal. O prazo de 40 dias fixado no artigo 16, n. 4 da Convenção Europeia de Extradicação (que era de 30 dias nos termos do artigo 11 do Decreto-Lei n. 437/75, de 16 de agosto) para detenção provisória do extraditando apenas respeita ao lapso de tempo decorrido entre a detenção e o recebimento do pedido e documentos da extradição.

Acórdão de 2 de Maio de 1990 (Processo 000012)

Habeas Corpus - Extradicação.

Tratando-se de extraditando, a detenção ou prisão do requerente tem estatuto próprio, definido no Decreto-Lei n. 437/75, designadamente nos artigos 12 e 42 n. 2 e 3.

A prisão do requerente, verificada em abril passado, mostra-se efetuada ou ordenada por entidade competente, motivada por facto pelo qual a lei permite, e não se mostra que se mantenha para além de qualquer prazo fixado na lei, designadamente no artigo 42 ns. 2 e 3 daquele Decreto-Lei, nem que dentro do respetivo prazo, não tenha sido formulado o pedido de extradição.

Por consequência, e de indeferir o pedido de " habeas corpus ", sem prejuízo do recurso daquela decisão judicial, já que o artigo 35 do Decreto-Lei n. 437/75 não prejudica o disposto no artigo 219 do Código de Processo Penal.

Acórdão de 22 de Novembro de 1989 (Processo 040423)

Extradicação - Competência Territorial - Tribunal da Relação - Conflito de Competência.

Para o processo judicial de extradição, é competente a Relação, em cuja área se encontre ou resida a pessoa visada, quando o pedido for formulado pelo Estado requerente.

Acórdão de 12 de Abril de 1989 (Processo 000009)

Extradição - Recurso Penal - Desistência.

Também em processo de extradição, se pode desistir do recurso, por simples requerimento do mandatário judicial.

Acórdão de 15 de Março de 1989 (Processo 000007)

Habeas Corpus – Extradição - Prisão Preventiva - Prazo.

No caso de detenção antecipada do extraditando, o prazo dela conta-se, não do dia do seu início, mas sim do dia da apresentação no tribunal do pedido de extradição. Se o dito prazo, assim contado, não for excedido, não procede a providência de "habeas corpus".

Acórdão de 1 de Março de 1989 (Processo 039857)

Burla Agravada - Falsificação de Documento – Extradição - Aplicação da Lei Processual no Tempo - Suspensão da Execução da Pena - Constitucionalidade.

A regra do n. 4 do artigo 29 da Constituição pressupõe uma sucessão de leis no tempo. Não é o caso dos Códigos de Processo Penal de 1929 e 1987, pois o artigo 7 do Decreto-Lei n. 78/87 de 17 de fevereiro marca as áreas temporais de um e de outro. Tal preceito não é inconstitucional. Assim, o prazo de prisão preventiva, ordenada em processo regulado pela lei antiga, não pode ser o do artigo 215 da nova.

Autorizada uma extradição para julgamento por burla agravada, o réu pode responder também por falsificação de documento que haja sido feita para consumir aquela. E de suspender a execução da pena a quem cometeu ocasionalmente a infração, aliciado e arrastado por outrem.

Acórdão de 1 de Fevereiro de 1989 (Processo 039718)

Extradição – Revisão - Lei Aplicável.

A declaração de aceitação do extraditando e sua homologação judicial equivalem à decisão final do processo de extradição, sendo a homologação indispensável para a eficácia jurídica da aceitação, exigindo apreciação das condições formais e substanciais da extradição. A aceitação da extradição é semelhante à confissão do pedido, reconhecendo a pretensão como juridicamente fundada. A decisão de homologação da aceitação da extradição, autônoma e impugnável, permite recursos ordinários e extraordinários de revisão. As situações suscetíveis de revisão são taxativas, e o artigo 673 do Código de Processo Penal/29 não abrange a decisão de extradição, pois esta não é uma sentença condenatória de natureza penal. A extradição é um instrumento de cooperação internacional em matéria penal, semelhança com pena ou medida de segurança, e deve ser regulada pelo direito processual penal internacional. Não se aplica à revisão prevista no Código de Processo Penal, mas ao recurso extraordinário de revisão do Código de Processo Civil, sendo competência do Tribunal que proferiu a decisão de extradição apreciar a revisão, com a remissão do artigo 50, n. 1, do Decreto-Lei n. 437/75 para o processo penal comum abrangendo o artigo 1, parágrafo único, do Código de Processo Penal/29.

Acórdão de 22 de Outubro de 1987 (Processo 075069)

Nacionalidade - Aquisição de Nacionalidade – Extradição - Apensação de Processos - Tribunal da Relação - Competência Interna - Erro na Forma do Processo.

O processo do recurso interposto de ato do conservador dos Registos Centrais não pode ser apensado aos autos de extradição contra o recorrente - requerente da aquisição de nacionalidade portuguesa. Desatendida a

apensação, a afetação do recurso pelas secções da Relação envolve um problema interno, e não uma questão de competência do mesmo tribunal. O pedido de apensação não colide com esse princípio nem com o de que só há erro na forma do processo quando o pedido ou pretensão do autor não está em consonância com a forma utilizada.

Acórdão de 21 de Julho de 1987 (Processo 038877)

Extradicação – Falsificação - Nulidade de Acórdão - Amnistia.

Verifica-se a nulidade prevista na 2 parte da alínea d) do n. 1 do artigo 668 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente em processo penal, e, consequentemente, a nulidade parcial ou total da decisão, quando, no caso de o réu ter sido extraditado, o tribunal nacional conhece de infrações que, nos termos da decisão proferida pelo tribunal do país requerido, não constituíram fundamento da extradicação. Nos termos do disposto na alínea m) do artigo 1 da Lei n. 16/86, de 11 de junho, foram amnistiados, desde que praticados antes de 9 de março de 1986, os crimes de falsificação ou fabrico de bilhetes ou passes destinados a deslocações em transportes públicos coletivos, nestes se incluindo as carreiras regulares aéreas.

Acórdão de 1 de Julho de 1987 – (Processo 039007)

Extradicação de Nacional – Burla – Falsificação – Pena - Concurso de Infrações – Acusação – Ampliação - Tráfico de Estupefacientes.

Considerando o disposto nos artigos 7, n. 1, alínea b), 21, alínea f) e 22, alínea e), do Decreto n. 437/75, de 16 de Agosto, o essencial e fundamental para a extradicação são os factos que o Estado requerente imputa ao extraditando e pelos quais o pretende julgar, indicando a sua qualificação jurídica, visto que nem todas as infrações e factos justificam a extradicação.

O crime de burla referido nos artigos 313 e 314 do Código Penal pode ser cometido através de falsificação, sendo esta a justificar o erro ou engano a que se refere o referido artigo 313. No Código Penal de 1886, dispunha-se - artigo 451, parágrafo 1 - que seria aplicada a pena mais grave de falsidade, se houver lugar. No atual Código Penal - artigo 30 -, prescreve-se que haverá, em regra, dois crimes, por haver violação de dois interesses diferentes - do património alheio e da boa-fé que devem merecer os documentos, em especial os de crédito, por serem meio de facilitar as transações e a vida em sociedades modernas. Constituindo a falsificação meio de levar a cabo a burla, sem ser elemento essencial desta, dela faz parte, integrando-se na sua factualidade.

A falsidade não deixa de fazer parte dos factos expostos ao Estado extraditor, ao referir-se à existência de cambiais e de cheques em nome de pessoa fictícia. Considera-se legal a ampliação da acusação com inclusão de factos novos quando, fundamentado o pedido de extradicação em tráfico de anfetaminas, foi autorizado o prosseguimento do processo de extradicação por tráfico de estupefacientes, como sinónimo de droga.

Acórdão de 25 de Junho de 1987 (Processo 039114)

Extradicação - Liberdade Provisória.

O pedido de extradicação é analisado através de um processo de natureza mista, constituído por uma fase administrativa e uma fase judicial. A deliberação do Governo, no sentido de autorizar o prosseguimento do processo de extradicação, funda-se em razões de ordem política, de oportunidade ou de conveniência, só sendo sindicável no âmbito do contencioso administrativo, e não vincula por qualquer forma o tribunal, que decide por estritos critérios de legalidade, com total independência.

Nos termos do artigo 49 do Decreto-Lei n. 46267, de 8 de abril de 1968, que aprovou, para ratificação, o Tratado relativo a extradicação e assistência judiciária entre a República Federal da Alemanha e a República de Portugal, apenas se exige que os documentos sejam acompanhados de tradução quer na língua da parte requerida - no caso Portugal - quer na língua francesa, uma vez que tal preceito prevalece sobre o artigo 20 do Decreto-Lei n. 437/75, de 16 de agosto. O prazo de detenção do extraditando, havendo recurso para o Supremo, regula-se pela 2 parte do n. 2 do artigo 29 do citado Decreto-Lei n. 437/75.

Acórdão de 7 de Janeiro de 1987 (Processo 038681)

Extradicação - Prisão Preventiva - Prazo.

Ao processo de extradição só se aplicam os prazos previstos no Decreto-Lei n. 437/75, de 16 de agosto. Desta sorte, e como em tal processo não há formação de culpa, não há nele que observar disposto no artigo 28, n. 4, da Constituição da República Portuguesa.

Acórdão de 29 de Outubro de 1986 – (Processo 038681)

Extradição - Processo Urgente - Detenção Solicitada – Recurso - Prazo.

No processo judicial de extradição só há recurso da decisão final. O disposto no artigo 42 do Decreto-Lei n. 437/75, de 16 de agosto, só é aplicável aos casos de detenção não solicitada.

Os processos de extradição são urgentes - correm mesmo em férias - pelo que o pressuposto da extradição tem de estar verificado a data da decisão não tendo esta de esperar que o extraditando adquira a nacionalidade portuguesa. A não verificação de tal aquisição obsta a aplicação do n. 1 do artigo 33 da Constituição da República Portuguesa segundo o qual não é admitida a extradição de cidadãos portugueses do território nacional.

Acórdão de 23 de Setembro de 1986 (Processo 038680)

Nulidade Processual - Vista ao Ministério Público – Defensor – Extradição – Pressupostos - Arguição de Nulidades - Suprimento da Nulidade.

Comete-se a nulidade prevista no artigo 98, n. 1 do Código de Processo Penal, aplicável, ex vi, do artigo 50, n. 1 do Decreto-Lei 437/75, de 16 de agosto, se, antes da decisão final, nem o Ministério Público, nem o defensor do extraditando, tiverem vista do processo para alegações. Não vindo arguida tal nulidade, nem afectando a mesma a justa decisão da causa, há que julgá-la suprida, nos termos do parágrafo 3 do artigo 99 do Código de Processo Penal. A doença do extraditando não obsta à concessão da extradição, sendo apenas causa de adiamento da entrega do extraditando. Segundo o princípio da especialidade previsto no artigo 17 do Tratado de Extradição, celebrado em 15 de Junho de 1964, entre a República Federal da Alemanha e a República de Portugal, a pessoa extraditada não poderá, no território da Parte requerente, ser sujeita a acção penal, nem julgada, nem presa para execução de pena ou medida de segurança, nem sujeita a qualquer outra restrição da liberdade individual, por infracção cometida antes de ter saído do território da Parte requerida, e à qual não se estenda a concessão da extradição, ou por qualquer outra razão anteriormente verificada.

Acórdão de 30 de Janeiro de 1986 – (Processo 038252)

Extradição - Lei Aplicável - Direitos Fundamentais – Estrangeiro - Pena de Prisão - Prescrição de Penas.

Segundo a Constituição Política, não é admitida a extradição por motivos políticos e só pode ser determinada por autoridade judicial. Havendo tratado entre Portugal e um país que requisita um seu cidadão para nele cumprir pena de prisão por crime aí cometido, haverá processo de extradição.

O pedido de extradição terá de obedecer aos requisitos enunciados no Decreto-Lei 437/75, que regula justamente aquele processo. O processo de extradição é misto judicial e administrativo. Só haverá extradição se a pena a que corresponde aquele pedido não estiver prescrita.

Acórdão de 4 de Dezembro de 1985 (Processo 038158)

Extradição – Procedimento - Requisitos.

Não é inconstitucional o preceito do n. 3 do artigo 26 do Decreto-Lei n. 437/75, de 16 de agosto - que dispõe que só cabe recurso da decisão final. O conceito de crime - referido no artigo 2 da Convenção Luso-Francesa sobre extradição, de 13 de julho de 1854 - compreende tanto o crime consumado como o tentado.

E bastante como garantia da substituição da prisão perpétua exigida pelo artigo 4, n. 1, daquele diploma - Decreto-Lei n. 437/75 - uma nota da Embaixada de França referindo que nenhum condenado fica detido perpetuamente. Existindo uma lei reguladora da extradição, a ela se deve atender quando, havendo embora tratado de extradição, não cabe no seu âmbito o crime pelo qual se solicita a extradição.

Acórdão de 6 de Novembro de 1985 (Processo 038138)

Extradicação – Requisitos - Processo.

Para o decretamento ou não da extradicação é irrelevante o modo de vida do extraditando em Portugal. Tendo a extradicação lugar para cumprimento da pena privativa de liberdade, refere-se a observância do artigo 3, n. 1, alínea h), do Decreto-Lei n. 437/75, de 16 de Agosto, apenas a questão de saber se esta pena seria cumprida em condições desumanas, o que tem de ser alegado e provado pelo extraditando.

Não sendo admitida prova alguma sobre os factos imputados ao extraditando - artigo 24, n. 3, ib - e irrelevante a alegação deste de que a sua condenação foi decretada com base em meras presunções legais e não no apuramento da culpa. O artigo 6 do mesmo diploma deverá ser considerado materialmente inconstitucional por conceder um tratamento mais favorável aos cidadãos estrangeiros do que aos nacionais, já que a estes não assegura a lei processual penal portuguesa a possibilidade de interpor recurso de uma sentença condenatória, após a extradicação.

Não obstante a Convenção de Extradicação entre Portugal e França, de 1854, não incluir as infracções de proxenetismo e de detenção de arma de primeira categoria, poderá ser extraditado um súdito francês, condenado pela autoria daqueles ilícitos, a requerimento da França, ao abrigo do disposto no referido Decreto-Lei n. 433/75, considerando o seu artigo 1. A Convenção Internacional Relativa à Repressão do Tráfico de Brancas de 1910 refere-se a mulheres ou raparigas menores ou maiores de vinte anos completos.

Acórdão de 16 de Outubro de 1985 (Processo 038101)

Extradicação – Processo – Alegações – Contraditório - Constitucionalidade.

A alteração, na fase de julgamento do processo de extradicação, da ordem de intervenção das partes para alegar, imposta pelo n. 2 do artigo 33 do Decreto-Lei n. 437/75, de 16 de agosto, viola o princípio do contraditório, expresso no artigo 32, n. 5, da Constituição da República Portuguesa, enquanto se opõe ao ritmo dialético do processo: Ministério Público - lado ativo, extraditando - lado passivo.

Acórdão de 5 de Junho de 1985 (Processo 037892)

Extradicação - Culpa Formada - Garantia Formal - Prisão Preventiva - Liberdade Provisória – Recurso - Processo Administrativo.

O artigo 26, n. 3, do Decreto-Lei n. 437/75, de 16 de agosto, só admite recurso da decisão final, pelo que todas as outras decisões são insuscetíveis de recurso. O artigo 41, n. 2, do citado diploma legal não proíbe a aplicação do n. 2 do artigo 29 referindo-se expressamente ao prazo do n. 1 apenas para o efeito de determinar que ele seja contado "a partir da data da apresentação do pedido em juízo", esta implicitamente a mandar observar tudo o mais que o artigo 29 prescreve.

A não observância do disposto na segunda parte do n. 1 do artigo 41 do Decreto-Lei n. 437/75 traduz uma irregularidade cometida antes de ser instaurado o processo judicial e, como tal, insuscetível de ser aqui discutida. Embora a distribuição do processo não tenha sido imediata e o despacho liminar tenha sido proferido fora do prazo legal (confere artigo 41, n. 2, aplicável Ex vi do n. 4 do artigo 42), com isso não foi cometida qualquer irregularidade que pudesse influir na decisão da causa. Nem o Decreto-Lei n. 437/75, nem a Convenção Luso-Espanhola sobre Extradicação de 25 de junho de 1867 exigem culpa formada, contentando-se a Convenção com a existência de auto motivado de prisão.

A garantia formal a que se refere a alínea f) do artigo 21 do Decreto-Lei n. 437/75 não é de exigir face ao estipulado nos artigos 1 e 9 da Convenção Luso-espanhola.

Acórdão de 23 de Janeiro de 1985 (Processo 037733)

Extradicação – Contraditório - Constitucionalidade.

Também em processo de extradicação, o princípio do contraditório exige um perfeito equilíbrio das partes. Não pode, porém, o equilíbrio entre o Ministério Público e o extraditando ser aferido em função de uma análise meramente quantitativa do universo processual. O princípio da igualdade só é observado se a equiparação for de ordem substancial.

No processo de extradição é o Ministério Público que inicialmente cria, frente ao extraditando, uma tensão em torno do binómio autoridade/liberdade, pertencendo aquele, que se situa no lado passivo do processo, opor-se, criando uma tensão de sinal contrário.

A alteração de ordem das posições processuais, determinada pelo n. 2 do artigo 33 do Decreto-Lei n. 437/75, de 16 de agosto, opõe-se a lógica interna que rege a sucessão dos atos processuais e viola o princípio do contraditório, sendo de anular todo o processado a partir do despacho de que resulte por aplicação da norma daquele preceito, declarada inconstitucional pelo acórdão do Tribunal Constitucional, de 23 de Maio de 1984, a referida alteração

Acórdão de 21 de Dezembro de 1983 (Processo 037207)

Extradição - Constitucionalidade.

Na instrução e dinâmica do processo especial de extradição e de observar o Decreto-Lei n. 437/75, de 16 de agosto, na falta de tratado ou nas suas emissões. A Convenção Europeia sobre Extradição assinada em 13 de dezembro de 1957 em Paris ainda não vigora em Portugal por falta de ratificação e depósito do instrumento de adesão. O atual Código Penal no seu artigo 7 consagra a teoria da ubiquidade quanto ao lugar do delito.

Em matéria de extradição o nosso direito adotou o sistema misto que comporta uma fase inicial administrativa seguida, depois, da judicial. O extraditando para se opor ao pedido pode alegar e provar que os factos que lhe são imputados são de natureza política ou que a extradição vai permitir a sua perseguição motivada pela raça, religião, nacionalidade ou que por estes motivos a sua situação pode ser agravada. Pelo princípio da especialidade, aplicável na extradição, o Estado peticionante só pode julgar ou punir o extraditado pelas infrações que fundarem o pedido de extradição. O artigo 24, n. 3, do Decreto-Lei n. 437/75, de 16 de agosto, não viola a Constituição da República.

Acórdão de 27 de Julho de 1983 (Processo 037139)

Extradição - Lei Aplicável – Tratados - Competência.

Nos termos do disposto no artigo 1 do Decreto-Lei n. 437/75, de 16 de agosto, a extradição - quanto às condições em que pode ser concedida e o processo para o efeito a seguir - e regulada pelos preceitos deste diploma, mas só na hipótese de não haver tratado ou, havendo-o, nos casos nele omissos. Para o pedido de extradição formulado pela República Federal da Alemanha a Portugal de um cidadão natural do Estado requerente há tratado específico para o efeito, que foi aprovado pelo Decreto-Lei n. 46 267, de 8 de abril de 1965.

No despacho liminar a que se refere o artigo 28, n. 1, do Decreto-Lei n. 437/75 não é obrigatório expor-se os factos e as disposições legais aplicáveis: trata-se de um despacho que apenas assegura o prosseguimento do processo, sem qualquer implicação decisória. Não compete ao Governo deferir um pedido de extradição que lhe seja dirigido pelo Governo de qualquer outro país, mas tão-somente autorizar, ou não, o prosseguimento do respetivo processo, isto é, decidir se o pedido "pode ter seguimento ou deve ser liminarmente indeferido por razões de ordem política ou de oportunidade ou conveniência", como é expresso o artigo 24, n. 2, do Decreto-Lei n. 437/75.

A concessão ou não da extradição é da exclusiva competência dos tribunais judiciais, como também é expresso no n. 3 daquele artigo 24, em concordância, aliás, com o estatuído no n. 4 do artigo 33 da Constituição da República.

Acórdão de 7 de Julho de 1983 (Processo 037045)

Extradição - Processo Judicial - Junção de Documento - Nulidades.

A aceitação, pelo Governo, do pedido de extradição constitui mero ato da Administração, não se tratando de uma resolução de conteúdo genérico, pelo que a sua eficácia não depende da sua publicação no Diário da República - artigo 122 da Constituição, na redação da Lei Constitucional n. 1/82, de 30 de setembro, e artigo 1, n. 1, alínea e), do Decreto-Lei n. 3/83. Nos termos do artigo 1, n. 1, do Decreto-Lei n. 437/75, de 16 de Agosto, há que observar o disposto nos artigos 25 e seguintes deste diploma: a falta de junção do documento donde conste o pedido de extradição não constitui nulidade prevista no artigo 98, n. 1, do Código de Processo Penal, nem tal nulidade pode verificar-se no processo de extradição, uma vez que neste processo não existe corpo de

delito; a falta do próprio pedido de extradição determina necessariamente o arquivamento do processo, nos termos do n. 2 do artigo 28 daquele Decreto-Lei: a não apresentação desse documento com a promoção do Ministério Público constitui mera irregularidade, sanável com posterior apresentação.

A falta de despacho liminar referido no n. 1 do citado artigo 28 não é equiparável a falta de despacho de pronúncia (ou não pronúncia) proferido no processo penal, não havendo qualquer semelhança entre esses despachos; tendo o relator ordenado apenas a audiência pessoal do extraditando, estava implícita a ideia de que o processo deveria prosseguir; e, a haver a nulidade, resultante da falta de pronúncia expressa sobre a suficiência dos elementos a que se refere aquele artigo 28, tratar-se-á de nulidade sanável por inação dos interessados (artigo 100 do Código de Processo Penal).

A pena a atender, para efeitos do Tratado de Extradição entre Portugal e a Suíça, e a da lei penal vigente ao tempo da extradição.

Acórdão de 29 de Junho de 1983 (Processo 037121)

Habeas Corpus - Prisão Preventiva - Crime Continuado - Extradição.

É lícita a prisão preventiva de estrangeiro em Portugal, como ato preparatório de extradição, caso parte da atividade delituosa que a justifica tenha sido cometida no país de origem.

Acórdão de 30 de Janeiro de 1980 (Processo 035774)

Extradição - Processo Judicial – Oposição – Detenção – Prazo - Acusação e Despacho de Pronúncia.

A intervenção da autoridade judicial no processo de extradição é um imperativo constitucional, nos termos do n. 4 do artigo 23 da Constituição da República. Visa defender o extraditando da discricionariedade da Administração. Entre Portugal e a Espanha existe o tratado de extradição de 25 de junho de 1867. Assim, nos seus termos e nos do n. 1 do artigo 1 do Decreto-Lei n. 437/75, de 16 de agosto, o prazo de 25 dias previsto no parágrafo único do artigo 3 do Diário do Governo, de 15 de dezembro de 1875, adicional a Convenção de 1867, prefere ao de 15 dias previsto no n. 3 do artigo 42 daquele Decreto-Lei. Ultrapassada a fase administrativa do processo de extradição e encetada a judicial, o prazo de detenção do extraditando e o previsto no n. 1 do artigo 29 do Decreto-Lei n. 437/75 - 65 dias a contar da data em que foi efetivada. Porém, a questão do prazo não pode ser objeto de recurso já que o seu âmbito há de ser gizado pelo do acórdão recorrido e este, segundo o n. 2 do artigo 32, apenas poderá decidir se o detido é ou não a pessoa reclamada e se se verificam ou não os pressupostos da extradição.

A consulta ao Estado nacional do extraditando (terceiro em relação a Convenção) é apenas um direito, um privilégio que o Estado de refúgio reservou a fim de, querendo, evitar conflitos com aquele terceiro. Pode perfeitamente renunciar a ele, negando ou concedendo liminarmente a extradição sem a mencionada consulta. Se a participação for dada a um juiz incompetente para conhecer da infração, deve ele proceder as diligências urgentes e só depois remeter o processo, nos termos do parágrafo 2 do artigo 160 e do parágrafo único do artigo 171 do Código de Processo Penal.

Para efeitos do artigo 8 da Convenção de 1867, só pode dizer-se que o extraditando se acha com processo por crime cometido em Portugal quando sobre ele recair forte suspeita de o ter praticado pois só então assumira a posição de autónomo sujeito do processo penal - artigo 251 do Código de Processo Penal - o que, em processo correccional, acontece normalmente com a acusação e o respetivo despacho de recebimento - artigos 349, 386, 387 e 390, n. 2 do mesmo Código.

Acórdão de 22 de Maio de 1979 (Processo 035497)

Extradição – Indeferimento - Falsificação de Documento.

O acórdão discute a não concessão de extradição de um cidadão espanhol acusado de falsificação de escrito particular, crime que, segundo a Convenção de 1867 entre Portugal e Espanha, é passível de extradição. No entanto, o artigo 3 dessa Convenção impede a extradição quando o delito é punido apenas com pena correccional, e neste caso, a pena principal de três anos de presidio menor e multa não excede esse limite. A decisão governamental de deferir o pedido de extradição não vincula o tribunal, conforme o Decreto-Lei n. 437/75, que estipula a aplicação do diploma apenas na falta de tratado ou em casos omissos. Mesmo que ambos os Estados tenham prescindido da regra do artigo 3 da Convenção de 1867, a jurisdição dos tribunais e os direitos constitucionais do extraditando prevalecem. A extradição não pode ser baseada na Carta de 1875 adicional à

Convenção de 1867, pois esta se aplica apenas após condenação com pena superior a três anos, condição não cumprida no caso em questão.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 922/2023 de 21 de Dezembro de 2023 (Processo nº 1115/2023)

Nos presentes autos, o Supremo Tribunal de Justiça recebeu um recurso dirigido ao Tribunal Constitucional, interposto por A., com base na alínea i) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC). A Decisão Sumária n.º 853/2023 decidiu não tomar conhecimento do recurso, alegando que a questão de inconstitucionalidade invocada pelo recorrente não se relacionava com a violação de normas constitucionais em confronto com convenções internacionais, como necessário para a admissibilidade segundo a alínea i). Além disso, considerou a possibilidade de que o recorrente tivesse cometido um lapso ao indicar a alínea i) em vez da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, que se refere à fiscalização da constitucionalidade de normas. O recorrente alegou violação de normas constitucionais sem apresentar uma base clara para a relação entre a violação alegada e a inconstitucionalidade de normas ou interpretações específicas. A reclamação do recorrente solicitava apenas a apreciação colegial da decisão sem fornecer novos fundamentos. O Ministério Público observou que a reclamação não atendia aos requisitos de fundamentação e que a questão sobre a modificação das medidas de coação solicitada pelo recorrente não estava na competência do Tribunal Constitucional. Em face do exposto, decidiu-se indeferir a reclamação e fixar as custas em 20 UC's, observados os critérios estabelecidos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, sem prejuízo do apoio judiciário de que o reclamante possa beneficiar.

Acórdão n.º 898/2023 de 19 de Dezembro de 2023 (Processo nº 1015/2023)

Nos presentes autos, o ora reclamante A. interpôs um recurso, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei do Tribunal Constitucional, doravante «LTC»), visando a revisão do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) em 13 de setembro de 2023. Este acórdão havia confirmado a autorização para a extradição do Reclamante para a República Federativa do Brasil, com o objetivo de cumprimento de penas privativas de liberdade, que incluem quatro meses e dez dias de detenção em regime aberto e sete anos, sete meses e vinte e sete dias de reclusão.

O Tribunal Constitucional, ao admitir o recurso, proferiu a Decisão Sumária n.º 824/2023, na qual decidiu não conhecer do objeto do recurso. O fundamento principal para tal decisão foi a ausência de uma questão de inconstitucionalidade normativa formulada de maneira adequada pelo recorrente. A decisão sumária evidenciou que o Reclamante não identificou ou enunciou as normas constitucionais específicas que, segundo ele, teriam sido violadas, limitando-se a alegar a violação do artigo 33.º, n.º 6 da Constituição da República Portuguesa (CRP) sem fornecer a fundamentação necessária para sustentar tal alegação.

O Reclamante, insatisfeito com a decisão sumária, apresentou uma reclamação solicitando a sua revogação e a substituição por uma decisão que conheça do objeto do recurso. Na sua reclamação, o Reclamante argumentou que a decisão sumária incorreu em excesso de formalismo, alegando que o Tribunal Constitucional estava a exigir uma especificidade processual excessiva que violaria o direito ao acesso ao tribunal, conforme o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH). O Reclamante sustentou que o seu recurso deveria ser considerado com base na interpretação do artigo 33.º, n.º 6 da CRP, e argumentou que as condições desumanas dos estabelecimentos prisionais brasileiros, amplamente documentadas, constituem uma violação deste artigo. O Ministério Público, por sua vez, defendeu que a reclamação não merecia acolhimento. Argumentou que a decisão sumária estava corretamente fundamentada e que o Reclamante não tinha rebocado a fundamentação que levou ao não conhecimento do recurso. A falta de uma questão de inconstitucionalidade normativa era um obstáculo insuperável, conforme a jurisprudência do Tribunal Constitucional e a natureza estritamente normativa do controle de constitucionalidade. Em análise da reclamação, o Tribunal Constitucional reiterou que o sistema de controle de constitucionalidade é estritamente normativo e não visa a correção de decisões judiciais específicas. O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade deve centrar-se na verificação da conformidade das normas jurídicas com a Constituição, e não na análise das decisões judiciais em si. O Tribunal

Constitucional não pode, portanto, examinar a aplicação concreta de normas por outros tribunais, mas apenas a conformidade constitucional das normas e interpretações que essas decisões aplicam.

Além disso, a reclamação não conseguiu demonstrar a existência de uma violação processual significativa que justificasse a revisão da decisão sumária. A crítica à exigência de formalismos processuais não se sustenta, uma vez que o Tribunal Constitucional não pode substituir-se a uma instância recursiva de revisão de mérito das decisões dos tribunais ordinários. Portanto, o Tribunal Constitucional decidiu indeferir a reclamação apresentada, confirmando a Decisão Sumária n.º 824/2023. O Reclamante foi condenado ao pagamento das custas, fixando-se a taxa de justiça em vinte unidades de conta, conforme os artigos 84.º, n.º 4 da LTC e 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro.

Em face do exposto, o Tribunal Constitucional confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso, considerando que o Reclamante não apresentou argumentos suficientes para demonstrar a existência de uma questão de inconstitucionalidade normativa devidamente formulada. A decisão reafirma a natureza normativa do controle de constitucionalidade e a impossibilidade de o Tribunal Constitucional revisar diretamente decisões judiciais baseadas em interpretações concretas das normas.

Acórdão n.º 719/2023 de 25 de Outubro de 2023 (Processo nº794-A/2020)

O presente Acórdão do Tribunal Constitucional, de 19 de julho de 2023, versa sobre um processo relacionado com uma Ordem Provisória de Detenção para extradição, originado na 5.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, no qual foi identificado o processo número 1149/20.9YRLSB, com o Ministério Público como requerente e o ora recorrente, A., como visado. O processo teve origem em despachos proferidos que o arguido tentou impugnar através de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ). O recurso foi, no entanto, inadmitido pelo STJ. Contra a decisão de não admissão, o arguido apresentou uma reclamação, a qual também foi indeferida pelo STJ. Insatisfeito com esta decisão, o recorrente recorreu ao Tribunal Constitucional, que, por meio do Acórdão n.º 273/2022, decidiu pela improcedência do recurso, não considerando inconstitucional a norma do artigo 49.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, que estabelece a Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal. Esta norma interpreta a impossibilidade de recurso para o STJ das decisões interlocutórias no âmbito dos processos de extradição.

Após a notificação do Acórdão n.º 273/2022, o recorrente apresentou um requerimento de reforma/arguição de nulidade, que foi analisado e indeferido pelo Acórdão n.º 421/2022. Este último acórdão refutou o pedido, considerando que o requerimento abordava questões relativas a vícios não refletidos no Acórdão n.º 273/2022 nem incluídos no objeto do recurso de fiscalização concreta, e outras questões que já haviam sido apreciadas nesse acórdão, não havendo fundamentos para declarar nula a decisão.

Na decisão agora proferida, o Tribunal Constitucional decidiu pelo indeferimento do requerimento de reforma/arguição de nulidade e condenou o recorrente, com base nos artigos 69.º e 84.º, n.º 6, da Lei do Tribunal Constitucional (LTC) e 542.º, n.º 2, alíneas a) e d), do Código de Processo Civil, como litigante de má-fé, à multa de 10 unidades de conta. A decisão também especificou que, embora não haja lugar a custas processuais conforme o artigo 73.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, a isenção de custas não afeta a condenação financeira mencionada na alínea b) do dispositivo.

A fundamentação para a decisão reflete a interpretação de que, no contexto dos recursos constitucionais e das decisões sobre extradição, a análise de questões de inconstitucionalidade deve ser restrita às matérias especificamente suscitadas e adequadamente fundamentadas, conforme exigido pelos requisitos legais aplicáveis. O Tribunal Constitucional reafirmou a legitimidade da interpretação da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, que exclui a possibilidade de recurso para o STJ das decisões interlocutórias em processos de extradição e a penalidade aplicada ao recorrente, considerou a sua atuação como litigante de má-fé, uma vez que o requerimento de reforma/arguição de nulidade foi considerado infundado e reiterativo.

Acórdão nº 544/2023 de 26 de Setembro de 2023 (Processo nº 1226/2021)

No processo em questão, o Juízo Local Criminal de Barcelos do Tribunal Judicial da Comarca de Braga enfrentou uma situação onde o arguido A., acusado de um crime de evasão ocorrido em 17 de maio de 1994, viu a prescrição do procedimento criminal ser colocada em questão. A acusação foi feita em 31 de setembro de 1995, e o prazo de prescrição para esse crime, de cinco anos, começou a contar a partir da data do crime. No entanto, os autos ficaram pendentes porque o arguido não foi notificado da acusação devido a uma extradição para França, que também envolveu outros processos.

O despacho em análise questionava se, apesar do arguido não ter tido a oportunidade de abandonar o território português após o cumprimento das penas, a suspensão da prescrição, prevista na lei, deveria continuar a ser considerada válida. A prescrição visa garantir que a ação penal não se prolongue indefinidamente e se mantenha eficaz e justa.

O Tribunal Constitucional decidiu que a interpretação da norma que permitia a suspensão da prescrição sem limites temporais, mesmo quando o arguido não poderia ser julgado devido a extradição, era inconstitucional. Esta interpretação violava o princípio da proporcionalidade e as garantias de defesa do arguido previstas na Constituição. Assim, o Tribunal considerou o recurso improcedente e determinou que não havia custas a pagar, uma vez que o Ministério Público estava isento de acordo com a legislação aplicável.

Acórdão nº 500/2023 de 7 de Julho de 2023 (Processo nº 648-A/2022)

O acórdão em questão aborda a revisão das custas processuais fixadas em decisões anteriores. O recorrente, após a decisão de não conhecimento dos recursos interpostos, solicitou a reforma das custas impostas, argumentando que a isenção de custas aplicável ao processo de extradição também deveria ser estendida ao processo de constitucionalidade. O Ministério Público apoiou essa posição, recomendando a reforma da decisão em relação às custas. O Tribunal Constitucional, ao considerar que a gratuidade prevista para o processo de extradição deve se aplicar também ao recurso de constitucionalidade, decidiu deferir o pedido de reforma. Assim, foi revogada a condenação em custas e o processo foi decidido sem a imposição de custas adicionais.

Acórdão n.º 422/2023 de 4 de Julho de 2023 (Processo nº 794-A/2020)

O Tribunal Constitucional enfrentou um caso envolvendo a extradição de A., onde o recorrente contestou várias decisões judiciais. Após a rejeição de um recurso pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ), o recorrente recorreu ao Tribunal Constitucional, que, por meio do Acórdão n.º 273/2022, confirmou a interpretação de que não cabe recurso ao STJ de decisões interlocutórias em processos de extradição.

O recorrente tentou reformar essa decisão, alegando vícios processuais e nulidades, mas o Acórdão n.º 421/2022 manteve a decisão inicial. O Acórdão n.º 87/2023 deferiu um pedido do Ministério Público para isentar o recorrente de custas e declarou o trânsito em julgado da decisão anterior.

Posteriormente, o recorrente questionou a validade do Acórdão n.º 259/2023, alegando irregularidades como a ausência de alguns juizes durante a deliberação e erros na redistribuição do processo. No entanto, o Tribunal Constitucional rejeitou essas alegações, confirmando que a participação telemática dos juizes era válida e que a redistribuição estava de acordo com a lei. O Tribunal também advertiu sobre a possibilidade de qualificação como litigante de má-fé caso o recorrente continuasse a suscitar argumentos infundados.

Acórdão n.º 410/2023 de 4 de Julho de 2023 (Processo n.º 502/23)

Nos presentes autos, o Supremo Tribunal de Justiça ("STJ") proferiu, a 13 de abril de 2023, um acórdão que indeferiu o requerimento de arguição de nulidade do acórdão do STJ de 15 de março de 2023. Este último acórdão havia julgado improcedente o recurso interposto pelo extraditando A., confirmando a decisão do Tribunal da Relação de Coimbra ("TRC") de 8 de fevereiro de 2023, que autorizara a sua extradição para o Brasil. Inconformado com esta decisão, o Reclamante interpôs recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade ao Tribunal Constitucional, com base no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na redação em vigor), alegando violação dos artigos 27.º, n.º 2 e 33.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

O Reclamante argumentou que o acórdão do STJ, ao interpretar e aplicar o n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, ordenou a sua extradição para cumprimento de pena de prisão sem que na sua certidão de registo criminal constasse uma decisão transitada em julgado. Este ponto teria sido levantado no decurso dos autos, na arguição de nulidade do acórdão proferido pelo STJ. Alega, ainda, que a decisão do STJ violou os preceitos constitucionais referidos, ao não considerar a falta de uma decisão transitada em julgado como um fator relevante para a extradição.

Por despacho de 27 de abril de 2023, o STJ rejeitou o recurso, fundamentando que os recursos ao Tribunal Constitucional estão restritos à questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade suscitada, e que o recurso interposto pelo Reclamante não continha a indicação da norma ou princípio constitucional violado nem da peça

processual em que a questão de inconstitucionalidade foi suscitada. O despacho concluiu que a questão de inconstitucionalidade não foi apreciada porque o Reclamante se limitou a manifestar a sua inconformidade com a decisão, sem ter previamente invocado a inconstitucionalidade da norma.

Na reclamação apresentada, o Reclamante reiterou que a inconstitucionalidade do acórdão do STJ foi devidamente suscitada na arguição da nulidade, e argumentou que a certidão do registo criminal, obtida posteriormente, comprovava a sua ausência de condenação transitada em julgado, o que deveria ter sido considerado pelo STJ. Alega que o STJ não apreciou a questão da inconstitucionalidade conforme a documentação apresentada e que o despacho de indeferimento viola preceitos constitucionais ao permitir a extradição sem uma condenação transitada em julgado.

O Ministério Público pronunciou-se pela não admissão da reclamação, sustentando que não houve a adequada arguição da questão de inconstitucionalidade durante o processo, em conformidade com os artigos 72.º, n.º 2, 75.º-A, n.º 2 e 76.º, n.º 2 da Lei do Tribunal Constitucional. O Ministério Público argumentou que a questão de inconstitucionalidade não foi corretamente levantada perante o STJ e que a reclamação não cumpre os requisitos processuais necessários para a sua apreciação.

O Tribunal Constitucional, na apreciação do caso, deve considerar se a questão da inconstitucionalidade foi adequada e previamente suscitada, de modo que o Tribunal pudesse conhecer e decidir sobre a mesma. A decisão deverá ponderar a conformidade processual e substancial da arguição de inconstitucionalidade, com base na interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao caso, conforme os princípios estabelecidos na jurisprudência do Tribunal Constitucional e na legislação pertinente.

Acórdão n.º 259/2023 de 12 de Maio de 2023 (Processo n.º794-A/2020)

O Acórdão n.º 259/2023 do Tribunal Constitucional aborda um processo iniciado na 5.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, relativo a uma Ordem Provisória de Detenção para extradição de A. O recorrente tentou recorrer ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ) contra a decisão de não admissão do recurso, mas este recurso não foi aceite. O Tribunal Constitucional, pelo Acórdão n.º 273/2022, decidiu que a norma do artigo 49.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99 não permite recurso para o STJ em decisões interlocutórias de extradição.

Após essa decisão, o recorrente apresentou um requerimento de reforma/arguição de nulidade, que foi indeferido pelo Acórdão n.º 421/2022. O recorrente alegou omissão de pronúncia e falta de competência do juiz relator da primeira instância. O Ministério Público pediu a reforma da decisão sobre custas, a qual foi deferida pelo Acórdão n.º 87/2023.

No Acórdão n.º 259/2023, o Tribunal Constitucional reafirmou que a arguição de nulidade não tinha fundamento, pois não apresentava novos argumentos relevantes e se limitava a tentar revisar decisões anteriores. O Tribunal concluiu que a competência para discutir a validade do juiz relator e questões processuais pertence ao processo-base, não ao Tribunal Constitucional, que se restringe a verificar a conformidade constitucional das normas. Assim, o Tribunal manteve o indeferimento da arguição de nulidade.

Acórdão n.º 127/2023 de 29 de Março de 2023 (Processo n.º720/2022)

O recurso interposto pelo Ex.mo Magistrado do Ministério Público, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), surge na sequência da decisão de recusa que fundamenta a presente impugnação. O Ministério Público, no exercício das suas funções e com base no disposto nos artigos 9.º e 10.º da Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, com a redação dada pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, e nos artigos 56.º a 60.º do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, havia intentado uma ação de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa contra a ré, A., perante o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa. Nesta ação, o Ministério Público peticionou o arquivamento do processo de registo da aquisição da nacionalidade portuguesa pela ré, pendente na Conservatória dos Registos Centrais sob o n.º 48407/16, com base na condenação da ré, transitada em julgado, por crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, de acordo com a lei portuguesa.

O Tribunal Constitucional, ao analisar o recurso, centrou-se na norma contida no artigo 9.º, alínea b), da Lei da Nacionalidade e no artigo 56.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa. Estas disposições estabelecem que constitui fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa a condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos segundo a lei portuguesa. A questão colocada foi se essas normas eram compatíveis com os

princípios constitucionais, nomeadamente os artigos 18.º, n.º 2, 26.º, n.º 1, e 30.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa.

O Tribunal Constitucional, na sua decisão, declarou a inconstitucionalidade das referidas normas. O artigo 18.º, n.º 2 da Constituição prevê que os órgãos jurisdicionais são competentes para apreciar a conformidade com a Constituição das leis e outros atos normativos, garantindo a aplicação dos princípios constitucionais. O artigo 26.º, n.º 1 assegura o princípio da igualdade perante a lei e a proteção de todos os direitos fundamentais, enquanto o artigo 30.º, n.º 4 assegura que a pena deve respeitar o princípio da proporcionalidade e não pode ser desumana ou degradante.

A decisão concluiu que a norma do artigo 9.º, alínea b), da Lei da Nacionalidade e do artigo 56.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, ao preverem a oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa com base na condenação por crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, violavam esses princípios constitucionais. Estas normas estabeleciam um impedimento generalizado para a aquisição da nacionalidade portuguesa sem considerar adequadamente as circunstâncias individuais e os direitos fundamentais dos interessados, o que contraria os princípios de igualdade e proporcionalidade consagrados na Constituição.

Em consequência, o Tribunal Constitucional decidiu negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão recorrida que havia declarado a inconstitucionalidade das referidas normas. A decisão reflete uma aplicação rigorosa dos princípios constitucionais e assegura que a legislação sobre a nacionalidade deve estar em consonância com os direitos fundamentais e as garantias constitucionais estabelecidas na Constituição da República Portuguesa.

Acórdão n.º 100/2023 de 16 de Março de 2023 (Processo n.º401/2022)

No presente recurso, interposto por A., ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2022, de 4 de janeiro (Lei do Tribunal Constitucional - LTC), é objeto de apreciação a alegação de nulidade do Acórdão n.º 723/2022 proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça. O recorrente sustenta que o Acórdão padece de nulidade por não estar assinado por um dos Juízes Conselheiros que participou na deliberação, alegando que a assinatura de todos os juizes é obrigatória, conforme o disposto no artigo 615.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Civil (CPC), aplicável ex vi do artigo 69.º, n.º 1 da LTC.

O recorrente argumenta que a assinatura do Acórdão pelo Juiz Conselheiro que participou por videoconferência não foi devidamente recolhida e que a faculdade de atestação do voto de conformidade pelo relator, prevista pelo artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março (aditado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio), foi revogada pelo Decreto-Lei n.º 66-A/2022, de 30 de setembro. Em consequência, o recorrente entende que a decisão do Supremo Tribunal de Justiça violou as regras de composição do tribunal e, portanto, seria nula.

Em resposta, o Ministério Público opina pelo indeferimento da reclamação. Sustenta que a alegada revogação do artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 não ocorreu pelo Decreto-Lei n.º 66-A/2022, como alega o recorrente. A revogação do artigo 15.º-A ocorreu, na realidade, pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 78-A/2021, de 29 de setembro. O Ministério Público defende que a norma que permitia a substituição da assinatura por declaração escrita do relator estava em vigor no momento da prolação do Acórdão n.º 723/2022, e que, portanto, a alegação de nulidade não procede.

O Tribunal Constitucional, ao analisar o pedido, reafirma a jurisprudência consolidada, conforme o Acórdão n.º 200/2022. Primeiramente, esclarece que a norma do artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que permitia a substituição da assinatura dos juizes participantes por declaração escrita do relator, foi efetivamente revogada pelo Decreto-Lei n.º 78-A/2021, e não pelo Decreto-Lei n.º 66-A/2022. Esta revogação alterou as disposições aplicáveis à assinatura das decisões em tribunal coletivo. Contudo, tal revogação não afeta a validade do Acórdão n.º 723/2022, uma vez que a participação dos juizes por videoconferência e a atestação do voto de conformidade pelo relator são compatíveis com as regras vigentes à época.

O Tribunal salienta que, conforme o artigo 6.º-E da Lei n.º 1-A/2020, a participação por meios telemáticos foi permitida e que a lei não exige a presença física dos juizes para a validade da decisão. A ata da sessão de julgamento confirma que todos os juizes participaram da deliberação, e a decisão foi aprovada por unanimidade. A menção ao voto de conformidade, como feito pelo relator, está em conformidade com o regime legal aplicável, que ainda permitia tal prática.

Dessa forma, não há fundamento para a nulidade alegada, uma vez que os atos processuais respeitaram as disposições legais pertinentes e as regras sobre a participação e assinatura dos juízes. O Tribunal decide, portanto, indeferir a arguição de nulidade, mantendo a validade do Acórdão n.º 723/2022.

Assim sendo, com base na análise dos fatos e fundamentos jurídicos expostos, decide-se pelo indeferimento da arguição de nulidade, considerando que o Acórdão n.º 723/2022 não padece dos vícios alegados pelo recorrente e que as disposições legais vigentes foram devidamente observadas na sua prolação.

Acórdão n.º 87/2023 de 14 de Março de 2023 (Processo n.º 794/2020)

O Tribunal Constitucional, ao apreciar o pedido de reforma do Acórdão n.º 421/2022 e a arguição de nulidade deste acórdão, examinou diversas questões processuais e de direito constitucional. O Recorrente, A., no contexto de um processo de extradição, alegou a nulidade do Acórdão n.º 273/2022 e, consequentemente, do Acórdão n.º 421/2022. Argumentou que o Tribunal não considerou adequadamente a nulidade insanável referente à falta de competência do juiz que proferiu atos processuais em primeira instância e que tal vício afetava a validade dos atos subsequentes.

O Recorrente sustentou que o Tribunal de recurso não apreciou a nulidade derivada da falta de competência do juiz, que atuava em regime de comissão de serviço, e que a interpretação do Tribunal sobre a sua competência estava incorreta. Invocou ainda a violação de normas constitucionais e legais, incluindo os artigos 6.º e 69.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC), o artigo 202.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), e diversos artigos do Código de Processo Civil (CPC), argumentando que o Tribunal deveria ter conhecido oficiosamente da questão da falta de competência.

O Ministério Público, por sua vez, requereu a reforma do Acórdão n.º 421/2022, especificamente no que diz respeito à condenação do Recorrente em custas, uma vez que, de acordo com o artigo 73.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, os processos de extradição estão isentos de custas. O Ministério Público considerou que a condenação em custas representava um lapso manifesto e deveria ser corrigida.

No que tange à arguição de nulidade do Acórdão n.º 421/2022 pelo Recorrente, o Tribunal Constitucional reiterou que a questão da nulidade dos atos processuais e a alegada falta de competência do juiz de primeira instância não estavam dentro das competências do Tribunal Constitucional. O Tribunal enfatizou que sua função é limitar-se à apreciação da conformidade com a Constituição de normas ou interpretações normativas aplicadas em decisões judiciais e que não pode revisar decisões sobre questões de competência processual em processos anteriores.

O Tribunal concluiu que o pedido de arguição de nulidade formulado pelo Recorrente não apresentava fundamentos novos que não tivessem sido previamente examinados. A arguição de nulidade não constituiu um motivo válido para revisão, sendo evidente que se tratava de um expediente processual destinado a protelar o trânsito em julgado das decisões. Em virtude disso, o Tribunal decidiu que o Acórdão n.º 421/2022 se considerava transitado em julgado, determinando a extração de traslado dos autos e a sua remessa imediata ao tribunal recorrido para prosseguimento do processo.

Em resumo, o Tribunal Constitucional deferiu o pedido de reforma do Acórdão n.º 421/2022 para corrigir a condenação em custas, considerando-a um erro manifesto. O Acórdão n.º 421/2022 foi declarado transitado em julgado devido à falta de fundamento na arguição de nulidade do Recorrente, e foram ordenados os procedimentos processuais subsequentes, incluindo a extração de traslado e a remessa dos autos ao tribunal recorrido para continuidade do processo.

Acórdão n.º 74/2023 de 14 de Março de 2023 (Processo n.º 747/21)

Nos autos em questão, oriundos do Juízo de Instrução Criminal de Cascais – J2, o Ministério Público interpôs um recurso de constitucionalidade contra a decisão proferida em habeas corpus, que havia recusado a aplicação da norma do artigo 3.º, n.º 1, alínea b) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021, de 30 de abril, por considerar que tal norma era inconstitucional. O tribunal a quo entendeu que a norma violava o direito à liberdade, uma vez que a restrição não se enquadrava nas exceções previstas no artigo 27.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), e determinou a libertação imediata dos requerentes. O recurso do Ministério Público visava que o Tribunal Constitucional examinasse a constitucionalidade da referida norma, focando na sua aplicação específica. O Tribunal Constitucional delimitou o objeto do recurso à norma do artigo 3.º, n.º 1, alínea b) da Resolução em questão, reconhecendo que a decisão do tribunal a quo coincidia com a interpretação que foi feita da norma. O Tribunal concluiu que a norma, ao prever o confinamento obrigatório sem a definição

de critérios objetivos e sem controle judicial, violava a Constituição. A decisão do Tribunal Constitucional foi no sentido de julgar a norma inconstitucional por violar a reserva de lei restritiva e a necessidade de controle judicial para restrições de direitos fundamentais, conforme estabelecido pela jurisprudência, especialmente no Acórdão n.º 334/2022. Assim, o Tribunal decidiu manter a decisão do tribunal a quo, considerando improcedente o recurso e confirmando a inconstitucionalidade da norma.

Acórdão n.º 10/2023 de 27 de Fevereiro de 2023 (Processo n.º1/2023)

O Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 10/2023, de 7 de fevereiro de 2023, abordou o recurso de constitucionalidade interposto pelo recorrente A., relativo à decisão que autorizou a sua extradição para o Brasil. O caso tem origem no acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11 de maio de 2022, que permitiu a extradição de A. para cumprimento de pena de 3 anos e 9 meses de reclusão, inicialmente em regime semiaberto. A pena foi imposta por condenação do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça do Brasil, pela prática de crime de não pagamento de contribuições à Previdência Social, conforme o artigo 168.º-A, §1, inciso I, combinado com o artigo 71.º, do Código Penal Brasileiro. O recorrente contestou a decisão com base na alegada prescrição do procedimento criminal segundo a lei portuguesa e argumentou que o Tribunal da Relação do Porto fez uma interpretação inconstitucional ao não reconhecer a prescrição, violando o artigo 12.º da Lei n.º 144/99 e o artigo 3.º, alínea f), da Convenção de Extradição entre os Estados da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa. O recorrente alegava também que a decisão do Tribunal da Relação desrespeitou o princípio da aplicação da lei mais favorável, conforme os artigos 29.º, n.º 4, e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Após a decisão do Tribunal da Relação, A. recorreu ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ), que, por acórdão de 14 de julho de 2022, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de extradição. O recorrente então interpôs uma reclamação ao Tribunal Constitucional, contestando o entendimento do STJ.

O Tribunal Constitucional decidiu, no Acórdão n.º 10/2023, indeferir a reclamação do recorrente, mantendo a decisão sumária que havia decidido não conhecer do objeto do recurso. A fundamentação da decisão do Tribunal Constitucional baseou-se na verificação de que o recorrente não havia suscitado adequadamente a questão da inconstitucionalidade durante o processo anterior. O Tribunal constatou que as alegações do recorrente não apresentavam argumentos processuais suficientes para justificar uma revisão da decisão do STJ e que as questões levantadas não correspondiam aos requisitos para que o Tribunal Constitucional se debruçasse sobre o mérito do recurso de constitucionalidade.

O acórdão reiterou que, para que o recurso de constitucionalidade seja admitido, é essencial que as questões de inconstitucionalidade sejam levantadas de forma adequada e específica. Dado que o recorrente não cumpriu esses requisitos processuais, a reclamação foi rejeitada. No que diz respeito às custas, o acórdão determinou que não houvesse imposição de custas, de acordo com o artigo 73.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, mas com a ressalva das disposições sobre custas mencionadas no acórdão n.º 624/2022, no que tange à autonomia do recurso de constitucionalidade.

Acórdão n.º 1/2023 de 6 de Janeiro de 2023 (Processo n.º1243/2022)

No presente caso, que tramita na 9.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa sob o número 2089/22.2YRLSB, o Ministério Público solicitou a extradição do cidadão paraguaio A., ora Recorrente, atualmente em detenção preventiva em Estabelecimento Prisional, para a República do Paraguai, com o objetivo de que fosse julgado por crimes de homicídio. Esta solicitação foi feita com base no artigo 50.º, n.º 2, da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, aprovada pela Lei n.º 144/99, de 31 de agosto (doravante designada por "LCJ"). O Recorrente, após ser ouvido nos termos do artigo 54.º da LCJ, manifestou oposição ao pedido de extradição e não renunciou ao benefício da regra de especialidade. Esta oposição foi devidamente contestada pelo Ministério Público conforme os artigos 55.º, n.ºs 1 e 3, da LCJ.

A Desembargadora Relatora decidiu, em despacho de 27 de setembro de 2022, indeferir as diligências de prova solicitadas pelo Recorrente, em conformidade com o artigo 57.º, n.ºs 1 e 2, da LCJ. Subsequentemente, o Tribunal da Relação de Lisboa, em acórdão datado de 6 de outubro de 2022, autorizou a extradição do Recorrente para a República do Paraguai para que este fosse julgado pela prática de homicídio doloso consumado, previsto e punido pelo artigo 105.º da Lei Penal da República do Paraguai, que prevê uma pena máxima de 20 anos de prisão, bem como por dois crimes de homicídio na forma tentada, de acordo com os artigos 26.º e 27.º da mesma Lei Penal, com pena idêntica.

Não concordando com a decisão, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, o qual, por acórdão de 16 de novembro de 2022, considerou o recurso improcedente. Diante deste contexto, o Recorrente apresentou uma reclamação ao Tribunal Constitucional, visando a declaração de inconstitucionalidade da decisão que autorizou a extradição.

Na decisão do Tribunal Constitucional, após análise dos fundamentos apresentados pelo Recorrente e das decisões judiciais anteriores, conclui-se que o Tribunal Constitucional deve indeferir a reclamação e confirmar o despacho de não admissão do recurso de constitucionalidade interposto por A. O Tribunal Constitucional entendeu que a reclamação não apresentou argumentos suficientes para a apreciação da inconstitucionalidade e que as decisões judiciais anteriores foram corretamente fundamentadas e conformes aos requisitos legais aplicáveis.

A decisão reflete a confirmação da legalidade dos atos praticados pelas instâncias judiciais anteriores e a validade da extradição solicitada, tendo sido respeitados os procedimentos legais e constitucionais pertinentes.

Acórdão n.º 829/2022 de 12 de Dezembro de 2022 (Processo n.º1094/2022)

O Presidente da República submeteu ao Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 278.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP) e dos artigos 51.º e 57.º, n.º 1, da Lei nº 28/82, de 15 de novembro (Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, doravante LTC), um pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade relativamente a certas normas do Decreto n.º 17/XV. Este Decreto, aprovado pela Assembleia da República em 27 de outubro de 2022 e recebido para promulgação em 16 de novembro do mesmo ano, visa reestruturar o Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional, alterando a Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal, e a Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, que aprova a Lei de Segurança Interna. O pedido de fiscalização incide especificamente sobre as normas constantes do artigo 2.º, que altera o artigo 12.º da Lei n.º 49/2008, e do artigo 3.º, que altera os artigos 16.º, 23.º-A e 25.º da Lei n.º 53/2008. O Tribunal Constitucional, após análise, decidiu não se pronunciar pela inconstitucionalidade dessas normas.

A decisão fundamenta-se na observação de que as alterações propostas pelo Decreto n.º 17/XV visam adequar a legislação nacional às exigências de cooperação internacional em matéria de segurança e investigação criminal. O Tribunal examinou se essas alterações respeitavam os princípios constitucionais e os direitos fundamentais previstos na CRP, especialmente no que concerne ao princípio da legalidade e ao respeito pelas garantias processuais. A decisão do Tribunal Constitucional de não se pronunciar pela inconstitucionalidade reflete a avaliação de que as modificações legislativas em causa não violam os preceitos constitucionais, garantindo assim a conformidade das novas disposições com a Constituição da República Portuguesa. O Tribunal conclui que as normas do Decreto em análise, que alteram a Lei de Organização da Investigação Criminal e a Lei de Segurança Interna, estão em conformidade com a Constituição, mantendo-se, portanto, o decreto tal como aprovado pela Assembleia da República.

Acórdão n.º 801/2022 de 17 de Novembro de 2022 (Processo n.º878/22)

Na decisão sumária n.º 581/2022, o Tribunal Constitucional rejeitou o recurso de constitucionalidade interposto por A., relativo ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) datado de 1 de agosto de 2022, que havia confirmado a sentença do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), a qual concedeu a extradição do recorrente para a República Federativa do Brasil. O recurso foi rejeitado com base no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82 de 15 de novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, LTC). O Tribunal Constitucional, por meio do Acórdão em conferência n.º 688/2022, confirmou integralmente a decisão de rejeição do recurso.

Subsequentemente, A. apresentou um requerimento de reforma com base no artigo 616.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Código de Processo Civil (CPC), solicitando a revisão da decisão que manteve a rejeição do recurso de constitucionalidade. O recorrente alegava que a decisão singular que não recebeu o recurso e o acórdão subsequente que a confirmou estavam errados, e argumentava que sua defesa havia sido prejudicada devido à rigidez no prazo estabelecido para a sua apresentação, o qual não teria permitido que ele apresentasse adequadamente seus argumentos contra a extradição.

No seu requerimento, A. criticou a decisão alegando que a interpretação das normas processuais e constitucionais pelo tribunal estava excessivamente restritiva e não compatível com a proteção dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República Portuguesa (CRP). Segundo o recorrente, o acórdão que

confirmou a decisão de não receção do recurso violou princípios constitucionais fundamentais ao impedir a apresentação de uma defesa efetiva e adequada no contexto da extradição, e não levou em consideração a situação de instabilidade política e social no Brasil, que afetava a capacidade do país em garantir um julgamento justo.

A argumentação de A. sublinhou que a interpretação normativa seguida pelas instâncias judiciais violava a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais consagrados na CRP, incluindo o direito de defesa e a garantia de um processo justo. Afirmou que a decisão também ignorou o caráter pluralista e democrático da Constituição, limitando injustamente a capacidade do recorrente de contestar a decisão de extradição.

O Ministério Público, por sua vez, posicionou-se pelo indeferimento do pedido de reforma. Argumentou que o requerimento não demonstrava erro manifesto na aplicação das normas jurídicas, mas simplesmente refletia uma discordância com a interpretação do direito e com o regime processual aplicado. O Ministério Público destacou que o pedido de reforma não se baseava em erro claro na determinação das normas aplicáveis, mas em uma crítica à aplicação das regras processuais e à decisão de extradição, questões que não eram passíveis de revisão pelo Tribunal Constitucional em sede de reforma.

O Tribunal Constitucional, ao analisar o pedido de reforma, concluiu que não havia erro manifesto na decisão que confirmou a rejeição do recurso. O Tribunal observou que o requerente não apresentou prova de um erro flagrante na aplicação do direito, mas apenas expressou uma discordância com a interpretação e aplicação das normas processuais. A Corte reiterou que sua função é a fiscalização da conformidade das normas com a Constituição, e não a revisão do mérito das decisões judiciais ou das questões procedimentais não constitucionais.

Em razão disso, o Tribunal Constitucional decidiu por manter a decisão que rejeitou o recurso, considerando que o pedido de reforma estava desprovido de fundamento. O Tribunal reiterou que as questões processuais e a avaliação das circunstâncias específicas do caso, como a situação política do Brasil, não estavam dentro do âmbito de sua competência para revisão.

Portanto, o Tribunal Constitucional decidiu indeferir o pedido de reforma, mantendo a decisão que rejeitou o recurso de constitucionalidade interposto por A., e condenou o requerente ao pagamento das custas, fixadas em 15 unidades de conta (UC), conforme os critérios legais aplicáveis.

Acórdão n.º 791/2022 de 17 de Novembro de 2022 (Processo n.º890/2022)

O Tribunal Constitucional analisou a reclamação de A., que não concordava com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, que havia confirmado o acórdão do Tribunal da Relação do Porto sobre a extradição para cumprimento de pena no Brasil. A decisão do Supremo Tribunal de Justiça foi impugnada por A., que alegou violação de princípios constitucionais e a interpretação incorreta de normas legais relacionadas à extradição.

A reclamação de A. foi motivada pela decisão sumária n.º 610/2022, que indeferiu o conhecimento do recurso por considerar que o pedido não apresentava uma questão de constitucionalidade adequada. O Tribunal Constitucional decidiu que a questão levantada pelo recorrente não era uma norma com características de generalidade e abstração, mas sim uma contestação da decisão judicial concreta.

O Tribunal concluiu que a pretensão do recorrente era essencialmente uma tentativa de revisar a decisão do tribunal inferior, o que não é permitido no âmbito do recurso de constitucionalidade. Além disso, o Tribunal rejeitou a argumentação de que deveria ter sido feito um convite para aperfeiçoar o recurso, afirmando que o pedido de aperfeiçoamento seria inútil, dado que o objeto do recurso era inadequado.

Portanto, a reclamação foi indeferida, e a decisão sumária n.º 610/2022 foi confirmada, mantendo a inadmissibilidade do recurso de constitucionalidade.

Acórdão n.º 723/2022 de 3 de Novembro de 2022 (Processo n.º401/2022)

No presente caso, o Tribunal Constitucional analisou um recurso interposto por A., que surgiu na sequência de uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) em matéria de extradição. O recurso foi fundamentado com base na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, conforme a redação atualizada pela Lei Orgânica n.º 1/2022, de 4 de janeiro, a qual regula a Lei do Tribunal Constitucional (LTC). O recorrente, A., foi detido em cumprimento de um mandado de detenção internacional, sendo que a detenção foi validada pelo Tribunal Judicial da Comarca da Madeira em 30 de maio de 2020, com base no n.º 6 do artigo 53.º da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, a qual estabelece a Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal (LCJ). No dia 2 de junho de 2020, o Ministério Público solicitou a audição do extraditando no Funchal, a qual

ocorreu no dia seguinte perante um Juiz Desembargador designado pelo Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa. Durante essa audiência, o extraditando levantou questões relacionadas com a nulidade da audiência, alegando violação do seu direito de escolher o intérprete, conforme previsto no n.º 3 do artigo 92.º do Código de Processo Penal (CPP), e questionou a competência do Tribunal Judicial da Comarca da Madeira. As suas alegações foram rejeitadas pelo despacho proferido para a ata. O recorrente interpôs recurso dessa decisão para o Supremo Tribunal de Justiça, que, por despacho datado de 15 de julho de 2020, não admitiu o recurso. O recorrente, não satisfeito com a decisão, apresentou uma reclamação contra a não admissão do recurso, que foi indeferida pela Senhora Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça em decisão de 8 de setembro de 2020.

O Tribunal Constitucional decidiu não conhecer do recurso quanto às questões levantadas nas alíneas a), b), c) e e) do requerimento de interposição de recurso, referindo que as matérias tratadas não eram adequadas para a apreciação pelo Tribunal Constitucional. Em relação à norma extraída do n.º 3 do artigo 49.º da Lei n.º 144/99, que estabelece que não é admissível recurso para o STJ das decisões interlocutórias no âmbito do processo de extradição que não apliquem medidas de coação, o Tribunal Constitucional decidiu que não havia fundamento para declarar a inconstitucionalidade dessa norma. Em consequência, o Tribunal Constitucional negou provimento ao recurso, mantendo a decisão anterior do Supremo Tribunal de Justiça e o indeferimento da reclamação subsequente. Esta decisão reflete a compreensão de que as questões processuais levantadas pelo recorrente não estavam em conformidade com os requisitos legais para a apreciação pelo Tribunal Constitucional e que a norma em questão não apresentava fundamentos de inconstitucionalidade que justificassem a intervenção do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 688/2022 de 20 de Outubro de 2022 (Processo n.º 878/22)

No presente acórdão, o Tribunal Constitucional de Portugal analisa um recurso interposto por A., ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82 de 15.11, conhecida como Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), contra o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa datado de 1 de agosto de 2022. Este acórdão do Tribunal da Relação confirmou a decisão de primeira instância que havia determinado a extradição de A. para a República Federativa do Brasil. O recorrente alegava violação das "garantias de proteção internacional dos direitos humanos", referindo-se ao artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa. Após a decisão do Tribunal da Relação, A. interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, que também confirmou a decisão. A alegação de nulidade da decisão do Supremo Tribunal de Justiça por omissão de pronúncia foi indeferida por aquele tribunal em 23 de agosto de 2022.

A fundamentação do Tribunal Constitucional inicia com a referência a uma jurisprudência consolidada que exige a fundamentação das reclamações, conforme estabelecido em vários acórdãos precedentes (por exemplo, TC n.ºs 293/2001, 427/2014, 275/2015, entre outros). No caso em análise, o Tribunal não compreende como a decisão sumária se fundamentou para o indeferimento do recurso, especialmente no que diz respeito à idoneidade do objeto e à falta de suscitação adequada de questões constitucionais no tribunal inferior.

O Tribunal Constitucional observa que a reclamação apresentada por A. tenta modificar o objeto do recurso interposto originalmente. No requerimento inicial de interposição de recurso, o recorrente não abordou a norma do artigo 55.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, que estabelece um prazo de defesa de oito dias para apresentação de oposição ao pedido de extradição. A reclamação atual tenta substituir a temática inicialmente definida, alegando que a questão da constitucionalidade do prazo de defesa deve ser revista. Esta alteração do objeto do recurso é considerada inaceitável.

De acordo com o artigo 75.º-A da LTC, o requerimento de interposição de recurso define de forma irrevogável o objeto do recurso, incluindo a norma ou interpretação normativa a ser fiscalizada. A tentativa de alterar o objeto do recurso após essa definição viola o princípio da estabilidade da instância processual. Assim, a reclamação não pode ser usada para introduzir uma nova questão de constitucionalidade.

O Tribunal Constitucional também considera que a reclamação não pode ser um meio para alterar o objeto do recurso ou gerar uma nova controvérsia. A reclamação serve para o controle de legalidade da decisão sumária do relator, e não para revisar ou modificar o objeto do recurso.

Portanto, tendo em conta a fundamentação da decisão reclamada, o consenso entre os sujeitos processuais sobre o que foi decidido e os fundamentos apresentados, bem como a impossibilidade de alterar o objeto do recurso nesta fase, o Tribunal Constitucional decide manter a decisão de não admissão do recurso de constitucionalidade interposto por A.

Acórdão n.º 624/2022 de 27 de Setembro de 2022 (Processo n.º648/2022)

Nos autos em questão, oriundos do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), a Decisão Sumária n.º 517/2022 do Tribunal Constitucional não admitiu o recurso de constitucionalidade interposto pelo recorrente A., com base na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82. O recurso visava contestar uma decisão do STJ de 12 de maio de 2022. O Tribunal Constitucional concluiu que o recurso não deveria ser conhecido devido à falta de correspondência entre a ratio decidendi da decisão recorrida e as questões de constitucionalidade formuladas pelo recorrente, além de verificar que o recorrente não havia delineado dimensões normativas claras, parecendo buscar a revisão do julgamento do STJ. Contra essa decisão, o recorrente apresentou uma reclamação para conferência, argumentando discordância quanto aos pontos VII, VIII, IX, X e XI e contestando a condenação em custas com base na isenção prevista para processos de extradição. A fundamentação da reclamação revelou que o recorrente não superou o vício identificado na decisão sumária. Nos pontos VII a XI, o recorrente alegava inconstitucionalidade sobre a suposta irrelevância de risco de violação de direitos em processos de extradição, mas a decisão do STJ apenas indicou que tais dimensões normativas não foram aplicadas, mantendo-se a validade da decisão sumária. O recorrente interpretou erroneamente que a fiscalização administrativa seria equivalente ao controle judicial, mas o STJ não excluiu a fiscalização judicial. A reclamação falhou em capturar a fundamentação correta da decisão e não superou os requisitos de admissibilidade do recurso. Além disso, o recurso de constitucionalidade é um incidente autónomo, e a isenção de custas para processos de extradição não se aplica a ele. Assim, a decisão sumária deve ser confirmada, com as custas a cargo do reclamante, fixadas em 20 unidades de conta. Portanto, ao abrigo do artigo 78.º-A, n.º 4 da LTC, decide-se indeferir a reclamação e confirmar a Decisão Sumária n.º 517/2022.

Acórdão n.º 465/2022 de 24 de Junho de 2022 (Processo n.º672/21)

O presente acórdão do Tribunal Constitucional de Portugal aborda a questão da constitucionalidade do artigo 25.º, n.ºs 1 e 4, do Regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021 de 30 de abril, que previa a possibilidade de privação da liberdade em domicílio por um período de catorze dias com base em ordem administrativa emitida pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. A., B. e C., sendo C. menor e representada pelos dois primeiros, interpuseram um pedido de habeas corpus com fundamento na alegação de que essa norma violava direitos constitucionais fundamentais. O Tribunal de Instrução Criminal de Sintra declarou a inconstitucionalidade do artigo 25.º, julgando procedente o pedido de habeas corpus e determinando a imediata restituição à liberdade dos requerentes. O Ministério Público, discordando da decisão, interpôs recurso obrigatório para o Tribunal Constitucional.

O Tribunal Constitucional decidiu, por unanimidade, julgar procedente o recurso e declarar a inconstitucionalidade da norma do artigo 25.º, n.ºs 1 e 4, do Regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021, interpretada no sentido de que qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro, residente ou não em território nacional, poderia ser privado de liberdade por catorze dias com base em ordem administrativa e sem controle judicial. A decisão considerou que essa norma violava o artigo 27.º, n.ºs 1, 2 e 3 da Constituição da República Portuguesa, que garante o direito à liberdade e segurança pessoal, bem como o artigo 165.º, n.º 1, alínea b), que estabelece o princípio da legalidade em matéria de restrições à liberdade, vinculado ao artigo 27.º. O Tribunal argumentou que a privação da liberdade por ordem administrativa, sem qualquer controle judicial, contraria os princípios constitucionais que exigem que a privação da liberdade seja autorizada por uma decisão judicial e que sejam garantidos direitos mínimos de defesa. A decisão fundamentou-se na interpretação de que qualquer medida que implique a privação da liberdade deve respeitar rigorosamente as garantias constitucionais estabelecidas para tal efeito.

No acórdão, o Relator, António José da Ascensão Ramos, atestou a conformidade dos votos dos Conselheiros José Eduardo Figueiredo Dias, Assunção Raimundo e Mariana Rodrigues Canotilho, que apresentaram uma declaração conjunta, e também o voto do Senhor Vice-Presidente, Conselheiro Pedro Machete, que se declarou vencido quanto à alínea a) do dispositivo, mas de conformidade quanto à alínea b). O Conselheiro Machete, na sua declaração de voto, expressou reservas quanto à fundamentação, argumentando que nem todas as normas que preveem confinamento por razões de saúde pública devem necessariamente ser tratadas como restrições da liberdade pessoal nos termos do artigo 27.º da Constituição. Ele sugeriu que a avaliação da restrição da liberdade deve considerar o desenho específico da medida, incluindo a duração, as condições de renovação e os meios de contestação disponíveis aos cidadãos, e que a análise da medida deve considerar se, de facto, constitui uma privação de liberdade ou outras formas de restrição.

Diante da análise dos argumentos e da legislação aplicável, o Tribunal Constitucional decidiu, portanto, que o artigo 25.º, n.ºs 1 e 4, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021 de 30 de abril era inconstitucional em sua interpretação que permitia a privação da liberdade sem controle judicial, reafirmando a proteção constitucional contra medidas administrativas que possam comprometer direitos fundamentais como a liberdade pessoal e a segurança jurídica. A decisão confirma o princípio de que qualquer restrição à liberdade deve ser baseada em normas claras e seguir o devido processo legal, garantindo que as garantias constitucionais sejam respeitadas. A decisão foi tomada sem imposição de custas, conforme previsto no artigo 84.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 28/82.

Acórdão n.º 464/2022 de 24 de Junho de 2022 (Processo n.º638/21)

O caso em questão envolve um requerimento de habeas corpus apresentado por A. contra a sua reclusão em domicílio, imposta pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras com base no artigo 25.º do Regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021 de 30 de abril, na redação dada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59-B/2021 de 13 de maio. A decisão do Tribunal do Juízo de Instrução Criminal de Setúbal declarou a inconstitucionalidade material e orgânica do referido artigo 25.º, por violar vários preceitos da Constituição da República Portuguesa, nomeadamente os artigos 19.º, n.º 1, 18.º, n.ºs 1 e 2, 27.º, n.º 1 e 165.º, n.º 1, alínea b), considerando procedente o pedido de habeas corpus. O Ministério Público interpôs recurso obrigatório para o Tribunal Constitucional, com base nos artigos 70.º, n.º 1, alínea a) e 72.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82 de 15 de setembro (LTC). O Tribunal Constitucional analisou se a norma do artigo 25.º violava o artigo 27.º da Constituição, que garante a proteção da liberdade pessoal, e o artigo 18.º, que estabelece os limites às restrições dos direitos, liberdades e garantias. O Tribunal concluiu que a norma em questão não constituía uma privação da liberdade, mas uma restrição da liberdade pessoal, sujeita ao regime de limitações constitucionais e ao princípio da proporcionalidade. Contudo, a decisão questionou a adequação e a proporcionalidade da medida, considerando que a norma poderia ser desproporcionada no contexto específico da sua aplicação. A declaração de voto do juiz Pedro Machete manifestou concordância com a decisão e o parâmetro utilizado, mas expressou reservas sobre a fundamentação. Machete argumentou que a análise das normas que preveem confinamentos por razões de saúde pública não deve ser necessariamente reconduzida a uma restrição da liberdade pessoal conforme o artigo 27.º da Constituição. A determinação da natureza da medida restritiva dependerá do desenho concreto da medida, incluindo a duração, as condições de renovação e as regras aplicáveis ao confinamento, bem como os meios disponíveis para a contestação de medidas ilegais. Machete sugeriu que, em alguns casos, poderia estar em questão a liberdade de circulação ou outras dimensões de liberdade, em vez da liberdade pessoal propriamente dita. Apesar disso, para o juiz, no presente caso, a medida foi considerada como uma privação da liberdade que não se encaixa nas exceções do artigo 27.º, n.º 3, da Constituição, justificando a declaração de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 421/2022 de 7 de Junho de 2022 (Processo n.º794/2020)

Na decisão em análise, o Tribunal Constitucional pronunciou-se sobre a arguição de nulidade do Acórdão n.º 273/2022, apresentada pelo Recorrente A. O Recorrente fundamenta a sua pretensão na alegação de que o Acórdão em questão padeceria de nulidade por omissão de pronúncia, com base na alínea d) do n.º 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil (CPC). Esta alínea dispõe que um acórdão é nulo quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que deveria ter apreciado. O Recorrente alega que o Acórdão n.º 273/2022 não abordou adequadamente a questão da validade dos atos processuais realizados pelo Desembargador que presidiu à audição do extraditando, por considerar que este estava destituído de poderes jurisdicionais. O Recorrente invoca o artigo 119.º do Código de Processo Penal (CPP), que trata das nulidades insanáveis que devem ser declaradas de ofício em qualquer fase do processo, incluindo a violação das regras de competência do tribunal. Ele argumenta que o Desembargador que presidiu à audição não tinha a competência jurisdicional necessária, dado que estava a exercer funções em regime de comissão de serviço, o que, segundo o Recorrente, implicaria a nulidade dos seus atos e, por conseguinte, a nulidade do Acórdão que os tomou em consideração. O Ministério Público, em sua manifestação, esclareceu que o Tribunal Constitucional, na sua função de fiscalização concreta da constitucionalidade, não tem competência para apreciar nulidades processuais ou questões prévias que deveriam ser tratadas pelas instâncias jurisdicionais ordinárias. O Ministério Público argumenta que a função do Tribunal Constitucional se limita à apreciação da conformidade das normas com a Constituição e que o exame das nulidades e questões de competência processual são da responsabilidade dos

tribunais inferiores. De acordo com o Ministério Público, o Acórdão n.º 273/2022 já se pronunciou sobre a questão da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo de extradição, e a alegação do Recorrente não encontra fundamento na revisão do mérito da decisão.

O Tribunal Constitucional, ao apreciar o requerimento de arguição de nulidade, confirmou que a sua função é de apreciar a constitucionalidade das normas e não de examinar nulidades processuais ou questões de competência que devem ser tratadas nas instâncias jurisdicionais inferiores. A questão da competência do Desembargador foi, portanto, considerada fora do âmbito de jurisdição do Tribunal Constitucional. O Tribunal concluiu que não havia omissão de pronúncia que caracterizasse nulidade segundo as alíneas do artigo 615.º do CPC, e reiterou que o Acórdão n.º 273/2022 não apresentava vícios que justificassem sua anulação.

Dessa forma, a arguição de nulidade do Acórdão n.º 273/2022 foi indeferida. O Recorrente foi condenado em custas, com a taxa de justiça fixada em 15 unidades de conta, conforme o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, considerando os critérios do artigo 9.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em resumo, a decisão confirma que o Tribunal Constitucional não tem competência para revisar questões processuais ou de competência jurisdicional, limitando-se à fiscalização da conformidade das normas com a Constituição. O Acórdão n.º 273/2022 não apresentou nulidades que pudessem justificar a sua anulação, e a arguição de nulidade foi, portanto, rejeitada.

Acórdão n.º 353/2022 de 12 de Maio de 2022 (Processo n.º740/21)

Nos presentes autos, originados do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste – Juízo de Instrução Criminal de Sintra, o Ministério Público recorreu ao Tribunal Constitucional, com base no artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (LTC), contra a decisão desse tribunal datada de 18 de junho de 2021. Nesta decisão, o tribunal de origem havia considerado ilegal a ordem administrativa de isolamento profilático emitida pela autoridade de saúde, alegando que tal medida configurava uma privação da liberdade. O tribunal também rejeitou a aplicação da norma do artigo 3.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2021, de 9 de junho, interpretada como permitindo a privação administrativa da liberdade de um grupo indeterminado de pessoas por um período de 14 dias com base em ordem administrativa e sem controle judicial. A alegação do Ministério Público baseava-se na inconstitucionalidade material e orgânica da referida norma, por violação dos artigos 112.º, 119.º, 161.º, 164.º, 166.º, 198.º, 199.º e 200.º da Constituição da República Portuguesa.

O Tribunal Constitucional, ao analisar o recurso, focou na questão da interpretação do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2021. Este artigo, conforme interpretado pelo tribunal de origem, permitia a privação administrativa da liberdade de um grupo indeterminado de pessoas por um período de 14 dias, com base em ordem administrativa e sem controle judicial. O Tribunal Constitucional concluiu que essa interpretação violava o artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República Portuguesa, que estabelece que as medidas que restrinjam direitos, liberdades e garantias devem ser previstas por lei e sujeitas a controle judicial.

Portanto, o Tribunal Constitucional decidiu julgar inconstitucional o artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2021, na interpretação que permite a privação administrativa da liberdade sem controle judicial. Em consequência, o recurso interposto pelo Ministério Público foi negado provimento, mantendo-se a decisão do tribunal de origem que considerou ilegal a ordem administrativa de isolamento profilático. A decisão do Tribunal Constitucional estabelece que, para a imposição de medidas que envolvam a privação de liberdade, é imprescindível que haja uma base legal adequada e a possibilidade de revisão judicial, em conformidade com os princípios constitucionais. A decisão foi proferida sem imposição de custas.

Acórdão n.º 352/2022 de 12 de Maio de 2022 (Processo n.º663/21)

Nos autos em questão, provenientes do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal – Juízo de Instrução Criminal de Setúbal, com o Ministério Público como recorrente e A. como recorrido, o Ministério Público interpôs um recurso de constitucionalidade com base no artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (LTC), contra a decisão daquele tribunal datada de 28 de maio de 2021. A decisão em questão recusou a aplicação da norma constante do artigo 25.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 59-B/2021, de 13 de maio, publicada a 14 de maio, com fundamento na sua alegada inconstitucionalidade material e orgânica.

O artigo 25.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 59-B/2021 estabelece que passageiros de voos provenientes de países listados devem cumprir, após a entrada em Portugal continental, um período de isolamento profilático de 14 dias, seja no domicílio ou em local determinado pelas autoridades de saúde.

Importa ressaltar que, para efeitos da referida norma, não é considerada origem uma escala aeroportuária em qualquer desses países. O Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal decidiu que esta norma era inconstitucional, e o Ministério Público, discordando, recorreu ao Tribunal Constitucional.

O Tribunal Constitucional, após análise, decidiu julgar inconstitucional a norma contida no n.º 1 do artigo 25.º do regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021, na redação dada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59-B/2021. A decisão fundamenta-se na violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República Portuguesa. Este artigo estabelece que apenas a Assembleia da República possui competência para legislar sobre matéria relativa à definição de limites, direitos e garantias dos cidadãos em questões de saúde pública e segurança nacional, o que inclui normas de caráter profilático e restritivo.

O Tribunal Constitucional concluiu que a norma em causa extrapolava a competência do Conselho de Ministros, sendo esta função reservada ao legislador primário, ou seja, à Assembleia da República. Assim, a norma não apenas violava o princípio da reserva de competência legislativa, como também afetava o direito à liberdade de circulação dos cidadãos de forma desproporcional, impondo restrições que não estavam devidamente fundamentadas na legislação primária.

Em virtude de tal inconstitucionalidade, o Tribunal Constitucional decidiu, em primeiro lugar, que a norma violava o artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e, consequentemente, em segundo lugar, negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público. Esta decisão reafirma a importância da observância dos limites de competência legislativa e da proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, particularmente em contextos de emergência sanitária, onde a legislação deve ser clara e fundamentada de acordo com as competências estabelecidas pela Constituição.

Assim sendo, a decisão do Tribunal Constitucional reflete o compromisso com o equilíbrio entre a necessidade de medidas de proteção em saúde pública e a salvaguarda dos direitos constitucionais dos indivíduos, reafirmando o princípio da legalidade e da reserva de competência legislativa no ordenamento jurídico português.

Acórdão n.º 351/2022 de 12 de Maio de 2022 (Processo n.º594/21)

No presente processo, oriundo do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste – Juízo Local Criminal de Cascais, o Ministério Público interpondo recurso de constitucionalidade, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei do Tribunal Constitucional – LTC), questionou a constitucionalidade da decisão proferida pelo referido tribunal a 11 de junho de 2021. Esta decisão havia julgado procedente um requerimento de habeas corpus apresentado por A., resultando na não aplicação do artigo 3.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021, de 30 de abril, com base na alegada inconstitucionalidade desse artigo por violação do artigo 27.º da Constituição da República Portuguesa. A questão central envolvia uma medida de isolamento profilático imposta pelo Delegado de Saúde ao requerente, a vigorar entre 5 e 18 de junho de 2021. O artigo 3.º da Resolução em questão estabelecia, em sua alínea b), o confinamento obrigatório no domicílio dos cidadãos cuja vigilância ativa tivesse sido determinada por uma autoridade de saúde ou outro profissional de saúde.

O Tribunal Constitucional, após análise, concluiu que o artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021 é inconstitucional por violar o artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República Portuguesa. Este artigo da Constituição atribui competência legislativa exclusiva à Assembleia da República para legislar sobre normas que envolvam direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. A decisão do Tribunal Constitucional considerou que a norma da Resolução excedeu os limites da competência regulamentar do Conselho de Ministros ao dispor sobre questões que se inserem no domínio da legislação ordinária, reservada ao legislador parlamentar.

Em consequência da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da Resolução do Conselho de Ministros, o Tribunal Constitucional decidiu negar provimento ao recurso de constitucionalidade interposto pelo Ministério Público. A decisão implicou que a aplicação da norma em questão fosse considerada inválida, preservando a decisão do tribunal inferior que havia concedido o habeas corpus ao requerente A.

Na declaração de voto conjunta, os Conselheiros reafirmaram a validade da decisão e o parâmetro de julgamento de inconstitucionalidade, destacando que a questão tratava de direitos, liberdades e garantias, cuja regulação é competência exclusiva da Assembleia da República. Foi enfatizado que, independentemente de a norma questionada estar associada ao direito à liberdade pessoal (artigo 27.º da Constituição) ou à liberdade de deslocação (artigo 44.º da Constituição), a matéria em discussão se enquadra no domínio reservado ao legislador parlamentar.

Assim, o Tribunal Constitucional, em conformidade com os fundamentos expostos, decidiu pela inconstitucionalidade da norma impugnada e negou o recurso, estabelecendo que não haveria lugar ao pagamento de custas.

Acórdão n.º 336/2022 de 11 de Maio de 2022 (Processo n.º176/2022)

No processo de habeas corpus pendente no Juízo de Instrução Criminal de Cascais do Tribunal Judicial de Lisboa Oeste, no qual o requerente A., menor representado pelo seu pai B., havia sido detido com base no artigo 3.º da resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2021, de 27 de novembro, que instituiu medidas de confinamento obrigatório em decorrência da pandemia de COVID-19, a sentença proferida em 14 de dezembro de 2021 abordou a legalidade dessa medida. O Tribunal observou que a referida resolução, em seu artigo 3.º, n.º 1, estabelece que indivíduos doentes com COVID-19 ou infetados com SARS-CoV-2 e cidadãos sob vigilância ativa por determinação das autoridades de saúde devem permanecer em confinamento obrigatório. Contudo, a Constituição da República Portuguesa, no artigo 19.º, n.º 1, limita a suspensão ou limitação dos direitos, liberdades e garantias aos casos de estado de sítio ou estado de emergência, conforme previsto na Constituição. O artigo 27.º da Constituição prevê as situações em que é permitida a privação da liberdade, que inclui a detenção em flagrante delito, prisão preventiva, prisão disciplinar, medidas de proteção e assistência a menores, entre outros. O Tribunal considerou que a resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2021, ao instituir confinamento obrigatório por ordem administrativa e sem controle judicial, violava a Constituição, pois não se encontrava em vigor estado de emergência ou estado de sítio, que são os únicos contextos constitucionais que permitiriam tal limitação dos direitos fundamentais, conforme previsto na Constituição. Portanto, o Tribunal decidiu julgar inconstitucional a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da resolução citada, na interpretação que permitia a privação da liberdade sem ordem judicial. Consequentemente, determinou a libertação imediata do requerente, já que a detenção baseada naquela resolução não era compatível com os direitos constitucionais. O Tribunal também determinou que não seriam devidas custas processuais, uma vez que o Ministério Público, responsável pela interposição do recurso por imposição legal e em nome próprio na defesa dos direitos e interesses confiados por lei, estava isento dessas despesas conforme o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento das Custas Processuais e o artigo 4.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 303/98. O recurso foi julgado improcedente, e a decisão de libertação foi mantida, enfatizando que a privação da liberdade do requerente, nos termos da resolução administrativa, era inconstitucional.

Acórdão n.º 335/2022 de 3 de Maio de 2022 (Processo n.º310/22)

No presente processo, o Tribunal Constitucional, tendo como partes o recorrente A. e o Ministério Público, deparou-se com um recurso interposto por A., insatisfeito com o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de fevereiro de 2022, que negou provimento ao recurso de um acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 19 de janeiro de 2022, que autorizou a sua extradição para a República Popular da China. Esta extradição visava a instrução de um processo penal por crime de "obtenção de fundos por meios fraudulentos", conforme definido pelo artigo 192.º da Lei Criminal da República Popular da China. A. interpôs recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, doravante LTC).

Na Decisão Sumária n.º 223/2022, de 23 de março de 2022, proferida com base no artigo 78.º-A, n.º 1, da LTC, decidiu-se não conhecer do objeto do recurso de constitucionalidade, com fundamento na falta de suscitação prévia e na ausência de normatividade da questão submetida a este Tribunal.

Na presente reclamação, o recorrente não apresenta argumentos que contrariem a decisão sumária. Em vez disso, a reclamação se limita a criticar a fundamentação da decisão do Supremo Tribunal de Justiça, alegando uma violação do dever de fundamentação das decisões no âmbito do processo penal. A argumentação da reclamante enfatiza que a decisão sumária se baseou em uma análise formalista, rejeitando o recurso com base na interpretação estrita da normativa, sem considerar a substância da questão constitucional. Especificamente, a reclamante argumenta que a decisão sumária se sustenta em uma abordagem que considera apenas o direito como está expresso, e não o contexto em que é aplicado, como evidenciado pelos pontos 41 e 42 da reclamação. No entanto, o Tribunal Constitucional verifica que a reclamação não aborda a questão de constitucionalidade de forma adequada, conforme foi inicialmente apresentada no requerimento de interposição de recurso. A reclamação não retoma a questão de constitucionalidade sobre o artigo 31.º da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, que foi o foco do recurso, e não fornece detalhes adicionais sobre a argumentação apresentada. A ausência de

uma enunciação clara e precisa das normas e da questão de constitucionalidade levantada impede a reapreciação da matéria pelo Tribunal Constitucional, conforme exigido pelo artigo 72.º da LTC.

A decisão sumária não é meramente formal, como alegado pela reclamante. De acordo com a jurisprudência, o processo para interpor um recurso de fiscalização concreta requer que a parte interessada enuncie claramente a questão de constitucionalidade e a discuta previamente no tribunal recorrido. A falta desse requisito processual impede o Tribunal Constitucional de conhecer do mérito do recurso, como evidenciado pelo Acórdão n.º 155/1995. Neste caso, a reclamante não demonstrou que a questão de constitucionalidade sobre o artigo 31.º da Lei n.º 144/99 foi adequadamente levantada e discutida, como exigido.

A análise da reclamação também revela que o recorrente apenas critica o percurso hermenêutico do tribunal recorrido, argumentando que a decisão foi manifestamente conclusiva e desprovida de uma análise substancial das questões constitucionais envolvidas, citando passagens como a alegação de que o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça se limitou a assertivas tabelares sem discussão aprofundada (cf. ponto 28 da reclamação) e a crítica de que a decisão não examinou adequadamente a questão do princípio do in dubio pro reo (cf. ponto 33 da reclamação). Contudo, tais críticas são dirigidas ao mérito da decisão judicial, e não à conformidade constitucional das normas aplicadas.

Portanto, o Tribunal Constitucional conclui que o recurso de constitucionalidade não preenche os requisitos necessários e que a decisão sumária, ao não conhecer do mérito do recurso, está correta. O objeto do recurso, tal como foi delineado, não cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 70.º, n.º 1, alínea b) da LTC. Deste modo, a reclamação é indeferida, mantendo-se a decisão sumária proferida.

Acórdão n.º 277/2022 de 26 de Abril de 2022 (Processo n.º666/2021)

O Tribunal Constitucional de Portugal debruçou-se sobre a questão da inconstitucionalidade da norma prevista na alínea e) do artigo 277.º do Código de Processo Civil (CPC), aplicável ex vi do artigo 4.º do Código de Processo Penal (CPP), no que tange à sua interpretação que considera supervenientemente inútil o recurso de decisão que aplicou medidas de coação não privativas da liberdade, quando estas medidas são extintas ou revogadas na pendência do recurso.

Os arguidos A. e B., os ora recorrentes, tiveram a aplicação de medidas de coação por despacho do Tribunal Central de Instrução Criminal datado de 06 de julho de 2020. As medidas impostas a A. incluía suspensão do exercício de funções em certas empresas, proibição de se ausentar para o estrangeiro, proibição de contactar certas pessoas, proibição de frequentar certos lugares, e prestação de caução. Para B., as medidas eram suspensão do exercício de funções em certas empresas, proibição de se ausentar para o estrangeiro, proibição de frequentar certos lugares, proibição de entrada em certos edifícios, e prestação de caução.

Os arguidos recorreram dessa decisão para o Tribunal da Relação de Lisboa, pleiteando a revogação total das medidas de coação. No decorrer do processo, o Tribunal Central de Instrução Criminal, por despacho de 19 de janeiro de 2021, extinguiu as medidas de proibição de contactos, de ausência para o estrangeiro e de frequência de certos lugares. Mais tarde, por despacho de 08 de março de 2021, as medidas de suspensão do exercício de funções foram também extintas, e, finalmente, por despacho de 26 de março de 2021, a caução foi levantada. Após estas alterações, os arguidos apresentaram um requerimento ao Tribunal da Relação de Lisboa informando que não estavam mais sujeitos a qualquer medida de coação e alegaram que o tribunal de segunda instância estava legalmente obrigado a proferir uma decisão de mérito sobre o recurso. A senhora desembargadora relatora decidiu, em 07 de abril de 2021, declarar a extinção do recurso por inutilidade superveniente da lide.

Em resposta a essa decisão, os arguidos apresentaram uma reclamação para a conferência, questionando a constitucionalidade da norma contida na alínea e) do artigo 277.º do CPC, aplicada por força do artigo 4.º do CPP. Sustentavam que a interpretação da norma que considera o recurso como supervenientemente inútil, devido à extinção ou revogação das medidas de coação, violava o artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, que assegura o direito ao devido processo legal e o direito a recorrer.

O Tribunal Constitucional, ao apreciar a reclamação, concluiu que a interpretação da norma questionada, que leva à extinção do recurso por considerar que as medidas de coação não privativas de liberdade tornam o recurso supervenientemente inútil quando extintas ou revogadas, viola o direito ao devido processo legal previsto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição. Esta norma, ao considerar o recurso como sem objeto apenas pela extinção das medidas de coação, compromete a garantia constitucional de um julgamento justo e a possibilidade de revisão das decisões judiciais.

Desta forma, o Tribunal Constitucional julgou procedente o recurso, determinando a remessa dos autos ao Tribunal da Relação de Lisboa para que este reformule a decisão recorrida em conformidade com o juízo de

inconstitucionalidade emitido. A decisão do Tribunal Constitucional não implicou a condenação em custas, refletindo a consideração de que a questão levantada tem relevância constitucional significativa.

Acórdão n.º 90/2022 de 1 de Fevereiro de 2022 (Processo n.º673/2021)

No presente acórdão do Tribunal Constitucional de Portugal, datado de 1 de fevereiro de 2022, o Exmo. Magistrado do Ministério Público interpôs recurso com base na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), após a decisão de recusa que constava dos documentos de fls. 24/30, a qual será transcrita para análise. O recurso em questão surgiu de uma situação envolvendo o cidadão A., que possui dupla nacionalidade portuguesa e brasileira. Este cidadão chegou a Portugal em 11/05/2021, vindo do Brasil, e foi notificado pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) para cumprir um isolamento profilático de 14 dias em sua residência, apesar de ter apresentado um teste PCR negativo para Covid-19 realizado em 10/05/2021. Diante dessa notificação, A. requereu sua libertação imediata por meio de habeas corpus, conforme previsto no artigo 220.º do Código de Processo Penal (CPP), junto do Juízo de Instrução Criminal de Sintra.

O Tribunal Constitucional, após análise, decidiu que a norma dos n.os 1 e 4 do artigo 25.º do regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021, que permitia ao SEF determinar a privação de liberdade por 14 dias sem controle judicial para qualquer cidadão que entrasse em Portugal a partir de países designados pelo Governo, era inconstitucional. Esta decisão foi baseada na violação da alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º, por referência ao artigo 27.º da Constituição da República Portuguesa, que assegura a proteção da liberdade pessoal. Em consequência, o Tribunal declarou improcedente o recurso interposto pelo Exmo. Magistrado do Ministério Público.

A decisão foi acompanhada por uma declaração de voto, onde se manifestou a fragilidade da base jurídica que sustentava a norma em questão. A declaração enfatizou que, embora o contexto pandémico tenha exigido medidas excecionais, a solução adotada para a imposição de confinamento como forma de privação da liberdade pessoal não encontrava suporte adequado no quadro constitucional e legal existente. A fundamentação do acórdão, portanto, sublinha a necessidade de medidas que respeitem plenamente os direitos constitucionais, mesmo em situações de crise sanitária.

A decisão é clara na sua conclusão, ao reconhecer a inconstitucionalidade da norma que permitia a imposição de confinamento sem a supervisão judicial adequada, reafirmando assim o compromisso com a proteção dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional manteve a decisão sumária e rejeitou o recurso, sem imposição de custas, conforme o artigo 84.º, n.º 1 e n.º 2, da LTC.

Acórdão n.º 89/2022 de 1 de Fevereiro de 2022 (Processo n.º618/2021)

O Exmo. Magistrado do Ministério Público interpôs o presente recurso com base na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, em face da decisão de recusa proferida pelo tribunal a quo. Este recurso surge no contexto de incidências processuais que culminaram na necessidade de análise da constitucionalidade de certas normas legais. O Tribunal Constitucional julgou a inconstitucionalidade da norma contida na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021. Esta norma permitia que qualquer cidadão pudesse ser privado da liberdade com base em ordem administrativa e sem controlo judicial, o que contraria o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º, por referência ao artigo 27.º da Constituição da República Portuguesa. Consequentemente, o Tribunal decidiu pela improcedência do recurso interposto pelo Exmo. Magistrado do Ministério Público. Esta decisão foi tomada sem custas, conforme estipulado no artigo 84.º, n.º 1 e n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional. A fundamentação para esta decisão baseou-se na interpretação de que a privação da liberdade sem controlo judicial viola os direitos fundamentais consagrados na Constituição. Em uma declaração de voto, um dos juízes mencionou que, em ocasiões anteriores, havia considerado que, em circunstâncias pandémicas, algumas restrições poderiam ser justificadas com base na Lei n.º 81/2008. No entanto, no presente caso, a imposição de confinamento foi vista como uma verdadeira privação da liberdade pessoal, destacando a inadequação de tentar contornar a ausência de um quadro legal específico para crises sanitárias. Portanto, o juiz acompanhou e subscreveu o acórdão tanto na decisão quanto na fundamentação, reconhecendo a necessidade de um quadro constitucional e legal robusto que aborde adequadamente as situações de crise sanitária e proteja os direitos fundamentais dos cidadãos. Em conclusão, o Tribunal Constitucional reiterou a importância de assegurar que qualquer privação da liberdade seja sujeita a um controle judicial adequado, garantindo assim o respeito aos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Portuguesa.

Acórdão n.º 88/2022 de 1 de Fevereiro de 2022 (Processo n.º504/2021)

No acórdão n.º 88/2022, o Tribunal Constitucional português julgou um recurso interposto pelo Exmo. Magistrado do Ministério Público, fundamentado na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC). O recurso foi motivado pela decisão de recusa de fls. 53/57, que contestava a constitucionalidade de uma norma contida na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021. O recorrente alegava que a referida norma permitia a privação administrativa da liberdade de um grupo indeterminado de pessoas por um período de 13 dias, baseada em ordem administrativa e sem controlo judicial, violando assim o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º, por referência ao artigo 27.º, da Constituição da República Portuguesa. O Tribunal Constitucional, após análise, decidiu julgar inconstitucional a norma em questão, argumentando que a privação da liberdade sem controlo judicial configura uma violação dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição. A fundamentação do acórdão destacou a importância do controlo judicial em situações de privação de liberdade, sublinhando que tal medida só pode ser aplicada nos casos expressamente previstos na Constituição e sempre sob supervisão de uma autoridade judicial. Além disso, o Tribunal ressaltou a necessidade de um quadro jurídico claro e específico para situações de crise sanitária, como a pandemia, para garantir que as medidas restritivas sejam compatíveis com os princípios constitucionais. A decisão de julgar inconstitucional a norma mencionada levou à improcedência do recurso, não havendo lugar a custas, conforme o disposto no artigo 84.º, n.º 1 e n.º 2, da LTC. O acórdão foi subscrito por José Teles Pereira, Maria Benedita Urbano (que juntou declaração de voto), Pedro Machete, José João Abrantes e João Pedro Caupers. Na declaração de voto, a juíza Maria Benedita Urbano esclareceu que, apesar de anteriormente ter aceitado algumas medidas restritivas de direitos fundamentais devido à crise pandémica, reconheceu a fragilidade da solução adotada pelo Governo no caso presente. Afirmou que a imposição de confinamento, sendo uma verdadeira privação de liberdade pessoal, exigia um quadro constitucional e legal mais robusto e específico para situações de crise sanitária. Desta forma, subscreveu integralmente o acórdão, tanto na decisão quanto na sua fundamentação, reconhecendo a necessidade de um controle mais rigoroso e constitucionalmente adequado das medidas restritivas em tempos de pandemia.

Acórdão n.º 87/2022 de 1 de Fevereiro de 2022 (Processo n.º1123/2020)

A recorrida A. apresentou, junto do Juízo de Instrução Criminal de Sintra, ao abrigo do artigo 220.º, n.º 1, alíneas c) e d), do Código de Processo Penal, um pedido de habeas corpus, tendo em vista a sua restituição à liberdade, por se encontrar privada desta por imposição das autoridades de saúde, que lhe determinaram que se mantivesse em isolamento profilático por um período de catorze dias, por ser considerada contacto de alto risco com pessoa infetada com a doença Covid-19. O thema decidendum do presente recurso consiste na apreciação da constitucionalidade da norma inscrita no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Decreto n.º 9/2020, de 21 de novembro, da Presidência do Conselho de Ministros, cuja aplicação foi recusada pelo Tribunal a quo e que serviu de esteio à decisão recorrida ao conceder provimento à providência de habeas corpus requerida pela recorrida, que se encontrava, à data, em isolamento profilático, no respetivo domicílio, por imposição das autoridades de saúde. A decisão do Tribunal a quo baseou-se no entendimento de que a norma em questão impunha uma restrição desproporcional aos direitos fundamentais da recorrida, nomeadamente ao direito à liberdade e ao livre desenvolvimento da personalidade. Contudo, o Tribunal Constitucional decidiu não julgar inconstitucional a norma ínsita no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Decreto n.º 9/2020, de 21 de novembro, da Presidência do Conselho de Ministros, nos termos da qual se impõe o confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutro local definido pelas autoridades competentes aos cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa. O Tribunal considerou que a medida de confinamento obrigatório, prevista na referida norma, é uma resposta necessária e adequada à emergência de saúde pública provocada pela pandemia de Covid-19, estando alinhada com o objetivo de proteção da saúde pública e prevenção de contágios, dentro dos limites aceitáveis de restrição de direitos em emergências sanitária. Face ao exposto, o Tribunal Constitucional concedeu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, revogando a decisão recorrida e mantendo a validade da norma que impõe o confinamento obrigatório para os cidadãos identificados como contactos de alto risco por parte das autoridades de saúde.

Acórdão n.º 37/2022 de 18 de Janeiro de 2022 (Processo n.º1280/2021)

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional. Nos presentes autos, sob o número 127/21.1YRCBR, o Ministério Público requereu a extradição para a Federação Russa do cidadão russo A., atualmente detido preventivamente, para efeitos de procedimento criminal, nos termos do artigo 50.º, n.º 2, da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal (LCJ). Procedeu-se à audição do Extraditando, nos termos do artigo 54.º da LCJ, tendo este declarado opor-se ao pedido de extradição e não renunciar ao benefício da regra de especialidade. O Extraditando deduziu oposição ao pedido de extradição, cujos fundamentos foram contraditados pelo Ministério Público, ao abrigo do artigo 55.º, n.ºs 1 e 3, da LCJ. Por acórdão proferido em 30 de setembro de 2021, o TRC decidiu autorizar a extradição do Extraditando para a Federação Russa para efeitos de procedimento penal pelo crime de “ocupação da posição mais alta na hierarquia criminal”, previsto e punido pelo artigo 210.1. do Código Penal da Federação Russa. Após diversas vicissitudes, o Extraditando interpôs recurso para o STJ, alegando nulidade da notificação da decisão, omissão de pronúncia e erro de julgamento na aplicação do Direito aos factos. Na decisão reclamada, o não conhecimento do recurso sustentou-se em fundamentos distintos: (i) a falta de idoneidade do respetivo objeto e a ausência de ratio decidendi; (ii) ausência de correspondência da mesma com a decisão do STJ; e (iii) a manifesta ausência de dimensão normativa. Uma leitura global da reclamação é suficiente para concluir que o objetivo visado pelo recurso é sindicar a bondade das decisões das instâncias inferiores, o que não constitui competência do Tribunal Constitucional. Este Tribunal apenas aprecia a conformidade constitucional de normas ou dimensões normativas aplicadas pelos tribunais e não ajuíza sobre o mérito das soluções jurídicas alcançadas. O Recorrente considera este Tribunal uma instância superior de contencioso de decisões, o que não é o caso. A primeira questão de inconstitucionalidade refere-se à norma do n.º 2 do artigo 92.º do Código de Processo Penal, por violação do artigo 32.º da Constituição, quando interpretada no sentido de não ser necessária a notificação da decisão devidamente traduzida na língua do extraditando. O Recorrente considera que deveria ter sido convidado a aperfeiçoar o requerimento de interposição de recurso. No entanto, o convite ao aperfeiçoamento só tem sentido perante a falta de preenchimento de requisitos formais do requerimento, não quando esteja em causa a ausência de pressuposto de admissibilidade do próprio recurso. A jurisprudência deste Tribunal afirma que, se o processo fornecer elementos bastantes no sentido da falta de verificação de pressupostos de admissibilidade do recurso, o convite ao aperfeiçoamento afigura-se inútil. Ainda que a tese do Recorrente pudesse proceder parcialmente, a sua procedência nunca se estenderia à apontada inutilidade do recurso, que constitui o verdadeiro obstáculo ao conhecimento do recurso. A fundamentação alternativa do acórdão do STJ considera que qualquer vício da notificação da decisão do TRC ao Recorrente seria uma mera irregularidade, que se consolidou por não ter sido arguida atempadamente. O Tribunal Constitucional não formulou qualquer apreciação de mérito sobre o direito convocado, apenas fez uma verificação preliminar dos pressupostos do recurso de constitucionalidade. A segunda questão de inconstitucionalidade refere-se ao disposto no n.º 2 do art. 56.º da LCJ, segundo a interpretação de que as alegações finais apenas têm lugar após produção de prova testemunhal e não após produção de prova documental, por violação do princípio do contraditório. O Recorrente insurge-se contra a decisão do STJ, denunciando o tratamento diferenciado da prova produzida, sem cabimento legal ou permissão pela Lei Fundamental. A terceira questão de inconstitucionalidade refere-se à alínea a) do n.º 1 do art. 6.º da LCJ, segundo a interpretação de que os factos descritos no pedido não têm de estar devidamente enquadrados em termos de tempo e lugar, por violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade criminal. A decisão reclamada não se pronunciou sobre a idoneidade do objeto, mas sim sobre a ausência de dimensão normativa do respetivo objeto. O Recorrente insurge-se contra a atividade hermenêutica e subjuntivo do STJ. A competência do Tribunal Constitucional cinge-se à apreciação da possível desconformidade de determinada norma de direito ordinário com a Constituição, e não à sindicância das decisões dos tribunais judiciais. Por falta de argumentos jurídicos sustentáveis, a decisão reclamada mantém-se válida e acertada, resultando no indeferimento da reclamação. Custas pelo Recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 unidades de conta, sem prejuízo do benefício do apoio judiciário.

Acórdão n.º 367/2021 de 27 de Maio de 2021 (Processo n.º1024/20)

Nos presentes autos, vindos do Supremo Tribunal de Justiça, em que A. é recorrente e o Ministério Público é recorrido, o recorrente interpôs recurso de constitucionalidade do acórdão que concedeu a sua extradição para os Estados Unidos da América. O Tribunal Constitucional, na Decisão Sumária n.º 7/2021, decidiu não conhecer o objeto do recurso por entender que não se referia a normas aplicadas na decisão recorrida. O recorrente reclamou desta decisão, mas a reclamação foi indeferida pelo Acórdão n.º 205/2021, que também o condenou

em custas. Agora, o recorrente pediu a reforma deste acórdão quanto às custas, alegando a isenção prevista no artigo 73.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto. O Tribunal Constitucional aceitou o pedido de reforma, decidindo que, quando não há lugar ao pagamento de custas no processo-base, também não deve haver no Tribunal Constitucional. Assim, procedeu à reforma do Acórdão n.º 205/2021, isentando o recorrente do pagamento das custas.

Acórdão n.º 205/2021 de 14 de Abril de 2021 (Processo n.º1024/20)

No caso em análise, proveniente do Supremo Tribunal de Justiça, onde é recorrente A. e recorrido o Ministério Público, o recorrente interpôs recurso de constitucionalidade ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (LTC), contra o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça em 21 de agosto de 2020, que julgou improcedente o recurso interposto do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, concedendo a sua extradição para os Estados Unidos da América (EUA). Na decisão sumária n.º 7/2021, o Tribunal Constitucional decidiu não conhecer o objeto do recurso de constitucionalidade, considerando que a norma indicada pelo recorrente não constituía a ratio decidendi da decisão recorrida. O recorrente reclamou desta decisão, argumentando que a norma do artigo 18.º, n.º 1, da Lei da Cooperação Judiciária Internacional, na interpretação segundo a qual a pendência de processo em Portugal pelos factos que fundamentam o pedido de extradição constitui causa de recusa facultativa e não obrigatória, violava o princípio ne bis in idem consagrado no artigo 29.º, n.º 5, da Constituição.

A fundamentação do recorrente baseava-se na separação entre o enunciado normativo e o parâmetro constitucional que imporia o julgamento de inconstitucionalidade. Argumentou que a questão de saber se o Estado português pode agir penalmente sobre os factos do pedido de extradição não estava relacionada com a inconstitucionalidade da norma referida. O Tribunal Constitucional reconheceu a autonomia entre enunciado normativo e parâmetro constitucional, mas destacou que o recorrente deve indicar a norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie e o parâmetro constitucional ou legal que considera violado, conforme os artigos 75.º-A, n.º 1 e 2, da LTC. Cada questão de constitucionalidade resulta da articulação entre a norma ordinária e o parâmetro constitucional, sendo essa articulação crucial para determinar o objeto do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade. No caso em questão, a norma ordinária e o parâmetro constitucional invocados pelo recorrente eram particularmente definitórios do objeto do recurso.

O recorrente defendia que a recusa da extradição ao abrigo do artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, por ser facultativa e não obrigatória, violava o princípio ne bis in idem, resultando numa duplicação de atuações punitivas para os mesmos factos e agente, uma pelos EUA e outra pelo Estado português após a concessão da extradição. O Tribunal concluiu que essa foi a questão central discutida nos autos, e a tentativa de cindir entre o parâmetro invocado (ne bis in idem) e o preceito (artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99) modificaria o sentido original da questão de constitucionalidade, retirando-lhe idoneidade. Qualquer substituição do parâmetro implicaria que a questão não tivesse sido suscitada perante o tribunal recorrido, faltando ao recorrente legitimidade conforme o artigo 72.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, da LTC.

O Tribunal também analisou a argumentação do recorrente sobre a adequação processual da questão de inconstitucionalidade. Reconheceu que, em certos casos, a modificação do objeto do recurso não comporta reconfiguração inadmissível, mas insistiu que, no caso em questão, a associação entre parâmetro constitucional e preceito ordinário era fundamental para a compreensão da norma alegadamente inconstitucional. A modificação proposta pelo recorrente, desvinculando o parâmetro constitucional da norma ordinária, resultaria numa alteração substancial da questão de constitucionalidade, tornando inviável a apreciação do mérito do recurso.

Assim, o Tribunal Constitucional decidiu indeferir a reclamação, mantendo a decisão sumária n.º 7/2021, e imputou as custas ao recorrente, fixando a taxa de justiça em 20 unidades de conta. A decisão reitera a importância da articulação precisa entre norma ordinária e parâmetro constitucional no processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, destacando a necessidade de cumprimento rigoroso dos requisitos processuais para a admissibilidade dos recursos de constitucionalidade.

Acórdão n.º 17/2021 de 7 de Janeiro de 2021 (Processo n.º622/2020)

No âmbito dos presentes autos, a decisão do Tribunal Constitucional refere-se ao recurso interposto por A., recorrente, contra os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça em 13 de fevereiro de 2019 e 10 de abril de 2019, bem como contra a decisão singular proferida pela Juíza Desembargadora Relatora do Tribunal da

Relação de Évora em 23 de janeiro de 2018. O recurso foi interposto com base na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), que permite a interposição de recurso de decisão do Supremo Tribunal de Justiça quando esta decisão, supostamente, viole a Constituição da República Portuguesa. A Decisão Sumária n.º 675/2020 foi proferida ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 78.º-A da LTC e decidiu não tomar conhecimento do objeto do recurso. Esta decisão sumária reflete a conclusão de que o recurso não cumpria os requisitos processuais necessários para que o Tribunal Constitucional se pronunciasse sobre a sua constitucionalidade.

O Tribunal Constitucional analisou o recurso e considerou que o recorrente não havia cumprido os requisitos necessários para a apreciação do mérito do recurso de constitucionalidade. Em particular, o Tribunal verificou que as alegações do recorrente não abordavam de forma adequada e específica as questões constitucionais levantadas. O recurso de constitucionalidade exige que a parte recorrente apresente de forma clara e fundamentada as razões pelas quais considera que houve uma violação da Constituição por parte das decisões judiciais anteriores. O Tribunal Constitucional constatou que o recorrente falhou em demonstrar a violação constitucional alegada de maneira satisfatória, conforme exigido pela legislação aplicável.

A decisão sumária mencionou a necessidade de o recorrente cumprir determinados requisitos processuais para que o Tribunal Constitucional pudesse entrar na análise do mérito do recurso. Neste caso, a falta de preenchimento desses requisitos processuais impediu que o Tribunal Constitucional pudesse avaliar a conformidade constitucional das decisões recorridas. A Decisão Sumária n.º 675/2020 refletiu a conclusão de que, devido à falta de adequação nas alegações do recorrente e ao não cumprimento dos requisitos processuais, não havia base para a apreciação do recurso de constitucionalidade.

Portanto, a decisão final do Tribunal Constitucional foi a de revogar a decisão reclamada na parte em que condenava o recorrente em custas, considerando que a imposição de custas poderia ter sido indevida ou excessiva dada a decisão de não conhecer do objeto do recurso. No restante, a reclamação foi indeferida, mantendo-se a decisão sumária que não tomou conhecimento do mérito do recurso devido ao não cumprimento dos requisitos processuais necessários para a sua apreciação. A decisão reflete a aplicação rigorosa dos critérios processuais estabelecidos pela LTC e a necessidade de fundamentação adequada para que questões constitucionais sejam apreciadas pelo Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 695/202 de 26 de Novembro de 2020 (Processo n.º 416/2020)

Na decisão sumária n.º 372/2020, o Tribunal Constitucional decidiu não conhecer do recurso de inconstitucionalidade interposto pela recorrente A. com base na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, LTC). Em resposta a essa decisão, a recorrente apresentou uma reclamação para a Conferência nos termos do n.º 3 do artigo 78.º-A da LTC. O recurso em questão decorre de um processo de extradição envolvendo a República Popular da China como requerente e a recorrente como extraditanda. O Tribunal da Relação de Lisboa autorizou a extradição por acórdão de 28 de novembro de 2019, decisão que foi mantida pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) em 23 de abril de 2020. A recorrente interveio posteriormente com um incidente pós-decisório de nulidade, que foi indeferido pelo STJ em 14 de maio de 2020. O recurso de inconstitucionalidade formalmente se dirigiu contra os acórdãos do STJ e levantou duas questões de inconstitucionalidade.

A primeira questão aborda a tempestividade da reclamação, sendo que o Ministério Público argumentou que o prazo de 10 dias para a apresentação da reclamação, contado a partir da notificação de 29 de junho, já havia expirado, desconsiderando uma notificação subsequente. No entanto, a recorrente argumentou que a notificação subsequente, que incluía uma retificação, anulava a anterior, implicando que o prazo de reclamação começava a contar a partir da segunda notificação, ou seja, a partir de 9 de julho. O Tribunal Constitucional reconheceu que a segunda notificação deveria ser considerada como o termo inicial para o prazo de reclamação, permitindo que a reclamação fosse apresentada dentro do prazo estabelecido.

A segunda questão levanta a ausência de referência ao acórdão do STJ proferido em 14 de maio de 2020 na reclamação, considerando que a decisão sumária já havia abordado a inutilidade do recurso em relação a esse acórdão. O Tribunal confirmou que a reclamação não apresentava argumentos que pudessem contestar adequadamente o juízo de inutilidade feito anteriormente, mantendo a decisão de não conhecer do recurso sobre o acórdão de 14 de maio de 2020.

Relativamente à primeira questão de inconstitucionalidade, a decisão sumária havia afastado o pedido de apreciação, alegando falta de normatividade, uma vez que a reclamação parecia tentar questionar mais a decisão específica do caso do que uma interpretação normativa geral. A recorrente argumentava que a questão era sobre a interpretação normativa da extradição de indivíduos com responsabilidades parentais, mas o

Tribunal Constitucional considerou que a argumentação falhava em apresentar uma questão normativa clara e aplicável em termos gerais, sendo, na realidade, uma contestação do julgamento específico do caso, o que não é adequadamente passível de apreciação pelo Tribunal Constitucional.

No tocante à segunda questão de inconstitucionalidade, o Tribunal Constitucional constatou que a reclamante não ofereceu uma argumentação convincente contra a decisão do STJ de 23 de abril de 2020. A decisão sumária havia corretamente constatado que a crítica da recorrente não abordava diretamente a interpretação normativa, mas sim uma avaliação subjetiva do acórdão, o que não satisfazia os requisitos para uma questão de inconstitucionalidade.

Deste modo, o Tribunal Constitucional decidiu indeferir a reclamação, considerando que a recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos processuais necessários para que o recurso de inconstitucionalidade fosse admitido e apreciado. O Tribunal condenou a recorrente nas custas do processo, fixando a taxa de justiça em 20 unidades de conta, conforme o artigo 84.º, n.º 4, da LTC e os artigos 1.º, 7.º e 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98.

Acórdão n.º 424/2020 de 21 de Julho de 2020 (Processo n.º403/2020)

A decisão em questão aborda a constitucionalidade das normas que previam o confinamento obrigatório dos passageiros que chegavam à Região Autónoma dos Açores durante a pandemia de COVID-19. O Tribunal Constitucional, ao avaliar a matéria, considerou inconstitucionais as normas que estabeleciam tais medidas restritivas. Este parecer fundamenta a decisão com base em princípios constitucionais, destacando aspetos da Lei de Bases da Proteção Civil e da Constituição da República Portuguesa.

A decisão recorrida analisou as normas dos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do Regime Jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, e dos pontos 3, alínea e), e 11 da Resolução do Conselho do Governo n.º 123/2020. Estas normas, que estabeleciam o confinamento obrigatório de passageiros por 14 dias, foram recusadas por inconstitucionalidade. Importa notar que a Resolução do Conselho do Governo n.º 77/2020, que inicialmente implementou essas medidas, foi revogada pela Resolução n.º 141/2020, não prejudicando, contudo, a utilidade do recurso por potencial relevância em futuros processos.

No contexto da proteção civil, a Lei de Bases da Proteção Civil (LBPC), aprovada pela Lei n.º 27/2006 e modificada por leis subsequentes, define proteção civil como uma atividade destinada a prevenir riscos e a proteger pessoas e bens em situações de acidente grave ou catástrofe. Esta lei estabelece que a proteção civil deve ser desenvolvida de forma descentralizada, mas com coordenação entre diferentes órgãos e entidades. Nas regiões autónomas, as políticas de proteção civil são de responsabilidade dos Governos Regionais, conforme o artigo 2.º da LBPC. A competência para certos atos, como a declaração de alerta e a aprovação de planos de emergência, está atribuída aos órgãos regionais conforme estipulado nos artigos 13.º, 50.º e 56.º da LBPC.

A Resolução do Conselho do Governo n.º 123/2020, que é relevante para o presente julgamento, estabeleceu um “Roteiro” para a saída segura da pandemia, detalhando medidas para diferentes ilhas dos Açores, e incluiu disposições sobre a manutenção das cercas sanitárias e a declaração de situações de calamidade e contingência. Em particular, determinou o confinamento obrigatório para passageiros em certas situações e regiões.

O Tribunal Constitucional avaliou a intensidade da intervenção nas liberdades individuais causada pelo confinamento obrigatório, destacando que a privação da liberdade, conforme prevista no artigo 27.º da Constituição, deve ser analisada de acordo com o princípio da proporcionalidade. As medidas de confinamento descritas – que incluíam restrições severas à liberdade de movimento e privação do contato social – foram consideradas como uma forma de privação total da liberdade, equiparável a uma pena de prisão. Essa conclusão é sustentada pela jurisprudência, que tem consistentemente abordado a distinção entre restrições e privações da liberdade em contextos anteriores.

O Tribunal também considerou a necessidade de autorização prévia da Assembleia da República para medidas que impliquem a privação da liberdade, conforme estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição. As normas impugnadas, por terem sido estabelecidas sem a devida autorização legislativa, foram consideradas inconstitucionais.

Em conclusão, o Tribunal decidiu que as normas dos pontos 1 a 4 e 7 da Resolução do Conselho do Governo n.º 77/2020 e dos pontos 3, alínea e), e 11 da Resolução do Conselho do Governo n.º 123/2020, que previam o confinamento obrigatório, eram inconstitucionais por violarem o artigo 27.º da Constituição. Assim, o recurso foi negado e a decisão recorrida foi mantida, confirmando a inconstitucionalidade das normas impugnadas.

Este parecer esclarece a fundamentação da decisão, refletindo a análise detalhada do Tribunal Constitucional sobre a natureza das medidas de confinamento, a proteção dos direitos fundamentais e a conformidade com os requisitos constitucionais para a imposição de restrições à liberdade.

Acórdão n.º 464/2019 de 18 de Setembro de 2019 (Processo n.º26/2018)

O Tribunal Constitucional de Portugal, no Acórdão n.º 464/2019, abordou a constitucionalidade das normas constantes dos artigos 3.º e 4.º da Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, que regulamenta o procedimento especial de acesso a dados de telecomunicações e Internet pelos oficiais de informações do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED). Os trinta e cinco Deputados que instaram a apreciação questionaram a compatibilidade dessas normas com a Constituição da República Portuguesa, especificamente com os artigos 26.º, n.º 1, 33.º, n.º 4, 34.º, n.º 4, 35.º, n.ºs 1 e 4, e 18.º, n.º 2.

A Lei Orgânica n.º 4/2017, regulamentada pela Portaria n.º 237-A/2018, institui um procedimento especial que permite aos oficiais do SIS e do SIED acessar dados de telecomunicações e Internet previamente armazenados pelos prestadores de serviços. O objetivo da lei é ajustar o regime jurídico do acesso a meta dados de comunicações às necessidades de segurança nacional e interna, seguindo práticas e metodologias internacionais e alinhando-se com a Estratégia Nacional de Combate ao Terrorismo.

O Tribunal Constitucional analisou as normas questionadas com base em sua conformidade com os princípios constitucionais. No que diz respeito ao artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 4/2017, o Tribunal considerou inconstitucional a parte que permite o acesso a dados de base e de localização de equipamento quando estes não suportam uma comunicação concreta, para fins de produção de informações necessárias à salvaguarda da defesa nacional e da segurança interna. O Tribunal decidiu que tal acesso viola os artigos 26.º, n.º 1, e 35.º, n.ºs 1 e 4, em conjugação com o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição. Estes artigos garantem o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, estabelecendo que qualquer restrição deve ser necessária, adequada e proporcionada aos fins visados.

Por outro lado, o Tribunal não declarou a inconstitucionalidade da mesma norma no que se refere ao acesso a dados para a prevenção de atos de sabotagem, espionagem, terrorismo, proliferação de armas de destruição maciça e criminalidade altamente organizada. Neste contexto específico, o Tribunal entendeu que a norma estava alinhada com as necessidades de segurança e a proteção constitucional.

No tocante ao artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 4/2017, o Tribunal considerou inconstitucional a parte que permite o acesso a dados de tráfego que envolvem comunicação intersubjetiva, por violar o artigo 34.º, n.º 4, da Constituição, que protege o segredo das comunicações. Além disso, declarou a inconstitucionalidade da parte que autoriza o acesso a dados de tráfego que não envolvem comunicação intersubjetiva, por violação dos artigos 26.º, n.º 1 e 35.º, n.ºs 1 e 4, em conjugação com o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, devido à inadequação e falta de proporcionalidade na restrição dos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais.

Em resumo, o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade de certas disposições da Lei Orgânica n.º 4/2017 que permitiam acessos excessivos e não suficientemente delimitados a dados pessoais e de comunicações, enquanto considerou compatível com a Constituição o acesso restrito e específico para fins de segurança nacional e prevenção de crimes graves. A decisão reafirma a importância de garantir que quaisquer limitações aos direitos fundamentais sejam estritamente necessárias e proporcionais aos fins visados, em conformidade com os princípios constitucionais de proteção da privacidade e do segredo das comunicações.

Acórdão n.º 420/2019 de 9 de Julho de 2019 (Processo n.º275/19)

No presente caso, a República Federativa do Brasil e o Ministério Público interporão recursos ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, conhecida como Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), contra o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça em 15 de janeiro de 2018. O Supremo Tribunal de Justiça decidiu julgar improcedente a questão prévia de inadmissibilidade do recurso suscitada pelo recorrido A., rejeitar o recurso interposto pela República Federativa do Brasil por falta de legitimidade, conforme o artigo 420.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal, e considerar improcedentes as questões de nulidade levantadas pelo Ministério Público. O despacho de 24 de maio de 2018 do Tribunal da Relação de Lisboa, que havia cancelado a ordem de extradição e arquivado os autos, foi assim confirmado.

A República Federativa do Brasil delimitou o objeto do recurso alegando que a interpretação das disposições conjugadas dos artigos 58.º, n.º 1 e n.º 3 da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, e dos artigos 399.º e 401.º do Código de Processo Penal, era inconstitucional. Argumentou que a decisão judicial posterior, que negava a entrega do extraditado A. após uma decisão favorável de extradição já transitada em julgado, violava princípios gerais do Direito Internacional e direitos constitucionais, nomeadamente o princípio da efetividade de tratados e o pacto sunt servanda, além do direito de acesso ao Direito e a um processo equitativo, conforme os artigos 20.º e 32.º da Constituição da República Portuguesa.

O Ministério Público, por sua vez, questionou a constitucionalidade do artigo 222.º do Código de Processo Penal, argumentando que a interpretação deste artigo, que se referia ao habeas corpus em virtude de prisão ilegal, contrariava o artigo 31.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa ao estender os efeitos da decisão de habeas corpus à própria decisão de mérito já transitada em julgado.

A decisão sumária proferida pelo Tribunal Constitucional determinou que os recursos interpostos não foram conhecidos, tendo em vista a falta de verificação dos pressupostos de natureza obrigatoriamente normativa e o não cumprimento do ónus da suscitação prévia e adequada de questões de constitucionalidade normativa.

Relativamente à reclamação apresentada pelo Ministério Público, o Tribunal Constitucional considerou que o recurso não abordava uma verdadeira interpretação normativa do artigo 222.º do Código de Processo Penal, mas sim a forma como o Supremo Tribunal de Justiça fixou o sentido e alcance da decisão de habeas corpus. O Tribunal observou que o Ministério Público não questionava a constitucionalidade da regra de competência do artigo 222.º, nem dos fundamentos legais para a concessão do habeas corpus, mas sim a extensão do efeito do caso julgado proveniente da decisão de habeas corpus. A decisão recorrida mencionava que o Supremo Tribunal de Justiça utilizou outras normas do sistema jurídico para resolver a questão da autoridade do caso julgado e que a interpretação do artigo 222.º não abordava diretamente o tema em questão. O Tribunal Constitucional concluiu que o recurso do Ministério Público não envolvia uma questão normativa em sentido próprio, mas sim uma interpretação concreta da aplicação da norma.

No que diz respeito à reclamação da República Federativa do Brasil, o Tribunal considerou que a questão de constitucionalidade apresentada não se referia a um critério normativo específico, mas a uma interpretação subjetiva da reclamante sobre o contexto do caso concreto. O Tribunal reforçou que não cabe ao Tribunal Constitucional avaliar a correção das decisões judiciais, mas apenas a conformidade das normas constitucionais com o texto legal. A questão da interpretação normativa levantada pela República Federativa do Brasil não correspondia a um critério normativo abstrato, mas a uma análise do contexto específico do caso.

Em consequência, o Tribunal Constitucional decidiu indeferir ambas as reclamações, mantendo a decisão sumária e confirmando a decisão do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal da Relação de Lisboa. A República Federativa do Brasil foi condenada ao pagamento de custas no valor de 20 unidades de conta, enquanto o Ministério Público ficou isento de custas, em virtude da isenção legal aplicável.

Este julgamento sublinha a importância de que as questões de constitucionalidade apresentadas ao Tribunal Constitucional respeitem os critérios de natureza normativa e de suscitação adequada, e não se restrinjam a questões de interpretação casuística das normas.

Acórdão n.º 119/2019 de 21 de Fevereiro de 2019 (Processo n.º685/18)

A decisão sumária n.º 788/2018 do Tribunal Constitucional não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade interposto pela Recorrente A., ACE, contra um acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. A decisão sumária fundamentou-se em dois principais pontos: a ausência de uma ratio decidendi clara na decisão recorrida e a falta de normatividade imprescindível no objeto do recurso. O Tribunal considerou que a decisão do Tribunal da Relação não aplicou as normas cuja inconstitucionalidade foi questionada como fundamento decisivo para o litígio. A Recorrente apresentou uma reclamação para reverter a decisão, mas o Tribunal constatou que a reclamação não abordou adequadamente os requisitos legais do recurso e tentou corrigir falhas na argumentação inicial. Como resultado, o Tribunal manteve a decisão sumária e indeferiu a reclamação, fixando as custas a cargo da Recorrente.

Acórdão n.º 106/2018 de 21 de Fevereiro de 2018 (Processo n.º1201-A/17)

O presente traslado foi extraído em cumprimento do Acórdão n.º 5/2018, que determinou, com base no artigo 84.º, n.º 8, da Lei n.º 28/82, a remessa imediata do processo ao tribunal recorrido e o seguimento dos incidentes suscitados pelo recorrente, após pagamento das custas. O recurso de constitucionalidade, interposto por A.,

visava o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, que manteve a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa que deferiu a extradição do arguido. A Decisão Sumária n.º 679/2017 decidiu não conhecer das questões do recurso, considerando-as infundadas, e a reclamação apresentada foi indeferida pelo Acórdão n.º 824/2017. Em 19 de dezembro de 2017, o recorrente solicitou que o processo fosse devolvido à Conferência para corrigir erros do Acórdão n.º 824/2017 e para que se considerasse a inutilidade do recurso, enquanto o Ministério Público sugeriu a aplicação do artigo 84.º, n.º 8, da LTC e do artigo 670.º do Código de Processo Civil. Em 2 de janeiro de 2018, foi apresentado um novo requerimento pedindo a intervenção do Plenário ou da Conferência e a análise da questão da nacionalidade portuguesa. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do requerimento e reiterou a estranheza da questão da nacionalidade ao recurso. O Acórdão n.º 5/2018 determinou o prosseguimento do processo no tribunal recorrido, sem aguardar a decisão dos requerimentos, que seriam apreciados no traslado. No presente traslado, o recorrente alegou falsidade na certidão de trânsito em julgado do Acórdão n.º 824/2017, argumentando que a notificação ocorreu após o prazo de trânsito. O Ministério Público defendeu a validade da certidão, com base no entendimento do Tribunal Constitucional sobre o trânsito em julgado com a prolação do acórdão que ordena a extração de traslado. O Tribunal decidiu indeferir o requerimento de 19 de dezembro de 2017, a reclamação de 2 de janeiro de 2018 e o incidente de falsidade, considerando a certidão correta e confirmando a decisão impugnada.

Acórdão n.º 824/2017 de 12 de Setembro de 2017 (Processo n.º1201/2017)

A presente decisão sumária do Tribunal Constitucional refere-se à reclamação interposta por A., que contestava a decisão do Supremo Tribunal de Justiça que havia mantido o deferimento do pedido de extradição solicitado pela República Federativa do Brasil. Inicialmente, o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu a favor da extradição, e o Supremo Tribunal de Justiça confirmou essa decisão em 7 de setembro de 2017. A. recorreu novamente, mas o recurso foi rejeitado em 28 de setembro de 2017.

A. então recorreu ao Tribunal Constitucional com base na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, alegando violação de princípios constitucionais nas decisões anteriores. No entanto, o Tribunal Constitucional concluiu que o recorrente não conseguiu demonstrar a inconstitucionalidade das decisões anteriores, uma vez que não apresentou argumentos claros e específicos que evidenciassem a violação de normas constitucionais. Portanto, o Tribunal Constitucional indeferiu a reclamação, não conhecendo do objeto do recurso. As custas foram fixadas a cargo do reclamante, com uma taxa de justiça estabelecida em 20 unidades de conta.

Acórdão n.º 282/2017 de 6 de Junho de 2017 (Processo n.º763/2015)

O Acórdão n.º 282/2017 do Tribunal Constitucional de Portugal refere-se a uma reclamação interposta pelo extraditando A., visando a reforma do Acórdão n.º 138/2017. Este último havia indeferido o recurso com base na alegação de que o tribunal recorrido não havia aplicado corretamente o critério normativo proposto pelo recorrente, resultando na falta de interesse processual. O recorrente argumentava que o Acórdão 138/2017 continha um erro manifesto, pois alegava que o critério normativo utilizado na decisão recorrida estava incorreto e que a resposta do Ministério Público deveria ter sido considerada.

O Ministério Público posicionou-se pelo indeferimento do pedido de reforma, afirmando não haver um "manifesto lapso do juiz" e considerando o pedido como "temerário". O Tribunal Constitucional, ao avaliar o pedido de reforma, concluiu que os argumentos do recorrente já haviam sido abordados e decididos de forma fundamentada no processo recursa. O Tribunal observou que não havia erro manifesto, que é um erro evidente e incontrovertível, conforme definido por Lopes do Rego.

Portanto, o Tribunal decidiu manter a decisão do Acórdão n.º 138/2017 e indeferir o pedido de reforma, sem imposição de custas. O recorrente foi notificado da decisão.

Acórdão n.º 138/2017 de 16 de Março de 2017 (Processo n.º763/15)

O presente recurso interposto pelo extraditando A. ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, doravante LTC), relaciona-se com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) proferida no âmbito de um pedido de extradição para a Federação Russa, que foi anteriormente decidido pelo Tribunal da Relação de Évora. O Ministério Público, atuando conforme o artigo 50.º da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto (Lei de Cooperação Judiciária Internacional),

havia promovido o cumprimento do pedido de extradição de A. No decorrer do processo, o extraditando não aceitou a extradição e deduziu oposição ao pedido, requerendo a produção de prova e a junção de documentos. Em resposta, o Ministério Público pediu a rejeição da prova requerida e defendeu a concessão da extradição. O Tribunal da Relação de Évora, em acórdão de 21 de maio de 2015, decidiu indeferir a produção de prova e conceder a extradição.

Após a notificação da decisão, o extraditando argumentou a existência de vícios no processo e recorreu ao STJ, alegando a violação do princípio do contraditório devido à ausência de notificação da posição do Ministério Público sobre as provas e falta de oportunidade para alegar. O STJ, em acórdão de 9 de julho de 2015, rejeitou as questões preliminares apresentadas pelo requerente, especificamente a alegada violação do princípio do contraditório e a preterição das alegações do extraditando.

O presente recurso ao Tribunal Constitucional visa a revisão da decisão do STJ. O recorrente argumenta que o acórdão do STJ não abordou adequadamente as normas dos artigos 55.º, n.º 3, 56.º, n.º 2, e 57.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, ao entender que não é obrigatória a notificação do extraditando da resposta do Ministério Público à oposição e a não realização de alegações. O recorrente sustenta que a oposição e as alegações têm um papel essencial e autónomo no contraditório, e que a eventual separação das questões abordadas não deveria ter sido impedida pelo caso julgado, conforme o artigo 72.º, n.º 2, da LTC.

O Tribunal Constitucional analisou a questão e concluiu que o STJ não extraiu da interpretação normativa pretendida pelo recorrente a aplicação de um critério complexo. A decisão do STJ não fundamentou a violação do princípio do contraditório com base na interpretação dos artigos mencionados de forma específica. A decisão do Tribunal Constitucional indicou que o recurso não preencheu os requisitos de interesse processual para a apreciação, conforme os artigos 79.º-C e 80.º, n.º 2 da LTC, já que o STJ não fundamentou sua decisão na conjugação normativa proposta pelo recorrente.

Na decisão final, o Tribunal Constitucional decidiu não conhecer do recurso interposto por A., mantendo-se a decisão do STJ. A decisão não determina a condenação em custas e a notificação das partes envolvidas. O Tribunal Constitucional, após análise dos fundamentos apresentados, concluiu que não havia razões constitucionais suficientes para alterar a decisão do STJ, dado que o recurso não demonstrou a violação adequada das normas constitucionais relevantes no contexto do processo de extradição.

A declaração de voto em anexo reflete o entendimento de que a decisão de não conhecimento do recurso pelo Tribunal Constitucional foi adequada, dado que a questão da inconstitucionalidade, conforme levantada pelo recorrente, não constituiu um critério normativo aplicável na decisão do STJ e que o princípio do contraditório não foi violado de forma a justificar a revisão da decisão recorrida. A declaração de voto sugere que a decisão do STJ, ao considerar a não necessidade de notificação da resposta do Ministério Público e a ausência de necessidade de alegações adicionais, está em conformidade com o entendimento do contraditório no contexto processual de extradição.

Acórdão n.º 368/2016 de 8 de Junho de 2016 (Processo n.º385/2016)

Na decisão sumária reclamada, o Tribunal Constitucional analisou a questão do recurso interposto pelo extraditando A., que havia sido extraditado para a República da Bielorrússia pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) em 7 de abril de 2016. A decisão do STJ confirmou a concessão da extradição, decidindo também que a nulidade associada à falta de tradução do acórdão recorrido, conforme previsto nos artigos 92.º, 111.º, n.º 1, alínea a), 118.º, n.º 1 e 120, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Penal (CPP), e no artigo 6.º, n.º 3, alínea e), da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, havia sido sanada. O extraditando recorreu para o Tribunal Constitucional, contestando a decisão sumária n.º 274/2016, que decidiu não conhecer do recurso, com base principalmente na ilegitimidade do recorrente devido à ausência de suscitação prévia da questão de inconstitucionalidade.

A decisão sumária n.º 274/2016 do Tribunal Constitucional fundamentou a sua decisão na ilegitimidade do recorrente, dado que não havia suscitado a questão de inconstitucionalidade anteriormente perante o tribunal de origem. O Tribunal destacou que o requerimento de interposição de recurso não cumpria as exigências do artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (LTC), especificamente por não indicar qual a alínea do artigo 70.º da LTC sob a qual o recurso era interposto. O Tribunal Constitucional reafirmou que o recurso não tinha sido adequadamente fundamentado, uma vez que a ausência de suscitação da questão de inconstitucionalidade antes da decisão final do tribunal a quo impedia a sua apreciação pelo Tribunal Constitucional.

A fundamentação do Tribunal Constitucional baseou-se na necessidade de que a questão de inconstitucionalidade deve ser colocada antes do esgotamento do poder jurisdicional do tribunal que a apreciará, como preconizado pelo artigo 72.º, n.º 2, da LTC. A decisão do Tribunal Constitucional reiterou que o Tribunal Constitucional não deve intervir em questões novas não discutidas anteriormente pelos tribunais

inferiores. O Tribunal analisou a alegação do reclamante de que a questão da inconstitucionalidade não poderia ser suscitada antes da decisão final do STJ, apontando que tal argumento não é aceitável, pois a fiscalização da constitucionalidade deve ocorrer sobre atos normativos e não sobre o acerto de julgamentos concretos.

O Tribunal Constitucional também considerou que a decisão sumária correta ao não conhecer do recurso subsidiário, que se baseava na alegada omissão de pronúncia sobre questões de inconstitucionalidade, já que a decisão sobre a questão principal havia sido suficientemente fundamentada. O Tribunal concluiu que, como o recorrente não havia cumprido o requisito processual essencial de suscitar a questão de inconstitucionalidade anteriormente, a reclamação era improcedente.

Assim, o Tribunal Constitucional decidiu manter a decisão sumária n.º 274/2016 e indeferiu a reclamação apresentada pelo extraditando A., condenando-o ao pagamento de custas processuais fixadas em 20 unidades de conta. A decisão foi proferida com base nos fundamentos de que o recorrente não havia apresentado de forma adequada a questão de inconstitucionalidade e, portanto, não havia razões para alterar a decisão do STJ.

Acórdão n.º 331/2016 de 19 de Maio de 2016 (Processo n.º1155/2014)

Nos presentes autos, oriundos do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, em que é recorrente o Ministério Público e é recorrida A., foi interposto um recurso obrigatório ao Tribunal Constitucional, conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional. A decisão recorrida, proferida pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa em 31 de janeiro de 2014, julgou improcedente a ação de oposição e determinou o prosseguimento do processo na Conservatória dos Registos Centrais, visando o reconhecimento à ré do direito à aquisição da nacionalidade portuguesa e à realização dos registos competentes. O Ministério Público interpôs recurso obrigatório em 17 de fevereiro de 2014, sustentando que a decisão do tribunal recorrido violou a Constituição ao não aplicar corretamente a alínea b) do artigo 9.º da Lei da Nacionalidade e o n.º 2 do artigo 56.º do Regulamento da Nacionalidade, considerando que a simples condenação por crime punível com pena de prisão de três anos ou mais não deveria, por si só, ser impeditiva da aquisição da nacionalidade.

O Ministério Público argumenta que a decisão recorrida violou o princípio da proporcionalidade, especificamente os elementos de necessidade e adequação, conforme os artigos 3.º, n.º 2, 204.º e 277.º da Constituição da República Portuguesa. Afirma ainda que a decisão desaplicou erroneamente as normas da Lei da Nacionalidade e do Regulamento da Nacionalidade, com base na violação dos artigos 26.º, n.º 1, e 30.º, n.º 1, da Constituição, e do n.º 4 do artigo 30.º da Lei Fundamental. O Ministério Público destaca que, ao contrário do entendimento da decisão impugnada, o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição não garante aos não nacionais o direito de adquirir nacionalidade portuguesa de forma automática, mas assegura apenas o direito negativo de não perder a nacionalidade. Além disso, argumenta que a aquisição da nacionalidade deve ser baseada em condições estabelecidas pelo legislador e não pode ser simplesmente negada com base na condenação por crime, sem uma avaliação concreta da indesejabilidade.

A decisão recorrida considerou que as normas legais em questão violavam o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição, ao afirmar que o direito à aquisição da nacionalidade portuguesa não deveria ser condicionado unicamente pela condenação. No entanto, o Tribunal Constitucional concluiu que a aplicação das normas da Lei da Nacionalidade e do Regulamento da Nacionalidade não violava o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição, pois este artigo se refere ao direito negativo de não perder a nacionalidade, não ao direito positivo de adquiri-la. O Tribunal também rejeitou a alegação de violação do artigo 30.º, n.º 1, da Constituição, afirmando que as normas contestadas não se configuravam como penas ou medidas de segurança que restringissem a liberdade. O artigo 30.º, n.º 4, que trata da revisão judicial das penas, não se aplicava diretamente ao caso, pois a questão envolvia a aquisição de nacionalidade e não a aplicação de penas.

O Tribunal Constitucional decidiu julgar inconstitucional a norma derivada da alínea b) do artigo 9.º da Lei da Nacionalidade e da alínea b) do n.º 2 do artigo 56.º do Regulamento da Nacionalidade, na parte em que consideravam a condenação por crime punível com pena de prisão de três anos ou mais como fundamento absoluto de oposição à aquisição da nacionalidade, sem considerar a possibilidade de dispensa de pena. A decisão sublinha que a aplicação dessas normas não pode ser automática e deve ser interpretada no sentido de considerar a situação concreta do requerente, ponderando os fatores relevantes para a aquisição da nacionalidade. Assim, o Tribunal não concedeu provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo a decisão impugnada e concluindo que as normas não se conformavam com os parâmetros constitucionais.

A declaração de voto do juiz vencido sustenta que o parâmetro do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição não deveria ser aplicado para avaliar a constitucionalidade do requisito de condenação para aquisição da nacionalidade. O juiz vencido argumenta que o requisito não é excessivo e que as normas contestadas apenas estabelecem

pressupostos negativos de ligação à comunidade nacional, conforme previsto pela lei. A decisão recorrida foi tomada sem considerar a diferença entre um direito positivo de acesso à cidadania e um direito negativo de não perder a cidadania, e o juiz vencido considera que, no caso específico, não havia contradição sistêmica que justificasse a inconstitucionalidade. Assim, ele considera que a exigência de uma condenação para aquisição da nacionalidade é compatível com a Constituição e que não impede a eventual renovação do pedido de nacionalidade.

Em suma, o Tribunal Constitucional decidiu manter a decisão do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, invalidando as normas contestadas apenas na medida em que estabeleciam uma condição automática para a aquisição da nacionalidade sem considerar o contexto específico do requerente, e rejeitou o recurso do Ministério Público.

Acórdão n.º 292/2016 de 4 de Maio de 2016 (Processo n.º 212/16)

Na presente decisão sumária, o Tribunal Constitucional abordou a reclamação interposta pelo recorrente A., que se opunha à Decisão Sumária n.º 186/2016, a qual não conheceu do recurso de constitucionalidade por ele interposto. A reclamação foi fundamentada no entendimento de que o recurso se inseria nas competências do Tribunal Constitucional e que o recorrente havia suscitado idoneamente o incidente de inconstitucionalidade. A base legal invocada para a reclamação encontra-se no artigo 78.º-A, n.º 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (LTC), que prevê a possibilidade de reclamar para a conferência a decisão que não conheceu do recurso de constitucionalidade.

O Ministério Público, em seu parecer, recomendou o indeferimento da reclamação, argumentando que o recorrente não havia suscitado a inconstitucionalidade de qualquer norma ou interpretação normativa durante o processo. O parecer salientou que o recurso não apresentava uma questão de inconstitucionalidade adequada ao objeto do recurso de constitucionalidade e que a reclamação se limitava a solicitar a intervenção da conferência sem impugnar os fundamentos da decisão sumária reclamada.

A fundamentação da decisão reclamada estabelece que, no sistema de fiscalização de constitucionalidade português, a competência do Tribunal Constitucional está restrita ao controlo da inconstitucionalidade normativa, ou seja, questões que envolvem normas jurídicas ou interpretações normativas, e não decisões judiciais em si mesmas. A decisão do Tribunal Constitucional clarifica que o objeto do recurso de constitucionalidade deve ter um caráter normativo, que se refere à aplicação potencialmente genérica das normas e não ao ato de julgamento casuístico. A decisão também distingue entre a inconstitucionalidade imputada a uma interpretação normativa e a imputada diretamente a uma decisão judicial, destacando que a competência do Tribunal Constitucional se restringe à apreciação de questões normativas e não à mera valoração de casos concretos.

O Tribunal Constitucional considera que, para que um recurso de constitucionalidade seja admissível, é necessário que a questão de inconstitucionalidade tenha sido suscitada de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida. De acordo com o artigo 72.º, n.º 2, da LTC, o recorrente deve identificar a norma considerada inconstitucional, mencionar o princípio constitucional infringido e justificar, de forma clara e precisa, as razões que invalidam a norma. A competência do Tribunal Constitucional na fiscalização concreta de constitucionalidade exige também que a norma ou interpretação normativa arguida tenha sido efetivamente aplicada na decisão recorrida, de modo que um eventual juízo de inconstitucionalidade possa determinar a reformulação da decisão.

No presente caso, o Tribunal Constitucional verificou que a questão de inconstitucionalidade não foi adequadamente suscitada perante o Supremo Tribunal de Justiça, como exigido pelo artigo 72.º, n.º 2, da LTC. Embora o recorrente tivesse mencionado a inconstitucionalidade da reserva feita por Portugal à Convenção Europeia de Extradução, tal alegação foi feita apenas em termos gerais e não constituiu uma arguição de inconstitucionalidade normativa. O Tribunal constatou que o recorrente não havia apresentado uma questão de inconstitucionalidade clara e específica, nem tinha identificado uma norma ou interpretação normativa com a qual a sua alegação de inconstitucionalidade estivesse diretamente relacionada.

Além disso, o Tribunal Constitucional considerou que o objeto do recurso de constitucionalidade, tal como apresentado pelo recorrente, visava a interpretação dada pelo Supremo Tribunal de Justiça à norma em questão, e não a norma em si mesma. O recurso de constitucionalidade deve centrar-se na impugnação de normas ou interpretações normativas e não na avaliação da subsunção dos fatos ao direito aplicável. Portanto, a reclamação do recorrente não preenche os requisitos necessários para a admissibilidade do recurso de constitucionalidade, tornando-a inepta para discussão.

Em conformidade com a jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional, que exige uma fundamentação adequada para a reclamação prevista no artigo 78.º-A, n.º 3, da LTC, o recorrente não apresentou argumentos concretos que infirmassem os fundamentos da decisão sumária reclamada. A reclamação foi indeferida, confirmando-se a decisão sumária que não conheceu do objeto do recurso de constitucionalidade.

Desta forma, o Tribunal Constitucional decidiu indeferir a reclamação apresentada e condenar o reclamante nas custas processuais, fixando a taxa de justiça em vinte unidades de conta, em conformidade com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro.

Acórdão n.º 596/2015 de 18 de Novembro de 2015 (Processo n.º923/15)

O Tribunal Constitucional de Portugal, na sua decisão proferida no Acórdão n.º 596/2015, de 19 de agosto de 2015, enfrentou um recurso interposto por A., um cidadão de nacionalidade italiana, contra a decisão do Supremo Tribunal de Justiça que havia confirmado a extradição para o Brasil. O recorrente alegou inconstitucionalidade na decisão do Supremo Tribunal de Justiça e no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, que havia autorizado a sua extradição.

O recurso de A. ao Tribunal Constitucional baseou-se em dois principais argumentos de inconstitucionalidade. Primeiro, o recorrente contestava a interpretação dada pelo Supremo Tribunal de Justiça ao artigo 9.º, n.º 1, da Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e ao artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, afirmando que o despacho de admissibilidade da Ministra da Justiça não substituiu o pedido formal de extradição e que a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa havia feito uma interpretação materialmente inconstitucional desses dispositivos legais. Segundo, alegava que o acórdão recorrido adotara uma interpretação errônea do artigo 36.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, ao permitir que a conferência que ordenou a extradição ocorresse sem a participação do relator originário durante as férias judiciais, o que, segundo o recorrente, violaria o artigo 32.º, n.ºs 7 e 9 da Constituição da República Portuguesa.

No que diz respeito à primeira questão, o Tribunal Constitucional analisou a alegação de que o despacho de admissibilidade da Ministra da Justiça não poderia substituir a documentação formal necessária para a extradição. O Tribunal considerou que, conforme o artigo 9.º da Convenção CPLP, a extradição deve ser solicitada através das autoridades centrais designadas, mas que, na prática, o pedido de extradição inicial pode ter sido complementado por documentação adicional posteriormente. A decisão do Supremo Tribunal de Justiça foi entendida como adequada ao reconhecer que a fase administrativa foi concluída corretamente e que o pedido de extradição foi válido mesmo com a documentação adicional sendo apresentada posteriormente.

Em relação à segunda questão, o Tribunal Constitucional avaliou a alegação de que a decisão do Supremo Tribunal de Justiça violava o direito ao juiz natural. O recorrente argumentava que o acórdão recorrido permitiu que juízes de turno substituíssem o relator originário durante as férias judiciais, o que, segundo o recorrente, era uma violação do artigo 419.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que especifica a participação obrigatória do relator originário na conferência. O Tribunal Constitucional examinou essa alegação e confirmou que a interpretação dada pelo Supremo Tribunal de Justiça estava em conformidade com a Lei n.º 62/2013, que prevê a possibilidade de substituição do relator durante as férias judiciais por juízes de turno.

Em sua decisão, o Tribunal Constitucional decidiu não conhecer o objeto do recurso quanto à questão da constitucionalidade referida no ponto III do requerimento, mantendo que a interpretação dada pelo Supremo Tribunal de Justiça ao artigo 9.º da Convenção CPLP e ao artigo 36.º da Lei n.º 62/2013 estava correta. O Tribunal não julgou inconstitucional a interpretação que permitiu a extradição com a documentação complementada posteriormente e confirmou que a substituição do relator originário durante as férias judiciais não violava o direito ao juiz natural.

Dessa forma, o Tribunal Constitucional decidiu negar provimento ao recurso interposto por A., mantendo as decisões do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal da Relação de Lisboa. A decisão reafirmou a validade dos procedimentos de extradição e a conformidade das decisões judiciais com os princípios constitucionais, considerando que não houve violação dos direitos alegados pelo recorrente.

Acórdão n.º 403/2015 de 27 de Agosto de 2015 (Processo n.º773/15)

O Presidente da República, em 7 de agosto de 2015, solicitou ao Tribunal Constitucional a apreciação da conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 34.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) da norma constante do n.º 2 do artigo 78.º do Decreto n.º 426/XII, que aprova o Regime Jurídico do Sistema de

Informações da República Portuguesa. A norma em questão prevê que os serviços de informações podem aceder a dados de tráfego das telecomunicações privadas, o que levanta a questão da compatibilidade com o direito à inviolabilidade das telecomunicações consagrado na Constituição. A análise teve como base o artigo 278.º, n.º 1 da CRP, que confere ao Tribunal Constitucional a competência para declarar a inconstitucionalidade de leis, e os artigos 51.º e 57.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, que regem o processo de fiscalização normativa.

A decisão de inconstitucionalidade foi fundamentada na interpretação do artigo 34.º, n.º 4 da CRP, que protege a inviolabilidade das telecomunicações privadas, estabelecendo que a restrição deste direito fundamental só pode ocorrer em matéria de processo criminal e com base em lei. O Tribunal Constitucional concluiu que a norma do artigo 78.º, n.º 2 do Decreto n.º 426/XII, que permite o acesso aos dados de tráfego das telecomunicações por parte dos serviços de informações, constitui uma violação deste princípio, na medida em que não se enquadra na exceção permitida para o processo criminal. O Tribunal argumentou que, de acordo com a redação do n.º 4 do artigo 34.º da CRP, qualquer forma de restrição à inviolabilidade das telecomunicações deve ser explicitamente autorizada para o processo criminal, e não para outras atividades, mesmo que estas também visem proteger a ordem constitucional.

O voto dissidente expressa uma visão contrária à interpretação dominante. O dissidente argumenta que a Constituição não estabelece uma exceção absoluta à regra da inviolabilidade das telecomunicações apenas para o processo criminal. Em vez disso, a Constituição permite a restrição de direitos fundamentais através da lei em contextos específicos, e o Tribunal deveria considerar a possibilidade de que o acesso aos dados de tráfego pelos serviços de informações possa ser compatível com a Constituição se houver uma base legal adequada que respeite os princípios constitucionais fundamentais. O dissidente sustenta que a necessidade de proteger a ordem constitucional e garantir a segurança pode justificar uma interpretação mais ampla que inclua atividades dos serviços de informações, desde que sejam implementados mecanismos de controlo apropriados.

A argumentação do voto dissidente enfatiza que a autorização constitucional para restringir direitos fundamentais não deve ser entendida de forma excessivamente restritiva, limitando a possibilidade de adaptação às necessidades contemporâneas de segurança e proteção da ordem constitucional. O dissidente argumenta que o acesso aos meta dados e o controlo prévio por uma comissão específica poderiam ser compatíveis com a Constituição, se forem garantidos mecanismos adequados de controle e supervisão que assegurem a necessidade, adequação e proporcionalidade da interceção de dados, semelhantemente ao controle existente no processo criminal.

Em conclusão, a decisão do Tribunal Constitucional manteve a inconstitucionalidade da norma do artigo 78.º, n.º 2 do Decreto n.º 426/XII, considerando-a incompatível com o direito à inviolabilidade das telecomunicações previsto na CRP, enquanto o voto dissidente argumentou que a interpretação da norma poderia ser ajustada para considerar a atuação dos serviços de informações, desde que acompanhada de mecanismos de controle compatíveis com os princípios constitucionais.

Acórdão n.º 266/2014 de 25 de Março de 2014 (Processo n.º25/14)

No caso sub judice, o recorrente, identificado como A., interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça contra o acórdão do Tribunal da Relação de Évora que havia deferido um pedido de extradição solicitado pela República Federativa do Brasil. Em 30 de outubro de 2013, o Supremo Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso interposto por A. e, após a rejeição de um pedido de esclarecimento em 27 de novembro de 2013, o recorrente recorreu ao Tribunal Constitucional. O recurso foi interposto com base na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), que permite a interposição de recurso para o Tribunal Constitucional de decisões que apliquem normas cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo.

O Tribunal Constitucional, em exame preliminar, decidiu rejeitar o conhecimento do objeto do recurso com a fundamentação de que a questão de inconstitucionalidade não foi suscitada de maneira adequada durante o processo no tribunal recorrido. O artigo 70.º, n.º 1, alínea b) da LTC, estabelece que para o Tribunal Constitucional conhecer de um recurso é necessário que a questão da inconstitucionalidade tenha sido claramente suscitada e fundamentada no tribunal de origem. Além disso, o artigo 280.º, n.º 1, alínea b) da Constituição e o artigo 72.º, n.º 2 da LTC requerem a suscitação adequada da questão de inconstitucionalidade e o esgotamento dos recursos ordinários antes da interposição do recurso constitucional.

Na decisão preliminar, o Tribunal Constitucional observou que o requerimento de recurso, além de apresentar alegações fora do prazo estabelecido pelo artigo 79.º da LTC, não identificava a norma cuja inconstitucionalidade se pretendia discutir, nem a peça processual onde a questão foi levantada, como exigido pelo artigo 75.º da LTC. A decisão indicou que a prática do despacho-convite para aperfeiçoamento do recurso seria inútil, dado que a

deficiência processual identificada não poderia ser corrigida por tal meio, comprometendo assim o prosseguimento do recurso.

Adicionalmente, o Tribunal concluiu que o recorrente não havia suscitado de forma adequada a questão da inconstitucionalidade perante o tribunal recorrido. A análise das alegações de recurso demonstrou que o recorrente se limitou a contestar a decisão do Tribunal da Relação de Évora com base em alegações de erro na aplicação do direito infraconstitucional, sem abordar diretamente a questão da inconstitucionalidade. A exigência processual requer que a inconstitucionalidade seja claramente enunciada e fundamentada, o que não ocorreu no presente caso. O recorrente, portanto, falhou em cumprir os requisitos legais para a admissão do recurso de constitucionalidade, não tendo apresentado a questão de forma adequada no tribunal inferior.

Na reclamação apresentada ao Tribunal Constitucional, o recorrente alegou que a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, ao autorizar a extradição, violou os direitos previstos nos artigos 36.º e 67.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, que protegem a família. No entanto, o Tribunal Constitucional concluiu que tal alegação não demonstrava a suscitação adequada da inconstitucionalidade normativa, mas sim a impugnação da decisão do tribunal recorrido. O Tribunal reiterou que a falta de suscitação prévia e adequada da questão de inconstitucionalidade inviabiliza o conhecimento do recurso, não sendo passível de correção através de aperfeiçoamento.

Em suma, o Tribunal Constitucional decidiu manter a decisão preliminar e indeferir a reclamação, confirmando a decisão de não conhecimento do recurso, uma vez que o recorrente não atendeu aos requisitos processuais necessários para a apreciação do recurso de constitucionalidade.

Acórdão n.º 474/2012 de 23 de Outubro de 2012 (Processo n.º580/12)

Nos presentes autos, o Ministério Público interpôs um recurso ao Tribunal Constitucional, com base na alínea a) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 280.º da Constituição da República Portuguesa, bem como na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na sua versão atual (Lei do Tribunal Constitucional - LTC). O recurso foi interposto contra o despacho datado de 28 de julho de 2012, proferido pelo 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Santo Tirso no Processo n.º 197/12.7GBSTS, que recusou a aplicação do artigo 194.º, n.º 2, do Código de Processo Penal (CPP), para a apreciação da constitucionalidade dessa norma.

O artigo 280.º da Constituição estabelece que o Tribunal Constitucional tem a competência para julgar a inconstitucionalidade de normas e atos, e a Lei n.º 28/82, que regula o funcionamento do Tribunal Constitucional, prevê, em seu artigo 70.º, a possibilidade de interposição de recursos para a apreciação de questões constitucionais. No caso presente, o recurso visava a revisão da decisão do juiz de primeira instância que não havia acolhido a questão da constitucionalidade da norma do artigo 194.º, n.º 2, do CPP.

O artigo 194.º, n.º 2, do CPP, na redação resultante da Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, estabelece que a decisão que recusa a aplicação de uma norma que o tribunal considere inconstitucional não é passível de recurso. A questão levantada pelo Ministério Público era se essa norma violava os princípios constitucionais, especialmente no que tange ao acesso à apreciação judicial de questões de constitucionalidade.

O Tribunal Constitucional, ao analisar o recurso, considerou os fundamentos apresentados pelo Ministério Público e avaliou a conformidade da norma com a Constituição. O Tribunal decidiu que a norma do n.º 2 do artigo 194.º do CPP, conforme a redação da Lei n.º 48/2007, não é inconstitucional. Esta conclusão baseia-se na interpretação de que a norma em questão não contraria os princípios constitucionais, incluindo o direito a um recurso efetivo e o devido processo legal, uma vez que o Código de Processo Penal oferece outras vias para a apreciação de questões constitucionais.

Consequentemente, o Tribunal Constitucional decidiu conceder provimento ao recurso do Ministério Público. O despacho de 28 de julho de 2012 foi revogado, e o processo foi devolvido ao tribunal de origem (a quo) para que o despacho recorrido fosse substituído por outro em conformidade com a decisão do Tribunal Constitucional. Esta decisão visa assegurar que o processo seja conduzido de acordo com os princípios constitucionais e que a norma do artigo 194.º, n.º 2, do CPP seja aplicada corretamente, respeitando os direitos e garantias previstos na Constituição.

Acórdão n.º 461/2011 de 11 de Outubro de 2011 (Processo n.º366/11)

Nos autos vindos do Tribunal da Relação de Lisboa, A., Lda., interpôs vários recursos de constitucionalidade com base no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Lei do Tribunal Constitucional, LTC), alegando a inconstitucionalidade de normas da Lei n.º 18/2003 e do Código de Processo Penal. A decisão sumária

de não conhecimento, proferida anteriormente e confirmada por acórdão em conferência de 14 de Julho de 2011, determinou o prosseguimento dos autos para a produção de alegações relativamente a duas questões centrais apresentadas pela recorrente.

A primeira questão abordava a alegada inconstitucionalidade normativa resultante da interpretação combinada dos artigos 17.º, n.º 1, alínea a), 18.º e 43.º, n.º 3, da Lei n.º 18/2003, que impõe ao arguido a obrigação de revelar informações e documentos à Autoridade da Concorrência sob pena de coima. A recorrente argumentava que esta interpretação violava os artigos 1.º, 2.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.ºs 1, 2, 8 e 10, da Constituição da República Portuguesa. Segundo a recorrente, a obrigatoriedade de revelar informações poderia ser considerada uma violação dos princípios constitucionais de dignidade humana, liberdade e direitos fundamentais.

A segunda questão referia-se à inconstitucionalidade das normas resultantes da interpretação do artigo 51.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, bem como dos artigos 311.º, n.º 1 e 312.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, em combinação com o artigo 41.º do Regime Geral das Contra-Ordenações e o artigo 51.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003. A recorrente alegava que essas normas, ao excluir a necessidade de notificação das contra-alegações da Autoridade da Concorrência e ao impedir a resposta do arguido a essas contra-alegações, violavam os princípios do contraditório, da igualdade de armas e dos direitos de audiência e defesa, previstos nos artigos 20.º, n.º 4, e 32.º, n.ºs 1, 2, 5 e 10 da Constituição da República Portuguesa.

O processo em causa teve início com uma decisão de condenação da recorrente pelo Conselho da Autoridade da Concorrência em um processo contra-ordenacional. A recorrente, inconformada, interpôs recurso de impugnação judicial. No despacho de 8 de Abril de 2008, o Tribunal do Comércio de Lisboa decidiu várias questões prévias, adiando o conhecimento do mérito do processo, incluindo as questões relativas à aplicação das coimas, e designou data para o julgamento. A recorrente contestou este despacho, alegando nulidade por não ter sido notificada das alegações da Autoridade da Concorrência, o que comprometeria seu direito ao contraditório. No entanto, o Tribunal do Comércio de Lisboa, por despacho de 1 de Julho de 2008, julgou improcedente a arguição de nulidade e o processo seguiu para julgamento. O acórdão da Relação de Lisboa, datado de 15 de Dezembro de 2010, foi posteriormente alterado por um novo acórdão em 30 de Março de 2011, após a arguição de vícios.

O Tribunal Constitucional decidiu, em resposta aos recursos, que a interpretação normativa dos artigos 17.º, n.º 1, alínea a), 18.º e 43.º, n.º 3, da Lei n.º 18/2003, que impõe ao arguido a obrigação de revelar informações e documentos à Autoridade da Concorrência, não é inconstitucional. O Tribunal concluiu que tais disposições não violam os princípios constitucionais, pois a obrigação de fornecer informações e documentos é compatível com os princípios da justiça e da legalidade, e não compromete a dignidade e os direitos fundamentais do arguido.

Da mesma forma, o Tribunal Constitucional julgou não inconstitucional a interpretação do artigo 51.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, bem como dos artigos 311.º, n.º 1 e 312.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, em combinação com o artigo 41.º do Regime Geral das Contra-Ordenações e o artigo 51.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, que exclui a necessidade de notificação das contra-alegações da Autoridade da Concorrência ao arguido e a possibilidade de resposta a essas contra-alegações. O Tribunal considerou que essas normas não violam os princípios do contraditório e da igualdade de armas, uma vez que o processo contra-ordenacional oferece ao arguido oportunidades suficientes para exercer seus direitos de defesa e garantir um julgamento justo.

Assim, o Tribunal Constitucional julgou improcedentes os recursos, mantendo a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, que não encontrou fundamento constitucional para a alegada inconstitucionalidade das normas impugnadas.

Acórdão n.º 486/2010 de 10 de Dezembro de 2010 (Processo n.º393/10)

O Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 486/2010, enfrentou a questão da conformidade constitucional das normas que regem o adiamento das audiências no processo laboral, à luz do artigo 70.º, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho (CPT) e do conceito de “justo impedimento” previsto no artigo 146.º do Código de Processo Civil (CPC).

O caso em apreço envolveu uma decisão do Tribunal do Trabalho da Figueira da Foz que, ao realizar a audiência de julgamento na ausência da mandatária do autor, contrariou o pedido de adiamento baseado na alegação de doença súbita da advogada. A ausência da mandatária e a negativa da parte contrária ao adiamento foram tratadas com base na normativa que rege o adiamento das audiências. O Tribunal da Relação de Coimbra confirmou a decisão do tribunal de primeira instância, afirmando que a ausência da mandatária não constitui motivo para adiamento se não houver acordo das partes, em conformidade com o artigo 70.º, n.º 2, do CPT.

O recorrente, insatisfeito com a decisão, recorreu ao Tribunal Constitucional, argumentando que a interpretação e aplicação do artigo 70.º, n.º 2, do CPT violavam o direito constitucional ao acesso à justiça, previsto no artigo

20.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), e o direito de patrocínio judiciário, conforme o artigo 13.º e o artigo 20.º, n.º 2 da CRP. O recorrente sustentou que a normativa laboral deveria acomodar o conceito de "justo impedimento" do CPC, permitindo o adiamento da audiência mesmo na ausência de acordo da parte contrária, especialmente quando a impossibilidade de comparecimento decorre de um evento não imputável à parte ou ao seu advogado.

O Tribunal Constitucional, ao examinar a questão, ressaltou que a exigência do acordo das partes para o adiamento da audiência no processo laboral é uma característica distinta e mais restritiva do regime processual laboral em comparação com o processo civil. Esta diferença decorre da necessidade de assegurar celeridade e eficácia no processo laboral, que visa proteger os interesses dos trabalhadores e garantir a rápida resolução dos litígios.

No Acórdão n.º 264/94, o Tribunal Constitucional já havia abordado a questão, defendendo que as regras específicas do processo laboral, incluindo as relativas ao adiamento das audiências, estão fundamentadas na peculiaridade dos interesses envolvidos e na necessidade de celeridade processual. O Tribunal reconheceu que o processo de trabalho possui um regime mais exigente e não idêntico ao processo civil, e que a constituição de um regime processual próprio e mais rigoroso é aceitável e justificável.

O Tribunal Constitucional, ao analisar o caso, reiterou que o regime previsto no artigo 70.º, n.º 2, do CPT está em conformidade com a Constituição, uma vez que a limitação do adiamento da audiência ao consenso das partes e aos fundamentos legais previstos visa promover a celeridade processual, crucial no contexto laboral. O Tribunal enfatizou que o direito ao patrocínio judiciário e o acesso à justiça não são violados por essas exigências, desde que os limites constitucionais sejam respeitados e o sistema processual garante, de forma geral, o acesso e a possibilidade de defesa adequada.

Portanto, o Tribunal Constitucional decidiu que a interpretação e aplicação do artigo 70.º, n.º 2, do CPT, que restringe o adiamento da audiência à obtenção do acordo das partes e ao fundamento legal, não é inconstitucional e está em conformidade com o princípio da celeridade processual e a garantia constitucional de acesso ao direito. A decisão reafirma a validade do regime processual laboral e a adequação das normas que visam assegurar a eficiência e a rapidez na resolução dos litígios laborais.

Acórdão n.º 258/2009 de 20 de Maio de 2009 (Processo n.º315/09)

Na presente fiscalização concreta da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional de Portugal decidiu não conhecer do objeto do recurso interposto por A., que questionava a conformidade do artigo 215.º, n.ºs 1 e 2, alínea d), do Código de Processo Penal (CPP). O recorrente alegava que esta norma, ao não contabilizar o período de detenção sofrido no Brasil enquanto aguardava a extradição, violava a Constituição e outros normativos, como o artigo 13.º da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, que prevê que a prisão no estrangeiro deve ser considerada como se tivesse ocorrido em Portugal.

A decisão sumária do Tribunal Constitucional fundamentou-se no fato de que a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, que confirmou a prisão preventiva de A., baseou-se em uma interpretação do artigo 13.º da Lei n.º 144/99 e dos tratados de extradição, e não diretamente na norma questionada do CPP. Como o fundamento da decisão recorrida não envolvia a aplicação da norma do CPP contestada, o Tribunal Constitucional não pôde apreciar a constitucionalidade dessa norma.

A reclamação do recorrente reiterou a alegação de inconstitucionalidade sem contestar adequadamente o fundamento da decisão sumária. O Ministério Público sustentou que a decisão sumária estava correta e que a reclamação não alterava essa análise. Assim, o Tribunal Constitucional decidiu manter a decisão de não conhecimento do recurso, indeferindo a reclamação apresentada.

Acórdão n.º 429/2007 de 25 de Julho de 2007 (Processo n.º405/07)

Nos presentes autos de fiscalização concreta da constitucionalidade, originados do Supremo Tribunal de Justiça e tendo como partes A. como recorrente e o Ministério Público como recorrido, foi proferida uma decisão sumária que decidiu pelo não conhecimento do objeto do recurso. A decisão sumária em questão, conforme constava nas folhas 411 a 416 dos autos, determinou a improcedência do recurso sem apreciação do mérito.

O recorrente A. apresentou um pedido de esclarecimento que foi indeferido, conforme as folhas 396, e subsequentemente interveio com uma reclamação para a conferência, com base no artigo 78.º-A, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional. Esta reclamação foi considerada manifestamente improcedente e, portanto, foi indeferida, confirmando-se a decisão sumária reclamada, conforme as folhas 411 a 416.

A fundamentação do Tribunal Constitucional baseou-se na premissa de que o requerimento apresentado pelo recorrente partia de um pressuposto incorreto, especificamente a aplicação da lei processual penal ao caso. No entanto, para os recursos ao Tribunal Constitucional, aplica-se a Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, alterada pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro, e subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil, conforme estabelece o artigo 69.º dessa lei. Assim, o Tribunal constatou que a tramitação dos recursos é regulada pela legislação própria, e não pelo Código de Processo Penal, como alegado pelo recorrente.

Adicionalmente, foi salientado que o Ministério Público, enquanto parte e recorrido, limitou-se a exercer o direito ao contraditório sem previsão legal para uma réplica por parte do reclamante, conforme a Lei do Tribunal Constitucional. O Tribunal Constitucional, portanto, concluiu que não havia fundamento para alegar nulidade da decisão, já que a argumentação do recorrente não se alinhava com os requisitos processuais legais aplicáveis.

Diante dessa análise, e com base no artigo 666.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 69.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro, o Tribunal considerou a arguição de nulidade manifestamente improcedente. Em virtude dos fundamentos expostos, decidiu-se indeferir o requerimento e confirmar o acórdão cuja nulidade foi arguida.

Acórdão n.º 110/2007 de 15 de Fevereiro de 2007 (Processo n.º788/06)

O acórdão do Tribunal Constitucional de 17 de julho de 2007, no processo n.º 480/06, aborda a questão da constitucionalidade da interpretação das disposições do artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal e do artigo 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ambos na sua redação originária, em relação à suspensão da prescrição do procedimento criminal com a declaração de contumácia.

O Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão de 19 de julho de 2006, concedeu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lisboa. Este recurso visava a revogação da decisão do Tribunal da Relação que, ao conceder provimento ao recurso de A., havia julgado extinto, por prescrição, o procedimento criminal instaurado contra o arguido pela prática, em 1992, de um crime de burla agravada. A decisão do Supremo Tribunal de Justiça baseou-se na interpretação de que a prescrição havia sido suspensa pela declaração de contumácia, com base na interpretação dada ao artigo 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. No entanto, o Tribunal Constitucional, ao apreciar a questão, considerou que a interpretação do Supremo Tribunal de Justiça violava o princípio da legalidade, consagrado no artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa. O Tribunal Constitucional sustentou que a interpretação do artigo 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que prevê a suspensão da prescrição com a declaração de contumácia, não estava claramente prevista na legislação e que tal interpretação violava o princípio da legalidade criminal, que exige que as disposições legais sejam precisas e claras em relação às causas de suspensão da prescrição.

De acordo com a decisão do Tribunal Constitucional, a aplicação extensiva da norma, que buscava incluir a suspensão da prescrição pela contumácia como uma causa especial de suspensão da prescrição, não estava de acordo com a clareza e a precisão exigidas pelo princípio da legalidade. O Tribunal sublinhou que a interpretação proposta pelo Supremo Tribunal de Justiça não poderia substituir a função do legislador, que não havia previsto explicitamente tal interpretação.

Portanto, o Tribunal Constitucional decidiu julgar inconstitucional a norma extraída da interpretação conjugada do artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal e do artigo 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na interpretação que estabelecia a suspensão da prescrição com a declaração de contumácia. Em consequência, o Tribunal concedeu provimento ao recurso e determinou a revogação da decisão do Supremo Tribunal de Justiça, mandando reformular a decisão de acordo com o juízo de inconstitucionalidade. Assim, a extinção do procedimento criminal por prescrição foi mantida, declarando-se a extinção do procedimento criminal instaurado contra o arguido A., pela prática do crime de burla agravada, conforme previsto pelos artigos 313.º e 314.º, alínea c), da redação originária do Código Penal de 1982.

Para uma compreensão mais aprofundada da fundamentação, é essencial observar os princípios constitucionais envolvidos e a análise detalhada da legislação em questão. O princípio da legalidade, conforme estipulado no artigo 29.º da Constituição, exige que todas as normas penais sejam claramente definidas para assegurar que os cidadãos possam entender as condutas puníveis e as sanções aplicáveis. A decisão do Tribunal Constitucional enfatiza a importância da precisão legislativa e da restrição da interpretação judicial ao texto legal existente, respeitando assim a separação de poderes e a função do legislador.

Acórdão n.º 253/2006 de 4 de Abril de 2006 (Processo n.º233/2006)

Nos presentes autos de fiscalização concreta da constitucionalidade, a questão central reside na aplicação do novo Código de Justiça Militar, aprovado pela Lei nº 100/2003, de 15 de novembro, a um recluso que já havia

sido condenado sob o regime do Código de Justiça Militar anterior. A decisão sumária enfrentou a argumentação do arguido A., que foi condenado a quatro anos e dois meses de prisão pela prática de três crimes de deserção. Com a entrada em vigor do novo Código de Justiça Militar, que estabelece uma pena mínima menor para o crime de deserção, o recluso requereu a aplicação do regime mais favorável.

A principal questão em debate é a interpretação da norma do nº 4 do artigo 2º do Código Penal, que dispõe que a aplicação retroativa da lei penal mais favorável ao arguido não se aplica aos casos já decididos por sentença transitada em julgado. O arguido alega que essa norma é inconstitucional e invoca o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 677/98, que, em sua visão, teria declarado a inconstitucionalidade dessa norma. A decisão de primeira instância e a subsequente decisão do Tribunal da Relação de Lisboa rejeitaram a alegação, entendendo que o acórdão do Tribunal Constitucional nº 677/98 não era aplicável ao caso em questão.

O Acórdão nº 677/98, invocado pelo arguido, declarou a inconstitucionalidade do nº 4 do artigo 2º do Código Penal na parte que veda a aplicação retroativa da lei penal mais favorável quando há desistência da queixa e trânsito em julgado da sentença condenatória, mas especificamente no contexto de descriminalização ou transformação de crime público em semi-público. No entanto, a questão atual não envolve descriminalização, mas sim uma alteração na moldura penal do crime de deserção, mantendo a incriminação, mas com uma pena mais favorável. O Tribunal Constitucional, ao julgar o recurso, considerou que o Acórdão nº 677/98 não se aplica a esse contexto específico, pois a nova lei não altera a natureza do crime, apenas modifica a pena.

A decisão de não admitir o recurso de constitucionalidade baseou-se na premissa de que o Acórdão nº 677/98 não havia julgado inconstitucional toda a extensão do nº 4 do artigo 2º do Código Penal, mas apenas uma parte específica relacionada à transformação do crime e ao princípio da desistência da queixa. A interpretação extensiva proposta pelo recorrente não encontra respaldo no juízo do Tribunal Constitucional, que determinou que a norma impugnada não é inconstitucional no contexto atual.

O Tribunal Constitucional concluiu que a aplicação do nº 4 do artigo 2º do Código Penal é compatível com a Constituição, uma vez que a sua limitação à aplicação retroativa da lei penal mais favorável está em consonância com os princípios constitucionais de segurança jurídica e estabilidade das decisões judiciais. Assim, a interpretação literal e restritiva da norma, excluindo a retroatividade em casos de trânsito em julgado, é considerada válida e não violadora dos direitos constitucionais invocados pelo arguido.

Em síntese, o Tribunal Constitucional, ao julgar a reclamação, reafirmou a constitucionalidade da norma do artigo 2º, nº 4, do Código Penal, na parte em que limita a aplicação retroativa da lei penal mais favorável aos casos com decisão já transitada em julgado, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade baseada no Acórdão nº 677/98. A decisão reafirma a importância de garantir a estabilidade e a segurança jurídica das decisões judiciais, preservando o trânsito em julgado e a integridade das condenações já consolidadas.

Acórdão n.º 231/2006 de 28 de Março de 2006 (Processo n.º222/2006)

O Tribunal Constitucional, em conferência, decidiu não conhecer do recurso apresentado pelo recorrente após a decisão sumária do Supremo Tribunal de Justiça que negou o provimento ao seu pedido de revisão. O recorrente, que havia sido alvo de uma decisão do Tribunal da Relação de Lisboa favorável à sua extradição para o Brasil, alegou que essa extradição violava o artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99 e os artigos 36.º e 67.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, devido ao impacto na sua vida familiar.

O Supremo Tribunal de Justiça, ao negar o recurso, fez uma ponderação entre a gravidade dos crimes imputados e as consequências pessoais da extradição, concluindo que as consequências não eram desproporcionais em relação à gravidade dos crimes. O Tribunal entendeu que o direito à vida privada e familiar não é absoluto e pode ser limitado quando justificado pelo interesse público.

No entanto, o Tribunal Constitucional não pôde examinar o mérito do recurso, pois o recorrente não havia suscitado a inconstitucionalidade da norma de forma processualmente adequada durante o processo no Supremo Tribunal de Justiça. O Tribunal Constitucional reiterou que a inconstitucionalidade deve ser levantada adequadamente para ser apreciada e, como tal, confirmou a decisão de não conhecimento do recurso, mantendo a decisão sumária. O recorrente foi condenado ao pagamento das custas processuais, fixadas em 8 unidades de conta (ucs).

Acórdão n.º 128/2006 de 14 de Fevereiro de 2006 (Processo n.º1031/05)

Na decisão sumária reclamada, o Tribunal Constitucional analisou o recurso de A., um arguido que, declarado contumaz em maio de 2000, contestou a decisão que manteve sua contumácia mesmo após ser detido e libertado no Principado do Mónaco. O despacho do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Silves manteve a contumácia

com base na necessidade de o arguido prestar termo de identidade e residência (TIR) para cessar a contumácia, conforme o artigo 336.º, n.º 2, do Código de Processo Penal (CPP). Alega-se que essa norma, ao exigir o TIR para cessar a contumácia, violaria os artigos 32.º, n.ºs 1 e 6, da Constituição, que garantem direitos de defesa e a possibilidade de ausência do arguido em determinadas condições.

O Tribunal da Relação de Évora manteve a decisão do tribunal de primeira instância, afirmando que a interpretação da norma era correta e que a prestação do TIR era necessária para a cessação da contumácia. O arguido recorreu ao Tribunal Constitucional, que considerou a alegação de inconstitucionalidade manifestamente infundada. O Tribunal destacou que a Constituição não garante o direito absoluto de ausência em todas as circunstâncias e que a presença do arguido é fundamental para garantir o princípio do contraditório. A decisão sumária foi confirmada, rejeitando a reclamação do recorrente e mantendo a decisão da Relação. A decisão reafirmou que a questão de constitucionalidade era infundada e que as custas foram atribuídas ao recorrente, com a taxa de justiça fixada em 8 unidades de conta.

Acórdão n.º 599/2005 de 2 de Novembro de 2005 (Processo n.º1087/04)

O recorrente interpôs um recurso para o Tribunal Constitucional com base na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na sua versão atual (LTC), visando a revisão do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 26 de novembro de 2004. Este acórdão do STJ negou a revista solicitada ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, o qual, por sua vez, havia negado provimento ao recurso contencioso interposto pelo recorrente contra o despacho do Secretário de Estado da Administração Interna que indeferiu o seu pedido de concessão da nacionalidade portuguesa por naturalização.

O Tribunal da Relação de Lisboa, em sua decisão, abordou a questão da exigência de “rendimentos estáveis e superiores ao ordenado mínimo nacional” como um critério para a concessão da nacionalidade, que é estabelecido pela norma do artigo 6.º, n.º 1, alínea f), segunda parte, da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto. O recorrente alegava que esta exigência violava o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, que estabelece que todos os cidadãos devem ser tratados de forma igual perante a lei.

O Tribunal Constitucional, ao analisar o recurso, confirmou a interpretação do Tribunal da Relação de Lisboa e do Supremo Tribunal de Justiça, afirmando que a norma em questão não violava o princípio da igualdade. Especificamente, a exigência de rendimentos estáveis e superiores ao ordenado mínimo nacional, enquanto condição para a concessão da nacionalidade portuguesa, foi considerada compatível com os princípios constitucionais. O Tribunal Constitucional decidiu que a norma não infringia o artigo 13.º, n.º 2, da Constituição, que se refere ao princípio da igualdade e não proíbe a imposição de condições específicas para a obtenção da nacionalidade, desde que tais condições sejam justificáveis e proporcionais.

Em conclusão, o Tribunal Constitucional decidiu não julgar a norma do artigo 6.º, n.º 1, alínea f), segunda parte, da Lei n.º 37/81, como inconstitucional, mantendo a decisão das instâncias inferiores e negando provimento ao recurso do recorrente. O Tribunal, portanto, reiterou a legalidade e a adequação dos critérios estabelecidos para a concessão da nacionalidade portuguesa, afirmando que estes critérios respeitam os princípios constitucionais e são válidos para assegurar que os candidatos à nacionalidade possam sustentar a sua própria subsistência de maneira estável.

Acórdão n.º 487/2005 de 28 de Setembro de 2005 (Processo n.º671/05)

Na decisão sumária reclamada, o Tribunal Constitucional aborda a questão da admissibilidade do recurso interposto pelo recorrente, no qual ele contesta a decisão do Supremo Tribunal de Justiça. A reclamação, conforme o artigo 78.º-A, n.º 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, alterada pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro, é direcionada contra a decisão sumária do relator, datada de 5 de setembro de 2005. Esta decisão sumária havia decidido, com base no n.º 1 do mesmo artigo, não conhecer do objeto do recurso.

O recorrente interpôs recurso para o Tribunal Constitucional com fundamento no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), contestando o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de agosto de 2005, que havia negado provimento ao recurso interposto contra a decisão do Tribunal da Relação de Évora de 28 de junho de 2005. Este último tribunal havia autorizado a sua extradição para a República Federativa do Brasil para cumprir o restante da pena de prisão por crimes de tráfico de estupefacientes agravado e fraude de lei sobre estrangeiro.

Na sua reclamação, o recorrente expressamente conformou-se com a decisão sumária quanto à inadmissibilidade das questões de inconstitucionalidade identificadas como segunda a sexta. No entanto, ele contestou a decisão sumária apenas no que diz respeito à denominada “primeira questão de inconstitucionalidade”. A decisão sumária baseou-se em dois fundamentos principais: (i) a falta de suscitação da questão de inconstitucionalidade e (ii) o caráter manifestamente infundado da questão apresentada.

O recorrente havia reconhecido no requerimento de interposição de recurso que não havia suscitado a questão de inconstitucionalidade em questão perante o tribunal recorrido antes da decisão impugnada, alegando que a questão surgiu devido à aplicação de normas no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, o que impossibilitou a sua prevenção anterior. A decisão sumária, portanto, entendeu que a situação não se enquadrava nas hipóteses excecionais em que o recorrente poderia ser dispensado do ónus de prévia suscitação da questão de inconstitucionalidade, considerando o caráter inesperado ou insólito da interpretação e aplicação das normas feita pela decisão judicial recorrida.

O Tribunal Constitucional, após a análise dos fundamentos apresentados pelo recorrente e da decisão sumária contestada, decidiu indeferir a reclamação. A decisão final foi pautada pela ausência de cumprimento dos requisitos processuais necessários para a apreciação da questão de inconstitucionalidade e pela falta de fundamento substancial que justificasse a admissão do recurso. Desta forma, a decisão sumária que não conheceu do objeto do recurso foi mantida.

Acórdão n.º 419/2005 de 4 de Agosto de 2005 (Processo n.º547/05)

O Tribunal Constitucional, no Acórdão nº 419/2005, abordou a questão da prisão preventiva e o respeito pelos direitos constitucionais do arguido. A decisão envolveu a análise de normas processuais penais do Código de Processo Penal (CPP) à luz dos artigos 28.º e 32.º da Constituição da República Portuguesa. O recorrente, A., questionou a constitucionalidade das normas dos artigos 202.º, 254.º, 257.º e 141.º, n.º 4, do CPP, com a alegação de que estas permitiriam a aplicação de prisão preventiva sem a realização prévia do interrogatório judicial adequado. O recorrente sustentava que a prisão preventiva não deveria ser imposta quando o arguido não foi detido em flagrante delito e quando a decisão do tribunal não tinha transitado em julgado, sem um interrogatório judicial que respeitasse as disposições do artigo 141.º, n.º 4, do CPP. A argumentação central era que a falta de tal interrogatório e a validação da prisão preventiva sem o devido procedimento violavam os direitos garantidos pela Constituição.

O Tribunal Constitucional, ao examinar o recurso, concluiu que as normas do CPP impugnadas não violavam os direitos constitucionais do arguido. A decisão do Tribunal baseou-se na interpretação de que o regime da prisão preventiva, conforme estabelecido pelas normas do CPP, é compatível com os princípios constitucionais de proteção dos direitos dos arguidos. O Tribunal enfatizou que a prisão preventiva deve respeitar as garantias constitucionais e que o procedimento para a sua aplicação, incluindo o interrogatório judicial, deve seguir as normas estabelecidas. A decisão reafirmou que a aplicação das normas processuais penais está alinhada com os requisitos constitucionais e que a argumentação do recorrente não demonstrou de forma suficiente a inconstitucionalidade das normas impugnadas.

Em síntese, o Tribunal Constitucional decidiu manter a decisão do tribunal recorrido e considerou o recurso improcedente. As normas processuais penais em questão foram julgadas compatíveis com os princípios constitucionais aplicáveis, e a argumentação do recorrente não foi suficiente para demonstrar a violação dos direitos constitucionais alegados. O acórdão reafirmou a conformidade das normas do CPP com os princípios da Constituição e confirmou que a aplicação da prisão preventiva estava dentro dos limites constitucionais.

Acórdão n.º 384/2005 de 13 de Julho de 2005 (Processo n.º245/05)

Na decisão em questão, o Tribunal Constitucional abordou a legalidade e a constitucionalidade da decisão relativa ao pedido de extradição feito pela União Indiana à República Portuguesa. Este pedido, fundamentado na Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, assinada em Nova Iorque em 12 de Janeiro de 1998 e ratificada por Portugal através da Resolução da Assembleia da República n.º 40/2001 e pelo Decreto do Presidente da República n.º 31/2001, visava a extradição de A. para ser julgado por crimes puníveis com pena de morte ou prisão perpétua. A questão central envolvia a conformidade com o artigo 33.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, que proíbe a extradição em casos onde a pena prevista é a de morte ou prisão perpétua sem possibilidade de revisão.

O Procurador-Geral da República havia emitido parecer favorável à admissibilidade do pedido de extradição, desde que certos critérios fossem respeitados. Em relação aos crimes puníveis com pena de morte, o parecer considerou que a pena seria comutada para prisão perpétua pela legislação indiana, conforme o artigo 34.º-C do Extradition Act de 1962 da União Indiana. Quanto aos crimes puníveis com prisão perpétua, a análise levou em conta as garantias oferecidas pela União Indiana de que a pena não seria aplicada sem possibilidade de revisão, conforme previsto pela Convenção de Nova Iorque. No entanto, o parecer também indicou que a extradição não seria admissível para crimes cujo procedimento estivesse extinto por prescrição, ou para crimes puníveis com pena perpétua não cobertos pela Convenção, devido à falta de uma base convencional específica entre os dois países.

A Ministra da Justiça, seguindo o parecer, emitiu despacho a 28 de Março de 2003, que considerou admissível o pedido de extradição, mas com as limitações mencionadas. O Ministério Público então solicitou ao Tribunal da Relação de Lisboa a concessão da extradição, com base nas condições previamente definidas. Após a audição do extraditando, que se opôs à extradição e não abriu mão da regra da especialidade, o Tribunal da Relação decidiu, em 4 de Fevereiro de 2004, autorizar a extradição, exceto para crimes puníveis com pena de morte ou prisão perpétua.

O recurso subsequente ao Supremo Tribunal de Justiça e as alegações de inconstitucionalidade levantadas foram o foco da análise pelo Tribunal Constitucional. Em sua decisão, o Tribunal Constitucional concluiu que não havia motivo para declarar inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 3, da Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, interpretada no sentido de que Portugal estava obrigado a extraditar o recorrente para a União Indiana, mesmo em casos de pena de morte ou prisão perpétua, desde que existissem garantias jurídicas adequadas. O Tribunal entendeu que a interpretação da norma estava em conformidade com as disposições constitucionais, dado que a pena de morte era impossibilitada pela legislação indiana e a pena perpétua estava sujeita a garantias de não aplicação de pena superior a 25 anos, conforme previsto pela Convenção.

Consequentemente, o Tribunal Constitucional decidiu não conhecer do recurso interposto do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Março de 2005 e negou provimento ao recurso interposto do acórdão de 27 de Janeiro de 2005, mantendo as decisões anteriores que permitiram a extradição com as restrições impostas. A decisão reafirmou a conformidade das normas internacionais aplicáveis com a Constituição portuguesa, garantindo que os princípios constitucionais relativos aos direitos humanos e às condições de extradição fossem respeitados.

Acórdão n.º 325/2005 de 16 de Junho de 2005 (Processo n.º363/2005)

Em 23 de maio de 2005, o relator proferiu decisão no sentido de analisar a reclamação apresentada por A, que não se conformou com a decisão tomada a 24 de novembro de 2003 pelo Presidente do Conselho Diretivo do Centro Distrital de Solidariedade e Segurança Social de Lisboa do Instituto de Solidariedade e Segurança Social, a qual lhe impôs uma coima no valor de €2.493,99 por manter em funcionamento um estabelecimento para idosos sem a devida licença. Após ter sido julgada improcedente a sua reclamação por sentença de 20 de maio de 2004 pela Juíza do 5º Juízo do Tribunal do Trabalho de Lisboa, a coimada recorreu para o Tribunal da Relação de Lisboa, que agora deve decidir a questão.

A decisão em questão centra-se na discussão se o Tribunal da Relação de Lisboa deveria ter ou não confirmado a manifestação de infundada sustentação da reclamação quanto à alegada desconformidade com a Lei Fundamental do preceito constante do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro. Este artigo, quando interpretado no sentido de não impor à autoridade administrativa o dever de pronúncia expressa sobre a nulidade de não notificação ao arguido do auto de notícia — nulidade esta invocada na defesa apresentada pelo arguido, foi contestado pela reclamante. O ponto principal em discussão é se o artigo 58.º, ao ser interpretado desta forma, é ou não compatível com a Constituição, particularmente com o direito a um processo justo e adequado.

O Tribunal Constitucional abordou a questão ressaltando que a decisão reclamada não afastou a necessidade de avaliação dos contornos do caso concreto, que são determinantes para a interpretação e aplicação do preceito. O Tribunal observou que a alegação de inconstitucionalidade, conforme apresentada pelo reclamante, referia-se à interpretação de que não haveria a necessidade de uma pronúncia expressa da autoridade administrativa sobre as nulidades invocadas pelo arguido, em desacordo com o que seria exigido pela Constituição.

O pedido constante da peça reclamatória solicitava a declaração de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, na interpretação de que não impõe à autoridade administrativa o dever

de se pronunciar sobre questões ou nulidades invocadas na defesa do arguido em processo de contraordenação. O Tribunal observou que a fase processual corrente não era adequada para decidir sobre tal pedido, já que se tratava de uma questão de conformidade constitucional que deveria ser examinada com base no exame dos autos e na interpretação normativa aplicada.

O Tribunal considerou que a decisão do tribunal recorrido não era censurável com base na argumentação apresentada pela reclamante. A argumentação da reclamante alegava que, se a autoridade administrativa não pronunciasse sobre uma irregularidade ou nulidade sanável invocada pelo arguido, este não teria mais opções de recorrer para os tribunais. No entanto, o Tribunal Constitucional esclareceu que há uma diferença entre a invocação de omissão de pronúncia e a invocação de irregularidades ou nulidades no procedimento. A omissão de pronúncia pode levar à anulação da decisão administrativa, mas não impede que o arguido recorra com base em outras irregularidades que possam comprometer o processo e a decisão tomada.

Assim, o Tribunal decidiu indeferir a reclamação, mantendo a decisão sumária anterior. A reclamante foi condenada nas custas processuais, com a taxa de justiça fixada em vinte unidades de conta. Caso não ocorra o pagamento voluntário, será realizada a cobrança coerciva, considerando-se o benefício de apoio judiciário de que a recorrente goza. O Tribunal reiterou que a argumentação da reclamante não lograva de constituir a decisão anterior, reafirmando a interpretação normativa aplicada no caso e a conformidade da decisão com a Constituição.

Acórdão n.º 130/2005 de 15 de Março de 2005 (Processo n.º1101/04)

O Tribunal Constitucional decidiu, em conferência, sobre a reclamação interposta pela recorrente A., solicitando a aclaração da decisão do Acórdão n.º 90/05, que não conheceu do objeto do recurso interposto pela mesma. A recorrente argumenta que a decisão não abordou adequadamente as questões de inconstitucionalidade levantadas sobre a interpretação do artigo 19.º da Lei n.º 144/99 e sobre a aplicação do artigo 31.º, n.º 2 da mesma lei. No que diz respeito ao artigo 19.º, a recorrente alega que o Tribunal Constitucional não examinou suficientemente a interpretação restritiva do princípio *ne bis in idem*, que defende uma aplicação mais ampla do referido princípio conforme previsto no artigo 29.º, n.º 5 da Constituição. A decisão sumária, ao não considerar a interpretação extensiva defendida pela recorrente, deixou dúvidas quanto à posição do Tribunal sobre esta questão. A recorrente solicita esclarecimentos sobre a decisão e sobre a aplicação do princípio *ne bis in idem* à luz da Lei de Cooperação, para que se possa entender a posição do Tribunal quanto à interpretação restritiva ou extensiva.

Em relação ao artigo 31.º, n.º 2 da Lei n.º 144/99, a recorrente contesta a afirmação de que a sua reclamação não estava fundamentada, argumentando que a decisão não abordou corretamente o aspecto da diferença na qualificação jurídica dos fatos imputados, comparando a equiparação da criminal conspiracy com a associação criminosa. A recorrente não compreende o sentido da decisão sobre a qualificação jurídica dos fatos e a interpretação do artigo 31.º, n.º 2, questionando se o Tribunal está, de facto, aceitando a equiparação das qualificações jurídicas quando o Supremo Tribunal de Justiça as considerou distintas.

O Ministério Público, ao pronunciar-se sobre o pedido de aclaração, argumenta que a decisão do Acórdão n.º 90/05 é clara e não contém obscuridades ou ambiguidades que justifiquem a reclamação. Sustenta que o pedido de aclaração reflete uma discordância com a decisão, mas não revela dúvida objetiva sobre o conteúdo da decisão, que se refere à falta de pressupostos processuais para conhecer do recurso. A União Indiana também se manifestou, destacando que a decisão é clara e não contém obscuridades, e expressou preocupação quanto ao possível efeito protelatório da reclamação no processo de extradição.

O Tribunal Constitucional, considerando os argumentos e o conteúdo das manifestações, conclui que o pedido de aclaração apresentado pela recorrente é infundado, uma vez que a decisão do Acórdão n.º 90/05 já é clara e não apresenta ambiguidades. O Tribunal decide que a reclamação deve ser processada separadamente, conforme previsto no artigo 720.º do Código de Processo Civil, em remissão pelo artigo 84.º, n.º 8 da Lei do Tribunal Constitucional. O Tribunal ordena que se extraia traslado das peças processuais relevantes para o processamento em separado do pedido de aclaração e que, após a extração, os autos sejam imediatamente remetidos ao Supremo Tribunal de Justiça para a devida apreciação.

Acórdão n.º 90/2005 de 22 de Fevereiro de 2005 (Processo n.º1101/04)

Nos autos que foram submetidos ao Tribunal Constitucional, em que A. figura como recorrente e o Ministério Público e a União Indiana como recorridos, foi interposto um recurso contra o acórdão proferido pelo Supremo

Tribunal de Justiça a 2 de dezembro de 2004, que havia negado provimento aos recursos da extraditanda. A decisão sumária do Tribunal Constitucional motivou a interposição de uma reclamação para a conferência, fundamentada no artigo 78.º-A, n.º 3, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC).

A sequência dos eventos começou com a decisão de 14 de julho de 2004 do Tribunal da Relação de Lisboa, que rejeitou a junção de documentos requerida pela extraditanda. Esta decisão foi objeto de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, que, por acórdão de 2 de dezembro de 2004, decidiu pela improcedência das conclusões do recurso, confirmando a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa.

Adicionalmente, o Tribunal da Relação de Lisboa, na mesma decisão de 14 de julho de 2004, deferiu o pedido de extradição formulado pela União Indiana, suprimindo as nulidades do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de março de 2004, e reproduzindo o conteúdo do acórdão desta Relação anteriormente proferido nos autos. A decisão de extradição foi então recorrida para o Supremo Tribunal de Justiça, que, por acórdão de 2 de dezembro de 2004, decidiu por negar provimento ao recurso da extraditanda.

A extraditanda A. interpôs recurso para o Tribunal Constitucional contra o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de dezembro de 2004. Em resposta ao convite para aperfeiçoar o requerimento de acordo com o n.º 6 do artigo 75.º-A da LTC, a recorrente fez as devidas correções no requerimento inicial.

A análise do Tribunal Constitucional focou na conformidade com os requisitos processuais necessários para que o recurso fosse conhecido. O Tribunal constatou que a alegação de inconstitucionalidade não estava adequadamente fundamentada e não foi suscitado de forma clara e direta. O Tribunal examinou a argumentação apresentada pela recorrente e verificou que, apesar dos argumentos apresentados, não foram cumpridos os pressupostos processuais exigidos para que a questão de constitucionalidade fosse apreciada.

Em consequência, o Tribunal Constitucional decidiu indeferir a reclamação e, portanto, confirmou a decisão sumária que determinou o não conhecimento do objeto do recurso. Esta decisão baseou-se na ausência de cumprimento dos requisitos processuais necessários para a apreciação da questão de constitucionalidade e na falta de fundamentos específicos e claros que sustentassem o recurso interposto pela extraditanda.

Assim, o Tribunal Constitucional, ao manter a decisão reclamada, reafirma que a falta de fundamentos adequados e o não cumprimento dos requisitos processuais inviabilizam o conhecimento do objeto do recurso, justificando o indeferimento da reclamação apresentada.

Acórdão n.º 71/2005 de 11 de Fevereiro de 2005 (Processo n.º1051/04)

O Tribunal Constitucional, em 21 de Julho de 2005, proferiu uma decisão sobre o recurso interposto pelo arguido A. contra a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa que considerara supervenientemente inútil o recurso de uma decisão que decretara a manutenção da sua prisão preventiva. O Tribunal da Relação fundamentou a sua decisão na premissa de que, uma vez que a prisão preventiva do arguido havia sido reexaminada e o arguido foi restituído à liberdade, o recurso relativo à decisão original de manutenção da prisão preventiva perdera a sua pertinência e eficácia processual, considerando-o, portanto, como inútil para a apreciação.

O Tribunal da Relação baseou sua decisão em precedentes como o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de Maio de 1989 e o Acórdão do Tribunal Constitucional de 18 de Fevereiro de 2004, argumentando que decisões processuais devem ter efeito útil e não servir apenas para efeitos hipotéticos. O recurso foi, portanto, considerado extinto por inutilidade superveniente, conforme os artigos 287.º, alínea e), do Código de Processo Civil e 4.º, 419.º, n.º 4, alínea d), do Código de Processo Penal, que tratam da cessação de pertinência processual quando a decisão original é substituída.

O arguido A., em resposta, interpôs recurso para o Tribunal Constitucional alegando que a decisão do Tribunal da Relação violava o direito ao recurso consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, que garante a todos o direito a um recurso. Segundo o recorrente, a interpretação aplicada dos artigos mencionados conduzia a uma violação do direito ao recurso ao considerar supervenientemente inútil o recurso de decisão que aplicou a medida de coação de prisão preventiva, mesmo quando tal decisão já havia sido substituída por outra.

O Tribunal Constitucional, ao analisar o caso, decidiu julgar inconstitucional a norma do artigo 287.º, alínea e), do Código de Processo Civil, na interpretação conferida pelo Tribunal da Relação, por violar o direito ao recurso estabelecido constitucionalmente. O Tribunal entendeu que a decisão de considerar o recurso como supervenientemente inútil não estava de acordo com a garantia constitucional de um recurso efetivo e acessível, conforme o disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

Consequentemente, o Tribunal Constitucional determinou a reforma da decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, em conformidade com o juízo de inconstitucionalidade. O Tribunal enfatizou que o direito ao recurso

deve ser garantido mesmo em casos em que a medida de coação tenha sido alterada, assegurando que o recorrente mantenha o direito de questionar a decisão original em termos de constitucionalidade, independentemente da alteração na situação processual.

Dessa forma, o Tribunal Constitucional reafirmou a importância do direito ao recurso e a necessidade de garantir que todas as decisões judiciais possam ser revistas adequadamente, conforme as garantias constitucionais, assegurando a proteção dos direitos dos indivíduos no processo judicial.

Acórdão n.º 232/2004 de 31 de Março de 2004 (Processo n.º807/99)

O Acórdão n.º 232/2004 do Tribunal Constitucional decide sobre a inconstitucionalidade de diversas normas legais solicitada pelo Provedor de Justiça. O Tribunal não conhece do pedido quanto à norma do artigo 25.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, na sua redação originária, por não atender aos requisitos processuais. Não declara a inconstitucionalidade da norma do artigo 97.º do Código Penal, considerando que o pedido não é suficiente para tal declaração. Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 101.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), e n.º 2, e 125.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, na sua versão originária, das normas do artigo 68.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, e do artigo 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, quando aplicáveis a cidadãos estrangeiros com filhos menores de nacionalidade portuguesa residentes em território nacional, por violação dos artigos 33.º, n.º 1, e 36.º, n.º 6, da CRP. Os efeitos da inconstitucionalidade são fixados de modo a não ressaltar os casos julgados quanto às penas acessórias de expulsão ainda não executadas na data da publicação da decisão, significando que decisões anteriores envolvendo expulsão não serão alteradas, mas novas decisões devem respeitar a nova interpretação constitucional. Declarações de voto indicam dissenso sobre o conhecimento do pedido em relação à norma do artigo 25.º, n.º 2, alínea c), a inconstitucionalidade da norma do artigo 97.º do Código Penal, e os efeitos da declaração de inconstitucionalidade quanto aos casos já decididos.

Acórdão n.º 219/2004 de 30 de Março de 2004 (Processo n.º83/2004)

O acórdão em análise refere-se a um processo de extradição do cidadão ucraniano A., que iniciou com a decisão do Tribunal da Relação de Guimarães de 23 de junho de 2003, determinando a sua extradição. O arguido recorreu ao Supremo Tribunal de Justiça, alegando que a decisão deveria ser suspensa devido à pendência do seu pedido de asilo político, conforme o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 15/98. O Supremo Tribunal de Justiça, após considerar a decisão do Tribunal da Relação nula por falta de exame crítico das provas, reformulou a decisão, mantendo a extradição em acórdão de 8 de agosto de 2003. O arguido recorreu novamente, mas o Supremo Tribunal rejeitou o recurso, afirmando que o pedido de asilo foi considerado manifestamente infundado e que a decisão de extradição deveria prosseguir. O recurso ao Tribunal Constitucional foi rejeitado com o acórdão n.º 564/2003, e o processo foi então enviado ao Tribunal da Relação de Guimarães para emissão dos mandados de extradição, a qual foi executada conforme as decisões judiciais anteriores. O Tribunal Constitucional concluiu que as decisões dos tribunais superiores estavam corretas e que a extradição deveria ser realizada, não encontrando fundamentos constitucionais para alterar o resultado do processo.

Acórdão n.º 119/2004 de 18 de Fevereiro de 2004 (889/03)

O recorrente, A., recorreu ao Tribunal da Relação de Lisboa contra um despacho que determinava a manutenção da sua prisão preventiva. Após a interposição do recurso em 14 de julho de 2003 e diligências para integrar elementos no processo, o relator solicitou uma cópia do despacho sobre o reexame da prisão preventiva, conforme o artigo 213.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Em 16 de outubro de 2003, o recorrente pediu decisão imediata devido ao prazo de três meses estipulado.

Em 20 de outubro de 2003, o despacho de reexame foi concluído, mantendo a prisão preventiva. O recurso foi decidido em conferência, em 15 de novembro de 2003, como supervenientemente inútil. O Tribunal Constitucional, ao analisar o caso, decidiu negar provimento ao recurso e condenar o recorrente em custas.

A juíza vencida discordou da decisão por duas razões principais: (i) achava incorreto presumir a renúncia ao direito à indemnização pela ausência de recurso do despacho subsequente, e (ii) considerava que a falta de recurso do despacho subsequente não deveria afetar a validade do despacho de manutenção da prisão

preventiva. Ela argumentou que o direito ao recurso, garantido pelo artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, não deveria ser prejudicado e deveria permitir a consideração de possíveis indemnizações.

Acórdão n.º 564/2003 de 19 de Novembro de 2003 (Processo n.º630/03)

O Ministério Público requisitou ao Tribunal da Relação de Guimarães a extradição de A., um cidadão ucraniano, para a Ucrânia, por um crime de burla que, segundo a legislação ucraniana, é punível com pena de 7 a 12 anos de prisão. No direito português, o crime seria equivalente a falsificação de documentos. O pedido foi aceito pela Ministra da Justiça com base na Convenção Europeia de Extradição e na Lei n.º 144/99, sobre cooperação judiciária internacional.

O extraditando opôs-se à extradição, solicitando a inquirição de testemunhas residentes na Ucrânia e a tradução dos documentos apresentados, a serem custeados pelo Estado ucraniano. O tribunal rejeitou esses pedidos, oferecendo alternativas, como a apresentação das testemunhas em Portugal ou por teleconferência. Mais tarde, solicitou o adiamento da inquirição e apoio judiciário, que também foi negado.

O Tribunal da Relação decidiu que a extradição estava justificada e negou as alegações de que a decisão violava os direitos de defesa do extraditando. O Supremo Tribunal de Justiça confirmou a decisão, e o extraditando recorreu ao Tribunal Constitucional, alegando inconstitucionalidade. O Tribunal Constitucional, no entanto, decidiu não conhecer do recurso, pois o extraditando não apresentou a questão da inconstitucionalidade de forma adequada, mantendo a decisão do Tribunal da Relação.

Acórdão n.º 521/2003 de 29 de Outubro de 2003 (Processo n.º471/97)

Na decisão sumária reclamada, o Tribunal Constitucional de Portugal revisou um recurso interposto pelo Ministério Público junto do Supremo Tribunal Administrativo contra um acórdão datado de 22 de maio de 1997. Esse acórdão tinha declarado a inconstitucionalidade material das normas dos artigos 92.º, n.º 1, da Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana (LOGNR) e 5.º do Estatuto do Militar da Guarda Nacional Republicana (EMGNR), que permitiam a aplicação de penas de prisão disciplinar aos militares da Guarda Nacional Republicana não pertencentes aos quadros das Forças Armadas. A decisão original fundamentou-se na distinção feita pelo artigo 270.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) entre militares e agentes militarizados, afirmando que apenas aos militares se pode aplicar penas de prisão disciplinar.

O Tribunal Constitucional sustentou que a aplicação das penas de prisão disciplinar aos agentes militarizados violava o princípio da CRP, que exige uma sentença condenatória para a privação de liberdade, conforme os artigos 27.º, n.os 1 e 2. Além disso, as normas questionadas foram consideradas inconstitucionais por terem sido criadas sem a necessária credenciação parlamentar, exigida pelo artigo 168.º, n.º 1, alínea b), da CRP.

O Tribunal decidiu, portanto, manter a decisão do acórdão recorrido, confirmando a nulidade das normas e do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, reafirmando a proteção dos direitos fundamentais e a conformidade com os princípios constitucionais.

Acórdão n.º 296/2003 de 12 de Junho de 2003 (Processo n.º309/03)

O Tribunal Constitucional decidiu sobre o recurso interposto por A., que questionava a constitucionalidade da interpretação das normas do Código de Processo Penal relativas à prisão preventiva. O recorrente alegava que a possibilidade de considerar factos novos após o despacho inicial de prisão preventiva violava a Constituição e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

O Ministério Público levantou a questão prévia de que o recurso poderia ser inútil, pois já havia sido proferido um novo despacho, em 29 de abril de 2003, que manteve a prisão preventiva do recorrente. Esse despacho substituiu o anterior e, portanto, a decisão do Tribunal Constitucional sobre o despacho inicial não teria efeito prático sobre a situação atual do recorrente.

O Tribunal Constitucional analisou essa questão e concluiu que o novo despacho de 29 de abril substituiu o despacho inicial de 1 de fevereiro, tornando o recurso sobre este último sem efeito. O recorrente não impugnou a decisão subsequente, o que levou o Tribunal a decidir pela extinção do recurso por inutilidade superveniente.

Acórdão n.º 202/2003 de 14 de Abril de 2003 (Processo n.º228/03)

Na decisão sumária de 20 de março de 2003, o relator decidiu não conhecer do recurso interposto pelo recorrente, considerando-o inadmissível, e determinou que não haveria condenação em custas, com base no artigo 73.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99, que estabelece a gratuidade dos processos de extradição. Após essa decisão,

o Ministério Público solicitou a reforma para que o recorrente fosse condenado em custas, e o recorrente apresentou uma reclamação contra a decisão de não conhecimento do recurso, com base no artigo 78.º-A da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.

O recurso questionava um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, que havia negado provimento ao recurso do recorrente contra um acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa que autorizou sua extradição para a Bélgica. O recorrente alegava que essa extradição violava garantias processuais constitucionais, especificamente a garantia de não aplicação de pena de prisão perpétua.

O Tribunal Constitucional decidiu confirmar a decisão de não conhecimento do recurso, por não atender aos requisitos processuais necessários. Além disso, deferiu a reclamação do Ministério Público, alterando a decisão sumária para condenar o recorrente em custas, fixando a taxa de justiça em seis unidades de conta.

Acórdão n.º 184/2003 de 3 de Abril de 2003 (Processo n.º133/03)

A, de nacionalidade francesa, interpôs recurso ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), visando a revisão do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que confirmou a extradição para a França. O recorrente questionou a constitucionalidade dos artigos 6.º, n.º 2, alínea b) e 44.º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, por alegada violação dos artigos 30.º, n.º 1 e 33.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa. O recorrente alegava que essas normas permitiam a extradição sem garantir adequadamente os direitos constitucionais, especialmente no que se refere à possibilidade de aplicação de penas perpétuas e à falta de garantias sobre o cumprimento de penas anteriores.

O Ministério Público argumentou que a decisão do Supremo Tribunal de Justiça baseou-se nas convenções internacionais e não nas normas da Lei n.º 144/99. Portanto, não se aplicaram as normas nacionais questionadas, e o recurso não preenchia o pressuposto necessário de aplicação das normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

O Tribunal Constitucional concluiu que, como as normas da Lei n.º 144/99 não foram aplicadas na decisão recorrida, o recurso não atendia aos pressupostos de admissibilidade. Assim, o Tribunal decidiu não conhecer do objeto do recurso e manteve a decisão do Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão n.º 54/2003 de 29 de Janeiro de 2003 (Processo n.º24/2003)

Em 13 de janeiro de 2003, o relator decidiu manter a decisão do Supremo Tribunal de Justiça que rejeitou a reclamação do extraditando, um cidadão romeno, contra o acórdão do Tribunal da Relação de Évora. Este acórdão havia concedido a extradição para a Roménia para o cumprimento de uma pena única de três anos e oito meses, resultado de condenações por crimes de roubo, extorsão e usurpação de funções. O Tribunal da Relação de Évora determinou que a extradição era válida e que o julgamento à revelia não impedia a extradição, pois o extraditando tinha direito a um novo julgamento para garantir seus direitos de defesa.

O extraditando recorreu ao Supremo Tribunal de Justiça alegando que a omissão processual, relacionada à falta de notificação dos documentos necessários para a oposição à extradição, constituía uma nulidade insanável conforme os artigos 119.º e 122.º do Código de Processo Penal. No entanto, o Supremo Tribunal de Justiça concluiu que a interpretação desses artigos, no sentido de não considerar a omissão como uma nulidade insanável, não violava a Constituição. O Tribunal Constitucional confirmou a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, considerando que a reclamação do extraditando não tinha fundamento para alegar inconstitucionalidade e manteve a decisão de extradição. A decisão final incluiu a condenação do reclamante em custas processuais e a fixação da taxa de justiça em quinze unidades de conta.

Acórdão n.º 290/2002 de 3 de Julho de 2002 (Processo n.º477/02)

O recorrente interpôs um recurso para o Tribunal Constitucional com base na alínea i) do n.º 1 do artigo 70º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), contestando a decisão do Supremo Tribunal de Justiça que, por sua vez, negou provimento ao recurso interposto de um acórdão do Tribunal da Relação de Évora. Este último tribunal havia decretado a "ampliação de extradição" do recorrente para cumprir uma pena de seis anos e seis meses de prisão, imposta pela prática de crimes sob a legislação penal italiana. O recorrente argumentou que a interpretação do artigo 14º da Convenção Europeia de Extradição, aplicada pelo tribunal a quo, violava garantias constitucionais e direitos humanos previstos na Constituição da República Portuguesa, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

O relator do Tribunal Constitucional decidiu, com base no nº 1 do artigo 78º-A da LTC, que o recurso não se enquadrava nas condições de admissibilidade. A decisão sumária afirmou que o recurso do recorrente buscava um juízo de conformidade material entre normas convencionais e constitucionais, algo que não se ajustava ao escopo do recurso previsto na legislação, que deve focar em questões de natureza jurídico-constitucional e jurídico-internacional relacionadas diretamente com a decisão recorrida.

O recorrente, insatisfeito com a decisão sumária, apresentou uma reclamação para a conferência sem novos fundamentos substanciais. O Ministério Público considerou a reclamação improcedente, e o Tribunal Constitucional confirmou a decisão sumária, reiterando que a questão levantada não se encaixava nos parâmetros legais para admissão do recurso e mantendo a decisão de não reconhecimento do recurso.

Acórdão n.º 72/2002 de 20 de Fevereiro de 2002 (Processo n.º 769/99)

O Tribunal Constitucional foi chamado a decidir sobre a constitucionalidade da norma do artigo 82.º, n.º 1, alínea d) do Decreto-Lei n.º 498/72, que determina a extinção da situação de aposentado caso ocorra a perda da nacionalidade portuguesa, quando esta é um requisito para o exercício do cargo que deu origem à aposentação. O Provedor de Justiça alegou que esta norma violava os princípios da igualdade e da equiparação de direitos entre nacionais e estrangeiros, estabelecidos nos artigos 13.º e 15.º da Constituição, e que não se justificava a restrição imposta aos direitos dos estrangeiros.

O Tribunal analisou que a norma se baseava na ideia de que a aposentação ainda faz parte do estatuto da função pública e, portanto, a perda da nacionalidade, que era um requisito para o exercício do cargo, justificaria a extinção da aposentação. No entanto, o Tribunal concluiu que a norma era desproporcional e injusta, pois a aposentação é também um direito de segurança social que não deve ser condicionado pela nacionalidade após o término das funções públicas. A decisão de extinguir a aposentação com base na perda da nacionalidade não considera adequadamente a diferença entre o ativo e o aposentado e não tem uma justificação razoável.

Assim, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade da norma, considerando-a uma discriminação arbitrária e violadora dos princípios constitucionais de igualdade e justiça.

Acórdão n.º 366/2001 de 12 de Julho de 2001 (Processo n.º 240/99)

No presente acórdão, o Tribunal Constitucional de Portugal aborda as questões levantadas pelas assistentes M... e I... e pelo promotor de justiça contra o acórdão do Supremo Tribunal Militar de 25 de Fevereiro de 1999, o qual revogou a decisão do juiz auditor do 2º Tribunal Militar Territorial de Lisboa datada de 6 de Março de 1998. O despacho original havia determinado a manutenção do pedido de extradição e a validade dos mandados de captura do réu A., mas o Supremo Tribunal Militar decidiu, posteriormente, extinguir as penas aplicadas ao réu por prescrição.

O recurso das assistentes e do promotor de justiça para o Tribunal Constitucional fundamenta-se no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, bem como nos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, 285.º do Código de Justiça Militar e 72.º da mesma Lei, na medida em que o acórdão de 25 de Fevereiro de 1999, do Supremo Tribunal Militar, foi objeto de pedido de esclarecimento e de nova decisão em 25 de Março de 1999.

Para entender as razões dos requerimentos de interposição do recurso, é necessário relatar a marcha processual anterior. O réu A., julgado à revelia no 2º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, foi condenado por acórdão de 27 de Julho de 1981 pelos crimes de falsificação de documentos autênticos, promoção dolosa e outros crimes previstos pelo Código Penal de 1886, assim como por um crime específico previsto pela Lei Constitucional n.º 8/75, de 25 de Julho, que se referia a funcionários da Direcção-Geral de Segurança e da Polícia Internacional e de Defesa do Estado. O acórdão condenou A. a penas de três anos de prisão maior para os crimes de falsificação e promoção dolosa, três anos de prisão maior e quatro meses e quinze dias de multa por cada um dos crimes previstos no artigo 424.º, § 4.º, e vinte e dois meses de prisão pelo crime da Lei n.º 8/75. No cúmulo jurídico das penas, o réu foi condenado a uma pena unitária de oito anos de prisão maior e nove meses de multa a 200\$00 por dia, com alternativa de seis meses de prisão.

O Supremo Tribunal Militar, ao decidir em 25 de Fevereiro de 1999, revogou o despacho do juiz auditor, extinguindo as penas aplicadas ao réu A. por prescrição, o que levou as assistentes e o promotor a recorrerem ao Tribunal Constitucional. As assistentes e o promotor alegaram que a decisão do Supremo Tribunal Militar violou disposições constitucionais e legais, especialmente no que concerne à interpretação e aplicação das normas referentes à extradição e à prescrição.

O Tribunal Constitucional, ao examinar o caso, concluiu que os recursos interpostos não conseguiram demonstrar a violação de normas constitucionais ou legais que justificassem a revisão da decisão do Supremo Tribunal Militar. Assim, o Tribunal Constitucional negou provimento aos recursos das assistentes e do promotor, confirmando a decisão sumária do Supremo Tribunal Militar e mantendo a extinção das penas do réu A.. por prescrição. A decisão implicou ainda a condenação das assistentes e do promotor ao pagamento das custas processuais.

Portanto, a decisão do Tribunal Constitucional reiterou a validade da extinção das penas por prescrição, confirmando que o Supremo Tribunal Militar agiu dentro dos limites legais ao revogar a manutenção das penas e mandados de captura do réu, com base nos fundamentos processuais e substanciais apresentados nos recursos.

Acórdão n.º 279/2001 de 26 de Junho de 2001 (Processo n.º467/00)

O Tribunal Constitucional, na decisão proferida em 2001, abordou a questão da conformidade constitucional relacionada com o artigo 416.º do Código de Processo Penal, tendo em vista o caso de A., condenado a uma pena de 16 meses de prisão, suspensa sob a condição de pagamento de uma indemnização à ofendida D... no prazo de seis meses. Em virtude do não cumprimento desta condição, a suspensão da pena foi revogada e ordenado o mandado de captura, conforme despacho de 4 de Julho de 1997. O Tribunal Judicial da Comarca de Loures, através de despacho datado de 3 de Dezembro de 1997, determinou que A.. foi notificado apenas em 31 de Outubro de 1997, conforme o artigo 113.º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Penal, sobre a revogação da suspensão da pena.

O recorrente interveio no Tribunal da Relação de Lisboa em 17 de Novembro de 1997, contestando o despacho de revogação da suspensão da pena com base na alegação de dificuldades económicas e na existência de uma execução de sentença com penhora de bens avaliados em 706.600\$00, o que poderia garantir o pagamento da indemnização devida. O recurso visava a revisão da decisão de revogação da suspensão da pena, com base na argumentação de que a garantia dos bens penhorados era suficiente para assegurar a indemnização e a situação económica difícil do arguido deveria ser considerada.

O Tribunal Constitucional, ao analisar o caso, centrou-se na interpretação do artigo 416.º do Código de Processo Penal, que estabelece o procedimento para a emissão de parecer pelo Ministério Público junto dos Tribunais superiores, sem a necessidade de notificar o arguido para que possa se pronunciar sobre tal parecer. O Tribunal constatou que tal interpretação violava o direito ao contraditório e ao devido processo legal, consagrado no artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa. A falta de conhecimento prévio do arguido sobre o parecer do Ministério Público impediu-lhe de exercer plenamente o seu direito de defesa, configurando uma violação das garantias processuais estabelecidas constitucionalmente.

Em face dessa violação, o Tribunal Constitucional decidiu julgar inconstitucional o artigo 416.º do Código de Processo Penal, na medida em que permite a emissão de parecer pelo Ministério Público sem notificação ao arguido. Essa decisão levou à concessão de provimento ao recurso interposto, determinando a reforma da decisão recorrida de acordo com o juízo de inconstitucionalidade declarado. A decisão do Tribunal Constitucional garantiu que a interpretação normativa do artigo 416.º não comprometeria o direito ao contraditório e ao devido processo legal dos arguidos, alinhando-se com os princípios constitucionais da justiça processual. Assim, o Tribunal Constitucional determinou a reforma da decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, assegurando que o arguido tivesse a oportunidade de se pronunciar sobre qualquer parecer do Ministério Público que afetasse o seu processo, em conformidade com os direitos constitucionais ao devido processo e ao contraditório.

Acórdão n.º 1/2001 de 10 de Janeiro de 2001 (Processo n.º742/99)

O Provedor de Justiça solicitou ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade da norma do artigo 6.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 144/99, que permite a extradição em casos onde a pena de morte ou uma pena de que resulte lesão irreversível da integridade física possa ser aplicada, desde que o Estado requisitante tenha garantido, por ato irrevogável, que tais penas não serão efetivamente aplicadas. O Provedor alegou que essa norma viola os artigos 33.º, n.º 4, e 18.º, n.º 2, da Constituição, que proíbem a extradição para Estados onde o crime possa ser punido com pena de morte ou pena que cause lesão irreversível à integridade física.

O Tribunal Constitucional considerou que a Constituição visa proteger a dignidade e o direito à vida, proibindo a extradição sempre que a pena de morte ou penas que causam lesão irreversível sejam possíveis segundo o direito do Estado requisitante. Contudo, entendeu que a norma da Lei n.º 144/99, que permite a extradição sob

condições específicas de garantia irrevogável, não viola essa proteção constitucional, desde que essas condições sejam rigorosamente atendidas. Assim, o Tribunal decidiu não declarar a inconstitucionalidade da norma em questão, mantendo a sua validade.

Acórdão n.º 56/2000 de 4 de Fevereiro de 2000 (Processo n.º673/99)

Acordam, na 3ª Secção do Tribunal Constitucional, em decidir sobre a reclamação interposta por N. L., a qual contestava a condenação em custas definida no acórdão de fls. 301. O acórdão em questão decidiu não conhecer de várias alegações de inconstitucionalidade relacionadas com o Decreto-Lei nº 43/91, de 22 de Janeiro, e negou provimento ao recurso, impondo ao recorrente o pagamento de custas e fixando a taxa de justiça em 15 unidades de conta (uc).

O reclamante argumentou que, conforme o artigo 84º da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro, e o artigo 73º, nº 1, do Decreto-Lei nº 43/91, o recurso deveria ser isento de custas, solicitando a revisão do acórdão. Contudo, o Tribunal observou que o artigo 84º da Lei nº 28/82 foi alterado pela Lei nº 13-A/98, que prevê a condenação em custas para a parte que decair nos recursos, ou quando o recurso não é admitido devido à falta de pressupostos de admissibilidade. Como o Tribunal não conheceu de parte do objeto do recurso por falta de pressupostos e julgou improcedente o restante, a condenação em custas era apropriada, conforme o Decreto-Lei nº 303/98.

Adicionalmente, a alegação do reclamante de que a isenção de custas se aplicava com base no artigo 73º do Decreto-Lei nº 43/91, que menciona a gratuidade dos processos de extradição, foi rejeitada. Esse artigo refere-se especificamente aos processos de extradição e não ao regime geral de custas para recursos no Tribunal Constitucional, que segue um regime especial sem isenção geral.

Dessa forma, o Tribunal decidiu indeferir a reclamação, confirmando a decisão anterior sobre a condenação em custas.

Acórdão n.º 35/2000 de 18 de Janeiro de 2000 (Processo n.º673/99)

N. L., cidadão alemão, recorreu ao Tribunal Constitucional contra o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de setembro de 1999, que confirmou a concessão de extradição para a Alemanha, previamente decretada pelo Tribunal da Relação do Porto. A decisão do Tribunal da Relação do Porto seguiu um pedido das autoridades alemãs, autorização do Ministro da Justiça e um requerimento do Procurador-Geral Adjunto. N. L. contestou a extradição com base no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 43/91, mas o Tribunal da Relação rejeitou a oposição, afirmando que a prova dos factos imputados ao extraditando não era exigível nesta fase. No recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, N. L. alegou inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 43/91 e das suas normas, mas o Supremo Tribunal decidiu não conhecer das alegações de inconstitucionalidade, mantendo a decisão de extradição. O Tribunal Constitucional confirmou a decisão do Supremo Tribunal, sustentando que não havia fundamentos para alterar a decisão e reafirmando a validade das normas do Decreto-Lei n.º 43/91.

Acórdão n.º 533/1999 de 12 de Outubro de 1999 (Processo n.º427/97)

Tendo em conta outro acórdão, decidiu não considerar inconstitucional a norma do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929. Esta norma exige que, quando o Ministério Público se pronuncia sobre recursos, seja dada aos réus a oportunidade de responder caso o Ministério Público manifeste intenção de agravar a sua posição. O recorrente E.... questionava a interpretação do Supremo Tribunal de Justiça, alegando que esta violava os artigos 32.º, n.º 1 e 5 da Constituição, ao não garantir adequadamente o direito de contraditório do réu, especialmente quando ele está em liberdade provisória e a decisão recorrida poderia levar à prisão efetiva. O Tribunal Constitucional analisou o recurso interposto para plenário com base no artigo 79.º-D da Lei do Tribunal Constitucional, que permite a revisão de decisões das Secções quando há divergência significativa na interpretação de normas constitucionais. O Tribunal decidiu que a interpretação do Supremo Tribunal de Justiça estava em conformidade com a Constituição, especificamente com os direitos garantidos no artigo 32.º, n.º 1 e 5. Assim, concedeu provimento ao recurso e substituiu o Acórdão n.º 135/98, reformando a decisão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de março de 1997 para alinhar com o juízo de constitucionalidade estabelecido.

O voto de vencido destacou que a possibilidade de recorrer ao plenário não deveria ser indefinida para revisão de questões já decididas e que, uma vez estabelecida uma jurisprudência, a parte vencedora na secção deveria ter segurança quanto à estabilidade da decisão, salvo novos argumentos substanciais. A decisão final reafirmou

a interpretação do artigo 664.º como compatível com os princípios constitucionais, ajustando a jurisprudência conforme os critérios de constitucionalidade.

Acórdão n.º 478/1999 de 14 de Julho de 1999 (Processo n.º460/99)

O Tribunal Constitucional, na decisão proferida, abordou o pedido de extradição do cidadão alemão N., que estava a ser solicitado pela República Federal da Alemanha para cumprimento de pena em território português. O processo de extradição envolvia uma condenação transitada em julgado pelo Tribunal de Dortmund, na Alemanha, que havia condenado N. a uma pena de prisão perpétua pela autoria de três crimes de homicídio, sendo um na forma tentada, e de um crime de "provocação de explosão". Além disso, N... estava indiciado por crimes de roubo à mão armada, formação de bando para a prática contínua de roubos à mão armada, aquisição, detenção, uso e venda de armas proibidas, incluindo armas de guerra, bem como outros crimes graves como homicídio qualificado e roubo com arma de fogo. O pedido de extradição, autorizado pelo Governo português, foi acompanhado por uma Nota Verbal da República Federal da Alemanha que garantia que, de acordo com o direito penal alemão, a pena de prisão perpétua poderia permitir liberdade condicional após quinze anos de cumprimento, com possibilidade de revisão da decisão pelo tribunal competente em caso de grave culpa, conforme a prática nacional de execução de penas.

No que concerne ao recurso de fiscalização de constitucionalidade, o Tribunal Constitucional avaliou se havia fundamento para questionar a decisão do Supremo Tribunal de Justiça e se a norma processual aplicada violava a Constituição. O recurso, baseado na alínea i) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, foi julgado improcedente pelo Tribunal Constitucional. Este recurso questionava se a norma do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 43/91, que foi aplicada pelo Tribunal da Relação de Évora, era inconstitucional. O Tribunal Constitucional concluiu que, mesmo que a norma em questão fosse considerada inconstitucional, tal juízo não teria repercussão útil sobre o caso, pois o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça não permitia recurso para outro órgão da administração de justiça e a decisão de rejeição do recurso manter-se-ia devido a obstáculos processuais. Além disso, o Tribunal sublinhou que os recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade têm um carácter instrumental e devem ter repercussão direta e útil nas causas a que se referem. Como tal, um eventual juízo de inconstitucionalidade sobre a norma não influenciaria a decisão final no caso em questão. Diante disso, a reclamação foi indeferida e o reclamante foi condenado nas custas processuais.

Acórdão n.º 426/1999 de 30 de Junho de 1999 (Processo n.º358/99)

Nos autos de fiscalização concreta da constitucionalidade, originados do Supremo Tribunal de Justiça, onde S... figura como recorrente e o Ministério Público como recorrido, foi proferida uma decisão sumária que determinou o não conhecimento do objeto do recurso interposto, com base na falta de suscitação de qualquer questão de constitucionalidade normativa durante o processo, conforme o artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional.

S..., em reclamação apresentada ao abrigo do artigo 78.º-A, n.º 3 da mesma lei, alegou ter suscitado a inconstitucionalidade da norma do artigo 19.º da Convenção Europeia de Extradicação nas alegações perante o Tribunal da Relação de Évora e o Supremo Tribunal de Justiça. A reclamante também argumentou que a aplicação da norma foi recusada com base na interpretação das instâncias quanto à adesão de Portugal à Convenção Internacional e afirmou que se verificavam fundamentos para os recursos previstos nas alíneas b) e i) do artigo 70.º, n.º 1 da Lei do Tribunal Constitucional.

O Ministério Público manifestou a improcedência da reclamação.

No entanto, o Tribunal Constitucional concluiu que a reclamação não pode ser usada para introduzir pela primeira vez questões de constitucionalidade que deveriam ter sido levantadas antes da decisão recorrida. A reclamante não demonstrou adequadamente que a questão da inconstitucionalidade foi suscitada durante o processo e as referências feitas à desaplicação da norma e à interpretação da adesão de Portugal à Convenção não cumprem os requisitos processuais para o recurso.

Assim, o Tribunal Constitucional decidiu indeferir a reclamação e manter a decisão sumária reclamada.

Acórdão n.º 298/1999 de 12 de Maio de 1999 (Processo n.º199/99)

Na decisão sumária do Tribunal Constitucional de Portugal, foi discutido se o tempo de detenção no estrangeiro, relacionado com um processo de extradição, deveria ser somado ao tempo de prisão preventiva em território nacional. O recorrente, que estava detido na Espanha desde 13 de maio de 1997 e transferido para Portugal em

22 de setembro de 1998, alegava que sua detenção era ilegal devido à falta de decisão instrutória e pedia sua libertação, argumentando que deveria ser aplicada uma medida de coação não privativa da liberdade, e não a prisão preventiva.

O Tribunal Constitucional concluiu que a interpretação das normas do Código de Processo Penal, que não considera o tempo de detenção no estrangeiro para a contagem da prisão preventiva em Portugal, não viola os princípios constitucionais. O Tribunal entendeu que, embora o tempo de detenção não deva ser desproporcional, a exclusão do tempo de detenção no estrangeiro não representa uma violação direta das normas constitucionais.

O Tribunal também considerou que o artigo 14.º da Constituição, que garante proteção aos cidadãos no estrangeiro, não exige que o tempo de detenção provisória no estrangeiro seja somado ao tempo de prisão preventiva. Em consequência, o Tribunal decidiu manter a decisão recorrida, negar o recurso e condenar o recorrente em custas, com a taxa de justiça fixada em 15 unidades de conta.

Foi apresentada uma declaração de voto vencido que argumentava que a não consideração do tempo de detenção no estrangeiro poderia levar a uma detenção preventiva desproporcionada, infringindo direitos constitucionais.

Acórdão n.º 720/1998 de 16 de Dezembro de 1998 (Processo n.º854/98)

Na decisão sumária de 28 de outubro de 1998, o Tribunal Constitucional decidiu não conhecer do recurso de constitucionalidade apresentado por J., alegando que a decisão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) não aplicou as normas do Decreto-Lei n.º 43/91 de forma inconstitucional. O recorrente argumentava que o STJ fez uma interpretação restritiva das normas questionadas, violando o princípio das garantias de defesa do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição. O Tribunal Constitucional concluiu que a decisão do STJ não foi inconstitucional, pois não aplicou as normas com o sentido alegado pelo recorrente. As normas foram aplicadas conforme o âmbito do Decreto-Lei e os princípios gerais do diploma. O recurso de constitucionalidade não preencheu os requisitos necessários, e a reclamação foi indeferida, confirmando a decisão sumária original.

Acórdão n.º 722/1997 de 23 de Dezembro de 1997 (Processo n.º393/97)

Na decisão sumária, o Tribunal Constitucional abordou o recurso de constitucionalidade interposto por A., uma vendedora ambulante, que havia sido detida em 26 de julho de 1996 em Lisboa pela Polícia de Segurança Pública, após o cumprimento de um mandado de busca à sua residência onde foram encontrados produtos estupefacientes. No dia seguinte, a Magistrada do Ministério Público recomendou a libertação de A., pois não havia provas suficientes que indicassem a sua participação nos crimes, ficando sujeita apenas à prestação de termo de identidade e residência, enquanto o outro arguido continuava em prisão preventiva. Com o encerramento do inquérito, o Ministério Público acusou A., seu filho e dois outros coarguidos de tráfico de estupefacientes e, em 22 de janeiro de 1997, pediu que os arguidos em liberdade fossem colocados em prisão preventiva. O despacho de marcação do julgamento determinou a prisão preventiva de A., mas ela não foi localizada de imediato e foi apenas detida e enviada para um estabelecimento prisional em 6 de maio de 1997. Em 20 de maio de 1997, A. interpôs recurso ao Tribunal da Relação de Lisboa contra o despacho que ordenou a sua prisão preventiva, alegando inconstitucionalidade de várias normas do Código de Processo Penal. O Tribunal da Relação de Lisboa, em 15 de julho de 1997, julgou o recurso improcedente e A. interpôs recurso de constitucionalidade para o Tribunal Constitucional, contestando a interpretação dos artigos 61.º, n.º 1, alínea b), 202.º, 203.º, 204.º, alínea b), e 193.º, n.º 2, do Código de Processo Penal. O Ministério Público argumentou que o recurso carecia de utilidade, uma vez que, após o recurso, A. havia sido condenada e o despacho de prisão preventiva foi posteriormente avaliado e mantido por nova decisão, não impugnada. O Tribunal Constitucional analisou a questão da utilidade do recurso, considerando a jurisprudência anterior que afirma que mesmo quando uma decisão é "consumida" por uma decisão subsequente, o recurso de constitucionalidade pode ainda ser relevante, especialmente se existir a possibilidade de reivindicação de indemnização pelo recorrente. No entanto, no presente caso, como A. não impugnou o despacho subsequente que manteve a prisão preventiva e demonstrou conformidade com a medida após a condenação, o Tribunal Constitucional concluiu que não havia interesse residual no conhecimento do recurso. Assim, decidiu extinguir o recurso por inutilidade superveniente, tendo em vista que A. não contestou o despacho de manutenção da prisão e a medida foi confirmada por decisão subsequente. Portanto, o Tribunal Constitucional decidiu conceder atendimento à questão prévia, julgando extinto o recurso por inutilidade superveniente, considerando que o recorrente não havia demonstrado

interesse prático na continuação do recurso, uma vez que se conformou com a decisão subsequente que manteve a medida de coação.

Acórdão n.º 505/1997 de 10 de Julho de 1997 (Processo n.º108/97)

O Tribunal Constitucional, ao analisar o acórdão do Tribunal da Relação de Évora datado de 19 de março de 1996, que concedeu a extradição de A. para a Finlândia com base na Convenção Europeia de Extradição, concluiu que o recurso de constitucionalidade interposto não atendia aos requisitos processuais necessários. O acórdão do Tribunal da Relação de Évora tinha autorizado a extradição de A. para responder por crimes de burla agravada, falsificação e insolvência dolosa cometidos na Finlândia entre 1986 e 1993. O recorrente alegava que essa decisão violava princípios constitucionais relacionados à proteção de direitos fundamentais e ao devido processo legal.

O Tribunal Constitucional observou que o recurso não apresentou uma argumentação específica que demonstrasse a violação direta dos princípios constitucionais pela decisão de extradição. A falta de uma argumentação substancial e fundamentada impediu a apreciação do mérito da questão pelo Tribunal Constitucional. Desta forma, a decisão do Tribunal da Relação de Évora foi confirmada, e o recurso foi negado, reafirmando a necessidade de que as questões de constitucionalidade sejam devidamente argumentadas e fundamentadas no processo judicial de origem.

Acórdão n.º 466/1997 de 2 de Julho de 1997 (Processo n.º445/96)

O Tribunal Constitucional, no acórdão de 2 de julho de 1997, decidiu reformar a condenação em custas do juiz de direito A. que havia sido condenado por prisão ilegal e ordenado a pagar uma indemnização de 400.000\$00 por danos morais. O juiz recorreu, alegando que deveria estar isento de custas com base no artigo 17.º, n.º 1, alínea g), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, que garante isenção de preparos e custas em ações relacionadas com o exercício das suas funções.

O Tribunal constatou que, embora o juiz tivesse cometido um erro no exercício das suas funções, a condenação estava vinculada diretamente a essa atividade. Assim, o Tribunal concluiu que o direito à isenção de custas era aplicável ao caso. Portanto, reformou a decisão anterior, isentando o juiz das custas processuais. Esta decisão reforça a proteção dos magistrados judiciais no exercício de suas funções, promovendo a dignificação da magistratura e assegurando justiça equitativa.

Acórdão n.º 228/1997 de 12 de Março de 1997 (Processo n.º444/96)

A. foi detido em 18 de dezembro de 1995 em Monchique, com a intenção de ser extraditado para a Finlândia. No dia 19 de dezembro, o Presidente do Tribunal da Relação de Évora realizou seu interrogatório, informando-o sobre a detenção e a razão de sua audição. A. declarou que não aceitava o pedido de extradição, e o Presidente confirmou a detenção, que continuou no Estabelecimento Prisional de Évora.

A. solicitou a substituição da prisão preventiva por outras medidas de coação e recorreu ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ). O pedido de substituição foi indeferido, e o recurso relacionado também foi rejeitado pelo STJ. O recurso sobre a manutenção da detenção foi desconsiderado pelo STJ com base na alegação de aceitação tácita da decisão por A.

Após 18 dias de detenção, conforme o artigo 16.º da Convenção Europeia de Extradição, A. pediu sua libertação, mas o pedido foi negado. O detido recorreu novamente ao STJ, mas não havia sido notificado da decisão até o momento do requerimento de «habeas corpus».

O Tribunal Constitucional decidiu não conhecer do recurso relativo ao artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 43/91 e negar provimento ao recurso quanto às demais normas questionadas, confirmando assim a decisão do STJ.

Acórdão n.º 181/1997 de 5 de Março de 1997 (Processo n.º402/96)

No acórdão nº 181/97 do Tribunal Constitucional, foi analisada a constitucionalidade da pena de expulsão imposta a A., cidadã cabo-verdiana condenada por tráfico de estupefacientes. A arguida foi condenada a seis anos de prisão, com um ano de perdão e, como pena acessória, à expulsão do território nacional por seis anos, conforme o artigo 34º do Decreto-Lei nº 15/93. A arguida recorreu ao Supremo Tribunal de Justiça, alegando

violação de diversas normas processuais e constitucionais, especialmente com base nos artigos 21º, 25º e 34º do Decreto-Lei nº 15/93 e nos artigos 18º e 36º da CRP. O Tribunal Constitucional decidiu que a norma do artigo 34º, n.º 1, do Decreto-Lei nº 15/93 era inconstitucional quando aplicada a estrangeiros com filhos menores de nacionalidade portuguesa residentes em Portugal, violando os princípios constitucionais de proteção da família e dos menores. Consequentemente, o Tribunal concedeu provimento ao recurso, determinando que a decisão do Supremo Tribunal de Justiça fosse reformada para assegurar a conformidade com os princípios constitucionais de proteção familiar.

Acórdão n.º 180/1997 de 5 de Março de 1997 (Processo n.º782/96)

A decisão sumária do Tribunal Constitucional aborda os recursos interpostos por A., B., C. e D., contra um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Julho de 1996, que rejeitou e considerou prejudicado o conhecimento de certos recursos relacionados com um processo criminal de tráfico de estupefacientes e falsificação de documentos. A. questiona a constitucionalidade dos artigos 433.º e 410.º do Código de Processo Penal (CPP), alegando violação dos artigos 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), 14.º, n.º 5, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e 32.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). B. contesta a constitucionalidade do artigo 135.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro, e afirma que essa questão foi ignorada pelo Supremo Tribunal de Justiça. C. e D. levantam questões semelhantes, criticando a limitação do recurso ao Supremo Tribunal de Justiça ao exame de direito e não de facto, conforme o artigo 433.º do CPP, e questionam o princípio do contraditório.

O Supremo Tribunal de Justiça reiterou a conformidade constitucional do artigo 433.º do CPP, citando várias decisões anteriores e afirmando que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem não considerou que um único grau de jurisdição viola o artigo 6.º da CEDH, desde que sejam respeitados princípios como imparcialidade e equidade processual. O Tribunal também esclareceu que a legislação portuguesa não obriga a aceitação da comparência do arguido em diligências realizadas no estrangeiro. O Tribunal Constitucional decidiu negar provimento aos recursos, mantendo a decisão do Supremo Tribunal de Justiça e confirmando a constitucionalidade das normas questionadas.

Acórdão n.º 84/1997 de 5 de Fevereiro de 1997 (Processo n.º808/96)

No acórdão de 21 de maio de 1996, o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu conceder a extradição de D.... para Itália, considerando que os requisitos para a extradição estavam cumpridos, pois a legislação italiana estabelecia uma pena máxima de 24 anos de prisão, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 43/91. O recorrente recorreu ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ), alegando que a pena de prisão perpétua na Itália impedia a extradição. O STJ negou provimento ao recurso em 24 de julho de 1996, concluindo que os crimes imputados ao recorrente na Itália não eram punidos com prisão perpétua.

O recorrente então interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, alegando que o STJ havia interpretado incorretamente o artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 43/91, e que a extradição não deveria ser permitida para países com pena perpétua. O Tribunal Constitucional, ao analisar o caso, verificou que o STJ não havia aplicado a norma de maneira incorreta, pois não foi provado que a pena perpétua era aplicável aos crimes imputados. Assim, a reclamação foi indeferida por falta de fundamento e requisitos processuais adequados.

Acórdão n.º 24/1997 de 15 de Janeiro de 1997 (Processo n.º689/96)

O Tribunal Constitucional analisou um recurso de E contra um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), que negou a revisão de uma sentença com base em novos factos alegados pelo recorrente. E sustentava que o STJ havia interpretado incorretamente o artigo 449.º, n.º 1, alínea d) do Código de Processo Penal, violando garantias constitucionais de defesa.

O Tribunal Constitucional decidiu não conhecer do recurso, argumentando que o recorrente não cumpriu os requisitos processuais necessários, pois não suscitou a questão de inconstitucionalidade de forma oportuna durante o processo. O STJ não questionou a existência de novos factos, mas considerou que estes não criavam dúvidas graves sobre a justiça da condenação. Além disso, o recorrente não apresentou uma argumentação adequada sobre como a interpretação da norma violava suas garantias constitucionais.

O recorrente foi condenado nas custas do processo, e a taxa de justiça foi fixada em sete unidades de conta.

Acórdão n.º 7/1997 de 14 de Janeiro de 1997 (Processo n.º647/96)

No presente caso, o recorrente K., detido em 18 de dezembro de 1995 em Monchique com o objetivo de extradição para a Finlândia, requereu em 18 de julho de 1996 ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ) a concessão de um "habeas corpus", alegando a ilegalidade de sua detenção desde 12 de fevereiro de 1996. Argumentava que, após essa data, a competência para decidir sobre sua detenção deveria ter sido transferida, tornando sua prisão ilegal. O STJ indeferiu o pedido de "habeas corpus" por falta de fundamento em 24 de julho de 1996.

O recorrente então interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, alegando inconstitucionalidade de várias normas legais relacionadas. No entanto, o Tribunal Constitucional decidiu não conhecer do recurso por não ter sido cumprido um dos requisitos essenciais para a admissibilidade do recurso: a arguição da questão de inconstitucionalidade durante o processo anterior. O recorrente não suscitou claramente a questão de inconstitucionalidade no processo, o que levou à decisão de não apreciar o recurso e manter a decisão do STJ.

Acórdão n.º 1146/1996 de 12 de Novembro de 1996 (Processo n.º338/94)

O Tribunal Constitucional, no processo n.º 719/95, decidiu declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 437/75, que regulava a extradição em Portugal, incluindo Macau. Este artigo permitia a extradição para crimes puníveis com pena de morte no Estado requisitante, desde que fosse dada garantia de que a pena não seria aplicada. Contudo, a Constituição de 1976, que aboliu a pena de morte e proíbe a extradição para crimes puníveis com tal pena, tornou essa norma incompatível com o novo ordenamento constitucional.

O pedido de declaração de inconstitucionalidade foi feito por um grupo de deputados e pelo Procurador-Geral Adjunto, com base na violação do artigo 33.º, n.º 3, da Constituição, que proíbe a extradição para Estados onde a pena de morte é aplicável. O Tribunal confirmou que a norma em questão violava este princípio constitucional e, portanto, declarou-a inconstitucional. A decisão aplica-se a todo o território nacional, incluindo Macau.

Acórdão n.º 981/1996 de 7 de Agosto de 1996 (Processo n.º594/96)

A decisão proferida pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 221/96 aborda um recurso interposto por A., que estava detido sob um processo de extradição e havia solicitado habeas corpus ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ), alegando que sua detenção foi realizada por uma entidade incompetente e questionando a constitucionalidade de várias normas legais. O STJ indeferiu o pedido de habeas corpus, fundamentando sua decisão na existência de um caso julgado formal, uma vez que o requerente já havia feito um pedido semelhante anteriormente e os argumentos apresentados eram os mesmos ou poderiam ter sido apresentados no pedido inicial.

O STJ decidiu que, ao se analisar um pedido de habeas corpus, deve-se apurar oficiosamente todos os pressupostos da prisão ilegal, mesmo que não tenham sido expressamente invocados. Portanto, não era possível reapreciar a questão, já que a decisão anterior formava um caso julgado.

O Tribunal Constitucional, ao analisar o recurso, constatou que o STJ não havia aplicado as normas cuja constitucionalidade estava sendo questionada. O recurso de constitucionalidade só é admissível se a decisão recorrida tiver aplicado a norma impugnada. Como o STJ baseou sua decisão em questões processuais de caso julgado e repetição de instância, e não nas normas de direito material, o Tribunal Constitucional decidiu não conhecer do recurso, mantendo a decisão do STJ.

Acórdão n.º 873/1996 de 9 de Julho de 1996 (Processo n.º330/96)

No caso em análise, o cidadão finlandês A., detido preventivamente para extradição, contestou um despacho de 26 de Janeiro de 1996 que determinava sua permanência na prisão sem alteração da medida coativa, conforme o artigo 65º do Decreto-Lei nº 43/91. O recurso contra esse despacho foi rejeitado em 8 de Fevereiro por não ser admissível na fase administrativa do processo. A. apresentou uma reclamação em 13 de Fevereiro, que foi desconsiderada pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça em 4 de Março, com base na limitação de recursos estabelecida pelo artigo 51º, nº 3, do mesmo Decreto-Lei, que prevê recurso apenas das decisões finais.

O interessado então recorreu ao Tribunal Constitucional alegando que a decisão de 8 de Fevereiro era inconstitucional, uma vez que a interpretação do artigo 51º excluía a possibilidade de recurso para decisões não finais. O relator do Tribunal Constitucional considerou que, embora o recorrente tenha inicialmente solicitado a impugnação do despacho de 8 de Fevereiro, a decisão correta para ser contestada era a de 4 de Março, que tratava da reclamação. No entanto, o Tribunal constatou que a decisão de 8 de Fevereiro era uma decisão intermediária e não final, não sendo, portanto, passível de recurso constitucional. A jurisprudência confirma que apenas decisões definitivas podem ser objeto de recurso de constitucionalidade.

Acórdão n.º 116/1996 de 6 de Fevereiro de 1996 (Processo n.º249/95)

O Tribunal Constitucional analisou o recurso de habeas corpus interposto por A, detido no Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira, que alegava estar em prisão preventiva desde 18 de março de 1991 e pedia a sua libertação. O pedido de habeas corpus foi feito em 27 de março de 1995, enquanto um segundo recurso ao Tribunal Constitucional estava pendente. O requerente argumentava que a sua detenção se arrastava por mais de quatro anos e mencionava problemas no processo penal que resultaram em uma condenação confirmada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

O Tribunal Constitucional decidiu não acolher a questão prévia levantada pelo Ministério Público, que argumentava que o Supremo Tribunal de Justiça não havia aplicado as normas que o recorrente considerava inconstitucionais, mas sim desapplicando-as devido à inaplicabilidade ao caso específico. A decisão do Tribunal Constitucional manteve o interesse do recorrente no recurso, apesar de sua situação ter mudado para cumprimento de pena após a decisão do Supremo Tribunal de Justiça.

Além disso, a decisão reafirmou a possibilidade de o recorrente buscar compensação por danos causados por uma prisão ilegal. A declaração de voto discordou da manutenção do interesse no recurso, argumentando que a questão prévia deveria ter sido aceita e que o recurso se tornara inútil uma vez que a situação processual do requerente mudou. A decisão ressaltou a complexidade das questões processuais e a proteção dos direitos do recorrente.

Acórdão n.º 477/1995 de 7 de Setembro de 1995 (Processo n.º518/94)

O Ministério Público solicitou a esclarecimento do Acórdão n.º 474/95, alegando que a decisão não esclareceu adequadamente o conceito de "impossibilidade jurídica" em relação à aplicação de penas como a prisão perpétua. A questão central era se a impossibilidade jurídica significava uma impossibilidade "lógica e absoluta" para o juiz dissentir da ordem que ele próprio emitiu, ou se era suficiente uma "altíssima improbabilidade" de não conformidade com a ordem. O Ministério Público sustentou que a decisão não esclareceu se a ordem do juiz era vinculativa de forma absoluta e não poderia ser revista.

O Tribunal Constitucional, ao examinar o pedido, concluiu que a definição do conceito de impossibilidade jurídica foi adequada no Acórdão n.º 474/95. O Tribunal reiterou que, para que a pena não possa ser aplicada, a proibição deve ser juridicamente vinculativa e não apenas uma improbabilidade alta. A ordem do juiz B., datada de 27 de abril de 1994, não foi provada como irrevogável ou vinculativa de forma absoluta, e o direito de recurso não foi efetivamente renunciado.

Portanto, o Tribunal considerou que a esclarecimento solicitada não era necessária, pois o conceito já havia sido devidamente abordado e a decisão original não apresentava ambiguidades que precisassem de esclarecimento. Assim, o requerimento de esclarecimento foi indeferido.

Acórdão n.º 474/1995 de 17 de Agosto de 1995 (Processo n.º518/94)

O acórdão do Tribunal Constitucional de 19 de Outubro de 1995 analisa a constitucionalidade da norma da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/91, que regula a extradição em Portugal. O caso envolveu a extradição de um cidadão brasileiro solicitado pelos Estados Unidos para julgamento por tráfico de cocaína, crimes puníveis com prisão perpétua nos EUA. Embora o governo americano garantisse que não requisitaria a pena perpétua, a norma portuguesa que regula a extradição prevê a recusa quando o crime é passível de pena de morte ou prisão perpétua.

O Tribunal da Relação de Lisboa deferiu a extradição, sustentando que a Constituição proíbe apenas a extradição para crimes puníveis com pena de morte, não abrangendo explicitamente a pena perpétua. O extraditando

recorreu ao Supremo Tribunal de Justiça, alegando que a extradição seria inconstitucional e que a interpretação da norma do Decreto-Lei era incorreta.

O Tribunal Constitucional decidiu que a norma é inconstitucional na medida em que permite a extradição quando a pena de prisão perpétua é legalmente possível, mesmo que não seja a mais provável. O artigo 30.º, n.º 1 da Constituição proíbe penas perpétuas, refletindo um princípio de dignidade humana e reintegração social. Assim, a extradição foi considerada inconstitucional, e o Tribunal ordenou a reforma do acórdão para garantir que tais casos não fossem admitidos.

Acórdão n.º 469/1995 de 11 de Julho de 1995 (Processo n.º345/94)

O Supremo Tribunal de Justiça, em 23 de maio de 1994, negou provimento ao recurso de A., confirmando o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, que concedeu a extradição solicitada pelo Estado Italiano. Esta extradição visava o cumprimento de pena e a continuação do processo criminal em Milão e Florença, com a entrega do recorrente adiada até a conclusão do processo em Loulé ou a execução da pena imposta. O recorrente recorreu para o Tribunal Constitucional, que, em 23 de fevereiro de 1995, confirmou a decisão recorrida e desconsiderou as questões de inconstitucionalidade levantadas.

Após a decisão, o recorrente pediu a remessa do processo ao Supremo Tribunal de Justiça para conhecer das questões de facto e de direito. O pedido foi indeferido pelo relator, decisão confirmada em acórdão de 26 de junho de 1995, e o recorrente foi condenado em custas. O recorrente então solicitou a reforma do acórdão sobre as custas, alegando que o processo de extradição deveria ser gratuito.

O Procurador-Geral Adjunto opinou pelo indeferimento da reclamação, alegando que a gratuidade do processo de extradição não se estende aos recursos de constitucionalidade. O processo de extradição, conforme o Decreto-Lei n.º 43/91, tem duas fases: administrativa e judicial. A fase judicial é gratuita, mas a fase de fiscalização concreta de constitucionalidade, que inclui recursos, tem um regime específico para custas.

De acordo com a legislação aplicável, as reclamações sobre decisões do Tribunal Constitucional, quando indeferidas, estão sujeitas a custas. Portanto, a reclamação do recorrente deve seguir as regras para recursos e reclamações no Tribunal Constitucional, e não a gratuidade do processo de extradição. Assim, a condenação em custas foi mantida e o pedido de reforma foi rejeitado.

Acórdão n.º 449/1995 de 6 de Julho de 1995 (Processo n.º82/95)

Nos autos provenientes do Tribunal Superior de Justiça de Macau, com A. como recorrente e o Ministério Público como recorrido, o Tribunal Constitucional analisou a constitucionalidade do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de agosto, que permite a extradição para países onde a pena de morte é prevista, desde que substituída por uma pena não capital. O Tribunal Constitucional decidiu que essa norma viola o artigo 33.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, que proíbe a extradição para países com pena de morte, mesmo que substituível. Em consequência, o Tribunal concedeu provimento ao recurso, revogando o acórdão recorrido e determinando que o processo fosse reformado de acordo com o juízo de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 430/1995 de 6 de Julho de 1995 (Processo n.º448/94)

O Tribunal Constitucional de Portugal decidiu sobre a extradição de um cidadão chinês detido em Macau, solicitado pela República Popular da China para julgamento por furto de automóveis. A questão central era a compatibilidade da extradição com a Constituição portuguesa, especialmente a proibição da extradição para crimes puníveis com pena de morte.

O Decreto-Lei n.º 437/75, aplicável em Macau, permitia a extradição mesmo para crimes puníveis com pena de morte, desde que o Estado requerente oferecesse garantias de substituição da pena. O extraditando contestou esta norma, alegando que violava o artigo 33.º, n.º 3, da Constituição portuguesa, que proíbe a extradição para crimes puníveis com pena de morte segundo a legislação do Estado requisitante.

O Tribunal Constitucional, confirmando decisões anteriores, declarou a norma do Decreto-Lei como inconstitucional por violar a Constituição portuguesa. O Tribunal decidiu que a proteção contra a pena de morte deve ser absoluta e não pode ser mitigada por garantias oferecidas pelo Estado requerente. Assim, revogou o acórdão do Tribunal Pleno de Macau e determinou que a extradição não poderia prosseguir com base na norma inconstitucional.

Acórdão n.º 418/1995 de 5 de Julho de 1995 (Processo n.º345/94)

No acórdão de 23 de maio de 1994, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu negar provimento ao recurso de A., confirmando a decisão do Tribunal da Relação de Évora que concedia a extradição solicitada pelo Estado Italiano. A extradição visava o cumprimento de pena e a continuidade de procedimentos criminais em Itália, com a entrega sendo adiada até a conclusão do processo no tribunal de Loulé ou o cumprimento da pena.

O recorrente recorreu ao Tribunal Constitucional, que, em acórdão de 23 de fevereiro de 1995, desconsiderou as questões de inconstitucionalidade levantadas e confirmou a decisão impugnada. Posteriormente, o recorrente pediu a admissão do recurso para o plenário do Tribunal Constitucional, com base no artigo 79.º-D da Lei n.º 28/82, alegando divergência interpretativa em relação aos artigos 57.º e 58.º do Decreto-Lei n.º 43/91 e ao artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, que aborda as garantias de defesa do arguido.

O relator não admitiu o recurso, alegando que não estavam preenchidos os pressupostos de admissibilidade, pois a questão da inconstitucionalidade não havia sido anteriormente decidida pelo Tribunal em sentido divergente. O acórdão n.º 61/88 citado pelo recorrente tratava de um conjunto normativo diferente e não era pertinente para a matéria em questão. A reclamação apresentada pelo recorrente foi, portanto, rejeitada e o despacho do relator foi mantido.

Acórdão n.º 417/1995 de 4 de Julho de 1995 (Processo n.º374/94)

O Tribunal Constitucional, ao analisar o recurso de A., revisou a decisão do Tribunal Superior de Justiça de Macau que havia concedido a extradição de A. para a República Popular da China, onde ele enfrentaria acusações de homicídio. A decisão de extradição baseava-se no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 437/75, que permite a extradição com garantias de substituição da pena de morte.

O recorrente alegou que tal norma era inconstitucional, pois violava o artigo 33.º, n.º 3, da Constituição portuguesa, que proíbe a extradição em casos onde o crime é punível com pena de morte, independentemente das garantias oferecidas pelo país requisitante. O Ministério Público concordou com a inconstitucionalidade da norma e sustentou que a Constituição deve prevalecer sobre o Decreto-Lei.

O Tribunal Constitucional, considerando que a Constituição proíbe a extradição em casos de pena de morte, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 437/75, e também do artigo 21.º, alínea c), do mesmo diploma. Determinou a reforma da decisão do Tribunal Superior de Justiça de Macau para alinhar-se com esta interpretação constitucional e garantir a proteção dos direitos fundamentais.

Acórdão n.º 347/1995 de 26 de Junho de 1995 (Processo n.º345/94)

O Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão de 23 de Maio de 1994, negou provimento ao recurso de A. e confirmou a decisão do Tribunal da Relação de Évora, que havia concedido a extradição do recorrente para o Estado Italiano, para cumprimento de pena e procedimento criminal. O Tribunal Constitucional, em acórdão de 23 de Fevereiro de 1995, rejeitou as questões de inconstitucionalidade levantadas e confirmou a decisão impugnada.

Após a notificação do acórdão do Tribunal Constitucional, o recorrente pediu que o processo fosse remetido ao Supremo Tribunal de Justiça para análise de questões factuais e jurídicas novas. O despacho do relator, registado a fls. 905 e seguintes, indeferiu esse pedido. O recorrente recorreu, baseando-se no artigo 700.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, solicitando um acórdão da secção sobre o despacho do relator.

O Tribunal Constitucional concluiu que não havia razão para o pedido do recorrente, uma vez que o Tribunal já havia decidido as questões de constitucionalidade e esgotado seu poder de cognição. A existência de novos factos não justificava a suspensão da instância ou a remessa dos autos ao tribunal de origem. Assim, o Tribunal Constitucional desatendeu a reclamação e confirmou o despacho do relator.

Acórdão n.º 113/1995 de 23 de Fevereiro de 1995 (Processo n.º345/94)

O Estado Italiano solicitou ao Estado Português a extradição do cidadão de nacionalidade italiana A., atualmente em prisão preventiva em Portugal, à ordem do tribunal judicial da comarca, para fins de procedimento criminal ainda pendente em processos nos tribunais de Florença e Milão, e também para cumprir a pena remanescente

de 14 anos, 7 meses e 10 dias, da pena total de 27 anos, 3 meses e 10 dias imposta pelo Tribunal de Júri de Apelo de Milão em decisão de 7 de outubro de 1986. O Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Évora requereu, em 11 de agosto de 1993, o cumprimento do pedido de extradição, sendo este concedido pelo acórdão de 11 de janeiro de 1994. A decisão autorizou a extradição para o cumprimento da pena e para o procedimento criminal pendente, com a ressalva de que a entrega seria adiada até a conclusão do processo pendente no tribunal da comarca ou o cumprimento da pena em Portugal. Inconformado com esta decisão, o extraditando recorreu ao Supremo Tribunal de Justiça, levantando, além de outras questões, a inconstitucionalidade orgânica do Decreto-Lei nº 43/91, de 22 de janeiro, e a inconstitucionalidade material das normas dos artigos 57.º, n.º 1 e 58.º, n.º 1 deste diploma, na interpretação que lhes foi dada pela decisão recorrida. Em acórdão de 23 de maio de 1994, o Supremo Tribunal de Justiça rejeitou as alegações de inconstitucionalidade, confirmando a decisão de extradição. O Supremo Tribunal de Justiça fundamentou que a questão da inconstitucionalidade orgânica do Decreto-Lei nº 43/91, baseado na alegação de que a autorização legislativa tinha caducado, não era de sua competência, pois a revisão de atos normativos enquanto tal não se enquadra no âmbito de avaliação de decisões judiciais específicas. A apreciação do Supremo Tribunal de Justiça se limitou às normas jurídicas e não à avaliação das decisões dos outros tribunais no que concerne à aplicação e interpretação das leis. Assim, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu por negar provimento ao recurso e confirmar a decisão de extradição, mantendo o acórdão recorrente na parte impugnada.

Acórdão n.º 60/1995 de 16 de Fevereiro de 1995 (Processo n.º518/94)

O Tribunal Constitucional analisou o recurso de A., cidadão brasileiro, que contestou a decisão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que autorizou sua extradição para os Estados Unidos, com base na interpretação do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 43/91. Este artigo estipula que pedidos de cooperação internacional, como a extradição, são recusados se o fato em questão for punível com pena de morte ou prisão perpétua.

O recorrente argumentou que a aplicação dessa norma, feita pelo STJ, foi inesperada e violou diversos artigos da Constituição portuguesa. Alega que não teve a oportunidade processual para levantar a questão da inconstitucionalidade antes da decisão, pois a norma não havia sido aplicada até aquele momento.

O relator do Tribunal Constitucional inicialmente recomendou não admitir o recurso, mas o Tribunal decidiu que, dado que o STJ aplicou uma norma não prevista anteriormente, o recorrente não teve a chance de contestar sua constitucionalidade oportunamente. Assim, o Tribunal concluiu que o recurso deve ser admitido e prosseguido, pois o recorrente não teve a oportunidade de levantar a questão da inconstitucionalidade no momento adequado.

Acórdão n.º 637/1994 de 12 de Dezembro de 1994 (Processo n.º363/94)

No caso em questão, a República Popular da China solicitou a extradição de A., acusado de crime de fabrico e tráfico de estupefacientes, com penas que poderiam incluir a pena de morte. O Tribunal Superior de Justiça de Macau concedeu a extradição, decisão confirmada pelo Tribunal Pleno. O extraditando recorreu, alegando que o Supremo Tribunal aplicou implicitamente o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 437/75, que proíbe a extradição para crimes puníveis com pena de morte sem garantia de substituição da pena. O Tribunal Constitucional revisou a questão e confirmou que, embora a decisão formalmente não mencionasse o artigo arguido, a prática considerava a promessa do Estado requerente de não aplicar a pena de morte como garantia suficiente. Portanto, o Tribunal Constitucional decidiu deferir a reclamação e admitir o recurso, reafirmando a necessidade de revisar não só a aplicação explícita, mas também implícita de normas que possam ser inconstitucionais.

Acórdão n.º 586/1994 de 16 de Dezembro de 1994 (Processo n.º96/94)

O Tribunal da Relação de Lisboa decidiu conceder a extradição do cidadão alemão A., que havia sido condenado na Alemanha por crimes de burla e burla tentada. A defesa do extraditando alegou que a extradição o colocaria em risco de morte, pois ele havia ajudado a desmantelar uma organização criminosa e estava ameaçado de morte. Além disso, argumentou que a extradição violaria princípios da Convenção Europeia dos Direitos do

Homem e as reservas feitas por Portugal à Convenção Europeia de Extradução. A defesa também solicitou que, caso a extradição fosse considerada, o extraditando cumprisse pena em Portugal.

O Ministério Público defendeu a concessão da extradição, alegando que todos os requisitos legais e formais estavam atendidos e que não havia causas de exclusão. O Tribunal da Relação considerou que o perigo de morte alegado não constituía uma causa de recusa da extradição conforme a legislação e as reservas portuguesas.

O extraditando recorreu ao Supremo Tribunal de Justiça, alegando violação de garantias de defesa e de princípios constitucionais, especialmente o direito à vida e à segurança. O Supremo Tribunal de Justiça confirmou a decisão da Relação, considerando que a alegação de perigo não impedia a extradição e que não havia violação das garantias processuais.

Finalmente, o extraditando recorreu ao Tribunal Constitucional, argumentando que o Supremo Tribunal de Justiça havia aplicado normas inconstitucionais e violado seus direitos de defesa. O Tribunal Constitucional, no entanto, decidiu que não deveria conhecer do recurso, uma vez que a alegação de inconstitucionalidade não era adequada ao momento do recurso e não tinha relevância para a decisão do caso.

Acórdão n.º 577/1994 de 26 de Outubro de 1994 (Processo n.º10/94)

No acórdão da 1ª Secção do Tribunal Constitucional, foi analisada a constitucionalidade da alínea b) do artigo 43º do Decreto-Lei nº 264-B/81, que previa a expulsão automática de estrangeiros residentes há menos de cinco anos, condenados por crimes dolosos com penas superiores a um ano. O caso envolveu o arguido A., condenado a 12 anos de prisão e a uma pena acessória de expulsão por homicídio. O Supremo Tribunal de Justiça, ao revisar a decisão, declarou inconstitucional a aplicação automática da expulsão, considerando que a norma violava o princípio constitucional que proíbe a perda automática de direitos civis e políticos.

O Ministério Público recorreu ao Tribunal Constitucional, argumentando que a norma deveria ser considerada inconstitucional se o arguido tivesse direito de permanência em Portugal. Por outro lado, o arguido sustentou que a inconstitucionalidade não deveria depender do status específico de permanência e criticou a necessidade de tal verificação.

O Tribunal Constitucional confirmou a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, declarando que a alínea b) do artigo 43º do Decreto-Lei nº 264-B/81 era inconstitucional por violar o artigo 30º, nº 4, da Constituição. Essa disposição constitucional proíbe a perda automática de direitos fundamentais como efeito de pena, e a expulsão não pode ser determinada de forma automática sem uma análise individualizada do caso. A decisão reafirma que penas acessórias de expulsão devem ser fundamentadas e não aplicadas de forma automática.

Acórdão n.º 481/1994 de 12 de Julho de 1994 (Processo n.º209/94)

O acórdão do Tribunal Constitucional Português analisou um recurso apresentado por A., que contestava a decisão do Tribunal Superior de Justiça de Macau que autorizou sua extradição para a China, apesar da alegação de que o crime imputado poderia resultar em pena de morte. Alega-se que essa decisão se baseou na aplicação implícita do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 437/75, que exige uma garantia de substituição da pena de morte para permitir a extradição.

O Tribunal Constitucional inicialmente não admitiu o recurso, alegando que a norma não havia sido aplicada. No entanto, o Procurador-Geral Adjunto argumentou que, embora o acórdão não mencionasse diretamente essa norma, sua aplicação implícita estava presente através das promessas da China de não aplicar a pena de morte ou prisão perpétua.

O Tribunal Constitucional concordou com essa análise e decidiu que, embora o acórdão recorrido não mencionasse explicitamente o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 437/75, ele aplicou o regime jurídico correspondente de forma implícita. Assim, determinou que a reclamação de A. fosse deferida e que o recurso fosse admitido para apreciação do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 479/1994 de 7 de Julho de 1994 (Processo n.º208/94)

O Presidente da República, fundamentando-se nos artigos 278.º, n.ºs 1 e 3 da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 51.º, n.º 1 e 57.º, n.º 1 da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, solicitou ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º, n.º 1 e 3.º, n.º 1 do Decreto n.º 161/VI da Assembleia da República, que estabelece a obrigatoriedade do porte de

documento de identificação. O pedido de apreciação baseou-se nas seguintes considerações: Em primeiro lugar, o Decreto concede aos agentes das forças ou serviços de segurança o poder de exigir a identificação de qualquer pessoa em locais públicos, abertos ao público ou sujeitos a vigilância policial, sempre que existam razões de segurança interna que justifiquem tal medida. Caso a identificação não seja fornecida, o agente pode conduzir o cidadão ao posto policial mais próximo, onde o cidadão pode permanecer até seis horas, pelo tempo estritamente necessário para a identificação. Em segundo lugar, embora não se questione a legitimidade constitucional de um dever geral de identificação, as normas em questão levantam dúvidas de constitucionalidade, conforme manifestado no processo de aprovação parlamentar. Essas normas permitem que um cidadão, sem qualquer suspeita de crime e em locais não habitualmente frequentados por delinquentes, seja sujeito a identificação policial e potencialmente privado de liberdade por um período de até seis horas, com base em razões de segurança interna que são consideradas excessivamente vagas e indeterminadas. Em terceiro lugar, à luz da doutrina e jurisprudência do Tribunal Constitucional, as medidas de polícia devem ser justificadas por situações de “perigo agudo de criminalidade” e estar em conformidade com os princípios da necessidade e da proporcionalidade. A questão principal reside na conformidade das normas do Decreto com o artigo 27.º da Constituição, que garante que a retenção de um cidadão em posto policial por até seis horas não deve constituir um ato meramente instrumental necessário para a prisão ou detenção. Em quarto lugar, também se questiona a necessidade e proporcionalidade da medida, considerando que o artigo 250.º, n.º 3 do Código de Processo Penal já estabelece mecanismos adequados para a identificação de cidadãos. A exigência de medidas adicionais pode ser vista como desproporcionada e violadora do princípio da proibição do excesso das medidas de polícia, conforme estabelecido no artigo 272.º, n.º 2 da Constituição. Em quinto lugar, mesmo admitindo a constitucionalidade da retenção de cidadãos insuspeitos para fins de identificação, é necessário garantir um processo constitucionalmente adequado que assegure a tutela efetiva dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, incluindo o direito de defesa. A simples redução a auto, conforme previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 3.º do Decreto, pode não ser suficiente para garantir essa proteção. Em sexto lugar, as “razões de segurança interna” justificativas da identificação não são suficientemente determinadas para permitir um controle judicial eficaz, o que pode comprometer o princípio da tipicidade legal das medidas de polícia, conforme o artigo 272.º, n.º 2 da Constituição. A Constituição estabelece que a segurança interna não pode limitar os direitos fundamentais, que são os verdadeiros limites à segurança interna. A doutrina é unânime ao afirmar que a garantia dos direitos fundamentais não pode depender de decisões administrativas discricionárias. Deste modo, surgem dúvidas sobre a conformidade constitucional das normas dos artigos 1.º, n.º 1 e 3.º, n.º 1 do Decreto n.º 161/VI da Assembleia da República, à luz dos artigos 27.º e 272.º, n.ºs 1, 2 e 3 da Constituição da República. Embora o diploma em questão apresente uma deficiência quanto à obrigatoriedade de lavrar um auto relativo ao procedimento de identificação, tal deficiência não é suficientemente grave para declarar a inconstitucionalidade. A norma ainda garante um direito mínimo, e o controle de constitucionalidade deve focar em assegurar que esse direito seja adequadamente protegido. Portanto, apesar das questões levantadas, a deficiência identificada não é suficiente para fundamentar um juízo de inconstitucionalidade, levando ao voto vencido no acórdão.

Acórdão n.º 703/1993 de 10 de Novembro de 1993 (Processo n.º484/94)

O Tribunal Constitucional analisou um recurso de constitucionalidade interposto pelo extraditando contra a decisão do Supremo Tribunal de Justiça que confirmou a sua extradição para o Reino Unido. O extraditando alegou que o Decreto-Lei n.º 43/91 era organicamente inconstitucional por ter sido emitido com base numa autorização legislativa caducada e contestou também a constitucionalidade do artigo 51.º desse diploma, entre outras questões. O Tribunal Constitucional decidiu que o recurso deveria focar apenas na constitucionalidade orgânica do Decreto-Lei n.º 43/91 e do artigo 51.º, conforme indicado pelo recorrente no requerimento de interposição do recurso. O Tribunal concluiu que o Decreto-Lei n.º 43/91 foi aprovado dentro do prazo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 17/90, de 20 de julho. Assim, o Tribunal decidiu negar provimento ao recurso, mantendo a decisão anterior e confirmando a conformidade do Decreto-Lei n.º 43/91 com a Constituição.

Acórdão n.º 442/1993 de 14 de Julho de 1993 (Processo n.º108/93)

O acórdão do Tribunal Constitucional refere-se a um recurso interposto pelo Ministério Público contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça que confirmou a ordem de expulsão de um arguido, A., condenado por

tráfico de estupefacientes. A ordem de expulsão foi determinada após o arguido ter cumprido sua pena, com base na norma do artigo 34º, n.º 2, do Decreto-Lei nº 430/83, que prevê a expulsão automática de estrangeiros condenados por esse crime. O Ministério Público alegava que essa norma violava o artigo 30º, n.º 4, da Constituição, que proíbe a imposição automática de efeitos como a perda de direitos civis e políticos.

O Tribunal Constitucional analisou se a aplicação automática da expulsão infringia a Constituição. Apesar de reconhecer que a interpretação do Supremo Tribunal de Justiça sobre a norma parecia incompatível com a Constituição, o Tribunal concluiu que a expulsão não resultava na perda direta de direitos fundamentais conforme previsto no artigo 30º, n.º 4. Por isso, decidiu que a aplicação prática da norma estava conforme com a Constituição. O recurso foi, portanto, negado, e a decisão do Supremo Tribunal de Justiça foi mantida.

Acórdão n.º 150/1993 de 2 de Fevereiro de 1993 (Processo n.º128/90)

O acórdão n.º 150/93 do Tribunal Constitucional, de 29 de março de 1993, revisou o recurso interposto por A. contra a decisão da 2ª Secção do Tribunal Constitucional, que havia abordado a constitucionalidade de várias normas do Código de Processo Penal de 1929 e do Decreto-Lei n.º 14/84. O recurso focava na interpretação da norma do artigo 664.º do Código de Processo Penal de 1929, que regula o papel do Ministério Público em recursos. O acórdão da 2ª Secção não considerou inconstitucional a interpretação de que o Ministério Público pode se pronunciar sobre recursos sem a necessidade de permitir que os réus respondam, a menos que a intervenção do Ministério Público possa agravar a posição dos réus.

O plenário do Tribunal Constitucional confirmou essa interpretação, porém, ajustou a decisão ao eliminar a restrição de que o Ministério Público não poderia emitir parecer que agravasse a posição dos réus. O Tribunal reafirmou que os réus devem ter a oportunidade de responder sempre que o parecer do Ministério Público puder impactar negativamente sua situação.

O acórdão enfatizou que o princípio do contraditório é fundamental no processo penal democrático e deve ser respeitado para garantir justiça e equidade. Assim, a interpretação do artigo 664.º deve assegurar que as garantias processuais constitucionais sejam observadas.

Acórdão n.º 314/1990 de 12 de Dezembro de 1990 (Processo n.º164/90)

O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) indeferiu o pedido de habeas corpus apresentado por A., arguido em processo de extradição. A., insatisfeito, recorreu ao Tribunal Constitucional alegando inconstitucionalidade de normas do Decreto-Lei n.º 437/75, fundamentando sua alegação na violação de diversos artigos da Constituição. O relator do Tribunal Constitucional recomendou a inadmissão do recurso, argumentando que o recorrente não havia suscitado a questão da inconstitucionalidade durante o processo nem que a decisão do STJ aplicara as normas identificadas como inconstitucionais. O Ministério Público concordou com o parecer, mas o recorrente afirmou que havia levantado a questão verbalmente no STJ e pediu que o processo prosseguisse. Contudo, o Tribunal Constitucional constatou que não havia prova documental de tal alegação e que o recorrente não havia cumprido os requisitos processuais para o recurso de constitucionalidade. Assim, decidiu não conhecer do recurso, mantendo a decisão do STJ.

Acórdão n.º 138/1990 de 2 de Maio de 1990 (Processo n.º230/89)

Em 17 de março de 1989, o Procurador-Geral Adjunto solicitou ao Tribunal da Relação de Lisboa a extradição de A., cidadão canadiano acusado de crimes de burla e furto no Canadá. O extraditando contestou o pedido alegando que, como cidadão português, não poderia ser extraditado conforme o artigo 33.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa. Ele sustentava que, apesar de ter adquirido a nacionalidade canadiana em 9 de janeiro de 1975, ainda mantinha a nacionalidade portuguesa, afirmando que a perda automática da nacionalidade portuguesa, prevista na Base XVIII, alínea a), da Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959, era inconstitucional.

O Tribunal da Relação de Lisboa, em acórdão de 16 de maio de 1989, concedeu a extradição, desconsiderando a questão de inconstitucionalidade e não constatando prova de que o extraditando tivesse feito a declaração para readquirir a nacionalidade portuguesa conforme o Decreto-Lei n.º 322/82. O Supremo Tribunal de Justiça confirmou a decisão em 12 de julho de 1989.

O extraditando recorreu ao Tribunal Constitucional, questionando a validade da Base XVIII, alínea a), da Lei n.º 2098. O Tribunal Constitucional considerou que a Constituição de 1976 não tem efeito retroativo, portanto, a

eventual inconstitucionalidade da norma não afetava a perda de nacionalidade ocorrida antes da entrada em vigor da Constituição. Assim, decidiu não conhecer do recurso e manteve a decisão de extradição.

Acórdão n.º 199/1988 de 28 de Setembro de 1988 (Processo n.º45/88)

O Tribunal Constitucional analisou um recurso interposto por A., que estava preso e cumpria uma pena de 18 meses de prisão por uso de documento falso. A decisão que lhe concedeu liberdade condicional, a partir de 30 de janeiro de 1986, foi questionada por A. quanto à data de início da liberdade condicional, que ele queria que fosse retroativa ao cumprimento de metade da pena. O recurso de A. foi rejeitado inicialmente por não ser admissível a contestação dos termos temporais da liberdade condicional e, posteriormente, o Presidente do Tribunal da Relação também não admitiu o recurso. O réu então recorreu ao Tribunal Constitucional, alegando que a decisão que concedeu a liberdade condicional e a decisão sobre a admissibilidade do recurso eram inconstitucionais.

O Tribunal Constitucional decidiu não conhecer do recurso, afirmando que a questão de inconstitucionalidade não foi suscitada durante o processo, pois A. não levantou a inconstitucionalidade das normas aplicadas durante o processo, limitando-se a contestar o início da contagem da liberdade condicional. Além disso, o Tribunal destacou que só pode proceder ao controle de constitucionalidade de normas e não de decisões, e que a questão de inconstitucionalidade deve ser levantada antes da decisão final sobre o caso. Por isso, a reclamação foi rejeitada, mantendo-se a decisão de não admissibilidade do recurso.

Acórdão n.º 341/1987 de 10 de Julho de 1987 (Processo n.º22/87)

Em 13 de Agosto de 1986, o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu conceder a extradição de A (também identificado como B) para a Grã-Bretanha. O extraditando alegou que, por ter declarado a aquisição da nacionalidade portuguesa em 9 de Junho de 1986 e estar casado com uma nacional portuguesa, não poderia ser extraditado. A Conservatória dos Registos Centrais, no entanto, não registou a nacionalidade nem a inscrição do nascimento do extraditando, pois estava investigando se havia motivos para oposição com base na Lei da Nacionalidade e no Regulamento da Nacionalidade Portuguesa. O extraditando recorreu e alegou a inconstitucionalidade da alínea b) do artigo 9.º da Lei da Nacionalidade, que considera a prática de crime como fundamento para oposição à aquisição da nacionalidade.

O Tribunal da Relação de Lisboa e o Supremo Tribunal de Justiça negaram a alegação de inconstitucionalidade, concluindo que o extraditando não era cidadão português porque a aquisição da nacionalidade só se efetiva com o registo dos atos relevantes. O extraditando recorreu ao Tribunal Constitucional, que analisou a questão da desistência do recurso interposto contra o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça e concluiu que a desistência era válida.

O Tribunal Constitucional também considerou que a questão da inconstitucionalidade da alínea b) do artigo 9.º da Lei da Nacionalidade não afetava diretamente a decisão sobre a extradição, pois o reconhecimento da nacionalidade só se concretiza com o registo, e não pela mera declaração. Portanto, decidiu não conhecer do recurso, mantendo a decisão de extradição baseada na falta de registo da nacionalidade portuguesa.

Acórdão n.º 160/1987 de 6 de Maio de 1987 (Processo n.º180/86)

O Tribunal Constitucional de Portugal decidiu sobre a admissibilidade de um recurso interposto por um recluso estrangeiro, identificado como A, que havia recebido liberdade condicional por três meses, com a condição de acatar uma ordem de expulsão e manter bom comportamento. O recluso contestou o início da liberdade condicional, argumentando que esta deveria retroagir ao meio da pena, uma vez que as condições para sua concessão já estariam preenchidas desde então.

O juiz do Tribunal de Execução das Penas rejeitou o recurso, alegando que, conforme o artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 783/76, não é permitido recorrer de decisões sobre a concessão de liberdade condicional. Esta decisão foi reclamada ao Presidente da Relação de Lisboa, que também rejeitou a reclamação, considerando-a confusa e mal fundamentada.

O recluso então recorreu ao Tribunal Constitucional, alegando que a não admissão do recurso violava a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a Constituição portuguesa. O Procurador-Geral da República

Adjunto sustentou que o recurso deveria ser conhecido e que o artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 783/76, que impede o recurso, era inconstitucional.

O Tribunal Constitucional decidiu não conhecer do recurso, pois a decisão do Presidente da Relação havia substituído a do juiz do Tribunal de Execução das Penas. Assim, a decisão do Presidente da Relação tornou-se a única relevante para a questão da admissibilidade do recurso e da constitucionalidade da norma.

Acórdão n.º 150/1987 de 6 de Maio de 1987 (Processo n.º148/86)

Em 3 de Outubro de 1985, o Tribunal Coletivo da Comarca da Lousã condenou o réu A a 15 anos de prisão por crimes previstos nos artigos 132.º, n.º 1 e 2, alíneas a), c) e g), do Código Penal. O Tribunal da Relação de Coimbra, em acórdão de 18 de Dezembro de 1985, reduziu a pena para 14 anos, confirmando, no mais, a decisão do tribunal de primeira instância. O réu recorreu ao Supremo Tribunal de Justiça, que, em 4 de Junho de 1986, rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do artigo 664.º do Código de Processo Penal e manteve a decisão. O réu, insatisfeito, levou o caso ao Tribunal Constitucional, alegando que o artigo 664.º, que permite a intervenção do Ministério Público antes do julgamento dos recursos, violava o artigo 32.º, n.º 1 da Constituição, que garante o direito ao contraditório e a igualdade das armas no processo penal, e o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, incorporado no direito interno português pelo artigo 8.º da Constituição. O réu argumentou que, ao possibilitar a intervenção do Ministério Público sem que o réu ou seu defensor pudessem responder a essas intervenções, o artigo violava o princípio da paridade e a efetiva proteção do direito de defesa.

O Procurador-Geral da República Adjunto sustentou que a norma visava apenas permitir ao Ministério Público contribuir para um julgamento justo, não prejudicando o réu. No entanto, o Tribunal Constitucional examinou a questão e concluiu que a norma em questão, ao permitir que o Ministério Público apresentasse pareceres e alegações adicionais sem que o réu tivesse a oportunidade de contestar, comprometia a equidade do processo penal e violava os princípios constitucionais do contraditório e da igualdade das armas.

A decisão do Tribunal Constitucional foi de que a norma do artigo 664.º do Código de Processo Penal era inconstitucional por violar os direitos previstos no artigo 32.º, n.º 1 e 5 da Constituição. Consequentemente, o Tribunal concedeu provimento ao recurso, determinando a reformulação do acórdão impugnado em conformidade com a decisão de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 68/1987 de 11 de Fevereiro de 1987 (Processo n.º141/86)

O acórdão do Tribunal Constitucional, datado de 1987, trata do recurso interposto por Gabriel, cidadão francês, contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça referente a um pedido de extradição. Gabriel alegou a inconstitucionalidade de várias decisões e normas associadas ao processo de extradição.

Os principais pontos levantados foram: a) a alteração do pedido de extradição pelo Supremo Tribunal de Justiça; b) a inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 437/75, que restringe os recursos apenas à decisão final do processo de extradição; e c) a inconstitucionalidade da resposta do Ministério Público à oposição de Gabriel à sua extradição.

O Procurador-Geral da República Adjunto suscitou uma questão prévia de não conhecimento do recurso, argumentando que as alegações do recorrente não se referiam a normas constitucionais, mas sim a decisões judiciais específicas. Além disso, Gabriel não recorreu oportunamente das decisões que são irrecorríveis de acordo com a legislação, resultando na preclusão de seu direito de recorrer.

O Tribunal Constitucional concluiu que as alegações do recorrente não abordavam diretamente normas constitucionais e que os recursos interpostos não cumpriam os requisitos legais necessários. Assim, decidiu não conhecer do recurso, reafirmando que apenas questões constitucionais devidamente levantadas e processualmente adequadas podem ser apreciadas.

Acórdão n.º 54/1987 de 10 de Fevereiro de 1987 (Processo n.º118/86)

O Procurador-Geral da República Adjunto requereu ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, que regula o processo de extradição. A norma em questão determina que, após a produção da prova, o Ministério Público tem a última palavra nas alegações, enquanto o extraditado se manifesta antes dele. Esta

norma já havia sido considerada inconstitucional em três acórdãos anteriores. O Tribunal Constitucional constatou que a disposição que concede ao Ministério Público a última palavra viola os direitos de defesa e o princípio do contraditório garantidos pelos artigos 32.º, n.º 1 e 5 da Constituição da República Portuguesa. A decisão do Tribunal Constitucional foi a de declarar a inconstitucionalidade da norma, com força obrigatória geral, garantindo que o extraditado tenha a oportunidade de contestar as alegações finais do Ministério Público, conforme os princípios constitucionais de defesa e contraditório.

Acórdão n.º 325/1986 de 19 de Novembro de 1986 (Processo n.º82/83)

A. interpôs recurso para o Tribunal Constitucional contestando o despacho do presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, que manteve a sua detenção com base no artigo 27.º, n.º 3, alínea b), da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 1.º, n.º 1, 2.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 437/75, que regula o regime da extradição. A recorrente alegou que esses artigos eram inconstitucionais por violarem o artigo 27.º, n.º 3, alínea b), da Constituição. O Ministério Público, embora reconhecendo a legitimidade do recurso, questionou sua utilidade devido à progressão do processo de extradição para a fase judicial, argumentando que a detenção da recorrente já não tinha relevância. A recorrente contrapôs que o recurso era ainda relevante para assegurar o direito a indemnização por prisão inconstitucional ou ilegal, conforme o artigo 27.º, n.º 5, da Constituição.

O Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 90/84, de 30 de julho de 1984, decidiu que o recurso mantinha utilidade e prosseguiu para o mérito. Verificou-se que o recurso foi apresentado de forma tempestiva e que todos os pressupostos processuais foram preenchidos. O Tribunal analisou o processo de extradição, que se divide em duas fases: a administrativa e a judicial. A fase administrativa envolve a decisão política do Governo sobre a aceitação do pedido de extradição, enquanto a fase judicial se refere ao exame e promoção do pedido pelo Procurador-Geral Adjunto.

O Tribunal Constitucional concluiu que as normas do Decreto-Lei n.º 437/75 estavam em conformidade com a Constituição, e que não havia violação dos direitos fundamentais alegadamente infringidos. Assim, o Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de extradição e confirmando a validade do processo em questão.

Acórdão n.º 250/1986 de 23 de Julho de 1986 (Processo n.º44/86)

O Tribunal Constitucional analisou um recurso de um extraditando que contestava a constitucionalidade do artigo 26.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 437/75, que limita o direito de recurso às decisões finais em processos de extradição. O extraditando, condenado na Alemanha e fugitivo para Portugal, foi detido e enfrentou a manutenção de sua prisão e a autorização para extradição. O Supremo Tribunal de Justiça rejeitou o recurso, considerando que a norma contestada não violava garantias constitucionais e que a limitação de recursos em processos de extradição não comprometia o direito de defesa.

O extraditando recorreu ao Tribunal Constitucional, alegando inconstitucionalidade da norma e outros aspectos do processo. O Ministério Público argumentou que o recurso deveria se limitar à questão da inconstitucionalidade do artigo 26.º, n.º 3, e que outras questões não tinham relevância jurídica significativa.

O Tribunal Constitucional decidiu que a questão da constitucionalidade era irrelevante para o caso concreto, pois a decisão sobre a legalidade da detenção e a substituição por liberdade provisória já havia sido tomada. Assim, o Tribunal não conheceu do recurso, considerando-o como uma questão puramente acadêmica.

Acórdão n.º 147/1986 de 30 de Abril de 1986 (Processo n.º198/85)

O Tribunal Constitucional decidiu sobre a constitucionalidade do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/75, que regula o processo de extradição em Portugal. Este artigo estabelece que, após a produção da prova, o defensor ou advogado do extraditando deve alegar antes do Ministério Público, que faz suas alegações em último lugar. O Supremo Tribunal de Justiça havia anulado o processo de extradição com base na inconstitucionalidade dessa norma, argumentando que ela violava o princípio do contraditório garantido pelo artigo 32.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa.

O Ministério Público recorreu ao Tribunal Constitucional, alegando que a norma não violava o princípio do contraditório. O Procurador-Geral da República Adjunto pediu a rejeição do recurso. No entanto, o Tribunal Constitucional decidiu que a norma do Decreto-Lei n.º 437/75 era, de facto, inconstitucional. O Tribunal

fundamentou sua decisão no fato de que a norma negava ao extraditando a possibilidade de ter a última palavra no processo de alegações, o que violava o direito à defesa e ao contraditório.

Portanto, o Tribunal Constitucional confirmou a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, declarando a norma inconstitucional e negando provimento ao recurso do Ministério Público. Esta decisão reafirma a necessidade de garantir adequadas condições de defesa e contraditório em processos de extradição.

Acórdão n.º 132/1986 de 16 de Abril de 1986 (Processo n.º52/86)

O Estado Francês solicitou ao Estado Português a extradição de A., um cidadão francês detido em Lisboa, com base em acusações de homicídio tentado e porte de arma proibida. O pedido foi autorizado pelo Governo português e concedido pelo Tribunal da Relação de Lisboa. A. recorreu ao Supremo Tribunal de Justiça, alegando violação de princípios constitucionais e falta de possibilidade de recurso. O Supremo Tribunal rejeitou o recurso e negou a revisão, citando nulidades não comprovadas. A. contestou o despacho de inadmissão, alegando que o prazo para recorrer ao Tribunal Constitucional era de oito dias, e não cinco, conforme o Código de Processo Civil. O Tribunal Constitucional concordou com a alegação de A., determinando que o prazo correto era de oito dias e não cinco. O despacho de inadmissão foi revogado e o recurso foi admitido para apreciação.

Acórdão n.º 192/85 de 30 de Outubro de 1985 (Processo n.º27/85)

A decisão do Tribunal Constitucional tratou do recurso de A., cidadão inglês, contra a decisão do Tribunal da Relação de Évora que ordenou sua extradição para o Reino Unido. O Supremo Tribunal de Justiça havia anulado o processo a partir de um despacho do Tribunal da Relação, declarando a norma do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/75 inconstitucional por violar o princípio do contraditório. O Ministério Público recorreu ao Tribunal Constitucional, questionando a constitucionalidade da norma que definia a ordem de alegações no processo de extradição.

O Tribunal Constitucional analisou se a norma em questão respeitava o princípio do contraditório e as garantias de defesa. Constatou que a norma violava o princípio do contraditório ao estabelecer que o Ministério Público deveria alegar após o extraditando, prejudicando a equidade do processo. Como resultado, o Tribunal Constitucional julgou inconstitucional a norma do Decreto-Lei que definia a ordem de alegações e confirmou a decisão do Supremo Tribunal de Justiça. O recurso do Ministério Público foi considerado improcedente.

Acórdão n.º 114/1994 de 28 de Novembro de 1984 (Processo n.º93/83)

O Tribunal Constitucional, ao decidir sobre a reclamação interposta no âmbito do processo de extradição envolvendo A., abordou questões cruciais relacionadas à interpretação e aplicação das normas de extradição e os princípios constitucionais que as regem.

O pedido de extradição foi originado pelas autoridades norueguesas com base na Convenção Europeia sobre Extradição de 13 de Dezembro de 1957, visando a entrega de A., que estava detida preventivamente em Portugal. O fundamento da extradição envolvia acusações de tráfico de anfetaminas e haxixe, conforme descrito na acusação norueguesa. No entanto, surgiram questões sobre a conformidade entre a legislação norueguesa e portuguesa, especialmente no que tange à definição e classificação das substâncias envolvidas. A legislação portuguesa, à época, tratava as anfetaminas e outras substâncias de forma diferente da norueguesa, o que levou o juiz a solicitar esclarecimentos adicionais sobre o pedido de extradição para assegurar a compatibilidade com a lei portuguesa.

A argumentação central da recorrente foi de que o despacho do juiz relator, ao solicitar informações adicionais sobre a acusação, violava o princípio do acusatório e a Constituição portuguesa. A recorrente alegou que o juiz não poderia "sponte sua" ampliar o pedido de extradição, o que configuraria uma violação do princípio constitucional do acusatório previsto no artigo 32.º, n.º 5 da Constituição. Este princípio assegura que a acusação deve ser claramente definida e não pode ser modificada sem o devido processo.

O Tribunal Constitucional foi chamado a avaliar se o despacho do juiz relator, que solicitou a ampliação das informações fornecidas pela Noruega, violava ou não a Constituição. A questão principal era se a aplicação do n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, poderia ser considerada inconstitucional, ao permitir a solicitação de informações adicionais que alterassem substancialmente os fundamentos do pedido de extradição.

O Tribunal observou que o recurso se tornou sem efeito prático devido ao fato de que a extradição de A. já havia sido executada antes da decisão do Tribunal Constitucional. A execução da extradição e a eventual entrega da recorrente tornaram o recurso sem efeito, pois não havia mais um interesse jurídico relevante a ser protegido. O Tribunal Constitucional concluiu que não havia necessidade de se pronunciar sobre a inconstitucionalidade alegada, uma vez que a decisão sobre a extradição já havia sido consumada e, portanto, o recurso não teria mais impacto prático.

Além disso, o Tribunal destacou que a questão da inconstitucionalidade seria irrelevante se a decisão da concessão da extradição não pudesse ser alterada pelo recurso, especialmente considerando que o processo estava já em fase avançada com decisão transitada em julgado. Também foi destacado que, ao lidar com questões constitucionais, o Tribunal não deve se envolver em casos que se tornaram meramente acadêmicos ou teóricos, sem impacto real.

Diante disso, o Tribunal Constitucional decidiu não conhecer do objeto do recurso, considerando-o desnecessário para a resolução do caso em questão. A decisão reafirma a abordagem do Tribunal de não se envolver em casos onde o recurso se tornou sem efeito prático e sublinha a importância de assegurar que as questões constitucionais apresentem um interesse jurídico relevante no momento da decisão.

Acórdão n.º 90/1994 de 30 de Julho de 1984 (Processo n.º82/83)

A recorrente A. interpôs recurso ao Tribunal Constitucional contra o despacho do Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa que legalizou e manteve a sua detenção. Essa detenção foi efetuada ao abrigo do artigo 27.º, n.º 3, alínea b), da Constituição da República Portuguesa, e dos artigos 1.º, n.º 1, 2.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, que define o regime jurídico da extradição. A recorrente alegou "inconstitucionalidade material superveniente" dos artigos 12.º e 11.º desse Decreto-Lei, considerando-os incompatíveis com a Constituição.

A detenção da recorrente poderia durar até quinze dias para aguardar a informação da autoridade estrangeira sobre a extradição, e até quarenta dias se a informação fosse positiva. No caso concreto, a detenção ocorreu por um período mais curto, pois o pedido de extradição foi rapidamente aceite pelo Governo, iniciando-se a fase judicial do processo de extradição. A recorrente foi então apresentada ao Tribunal da Relação de Lisboa, onde o juiz relator confirmou a sua detenção, mudando a base legal da detenção do artigo 12.º do Decreto-Lei para o despacho liminar e o artigo 28.º do mesmo diploma.

O Tribunal Constitucional considerou que a detenção inicial ao abrigo do artigo 12.º se tornou um "facto histórico" inalterável por qualquer decisão judicial. Consequentemente, o recurso perdeu a utilidade de cessar a detenção da recorrente, mas ainda poderia ter outros efeitos juridicamente relevantes, como a possibilidade de indemnização prevista no artigo 27.º da Constituição. A argumentação da recorrente incluiu a invocação do artigo 89.º da Lei n.º 28/82, que foi considerada improcedente, pois não estava relacionada com a fiscalização concreta da constitucionalidade. Também foi rejeitada a analogia com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 051 sobre a responsabilidade civil extracontratual do Estado, destacando-se a diferença entre a função judicial e a administrativa.

Finalmente, o Tribunal concluiu que a apreciação da inconstitucionalidade no presente recurso era essencial para que a recorrente pudesse exercer o seu direito à indemnização. Assim, manteve-se o interesse e a utilidade do recurso.

Acórdão n.º 45/ 1994 de 23 de Maio de 1984 (Processo n.º29/84)

No acórdão n.º 45/84, o Tribunal Constitucional de Portugal avaliou a conformidade do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/75 com a Constituição. Este artigo regula a ordem das alegações no processo de extradição. O Tribunal da Relação de Lisboa havia decidido pela extradição de A. para a República Federal da Alemanha, decisão contestada pelo extraditando com base na alegada inconstitucionalidade do referido artigo, que, segundo ele, violaria o princípio do contraditório garantido pelo artigo 32.º, n.º 5, da Constituição. O Supremo Tribunal de Justiça rejeitou a alegação de inconstitucionalidade, levando o extraditando a recorrer ao Tribunal Constitucional.

O Tribunal Constitucional destacou a necessidade de avaliar se o processo de extradição, conforme previsto pelo Decreto-Lei n.º 437/75, respeitava o princípio do contraditório. Este princípio, essencial no processo criminal, exige um equilíbrio substancial entre as partes. No caso em questão, a norma estipula que, após a produção de

provas, o defensor do extraditando tem à primeira vista do processo por três dias, seguido pelo Ministério Público, o que altera a lógica dialética do processo, violando o princípio do contraditório.

Assim, o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/75 na parte que define a ordem das alegações, por violar o princípio do contraditório. Em consequência, determinou a reforma do acórdão recorrido em conformidade com esta decisão.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 4 de Junho de 2024 (Processo 321/24.7YRLSB-5)

Extradição.

O Ministério Público junto deste Tribunal da Relação, ao abrigo dos artigos 1º e 2º do Acordo sobre Extradição entre a República da Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, vem requerer a extradição do cidadão AA.

A 14 de Fevereiro de 2024 procedeu-se à audição do requerido. O mesmo não consente na sua extradição e não renunciou ao princípio da especialidade.

Estando em causa um Estado requerente que tem no seu ordenamento jurídico constitucional e nos seus compromissos internacionais plasmados nos tratados e convenções internacionais por si assinados, o exposto comprometimento com a defesa da dignidade da pessoa humana e a recusa da tortura e de tratamentos desumanos, e no processo de extradição presta as garantias de que o requerido será tratado em respeito por tais compromissos, impõe-se ao Estado requerido dar por boa tal garantia, aceitando que o Estado requerente assegurará ao requerido das condições de execução da pena compatíveis com os padrões mínimos a que se vinculou, não obstante as assumidas dificuldades do seu sistema prisional.

Por todo o exposto, acordam os Juízes desta Relação em deferir o requerido e, consequentemente, autorizar a extradição.

Acórdão de 6 de Março de 2024 (Processo 689/23.YRLSB-6)

Extradição – Brasil – Ausência de garantias – Falta de condições prisionais.

O Ministério Público junto deste Tribunal da Relação requereu a audição de cidadão de nacionalidade brasileira. A 7 de Março de 2023 procedeu-se à audição da requerida, em cujo decurso foi validada a detenção efetuada e foi decidido que a requerida aguardasse os ulteriores trâmites procedimentais em liberdade, sujeita, porém, a algumas medidas.

Os valores da dignidade humana e as consequentes proibições de tortura e da infligção de penas ou de outros tratamentos desumanos, cruéis e degradantes, por se referirem ao sistema internacional de proteção de direitos humanos, devem constituir motivos válidos de recusa de extradição, como uma causa de recusa facultativa de interesse e ordem pública a acrescer àquelas que se encontrem expressamente enumeradas em tratados bilaterais, ou multilaterais, mesmo que estes não contemplem normas expressas que prevejam a recusa da extradição com fundamento na existência de perigo de o extraditando vir a ser submetido a tortura ou a algum tipo de tratamento cruel, degradante ou desumano, em violação dos artigos 5º da DUDH, 7º do PIDCP, 3º da CEDH e 5º da CADH, dada a desnecessidade de uma tal previsão em face da preponderância de valores jurídicos e princípios gerais em matérias de direitos humanos que são universalmente reconhecidos como normas imperativas e garantias constitucionais dos Estados.

Considera-se, por fim, que o deferimento da extradição é a solução mais adequada.

Acórdão de 27 de Abril de 2023 (Processo 376/22.4YRLSB-9)

Extradição – Índia.

Os requisitos e condições de admissibilidade da extradição, quando o Estado Português é requerido, são reguladas pelos tratados e convenções internacionais e, na sua falta ou insuficiência, pelo disposto em lei especial, nos termos preceituados no art.º 229º do Código de Processo Penal, designadamente pela lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal (Lei 144/99 de 31 de Agosto). O requerido é de nacionalidade indiana, pelo que ao caso é aplicável o Acordo de Extradição entre a República Portuguesa e a República da Índia, assinado em Nova Deli em 11 de Janeiro de 2007 (publicado no DR, série I, nº 199, de 14 de Outubro de 2008) e, na sua insuficiência, a citada Lei 144/99.

O Governo Indiano assegura ao Estado requerido que usará dos poderes que lhe são atribuídos pela lei indiana para que o aqui requerido, ainda que condenado a prisão perpétua, não cumpra pena superior a 25 anos de prisão, e tanto basta para se encontrar preenchida a alínea b) do nº 2 do art.º 6º da Lei 144/99: tal normativo admite expressamente a aplicação da pena perpétua desde que seja garantido que a mesma não será executada. A Lei 144/99 não exige que a aplicação da pena pelo Estado requerente não seja a prisão perpétua, sendo bastante que, na sua aplicação, a mesma não ultrapasse concretamente os vinte e cinco anos de prisão. A prestação de garantias não se encontra sujeita a um qualquer prazo perentório ou preclusivo, afigurando-se que tal conclusão resulta claramente do estatuído no art.º 45º da citada Lei 144/99. Do nº 2 de tal normativo se extrai que, quando os elementos complementares não sejam tempestivamente apresentados, o processo poderá ser arquivado, sem que, contudo tal implique a sua extinção definitiva, na medida em que poderá ser reaberto, prosseguindo os seus normais termos se e quando tais elementos complementares venham a ser apresentados. O prazo que seja estabelecido para a sua apresentação não tem natureza preclusiva, não tendo o seu decurso como efeito a extinção do direito de proceder à sua junção ao processo. Não se encontrando o instituto do caso julgado previsto na lei processual penal, importará recorrer às normas de processo civil, aplicáveis por força do art.º 4º do Código de Processo Penal, que regulam o instituto, com as necessárias adaptações.

O Supremo Tribunal de justiça, no âmbito de pedido de extradição com o mesmo objeto que correu termos sob o nº 1618/21.3YRLSB, por decisão proferida em 3 de Dezembro de 2021, recusou a extradição do requerido por falta de um compromisso formal, por parte de autoridade da Índia, com poderes para obrigar o Governo, que garantisse que à pessoa procurada seria dada a proteção prevista nos artigos 5.º e 6.º do Acordo, nos termos do disposto no artigo 8º, nº 4, alínea j), do Acordo de Extradição entre a República de Portugal e a República da Índia. As autoridades da Índia enviaram o novo pedido de extradição instruído com as garantias supra referidas, datadas de 29 de Junho e de 10 de Junho de 2022, assegurando que o requerido não será reextraditado para um Estado terceiro e será aplicada a regra da especialidade.

Como decorre do disposto no art.º 581º do Código de Processo Civil, o caso julgado pressupõe a repetição de uma causa, com identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir.

No presente pedido de extradição vêm juntas as citadas cartas de garantia, que não se encontravam juntas ao processo anterior, pelo que o conjunto dos fundamentos que alicerçam o presente pedido não são idênticos aos anteriormente submetidos à apreciação judicial no processo anterior com idêntico pedido, existindo elementos novos não submetidos à anterior apreciação judicial.

Consequentemente, falece um dos requisitos à existência de caso julgado, mormente a identidade da causa de pedir na sua plenitude, de natureza complexa, que subjaz ao pedido de extradição. Se é certo que a lei não prevê a possibilidade de um novo pedido de extradição referente à mesma factualidade, igualmente não o proíbe. Os excessos de violência são transversais a quase todos, senão a todos, os sistemas prisionais, Portugal incluído. Relevante para aferir da causa de recusa da extradição prevista no art.º 6º/a) conjugado com o art.º 32º/1, ambos da citada Lei 144/99 de 31 de Agosto, é que o Estado requerente ofereça garantias de que os direitos humanos serão respeitados, e tal garantia, em concreto, mostra-se assegurada pela Constituição Indiana, pelo Código Penal Indiano e pelo Código de Processo Penal, entre outros, os quais garantem, segundo o relatório das Nações Unidas parcialmente transcrito, proteção adequada contra qualquer forma de tortura e tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante. Ou seja, o Estado requerente não aceita, não tolera e pune tratamentos desumanos ou cruéis que sejam perpetrados aos seus prisioneiros.

A circunstância de existirem na realidade, apesar de proibidas pelo ordenamento jurídico do Estado requerente, ofensas aos direitos humanos em estabelecimentos prisionais não integra, por si só, causa de recusa da extradição.

Incumbe ao extraditando alegar e demonstrar um risco específico e efetivo para a sua pessoa, se extraditado. Pelo exposto, acordam os Juízes do Tribunal da Relação de Lisboa em autorizar a extradição do requerido para a República da Índia.

Acórdão de 10 de Novembro de 2021 (Processo 1634/21.5YRLSB-3)

Extradição.

O Ministério Público junto deste Tribunal veio requerer a extração para a República Socialista do Vietnam de cidadão nacional do Vietnam.

Num pedido de extradição, à semelhança de um processo penal é ao Ministério Público, enquanto representante do Estado Português, a quem compete provar a verificação dos pressupostos da procedência do pedido.

Num pedido de extradição não interessa tanto saber se o extraditando é ou não agente dos factos, se os praticou ou omitiu, mas sim determinar se os pressupostos da extradição estão verificados.

Entre os diversos pressupostos um deles é o da dupla incriminação, ou seja, que os factos imputados no país que requer a extradição constituam crime perante o ordenamento português.

Assim, dispõe o artigo 31º, nº2 da LCJIMP que só é admissível a entrega da pessoa reclamada no caso de crime, ainda que tentado, punível pela lei portuguesa e pela lei do Estado requerente com pena ou medida privativas da liberdade de duração máxima não inferior a um ano.

O que interessa para a almejada entrega é a punibilidade dos factos e não tanto o nomem iuris do tipo subsumido. Mas, independentemente do nomem iuris, os factos hão de ser subsumíveis a um tipo criminal punível com pena superior a um ano de prisão.

Acorda-se, pois, negando provimento ao pedido de extradição, em recusar a extradição do cidadão em questão para a República Socialista do Vietnam, requerida nestes autos.

Acórdão de 13 de Outubro de 2021 (Processo 1618/21.3YRLSB-3)

Extradição – Recusa.

O texto constitucional português e o da Lei 144/99 são muito claros na exigência de garantias concretas, individualizadas e relativas às penas concretas que, sendo aplicáveis, possam ofender princípios de ordem pública nacional.

As referidas garantias pressupõem um expresse compromisso judicial, governamental ou presidencial, do Estado requerente, por ato irrevogável e vinculativo para os seus tribunais ou outras entidades competentes para a execução da pena, que garanta, caso a caso, o respeito pelos princípios a que o Estado requerido sujeita a entrega do extraditando.

Um desses princípios, emergente do texto Constitucional Português, é o do respeito pelos limites das penas aplicáveis pelo direito nacional, em que não são admissíveis penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida (artigo 30.º/CRP), sendo o máximo da pena de prisão admissível o de 25 anos, princípio esse que conjugado com os princípios da universalidade, da igualdade e da equiparação dos estrangeiros e apátridas é estendido a todos os que se encontrem ou residam em Portugal.

Outro, exige que os crimes invocados tenham correspondência na ordem jurídica interna, o que exclui, definitivamente os crimes de mera intenção

Vigora ainda o princípio da especialidade, segundo o qual o Estado requerente só pode sujeitar o extraditando a julgamento pelos crimes que expressamente invoca, ou seja, está impedido de o julgar por factos anteriores e

bem assim por crimes suscetíveis de serem retirados do rol dos factos que indicou, segundo o seu direito interno, sem que os tenha invocado expressamente.

A lei portuguesa veda o alargamento das possibilidades de julgamento do extraditado por outros crimes contemporâneos ou anteriores aos factos invocados, extrapolando o catálogo dos enumerados na autorização de extradição.

A existência de requisitos gerais negativos da cooperação internacional implica a análise do teor do pedido formal de extradição e, bem assim, da sua prática.

A prática de um Estado requerente, que violou intoleravelmente o princípio da confiança mútua, ao ter desrespeitado o princípio da especialidade em situações de extradição análogas à dos autos, é um fator impeditivo de extradição, sobretudo quando o mais alto Tribunal desse Estado admite expressamente a violação do princípio da especialidade, com fundamento numa norma interna, não divulgada no pedido formal, da qual retirou anteriormente o entendimento de que essa prática é internacionalmente admissível, na estrita medida em que estava nacionalmente prevista.

A violação da cláusula da especialidade por parte do Estado que viu a sua pretensão satisfeita integra um ilícito internacional censurável ao nível das relações entre os Estados e incompatível com os princípios constitucionais internos dos Estado Português e bem assim com as exigências da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de Novembro de 1950.

Acórdão de 6 de Outubro de 2021 (Processo 167/21.2YRLSB-3)

Extradição.

Se não houver necessidade de audição de testemunhas, nem de produção de outros meios de prova para lá dos documentos apresentados pelo Extraditando e tendo sido assegurado exercício do contraditório, não se justifica a realização das alegações referidas nos artigos 56º e 57º da Lei nº 144/99 de 31 de Agosto e o processo deverá prosseguir para a decisão final em Conferência;

Uma vez que neste pedido de extradição, a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa são, respetivamente, Estado requerente e Estado requerido, o regime definido na Convenção entre os Países da CPLP substitui ou afasta a aplicação das normas da Lei nº 144/99 de 31 de Agosto que regulem a mesma matéria. Ainda em conformidade com o previsto no artigo 25º nº 1, as disposições da Convenção CPLP sobrepõem-se às disposições do anterior Tratado de Extradição entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Brasília em 7 de Maio de 1991;

A jurisprudência tem afirmado unanimemente que o circunstancialismo decorrente da atual situação prisional no Brasil não constitui causa de recusa da extradição, sublinhando que o princípio da confiança mútua impõe que cada um dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa que firmaram a Convenção respeite os direitos fundamentais e não permita a existência de condições indignas ou desumanas nos estabelecimentos prisionais.

No artigo 4º da Convenção da CPLP, norma que enuncia de forma *taxativa* as causas de recusa facultativa da extradição, não se inclui a possibilidade de denegação da cooperação internacional quando do deferimento do pedido possam resultar *consequências graves para a pessoa visada, em razão da idade, estado de saúde ou de outros motivos de carácter pessoal*, tal qual sucede com o n.º 2 do artigo 18º da Lei nº 144/99, de 31 de Agosto.

Acórdão de 5 de Maio de 2021 (Processo 243/21.3YRLSB-3)

Extradição – Recusa – Correspondência do ilícito na Lei Portuguesa.

A Ex.ª. Procuradora Geral Adjunta neste Tribunal da Relação apresentou pedido de detenção provisória transmitido pelas autoridades da Suíça.

A regra da dupla incriminação apenas impõe que as leis de ambos os Estados (requerente e requerido) sancionem os factos como constitutivos de um crime, sem necessidade de sancionamento idêntico com base em idênticos tipos legais e, sendo-o, se lhes corresponde pena de duração máxima não inferior a um ano. O que importa é que os factos por que se pede a extradição sejam punidos em ambos os Estados sendo irrelevante a incriminação que deles é feita.

Os factos integradores do referido crime de utilização abusiva de um equipamento de telecomunicações não estão previstos nem são puníveis pela legislação penal portuguesa.

Os únicos factos constitutivos de ilícitos, que se reconduzem aos crimes previstos nos artigos 180º, 181º do CP são puníveis com penas inferiores a um ano de prisão.

O pedido de extradição é necessariamente recusado.

Acórdão de 28 de Novembro de 2019 (Processo 499/18.9YRLSB-9)

Pedido de extradição – Fundamentos da oposição.

O Ministério Público, neste Tribunal da Relação apresentou um cidadão de nacionalidade chinesa.

A audição teve lugar no dia 7 de Março de 2018, tendo aquele declarado não aceitar a extradição nem renunciar à regra da especialidade.

Na oposição que deduz, o extraditando vem impugnar os factos que lhe são imputados no pedido de extradição pela República Popular da China, ora, não incumbe nos presentes autos de extradição apurar se o extraditando praticou ou não os factos que lhe vêm imputados, pois que o processo de extradição não visa o julgamento dos factos que fundamentam o respetivo pedido, mas tão-só avaliar os requisitos legais para essa mesma pretensão do Estado requerente;

Tendo em conta o preceituado no art.º 46º n.º3 da Lei n.º144/99, de 31/08, essa sindicância probatória está expressamente vedada, sendo que a que haverá que ser produzida face ao preceituado no artigo 55º daquela mesma lei cinge-se à prova dos factos que sejam suscetíveis de integrar os fundamentos dos casos em que a oposição poderá ser procedente.

Face ao exposto, acordam os Juízes do Tribunal da Relação de Lisboa em deferir o requerido pedido formulado e, consequentemente, autorizar a extradição para a China do cidadão em questão.

Acórdão de 28 de Março de 2019 (Processo 420/18.4YRLSB.L1-9)

Mandado de detenção internacional – Estatuto de refugiado – Oposição ao cumprimento do pedido de extradição.

A 16 de Fevereiro de 2018, foi detido pela Polícia Judiciária o requerido AA, em face de existência de um Mandado de detenção internacional emitido pelas autoridades judiciárias da Bielorrússia.

O arguido em questão foi ouvido em tribunal, tendo declarado não aceitar a extradição nem renunciar à regra da especialidade.

A República da Bielorrússia não é parte contratante da Convenção Europeia de Extradicação (CEE), nem é signatária de qualquer acordo ou tratado bilateral com a República Portuguesa em matéria de extradição. Por isso, a extradição entre os dois países rege-se pela Lei 144/99, de 31/08, e pelo CPP, nos termos do art.º 3º daquela Lei e do art.º 229º deste Código;

As reservas e recomendações feitas pelo Comité das Nações Unidas Contra a Tortura, são genéricas e assemelham-se às que são feitas pelo mesmo organismo sobre os sistemas de justiça e prisional de muitos países, incluindo Portugal, e deles não resulta que concretamente ao Requerido não venham a ser garantidos os seus direitos, até porque a Bielorrússia deu formalmente essas garantias. Ora, conforme resulta da matéria de facto provada, no âmbito do processo para a concessão de asilo, e tendo o Requerido declarado que se deslocou por diversas vezes à Bielorrússia e, nessas deslocações nada lhe sucedeu, o que foi uma das razões para que lhe

não fosse concedido o estatuto de refugiado, e não existindo assim, qualquer outra causa legal que viabilize o não cumprimento do mandato, deverá ser deferida a extradição do requerido para o seu país de origem.

Nestes termos, acordam os Juízes do Tribunal da Relação de Lisboa em deferir o requerido e, consequentemente, autorizar a extradição do Requerido para a Bielorrússia, para aí ser julgado pelos crimes constantes do pedido formulado pelo Ministério Público.

Acórdão de 28 de Março de 2019 (Processo 334/19.0YRLSB-9)

Processo de extradição – Cidadão brasileiro – Princípio da especialidade – Denegação facultativa da cooperação internacional.

A Magistrada do Ministério Público requereu a extradição de um cidadão brasileiro.

Notificado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 55º, nº2 da Lei 144/99, veio o requerido deduzir oposição ao pedido de extradição.

A extradição constitui uma das formas de cooperação internacional em matéria penal, mediante a qual um Estado (requerente) solicita a outro Estado (requerido) a entrega de uma pessoa que se encontre no território deste, para efeitos de procedimento penal ou para cumprimento de pena ou de medida de segurança privativas de liberdade, por crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais do Estado requerente. O procedimento extradicional não é um processo-crime contra o extraditando, estando em causa apenas a obtenção de uma decisão por parte do Estado requerido sobre a verificação dos pressupostos materiais da extradição, revestindo natureza urgente.

A nossa lei de cooperação acolhe princípios que foram desenvolvidos pelo Conselho da Europa nas suas convenções setoriais, e a sua aplicação assume especial relevância no domínio da extradição. Falamos do princípio da reciprocidade, da dupla incriminação, da subsidiariedade, do ne bis in idem, e sobretudo da especialidade;

A extradição de cidadãos brasileiros para o seu país de origem rege-se, pois pelas normas constantes do Tratado de Extradição celebrado entre Portugal e a CPLP os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa CPLP/ entre os quais se contavam Portugal e o Brasil, tendo estes subscrito, em 23-11-2005, na cidade da Praia, uma convenção sobre extradição, a qual foi entre nós, ratificada por Decreto do Presidente da República 3/94, de 03-02, e aprovada pela Resolução da AR nº 49/2008, de 18-07, in DR I-Série nº 178º, de 15-09-2008, tendo entrado em Portugal em vigor no dia 01-03-2010, e no Brasil em 1 de Junho de 2009; A admissibilidade de extradição, nomeadamente quando Portugal é o Estado requerido (extradição passiva), é regulada pelos tratados e convenções internacionais e, na sua falta ou insuficiência, pela lei relativa à cooperação internacional (Lei 144/99 de 31.08), e ainda pelo Código de Processo Penal, conforme dispõem o artigo 229º deste diploma e o artigo 3º, nº1 daquela lei;

O princípio da especialidade, inato ao instituto tradicional da extradição, que traduz a limitação do âmbito penal substantivo do pedido, cuja abrangência se encontrava vedada e circunscrita aos factos motivadores do pedido de extradição, surge como uma garantia da pessoa procurada e como limite da ação penal ou da execução da pena ou da medida de segurança e representa uma segurança jurídica de que não será julgada por crime diverso do que fundamenta o Mandado de extradição, este princípio pretende afastar os chamados «pedidos fraudulentos», em que se invoca um facto para fundamento da extradição e se acaba por julgar o extraditado por outro que se não invoca.

Por todo o exposto, acorda-se nesta Relação em deferir o requerido e, consequentemente, autorizar a extradição, para o Brasil, do cidadão brasileiro em questão.

Acórdão de 23 de Janeiro de 2019 (Processo 2459/18.0YRLSB)

Extradição – Caso julgado – Inutilidade superveniente da lide - Arquivamento.

A exceção do caso julgado visa evitar que um Tribunal duplique as decisões com idêntico objeto processual, contrariando em decisão posterior o sentido da decisão anterior. No fundo, pretende-se obstar a que um tribunal decida sobre o mesmo objeto duas vezes, seja de maneira diferente, seja idêntica, podendo naturalmente uma sentença proferida nessas condições servir de fundamento da exceção do caso julgado, quando o objeto da nova ação, coincidindo no todo ou em parte com o do anterior, já está total ou parcialmente definido por uma sentença. No caso concreto, está vedado a este Tribunal conhecer de novo do mesmo objeto de recurso, pois naquele processo, já na fase judicial, a mesma questão foi apreciada, não só na decisão inicial do Tribunal da Relação, como nas posteriores proferidas na sequência de recursos.

Pelo exposto, acordam os Juízes da 3ª Secção Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa em julgar procedente a exceção do caso julgado e decide-se não conhecer do objeto do processo, determinando-se o imediato arquivamento dos autos.

Acórdão de 7 de Fevereiro de 2018 (Processo 1735/17.4YRLSB-3)

Extradição – Princípio da especialidade.

O Ministério Público junto deste Tribunal da Relação de Lisboa, promoveu o cumprimento do pedido de extradição, para a Argentina, do cidadão com essa mesma nacionalidade.

O arguido foi ouvido e declarou não consentir na extradição nem prescindir do princípio da especialidade.

A extradição subordinada às normas do Acordo Sobre Extradição Simplificada entre a República da Argentina e a República Portuguesa, assinada em Santiago de Compostela, em 3 de Novembro de 2010 não prescinde da garantia formal do respeito pelo princípio da especialidade, por parte do estado requerente.

Em face ao exposto, mostrando-se preenchidos os pressupostos legais do presente pedido de extradição, defere-se a sua execução e determina-se que se proceda, oportunamente, à entrega do requerido.

Acórdão de 14 de Abril de 2016 (Processo 1249/09.6TBPD.L1-9)

Extradição – Princípio da especialidade – Tratados – Acordo Internacional - Prescrição.

O arguido P interpôs recurso do despacho proferido a 15 de Junho de 2015 que lhe indeferiu o pedido de declaração da prescrição do procedimento criminal. Na motivação que juntou apresenta diversos fundamentos que motivam esta apresentação do recurso em causa.

O princípio ou regra da especialidade, mormente, como previsto no Tratado de Extradição entre Portugal e Brasil restringe o poder do Estado requerente de deter ou julgar, ou sujeitar a pessoa extraditada a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal.

Os atos praticados no processo, após a extradição do arguido e antes do deferimento da ampliação do pedido de extradição que não envolvam a perda da sua liberdade, não diminuam ou cerceiem de algum modo os seus direitos de defesa, nem o submetam a julgamento, não violam o princípio da especialidade. A mera notificação da acusação não implica a obrigação de comparência do interessado em qualquer ato processual, nem envolve para ele qualquer restrição da sua liberdade pessoal, tanto assim que o Estado português poderia tê-la tornado efetiva, independentemente da extradição, nomeadamente através de uma carta rogatória.

Em face ao exposto, decide-se negar provimento aos recursos do arguido, mantendo-se integralmente as decisões recorridas.

Acórdão de 9 de Dezembro de 2015 (Processo 538/14.2YRLSB-5)

Extradição – Garantias de defesa do arguido – Acordo Europeu.

À extradição de cidadão ucraniano aplicam-se as normas da Convenção Europeia de Extradição. No processo de extradição a relação estabelece-se entre Estados e não entre autoridades judiciais. Não estando provados factos de onde resulte que o extraditando será sujeito a um processo que não oferece garantias jurídicas de um procedimento penal respeitador das condições internacionalmente reconhecidas como indispensáveis à salvaguarda dos direitos do homem ou que o cumprimento da respetiva pena ocorrerá em condições desumanas, inexistente fundamento para não autorizar a extradição.

Acórdão de 17 de Novembro de 2011 (Processo 759/11.0YRLSB-3)

Extradição – Recusa – Prescrição – Nacionalidade – Pena relativamente indeterminada – Processo equitativo – Direitos fundamentais.

O Ministério Público veio promover o cumprimento do pedido de extradição de cidadão de nacionalidade americana para o cumprimento do remanescente da pena de 15 a 30 anos de prisão em que foi condenado por homicídio.

O arguido em questão opôs-se à extradição e declarou não renunciar à regra da essencialidade.

De harmonia com a Convenção celebrada entre Portugal e os Estados Unidos da América do Norte sobre extradição de criminosos, de 21.9.1908 e Instrumento de 14.07.2005, entre Portugal e os Estados Unidos da América, constata-se que nenhuma das Partes Contratantes se obriga a entregar os seus próprios cidadãos (art. VIII da Convenção). Assim, se o Extraditando tiver nacionalidade portuguesa, a extradição é excluída. A qualidade de nacional é apreciada no momento em que seja tomada a decisão sobre a extradição (cf. art. 32.º n.º 6 da Lei n.º 144/99, de 31.08).

A circunstância de o Extraditando não ter demonstrado que adquiriu a nacionalidade guineense e alterou os seus elementos de identificação por força do invocado direito de asilo que lhe terá sido concedido pelas autoridades da Guiné-Bissau, apenas impede que se proceda ao trato sucessivo dos registos atributivos de nacionalidade.

Face aos princípios que regem as relações entre Estados soberanos e às regras próprias de aquisição e perda de nacionalidade, estando demonstrado através de documentos autênticos provindos diretamente das autoridades da República da Guiné-Bissau que atestam que o ora Extraditando tinha nacionalidade guineense e os seguintes elementos de identificação: J..., filho de J... S... e de A... S..., natural de Bissau e nascido em 29.3.1943, o mesmo adquiriu a nacionalidade portuguesa.

Com base nesses elementos fornecidos pelo Estado soberano da República da Guiné-Bissau, o Extraditando adquiriu a nacionalidade portuguesa, ao abrigo do art. 3.º da Lei 37/81 de 3.10, tendo a aquisição da nacionalidade sido averbada no seu registo de nascimento.

Também em Portugal podem ocorrer situações em que o Estado, com respeito pela lei, fornece documentos emitidos oficialmente de que constam elementos de identificação diferentes [cf. art. 22.º n.º 2, al. a) da Lei n.º 93/99 de 14.7 (medidas para proteção de testemunhas)].

O respeito pela soberania da República da Guiné-Bissau não possibilita que se questionem essas informações, nem a forma como o Extraditando adquiriu a nacionalidade guineense e os novos elementos de identificação. A aquisição e a perda da nacionalidade estão sujeitas a registo obrigatório (art. 18.º da Lei 37/81 de 3.10, na redação da Lei Orgânica 2/2006 de 17.4) e, as alterações só produzem efeitos a partir da data do registo dos atos ou factos de que dependem (artigo 12.º da Lei 37/81 de 3.10).

Não havendo registo da perda de nacionalidade, o Extraditando, com aqueles elementos de identificação fornecidos pela República da Guiné-Bissau é cidadão português, no pleno uso dos seus direitos e deveres de cidadania e para todos os efeitos resultantes da realidade registal, chama-se J..., é filho de J...S... e de A... S..., natural de Bissau e nasceu em 29.3.1943.

Nestas circunstâncias, a extradição é excluída, *ex vi* do art. 32.º n.º 1 al. b) da Lei n.º 144/99 de 31.8. O artigo V da Convenção celebrada entre Portugal e os Estados Unidos da América de 21.9.1908 não foi alterado

pelo Instrumento de 14.07.2005, entre Portugal e os Estados Unidos da América nem pelo Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre Extradicação de 25.6.03.

Por isso, nos termos do referido art. V: Nenhum acusado ou criminoso refugiado será entregue em virtude da presente Convenção, quando, segundo as leis do Estado dentro de cuja jurisdição o crime houver sido cometido, o réu estiver isento de ação criminal ou de penalidade, em consequência de ter prescrito a ação ou a pena correspondente ao facto que motivou o pedido de extradição, ou por efeito de qualquer outra causa legítima. Este normativo impede a extradição do condenado se a pena estiver prescrita “*segundo as leis do Estado dentro de cuja jurisdição o crime houver sido cometido*”, *in casu*, os Estados Unidos da América. Porém, nada abona sobre o procedimento a adotar se a pena estiver prescrita no Estado Requerido (Portugal). Contudo, face às disposições da Lei n.º 144/99, constata-se que a prescrição da pena no Estado Requerido não é considerada fundamento direto de inadmissibilidade ou de recusa da cooperação (cf. art. 8.º da Lei 144/99). Por esta via, não há razão para recusar a extradição nem cabe aqui invocar o princípio da igualdade porquanto: (i) nas relações jurídicas internacionais o que releva é o acordo de vontades entre Estados Soberanos e (ii) não há discriminação proibida entre os cidadãos visados por cada um desses tratados nos termos do art. 13.º da Constituição da República Portuguesa.

In casu se o Extraditando tivesse sido condenado no âmbito do ordenamento jurídico-penal português, há muito que a pena correspondente ao ilícito perpetrado estaria prescrita, quer à luz das regras estabelecidas no diploma vigente em Portugal, à data em que foi cometido o ilícito criminal – CP de 1886 (art. 125.º nº 2 §§ 6 e 7, do Código Penal de 1886 – teria ocorrido em 22.8.1990, há mais de 21 anos) –, quer à luz do regime legal atualmente em vigor, o CP de 1995 [artigos 122.º n.º 1, al. a) e 126.º nºs 2 e 3, ambos do CP vigente – a pena teria prescrito na mesma data].

À luz da Constituição da República Portuguesa (CRP) a exigência de um processo equitativo implica o termo do cumprimento da pena num prazo razoável, pois a imprescritibilidade ofende a paz jurídica inerente ao decurso do tempo e as garantias de defesa (art. 32.º nº 1 da CRP), constitucionalmente consagradas. No caso dos autos, mesmo recusando proteção constitucional conferida à prescrição, avulta a relevância do decurso de um grande lapso de tempo entre o facto e o cumprimento da pena [no caso o reclamado permaneceu evadido – entre 22.08.1970 e a data da sua detenção, em 26.09.2011, por força da formulação do pedido de extradição, ou seja, mais de 41 anos -, sem que o Estado requerente aparentemente o tivesse localizado e reclamado a sua entrega].

No caso dos autos, em que face à lei penal substantiva portuguesa, se dobrou o prazo máximo de prescrição das penas e em que o Extraditando vem mantendo comportamento social isento de reparos, tem de se concluir que se mostra ultrapassado o prazo razoável para o cumprimento do remanescente da pena de prisão e que, consequentemente, esse cumprimento, neste momento, ofende os princípios da Convenção Europeia Para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Nos termos do art. 6.º al. f) da Lei n.º 144/99 o pedido de cooperação também é recusado quando respeitar a infração a que corresponda pena de prisão ou medida de segurança com carácter perpétuo ou de duração indefinida.

No art. 2.º do Instrumento de 14.07.2005, entre Portugal e os Estados Unidos da América, a República Portuguesa emitiu declaração de existência de impedimentos à extradição relativamente a infrações puníveis com pena de prisão de duração indeterminada.

Uma pena de prisão de 15 a 30 anos é, dogmaticamente, uma pena de prisão relativamente indeterminada, sem o carácter de indefinição - mas com uma duração máxima pré-fixada – que é compatível com a CRP e existe no ordenamento jurídico-penal português, na punição de crimes praticados por delinquentes por tendência, alcoólicos e equiparados (cf. artigos 83.º a 87.º do CP).

Daí que a natureza relativamente indeterminada da pena aplicada não obsta à extradição. No caso dos autos, 49 anos após a prática do crime, 41 anos após ter interrompido o cumprimento da pena, o Extraditando tem 20 anos de integração social pacífica em Portugal e participação como voluntário em projetos de interesse social, com mulher e dois filhos portugueses com quem convive, quando tem 68 anos de idade,

problemas de saúde e cerca de 40 anos sem contacto com o país que pretende a sua extradição, é perceptível que o mesmo está inteiramente integrado na sociedade e não existe qualquer necessidade de proteção de bens jurídicos que ainda justifique a sua prisão.

São razões de prevenção geral de integração que justificam a aplicação das penas e não finalidades de retribuição e expiação. Na situação dos autos, alcançada que está a paz jurídica, a necessidade de cumprimento da pena por parte do Extraditando não se justifica a não ser por critérios de mera expiação que não tem agasalho na lei substantiva penal portuguesa (cf. art. 40.º, n.º1 do CP).

No caso dos autos, à luz da CRP e dos princípios da Convenção Europeia Para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, não faz sentido a extradição de um homem (com saúde debilitada, inserido socialmente em Portugal, onde se encontra a sua família, que necessita de forma premente dos seus cuidados, onde tem trabalhado e desenvolvido trabalho de voluntariado social) no Inverno da vida para, provavelmente, morrer preso (num país de que esteve ausente por 40 anos) afastado da família por causa de um crime (grave) cometido quando era um jovem de 18 anos de idade.

Pelo exposto, acordam os juízes deste Tribunal em recusar a extradição do cidadão em questão.

Acórdão de 14 de Setembro de 2011 (Processo 3880/03-3)

Extradição – Princípio da especialidade – Violação – Resolução de autorização.

O princípio da especialidade no domínio da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, embora legitime que o Estado requerente proceda à alteração da qualificação jurídica dos factos narrados no pedido formulado, impõe, para além do consciencioso respeito pelas condições estabelecidas pelo Estado requerido, que a extradição pelos novos crimes descobertos em virtude do prosseguimento da investigação pudesse ter sido concedida se na ocasião própria solicitada.

A lei portuguesa consagra, na sua essência, uma solução que, partindo da aceitação da boa-fé dos Estados no cumprimento das obrigações que assumiram e precavendo qualquer quebra de confiança, tem a flexibilidade característica do regime que se extrai do artigo 14.º, n.º 3, da Convenção Europeia de Extradição de 1957. A comprovada violação do princípio da especialidade por parte do Estado requerente, impõe, de harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

- a) A decisão de considerar ilegal o julgamento no Estado requerente pelos novos crimes; e
- b) A decisão de resolver a autorização concedida para a extradição.

Acórdão de 9 de Abril de 2008 (Processo 4076/2005-3)

Extradição – Crime político – Juiz natural – Tribunal especial.

Na sequência da detenção, em 3 de Setembro de 2004, da cidadã, de nacionalidade peruana e subsequente prisão preventiva e libertação, por ultrapassado o prazo a que se refere o artigo 38º, nº4 da Lei 144/99 de 31 de Agosto, a Ilustre Procuradora-Geral Adjunta neste Tribunal da Relação apresentou o presente “pedido de extradição”.

A extraditanda deduziu longa oposição dizendo, em resumo, para além de uma crítica genérica ao sistema judicial e à política vigente no seu país – que “está a ser perseguida como estão todos os Z..., por razões exclusivamente políticas”, em “imensos processos que a acusam”

O processo especial de extradição não é o adequado para o exercício do competente direito de defesa quanto à acusação de que o extraditando seja objeto, antes e só, para o exercício do competente direito de oposição à pretensão de extradição.

A expressão extradição por motivos políticos parece compreender pelo menos duas situações:

- a) Ser o extraditando acusado pela prática de crime de natureza política, conceito que exige definição;
- b) Ser o pedido de extradição motivado por razões de perseguição política ou para o perseguir criminalmente por razões políticas.

A jurisprudência portuguesa tem adotado um critério misto, combinando os critérios objetivo e subjetivo, segundo o qual não é suficiente que o agente, ao praticar o facto criminoso, tenha um fim político. Um dos critérios para aferir da conotação política do crime em questão consiste na consequência resultante da absolvição da arguida que, por via dessa mesma absolvição, verá devolvidos os seus direitos políticos.

Face a todo o assim deixado exposto, acordam os Juízes deste Tribunal da Relação de Lisboa em recusar o pedido de extradição da cidadã em questão.

Acórdão de 9 de Janeiro de 2007 (Processo 10266/2006-5)

Extradição – Detenção – Contagem dos prazos – Prisão preventiva.

Na sequência de pedido de extradição solicitado ao Brasil pelas autoridades portuguesas, o arguido J foi detido, em Portugal, sujeito então a 1ª interrogatório judicial.

Findo o mesmo, o Exmo. JIC determinou que o arguido ficasse e prisão preventiva. Deste despacho recorre o arguido arguindo a sua nulidade, pedindo a sua substituição ou, então, a respetiva colocação em liberdade com apresentações.

A “detenção” que arguido sofra no estrangeiro, no âmbito do processo da sua extradição (in casu, da República Federativa do Brasil) para Portugal, não deve ser tida em consideração no cômputo do tempo da prisão preventiva, com as correspondentes consequências.

O excesso de prisão preventiva por cômputo daquela detenção no prazo desta é problema que deve ser colocado mais em sede de habeas corpus (artigo 222º alº c) do CPP) do que em plano de recurso para a Relação a ser direccionado para o STJ.

Os prazos de duração máxima da prisão preventiva, estabelecidos no artigo 215º do Código de Processo Penal, são prazos ordenadores do processo penal que corre perante a jurisdição nacional, sendo regido pela lei portuguesa, não podendo os mesmos ser transpostos para o âmbito de um procedimento que, pelo direito internacional convencional, é regido pela lei estrangeira e cujo controlo está subtraído ao Estado Português. À tramitação do processo de extradição aplica-se a lei da parte requerida, de acordo com o direito internacional convencional vigente, nos termos do disposto no art.15º, nº2, do Tratado de Extradição entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil.

Enquanto a prisão preventiva constitui uma medida de coação, decretada no âmbito do processo penal português, nas condições gerais previstas no art.204º, do CPP, a detenção provisória para extradição visa assegurar a possibilidade efetiva de execução da decisão de extradição, tendo lugar no âmbito do respetivo processo, a correr no Estado requerido, que não promove o processo penal, com pressupostos e com um regime diverso da prisão preventiva.

Uma solução que obrigasse a imputar na duração da prisão preventiva o tempo de detenção para extradição no estrangeiro poderia significar, no limite, que a prisão preventiva não poderia sequer ser aplicada, como seria o caso dos autos, perdendo o processo de extradição efeito útil.

Acórdão de 4 de Janeiro de 2007 (Processo 1007/2007-9)

Extradição – Princípio da especialidade.

1. O princípio da especialidade – inato ao instituto tradicional da extradição, que traduz a limitação do âmbito penal substantivo do pedido, cuja abrangência se encontrava vedada e circunscrita aos factos motivadores do pedido de extradição – surge como uma garantia da pessoa procurada e como limite da ação penal ou da execução da pena ou da medida de segurança e representa uma segurança jurídica de que não será julgada por crime diverso do que fundamenta o Mandado de Detenção Europeu (MDE), ou que não cumprirá sanção diversa da que consta do MDE.

2. Todavia, o legislador português – imbuído no espírito de eficácia e celeridade processual e na ideia da descoberta da verdade e de realização da justiça como fatores determinantes para a edificação do espaço penal europeu, cujo elemento segurança se sobrepõe à liberdade individual e coletiva, e no desiderato da economia de meios materiais e de recursos jurídicos – estabeleceu, na esteira das Convenções de Bruxelas de 1995 e de Dublin de 1996, limites ao princípio da especialidade, podendo este ser afastado por fatores de localização da pessoa, de direito material e de volição (subjéctiva) da pessoa entregue ou a entregar.

3. No que respeita ao fator de direito material, a regra da especialidade quebra-se por as consequências jurídicas da infração não consignarem uma privação da liberdade, não obstante a poderem restringir, e por as medidas a aplicar no procedimento penal não poderem restringi-la *[alínea b) e c) do n.º 2 do art. 7.º da Lei n.º 65/2003]*.

4. O que se pretende tutelar com a invocação de tal princípio é o direito à liberdade individual na sua acepção clássica, isto é, a liberdade física da pessoa, com o sentido que tem no art. 5.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, na interpretação que lhe é dada pelo TEDH, e que serviu de matriz ao art. 27.º da nossa Lei Fundamental.

5. Assim, o direito à liberdade significa, como decorre do contexto global do citado art. 27.º da Lei Fundamental, o direito à liberdade física, à liberdade de movimentos, ou seja, o direito de não ser detido, aprisionado, ou de qualquer modo fisicamente confinado a um determinado espaço ou impedido de se movimentar. A Constituição não contém uma disposição consagrando um direito à liberdade em geral; não garante a liberdade em geral, mas sim as principais liberdades em que ela se analisa (*cf. Vital Moreira e Gomes Canotilho, em Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.ª edição revista, a pag.184*).

6. Por isso que, nos termos e para os efeitos prevenidos no art. 27.º n.º 3, alínea c) da referida Decisão Quadro e do art. 7.º n.º 2, alínea c) da Lei n.º 65/2003, nada impedia o prosseguimento do procedimento criminal contra o arguido, ora recorrente, pelos factos constantes da douda acusação pública, uma vez que não foi requerida, nem aplicada ao arguido qualquer medida de coacção restritiva da sua liberdade individual, para além da sua sujeição a TIR que é uma medida imposta diretamente pela lei em todos os casos em que se opere a constituição como arguido, ou seja, conatural ao estatuto de arguido (*cf. art. 196 n.º 1, 58, 60 e 61 do CPP*).

Nestes termos, e com tais fundamentos, decide-se negar provimento ao recurso interposto pelo arguido F, mantendo, em consequência, o despacho recorrido. Condena-se também o arguido recorrente nas custas.

Acórdão de 25 de Novembro de 2004 (Processo 6929/2004-9)

Extradicação - Oposição.

O Magistrado do Ministério Público requereu, nos termos dos artigos 31º e 50º da Lei 144/99 e do Tratado de Extradicação celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, a extradicação do cidadão brasileiro A, detido no Estabelecimento Prisional anexo à Polícia Judiciária.

Procedeu-se à audição do requerido, tendo o mesmo declarado não aceitar a extradicação.

O caso dos autos não é subsumível a qualquer outra das hipóteses previstas nos artigos 3º e 5º nº1 do Tratado-É, pois, de deferir o pedido de extradicação.

Por todo o exposto, acorda-se nesta Relação em deferir o requerido e, consequentemente, autorizar a extradicação, para o Brasil, do cidadão brasileiro em questão.

Acórdão de 4 de Fevereiro de 2004 (Processo 3880/2003-3)

Extradicação – Prisão perpétua – Princípio da reciprocidade - Terrorismo.

Na sequência de despacho

O nosso ordenamento constitucional apenas exige a celebração de uma convenção internacional no caso de a extradicação ter na base um crime punível, segundo a lei do Estado requerente, com «pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida» (artigo 33º, nº

4).

Fora desse âmbito, a cooperação internacional em matéria penal funda-se na Lei nº 144/99, de 31 de Agosto. Embora a «Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba» tenha sido aprovada pela Assembleia da República e ratificada pelo Presidente da República, o vínculo que, em matéria de extradição, com base nela se pretende estabelecer com a União Indiana não resulta da sua aprovação e ratificação mas do despacho da Ministra da Justiça uma vez que a convenção, no nº 2 do seu artigo 9º, apenas admite, em abstrato, a possibilidade de ser tida como base jurídica para um pedido de extradição formulado por qualquer Estado. É esse despacho e não a própria convenção que materializa o juízo de confiança política no Estado requerente que a citada disposição constitucional considera imprescindível para a concessão de extradição por um crime punível com um tal tipo de pena.

Acórdão de 13 de Fevereiro de 2003 (Processo 0087099)

Extradição - Pressupostos.

Estando o pedido de extradição formulado e instruído de forma legal, não havendo dúvidas sobre a identidade da pessoa reclamada, indiciada da prática de crime de furto qualificado punido em Portugal com pena de 2 a 8 anos de prisão e no País reclamante com pena de 3 a 10 anos de prisão, e de deferir aquele pedido.

Acórdão de 26 de Dezembro de 2002 (Processo 0068313)

Prisão perpétua - Extradição.

A extradição é admitida ainda que o estado requerente preveja uma pena de prisão perpétua para o crime indiciado, desde que esse Estado ofereça garantias sérias e suficientes, vinculativas e irrevogáveis para os seus tribunais, ou outras entidades encarregadas da execução das penas, de que a prisão perpétua não será aplicada.

Acórdão de 19 de Agosto de 2002 (Processo 066809)

Prisão preventiva - Extradição.

É adequada, necessária e proporcional a prisão preventiva de agente de crime de fraude na obtenção de subsídio, punível com pena de 2 a 8 anos de prisão, praticado de modo reiterado, com recurso a métodos de atuação ardilosos, sendo o arguido procurado pelas autoridades há vários anos e acabando por ser detido em Espanha, de onde foi extraditado.

Acórdão de 14 de Fevereiro de 2001 (Processo 00107473)

Prisão preventiva - Prazo.

Foi proferido Despacho, aplicando ao arguido diversas medidas de coação.

Inconformado com este Despacho, veio o Digno Magistrado do Ministério Público interpor o presente recurso. O prazo de prisão sofrida no estrangeiro à ordem do processo de extradição não pode ser descontado no prazo nacional de prisão preventiva, embora naturalmente o tenha de ser no cumprimento da pena final em que o arguido vier a ser condenado.

Nestes termos, acorda-se em, concedendo provimento ao recurso, revogar o Despacho recorrido, que deverá ser substituído por outro no qual se tenha em conta que a detenção sofrida pelo Arguido no estrangeiro não conta para efeitos do decurso do prazo de prisão preventiva a sofrer à ordem destes Autos.

Acórdão de 9 de Novembro de 2000 (Processo 0079779)

Extradição – Prisão.

Estando o extraditando a cumprir pena privativa de liberdade por infrações diversas das que fundamentam o pedido de extradição, só quando terminar o seu cumprimento é que a extradição terá lugar.

A ocultação de bens obtidos pela prática de determinados crimes, não se confunde com esses mesmos crimes, sendo diferentes os bens jurídicos protegidos

Acórdão de 25 de Janeiro de 2000 (Processo 0010315)

Extradição – Direito de defesa – Consentimento – Oposição – Ausência do arguido em parte incerta - Nulidade.

Em caso de insuficiência dos elementos que hajam de instruir o pedido de alargamento da extradição (artigos 53º e 51º do decreto-lei 43/91 de 22 de Janeiro e 51º da Lei 144/99 de 31 de Agosto), a sanção contra tal ineptidão será, no despacho liminar, a rejeição do pedido e o arquivamento do processo (artigo 53º, nº2 do decreto-lei 43/91 e 51º da Lei 144/99) e, numa fase mais adiantada do processo, a anulação de todo o processado (artigo 193º, nº1 do CPC) e a absolvição do requerido da instância (artigos 4º do Código Penal Português e 288º do Código de Processo civil).

Acórdão de 6 de Setembro de 1999 (Processo 0052913)

Extradição - Requisitos.

A extradição deve ser decretada quando não existam dúvidas de que o extraditando é a pessoa reclamada e ocorram os demais requisitos previstos no Decreto-Lei 43 de 1991/01/22.

Acórdão de 25 de Maio de 1999 (Processo 0024765)

Extradição.

Ocorrendo os respetivos pressupostos formais e substanciais, é de deferir a reextradição de um cidadão extraditado para a Áustria, a fim de um terceiro país (no caso, a Alemanha) cumprir uma pena residual de prisão.

Acórdão de 2 de Junho de 1998 (Processo 0003785)

Extradição – Ampliação do pedido – Prisão preventiva.

Estando o arguido em cumprimento de pena aplicada no processo que originou a sua extradição e sem que esteja decidida a ampliação do pedido de extradição com vista a futuro julgamento por factos anteriores à sua presença em território nacional, não pode ficar, ainda que condicionalmente e para o futuro, sujeito a prisão preventiva no âmbito deste outro processo.

Acórdão de 18 de Junho de 1996 (Processo 0002535)

Prisão preventiva – Contumácia – Mandato de captura – Extradição, para Portugal

O Ministério Público, no âmbito da captura de um arguido, solicitou certidão dactilografada da acusação, despacho de pronúncia, pedido de Bilhete de Identidade (BI) e mandado de captura em triplicado, com descrição sucinta dos factos imputados, com base nas seguintes circunstâncias: o arguido foi declarado contumaz, pronunciado por crimes de emissão de cheque sem provisão de valor elevado, já foi ordenada prisão preventiva,

encontra-se ausente em país estrangeiro com a Interpol à sua procura e a Procuradoria-Geral da República autorizou a difusão internacional dos mandados de captura, a qual exige as certidões solicitadas.

O juiz indeferiu o pedido, inviabilizando, sem razoabilidade, a captura do arguido, já ordenada, que só poderá ser concretizada por meio de extradição e detenção prévia via Interpol. Assim, o indeferimento prejudica a efetivação da captura do arguido, contrariando a necessidade de cumprimento da ordem de prisão preventiva.

Acórdão de 21 de Maio de 1996 (Processo 0071925)

Extradição.

A extradição é de deferir quando não haja dúvidas sobre a identidade do requerido e se verificarem os requisitos materiais e formais previstos na lei.

Acórdão de 10 de Setembro de 1995 (Processo 0006013)

Extradição – Oposição – Asilo político.

A oposição do extraditando à extradição só pode fundamentar-se em não ser o detido a pessoa reclamada ou em não se verificarem os pressupostos da extradição.

Não é de aceitar a oposição do extraditando ao pedido de extradição, pedido efetuado com fundamento na prática de um crime comum, se se alegou, de forma vaga e imprecisa, perseguição política e se pediu o estatuto de asilado político com um passaporte falso emitido em nome de outrem.

Acórdão de 10 de Maio de 1994 (Processo 0068865)

Extradição.

Não obsta à extradição o facto de o limite máximo da moldura penal abstrata ser a prisão perpétua, se há elementos nos autos que apontam para a presumível não aplicação dessa medida.

Acórdão de 8 de Março de 1994 (Processo 0065445)

Extradição – Ampliação do pedido.

Observados os requisitos formais de regularidade do respetivo processo – artigo 16º, nº2 e 65º e seguintes do DL 43/91 – e porque oportunamente apresentado, é de deferir o pedido de ampliação de extradição, quando concomitantemente verificados os pressupostos materiais de extradição e a inexistência de qualquer causa de exclusão ou motivo de recusa.

E uma vez que o pedido de cumprimento da pena em Portugal só pode ser formulado pelo Estado da condenação – artigo 89º, nº2 do citado diploma – cabe ao extraditando, querendo, diligência nesse sentido.

Acórdão de 12 de Janeiro de 1994 (Processo 0068865)

Tráfico de estupefaciente – Extradição – Oposição – Identidade de ação – Factos diversos

É de autorizar a extradição de arguido italiano para o seu país de origem, onde contra ele correm mandados de captura pela prática de crimes puníveis com pena de prisão superior a um ano, ainda que em Portugal esteja também indiciado pelo cometimento de crimes também puníveis com prisão superior a um ano.

Acórdão de 14 de Dezembro de 1993 (Processo 0060035)

Extradição – Pressupostos – Oposição – Requisitos

Admitindo o extraditando ser a pessoa reclamada, improcedem as razões por si invocadas para se opor à extradição, pois, a oposição a esta só pode fundamentar-se no facto de não ser o detido a pessoa reclamada ou em não se modificarem os pressupostos legais.

Verificados estes e observados os requisitos formais, tendo o pedido sido oportunamente apresentado e inexistindo causas de exclusão ou motivo de recusa, deve conceder-se a extradição.

Acórdão de 20 de Setembro de 1993 (Processo 0313963)

Extradição.

O extraditando cidadão alemão opôs-se, verbalmente, em audiência, à sua extradição para a República Federal da Alemanha, e, depois, por escrito alegando que corre risco de morte se regressar ao país de origem uma vez que teria ajudado a dismantelar uma organização de tráfico de droga, motivo que o levou a fugir da prisão alemã onde expiava pena, em regime de prisão aberta.

Só que a oposição apenas se pode fundamentar em não ser o detido a pessoa reclamada ou em não se verificarem os pressupostos da extradição (artigo 57º do Decreto-Lei 43/91, de 22 de Janeiro); acresce que nas reservas que o Estado Português colocou à Convenção Europeia de Extradição (CEE) não se inclui a existência de um perigo de vida para o extraditando, salvo na hipótese de ao crime a si imputado corresponder pena de morte, segundo a Lei do Estado requerente (Resolução da Assembleia da República nº 23/89, que aprovou a CEE, in DR-I, de 21-08-93); assim, mesmo que se fizesse a prova de perigo de morte em que correria o oponente, jamais a oposição poderia produzir efeito impeditivo da extradição, tanto mais que os seus direitos à vida e à segurança ficarão salvaguardados pelo seu país de origem, logo que for extraditado, pois trata-se de um país democrático, onde as instituições funcionam em defesa do Homem.

A extradição visa a que o extraditando cumpra no seu país as penas de 289 dias e de 189 dias de prisão que lhe restam expiar ali, em resultado de condenações sofridas por crimes em relação aos quais a extradição é admissível, ex vi artigos 2 da CEE e 39º do DL 43/91.

O pedido de extradição foi apresentado oportunamente e foram observados os requisitos formais de regularidade do respetivo processo (artigo 65 e seguintes, DL 43/91); verificaram-se todos os pressupostos materiais de extradição, de acordo com as regras dos artigos 30º, números 1 e 2 do DL 43/91 e 2 CEE; inexistente causa de exclusão de extradição ou motivo de recusa, pelo que, será de conceder a extradição requerida.

Acórdão de 29 de Março de 1993 (Processo 0019125)

Extradição.

Estando preenchidas todas as condições de natureza formal e substancial (estando o extraditando condenado por decisões transitadas no país de origem por factos puníveis também pela Lei portuguesa), é de conceder o alargamento do âmbito da extradição.

Acórdão de 20 de Janeiro de 1993 (Processo 0296943)

Extradição – Identidade do arguido.

O extraditando está indiciado no Reino Unido pela prática, em co-autoria, de 17 (dezassete) crimes de burla agravada; pelo teor do depoimento de Nils Peter Sieger, pessoa idónea, que já o conhecia de Londres, com quem mantinha relações de amizade e que o reconheceu como sendo a pessoa procurada, é de crer que o requerido

Adolf, pessoa a extraditar, coincide com a detida por este processo que diz ser George Dawnay: - em suma, a identidade do extraditando é a própria; os factos descritos no mandado são suficientes para concluir que lhe é imputada a autoria dos crimes de burla agravada, na forma tentada; não há contradição alguma entre os factos constantes deste documento e os descritos no pedido de extradição (neste encontram-se devidamente especificados e naquele referidos de forma genérica, conclusiva, global); o processo é válido, suscetível de prosseguimento e eficácia, não se verificando procedência de questões prévias suscitadas por ele para obstar a essa validade e relevância; os pressupostos estão realizados em ordem à procedência do pedido de extradição.

Acórdão de 15 de Dezembro de 1992 (Processo 0012975)

Extradição.

Tendo sido pedida e autorizada a extradição, encontrando-se o extraditado já a cumprir pena, o Estado que formulou o pedido, pode ser pedida e concedida a extradição relativamente a novos factos.

Acórdão de 2 de Agosto de 1991 (Processo 0019125)

A declaração expressa e sem reservas do extraditando de que se não opõe à requerida extradição em auto de audiência penal do extraditando, nos termos dos artigos 39º a 56º do Decreto-Lei 43/91 de 22/01, são de homologar e, consequentemente determinar a entrega do extraditando às autoridades do país requerente.

Acórdão de 11 de Julho de 1991 (Processo 0017545)

Extradição – Audiência do requerido – Consentimento – Autorização – Homologação.

Tendo-se procedido à audiência do extraditando, com observância do formalismo legal, e declarando este consentir na sua entrega ao estado requerente, é esta de homologar e, consequentemente, determinar a entrega do Extraditando ao Estado requerente, nos termos dos artigos 56º, nº2 e 39º, nº2 a 5 do Decreto-Lei 43/91, de 22 de Janeiro.

Acórdão de 17 de Dezembro de 1986 (Processo 0021811)

Extradição – Âmbito – Poderes do Tribunal.

Os tribunais portugueses não podem condenar um réu, que tenha sido extraditado para o nosso País, por factos ilícitos diversos daquele que justificaram a extradição e que sejam anteriores ou contemporâneos destes últimos, salvo se for obtida autorização para tal do Estado rogado.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 20 de Janeiro de 2010 (Processo 495/09.7TRPRT)

Detenção Provisória - Extradição.

Em caso de urgência, e como ato prévio de um pedido formal de extradição, pode solicitar-se a detenção provisória da pessoa a extraditar (artigo 38º, nº1 da Lei 144/99, de 31 de Agosto).

A detenção provisória cessa se o pedido de extradição não for recebido no prazo de 18 dias a contar da mesma, podendo, no entanto, prolongar-se até 40 dias se razões atendíveis, invocadas pelo Estado requerente, o justificarem (artigo 38 nº5 da referida Lei).

Não basta, assim, requerer o prolongamento da detenção. Não tendo sido invocadas quaisquer razões justificativas, não há base legal para o prolongamento da detenção provisória.

Em face ao exposto, acordam os juízes da Relação do Porto em confirmar a decisão proferida.

Acórdão de 15 de Dezembro de 2004 (Processo 0443651)

Extradição.

No Tribunal de Chaves, foi o arguido B julgado e condenado, em processo comum coletivo, pela prática de um crime de falsificação de documento e de um crime de burla por que havia sido acusado, vindo a ser condenado pela prática daqueles crimes na pena única de um ano de prisão.

O arguido havia-se oposto à sua extradição

Tendo o arguido sido extraditado, com a sua oposição, para ser julgado em determinado processo, não pode ser julgado noutro processo, sob pena de inexistência do próprio julgamento.

Nesta conformidade, concede-se provimento ao recurso e, em consequência, revoga-se o despacho recorrido, o qual deve ser substituído por outro que designe data para a audiência de julgamento.

Acórdão de 26 de Novembro de 2002 (Processo 02P4746)

Habeas corpus – Extradição – Trânsito em julgado – Prisão preventiva

O artigo 33.º, nº 4, da Constituição da República Portuguesa estabelece que a extradição é admitida apenas para crimes que, de acordo com o direito do Estado requisitante, resultem em pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, em condições de reciprocidade estabelecida por convenção internacional, desde que o Estado requisitante garanta que tal pena não será aplicada ou executada. O nº 5 do mesmo artigo afirma que as disposições anteriores não prejudicam as normas de cooperação judiciária penal no âmbito da União Europeia.

Portugal ratificou a Convenção Europeia de Extradição de 13 de dezembro de 1957, da qual a França é parte, com a reserva estabelecida no artigo 1º, alínea c), que exclui a extradição quando o crime corresponder a pena ou medida de segurança com carácter perpétuo. Posteriormente, Portugal ratificou a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de junho de 1985, que modificou essa reserva, permitindo a extradição desde que o Estado requerente assegure a alteração das condições da pena, conforme a sua legislação e prática em matéria de execução penal.

Além disso, Portugal ratificou a Convenção relativa à Extradição entre os Estados Membros da União Europeia, conforme o artigo 12.3 do Tratado da União Europeia, através do Decreto nº 40/98. De acordo com o artigo 8.º, nº 2, da Constituição, as convenções internacionais ratificadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial.

Por fim, a Lei nº 144/99, de 31 de agosto, estabelece no seu artigo 3º, nº 1, que a cooperação entre os Estados se rege pelas normas dos tratados e convenções internacionais que vinculam Portugal, e na sua ausência ou insuficiência, pelas disposições da própria lei.

Acórdão de 31 de Julho de 2002 (Processo 9510475)

Extradição – Consentimento – Ampliação do processo.

O facto de no primitivo processo ter havido extradição com consentimento do extraditando, com renúncia ao processo judicial de extradição, não obsta, por si mesmo, ao pedido de ampliação ou extensão da extradição, desde logo, porque o ato judicial de homologação do consentimento equivale à decisão final do processo de

extradição para todos os efeitos, o que compreende também a possibilidade de ulterior admissão de um pedido de ampliação.

Acórdão de 27 de Setembro de 2000 (Processo 0040543)

Extradição – Princípio da especialidade - Âmbito – Extensão de competência – Factos diversos – Pedido adicional.

A “regra da especialidade” consagrada nos artigos 14º da Convenção Europeia de Extradição e 16º da Lei nº 144/99, não exclui a possibilidade de solicitar a extensão de cooperação judiciária internacional em matéria penal a factos diferentes dos que fundamentaram o inicial pedido de extradição, mediante novo pedido, devendo, em tal caso, proceder-se a novas diligências no sentido de tal extradição abranger aqueles factos, e, à anulação da decisão que entretanto o condenou por factos não incluídos naquele pedido inicial.

Acórdão de 14 de Janeiro de 1998 (Processo 9711078)

Extradição – Recusa.

Verificando-se que a extraditanda vive com o seu filho, de 12 anos de idade, em Vieira do Minho onde também vivem os avós paternos, residindo os maternos em Estrasburgo – França, e sendo na comunidade em que se encontra inserido que o menor tem amigos, aí frequentando a escola, importando a sua adaptação a outra comunidade, sem o apoio e companhia da mãe, um processo difícil, podendo a requerida, se julgada em Portugal, aguardar julgamento sujeita à medida de coação de obrigação de permanência na habitação (ou outra que não a prisão preventiva) e mesmo que condenada em prisão, esta poderá ser cumprida sem completa separação entre mãe e filho, denegando-se a extradição para a Alemanha para aí ser julgada pelos crimes de falsificação e burla, pois mesmo admitindo que o menor pudesse ficar a viver com os avós em Estrasburgo, sempre a proximidade física relativamente à mãe não estaria assegurada.

Entende-se que as “consequências graves para a pessoa visada”, derivadas de um pedido de extradição, abrangem a perturbação grave das suas ligações familiares, quando tal perturbação possa ser evitada ou minorada procedendo ao julgamento no Estado requerido.

Acórdão de 18 de Outubro de 1995 (Processo 9540682)

Extradição - Pressupostos.

Formulado pedido de extradição por autoridade judiciária estrangeira relativamente a um indivíduo a quem se imputava a prática de vários crimes e tendo ele sido julgado e condenado em Portugal em pena de prisão, que está a cumprir, por um desses crimes, é de deferir o pedido com exclusão dos factos pelos quais o requerimento foi julgado no nosso país, devendo a extradição ser diferida quando terminar o cumprimento da pena.

Não tendo a referida autoridade judiciária estrangeira manifestado ou solicitado qualquer desistência ou pedido de suspensão na rogada extradição, é descabido perguntar-se à mesma autoridade se ainda está interessada na extradição.

Acórdão de 19 de Dezembro de 1990 (Processo 0310857)

Extradição - Limites da condenação – Absolvição da instância – Separação de culpas – Novo julgamento.

Extraditando um réu para ser julgado por determinados crimes e constando o Ministério Público que há outras acusações pendentes que não foram tidas em consideração no pedido de extradição, é legítimo que requeira ao

tribunal a suspensão do julgamento em curso com vista ao pedido de alargamento dos fundamentos da extradição, sendo ilegítima a decisão do tribunal de, sem mais, absolver logo o réu da instância.

Em tal caso impunha-se a se a separação de culpas de modo que o julgamento prosseguisse pelos crimes abrangidos pelo pedido de extradição, não podendo, contudo, o réu ser detido em consequência de outros factos sem autorização das autoridades do país extraditante nos termos do artigo 7º, nº1, alínea b) do Decreto-Lei nº 437/75.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 11 de Outubro de 2023 (Processo 170/23.OYCCBB)

Extradição – Inadmissibilidade da extradição – Recusa da extradição.

A Magistratura do Ministério Público junto deste tribunal requereu, nos termos do artigo 50º, nº2 da Lei 144/99, o cumprimento do pedido da República Federativa do Brasil para extradição de cidadão brasileira.

A cidadã em causa deduziu, após audição tempestiva, oposição ao pedido de extradição.

Resulta dos artigos 229º do Código de Processo Penal e 3º nº1, da LCJIMP o princípio da prevalência dos tratados, convenções e acordos no tratamento da extradição, cabendo recorrer ao disposto nesta lei especial apenas nos casos de falta ou de insuficiência de regulamentação daqueles.

Assim, sendo a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa signatárias da Convenção da Praia, resulta que as suas normas serão de aplicação primordial aos casos de extradição, apenas cabendo recorrer à LCJIMP para colmatar as lacunas que se verifiquem, designadamente procedimentais, e mesmo nesse caso sem gerar desvio ou oposição ao sentido daquelas.

A Convenção da Praia, contrariamente à LCJIMP, não autonomiza as regras atinentes à detenção provisória diretamente solicitada pelo Estado requerente como ato prévio de um pedido de extradição formal e as que especificamente disciplinam a detenção não diretamente solicitada, mas tal não importa nenhuma lacuna que imponha a aplicação da LCJIMP, porquanto ela tem regras próprias, no seu artigo 21º, para a detenção provisória.

Do mesmo modo, contendo a Convenção norma expressa sobre as causas de recusa facultativa de extradição, não há lugar à aplicação das normas da LCJIMP sobre a matéria.

Diferentemente, nada dispondo a Convenção sobre a fase administrativa do processo de extradição, neste particular aplica-se o disposto nos artigos 46º, nºs 1 e 2, 48º, nºs 1 e 2, e 63º, nºs 1 e 3, da LCJIMP, nomeadamente quanto ao prazo de 15 dias previsto nesta última norma.

Embora a Convenção da Praia não contenha disposição que explicitamente contemple a recusa da extradição com base nas condições desumanas dos estabelecimentos prisionais do país requerente, ela prevê, no seu artigo 22º, uma cláusula geral de subordinação da obrigação de extraditar à tutela de interesses fundamentais do Estado português.

Sendo a preservação de qualquer pessoa humana contra tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, independentemente da nacionalidade, interesse fundamental do Estado Português, tal como resulta do n.º 2 do artigo 25.º da CRP, no caso de as condições prisionais do Estado requerente não garantirem a inviolabilidade física e moral dos cidadãos reclusos, não podem elas deixar de considerar-se tratamento cruel, desumano ou degradante, assim legitimando a recusa de extradição, à luz do artigo 22.º da Convenção.

Face ao exposto, decide-se autorizar a extradição da requerida cidadão para a República Federativa do Brasil.

Acórdão de 19 de Janeiro de 2022 (Processo 127/21.5YRCBR)

Extradição – Regulamentação jurídica – Garantias de inexecução de pena de prisão perpétua – Representação oficial do estado requerente – Recusa facultativa de execução.

O Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Coimbra promoveu o cumprimento do pedido de extradição de cidadã chinesa.

Após prolação de despacho liminar, procedeu-se à audição da extraditanda que manifestou a sua oposição ao pedido de extradição formulado pela República Popular da China e não renunciar ao princípio da especialidade. A extradição (passiva) rege-se pelas normas dos tratados internacionais de que o estado requerente e Portugal sejam parte, pelas convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado Português – no caso revelado nos autos, o Tratado de Extradição celebrado entre a República Portuguesa e a República Popular da China, assinado em 31-01-2007, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 31/2009, de 06-03-2009, ratificado pelo Decreto do Presidente da República (n.º 43/2009) em 30-04-2009, e publicado no DR, 1.ª Série, n.º 84, de 30-04-2009 – e, na sua falta ou insuficiência, pelas normas da Lei n.º 144/99, de 31-08, sendo subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código de Processo Penal (artigo 3.º do referida Lei).

Da conjugação das normas previstas no artigo 3.º, al. a), da Convenção sobre Relações Diplomáticas, celebrada em Viena a 18-04-1961, aprovada em Portugal pelo DL n.º 48295, de 27-03-1968 –, convenção que foi igualmente subscrita pela República Popular da China –, e no artigo 50.º da Lei de Extradição da República Popular da China decorre que o Chefe da Missão deste Estado num terceiro país, no caso o Embaixador (artigo 4.º da dita Convenção), pode assumir, em nome do seu Governo, o compromisso oficial de não vir a ser aplicada ao extraditando a pena de prisão perpétua, não sendo necessário que comprove encontrar-se formalmente autorizado quer pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, quer pelo Supremo Tribunal Popular.

A instabilidade ou rutura familiar provocada pela extradição do requerido não constitui motivo bastante para a recusa prevista na alínea b) do artigo 4.º do Tratado de Extradição celebrado entre a República Portuguesa e a República Popular da China.

De facto, o afastamento da família é para o extraditando uma consequência inevitável da extradição que não se sobrepõe ao superior interesse da cooperação internacional no prosseguimento da boa administração da justiça. Atento ao exposto, acordam os Juízes do Tribunal da Relação de Coimbra em autorizar a extradição da cidadã em questão para a República Popular da China.

Acórdão de 18 de Abril de 2007 (Processo 75/06.9TAAND-A.C1)

Extradição.

O artigo 16º da Lei 144/99, de 31-08, consagra a regra da especialidade, segundo a qual a pessoa reclamada, que não tenha renunciado a esta regra, só será julgada pelo crime que fundamentou o pedido de extradição.

A pessoa extraditada só pode ser perseguida por factos diversos dos que justificaram a entrega quando, tendo possibilidade de o fazer, não tenha abandonado o país nos 45 dias que se seguiram à sua libertação ou quando a este tenha regressado depois de dele ter saído.

Acordam os juízes do Tribunal da Relação de Coimbra, em conceder provimento ao recurso interposto pelo arguido e, em consequência, revogam a decisão recorrida, julgando inválido o despacho de pronúncia, por violação da regra da especialidade, consagrada no artigo 16º da Lei 144/99.

Acórdão de 2 de Junho de 2004 (Processo 1629/04)

Prisão preventiva – Prisão sofrida no estrangeiro em consequência de pedido de cooperação internacional de extradição – Prazo de duração máxima de prisão preventiva.

A prisão preventiva constitui medida de coação decretada no âmbito de um processo criminal e visa assegurar formalidades cautelares relacionadas com aquele processo, sendo que a detenção provisória para extradição visa assegurar a possibilidade de efetiva execução da decisão de extradição, pelo que é diverso o regime jurídico destas duas medidas de privação de liberdade.

Deste modo, o tempo de detenção sofrido pelo extraditando no processo de extradição não deve ser adicionado ao tempo de prisão preventiva sofrido no processo criminal para efeitos de contagem do prazo de duração máxima desta medida de coação.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 23 de Abril de 2024 (Processo 79/24.OYREVR)

Execução no estrangeiro de sentença penal Portuguesa – República federativo do Brasil – Exercício do contraditório.

O Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Évora veio, nos termos do disposto no artigo 107º n.º 3 da Lei nº 144/99 promover procedimento de delegação na República Federativa do Brasil de execução de sentença penal portuguesa, proferida contra cidadão de nacionalidade portuguesa.

A delegação em Estado estrangeiro da execução de uma sentença penal proferida por um Tribunal português, no caso a que se refere no n.º 3, do artigo 104º, da Lei nº 144/99, de 31/08, não está subordinada ao exercício do contraditório, já que, nestas hipóteses, está em causa apenas a realização da pretensão punitiva do Estado Português, plasmada numa decisão judicial condenatória transitada em julgado, dirigida contra pessoa determinada, a que obste apenas a circunstância de o visado se encontrar fora do território em que se exerce a soberania da República Portuguesa, quando o uso dos procedimentos normalmente seguidos em tais situações (Mandado de detenção europeu, extradição ativa) se mostre inviabilizado, em virtude de circunstâncias excepcionais, ou tais procedimentos tenham sido empregues sem êxito.

Pelos fundamentos apresentados acordam os juízes do Tribunal da Relação de Évora em deferir o peticionado pelo Exmo. Procurador-Geral Adjunto e, declarara a admissibilidade da delegação de execução, na República Federativa do Brasil, da pena única de cinco anos e quatro meses de prisão.

Acórdão de 12 de Julho de 2023 – Processo 121/13YREVR

Extradição – Pedido de ampliação.

Após a decisão de extradição de um cidadão nacional de Montenegro para o seu país, tendo essa decisão transitado em julgado no dia 17 de Junho de 2022, vem agora o país requerente pedir a ampliação dos crimes desse mesmo cidadão.

Este pedido pode ser efetuado ao abrigo da Convenção Europeia de Extradição que, apesar de no artigo 14º referir que “A pessoa que tenha sido entregue não será perseguida, julgada ou detida com vista à execução de uma pena ou medida de segurança nem submetida a qualquer outra restrição à sua liberdade individual por qualquer facto anterior à entrega diferente daquele que motivou a extradição”, no entanto, existem exceções a esta regra da especialidade.

A exceção que aqui releva é quando a parte, neste caso, Portugal, dado que, foi o país que autorizou o pedido de extradição, consentir na ampliação do objeto da extradição.

Deste modo, o Ministério Público veio requerer o cumprimento de pedido de ampliação de extradição do cidadão nacional da República de Montenegro por factos ocorridos no ano de 2020, no qual se encontra indiciado pela prática de crimes de criação de uma organização criminosa e produção não autorizada, posse e colocação em circulação de estupefacientes.

Face ao exposto, os Juízes do Tribunal da Relação de Évora acordam em deferir o pedido e, em consequência, consentir na ampliação do pedido de extradição, do referido cidadão da República do Montenegro, dado que, estão verificados todos os requisitos para ser deferido o pedido. Inexistindo qualquer causa de recusa da extradição, inexistente também causa de recusa de ampliação da extradição.

Acórdão de 28 de Junho de 2023 (Processo 58/23.4YREVR)

Extradição – Estrangeiro – Impossibilidade absoluta – Execução de sentença penal.

O Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Évora veio promover procedimento de delegação na República Federativa do Brasil a execução da sentença penal portuguesa, proferida contra nacional brasileiro, atualmente residente no seu país de origem.

O procedimento regulado nos artigos 104º a 109º da Lei nº 144/99, de 31 de agosto, desdobra-se em duas modalidades relativamente diferenciadas, quanto aos seus pressupostos e finalidades.

De acordo com a regra, que podemos considerar geral, enunciada nos nºs 1 e 2 do artigo 104º, a delegação num Estado estrangeiro de uma sentença penal proferida por um Tribunal Português é orientada por razões que se prendem com a integração social do condenado e depende sempre do consentimento deste.

Diferentemente, no caso especial previsto no nº3 do mesmo artigo, o procedimento em referência prossegue finalidades de realização da pretensão punitiva do Estado Português e já não está dependente da concordância do visado.

Estando em causa que o requerido é cidadão brasileiro e encontra-se atualmente no seu país de origem a residir, face ao disposto no artigo 5º, L1, da Constituição da República Federativa do Brasil, negando a possibilidade de extradição dos seus nacionais, mostra-se inviável a possibilidade de o Estado Português vir a obter das autoridades da República Federativa do Brasil a entrega do requerido seu nacional.

Assim sendo, o caso que nos ocupa, encontra-se abrangido pelo regime especial previsto nos nºs 1 alínea a) e 3 do artigo 104º da Lei nº 144/99 de 31 de agosto, pelo que a delegação no Estado da nacionalidade do requerido da execução da condenação de que este foi alvo, por parte de um Tribunal português não se encontra dependente de consentimento visado, nem da verificação do seu carácter mais favorável para a reintegração social deste.

A delegação em Estado estrangeiro da execução de uma sentença penal proferida por um Tribunal Português, no caso a que se refere a alínea a) do nº1 e o nº3 do artigo 104º da Lei nº 144/99 de 31 de agosto, em que não depende da autorização do condenado, não está subordinada ao exercício do contraditório, já que, nestas hipóteses, está em causa apenas a realização da pretensão punitiva do nosso Estado, plasmada numa decisão judicial condenatória transitada em julgado, dirigida contra pessoa determinada, a que obste apenas a circunstância de o visado se encontrar fora do território que exerce a soberania da República Portuguesa, quando o uso dos procedimentos normalmente seguidos em tais situações (extradição ativa) se mostre inviabilizado, em virtude de circunstâncias excepcionais ou tenham sido empregues sem êxito.

Pelo exposto, acordam os Juízes da Subsecção Criminal do Tribunal da Relação de Évora em deferir o requerido, e, consequentemente, determinar a delegação nas autoridades da República Federativa do Brasil a execução da pena de 2 anos e 27 dias de prisão, em que foi condenado o sujeito em questão.

Acórdão de 9 de Maio de 2023 (Processo 23/23.1YREVR)

Convenção de Extradição Países CPLP – Interesse familiar – Cooperação judiciária Internacional.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 144/99, de 31 de agosto, as formas de cooperação judiciária internacional em matéria penal regem-se pelas normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado Português e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições desse diploma e, se necessário, ainda pelo Código de Processo Penal.

A Convenção de Extradição entre Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Cidade da Praia, em 23 de novembro de 2005 e aprovada pela Resolução da Assembleia da República nº 49/2008, publicada no Diário da República nº 49/2008, publicada no Diário da República 1ª Série nº 178, de 15 de setembro de 2008, não consagra motivos de carácter pessoal como causa possível de recusa de extradição.

Mas ainda que assim pudesse não ser, tem sido entendimento maioritário da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça que não se enquadra como motivo de recusa de extradição prevista no artigo 18º, nº2 da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal o facto do extraditando ter família no nosso país. Tem-

se decidido no sentido que o afastamento da família é uma consequência “inevitável” da extradição (e, consequentemente, da suspeita da prática de um crime) e que não se sobrepõe ao superior interesse da cooperação internacional no prosseguimento da boa administração da justiça.

Em face do exposto, acordam os Juízes que compõem o Tribunal da Relação de Évora em conceder a requerida extradição do cidadão de nacionalidade brasileira para a República Federativa do Brasil, no âmbito de um processo-crime onde lhe é imputada a prática de dois crimes de homicídio qualificado e de um crime de associação criminosa.

Acórdão 24 de Janeiro de 2023 – Processo 230/22.4YREVR

Extradição – Fundamentos admissíveis da oposição.

A 22 de Novembro de 2022, na sequência do pedido de detenção internacional difundido pela Interpol e da existência de mandado de detenção internacional emitido a 8 de março de 2021 pela autoridade judiciária da República Federativa do Brasil, o requerido foi detido em Portugal pela autoridade policial portuguesa por ter praticado um ato libidinoso com menor de 14 anos de idade.

Procedeu-se, a 24 de Novembro de 2022 a diligência do extraditando no Tribunal da Relação de Évora. Nessa diligência, o requerido declarou opor-se à extradição e não renunciar à regra da especialidade.

O requerido apresentou oposição ao pedido de extradição, alicerçando-a em diversos fundamentos que o Tribunal considera insuficientes para recusar a extradição requisitada.

O requerido apresenta como um dos fundamentos para se opor à mencionada extradição o facto de existirem novas provas da sua inocência, bem como ter sido considerado um depoimento falso de uma testemunha. Pelas causas mencionadas irá dar entrada na Justiça Brasileira de uma “Reclamação do Processo Findo”.

No entanto, sabemos que não compete ao tribunal do Estado requerido apreciar o mérito da decisão condenatória do Estado requerente, mormente em caso de cumprimento de uma pena, quanto aos factos que sustentam a respetiva condenação, apenas se é ou não o detido a pessoa reclamada e se se verificam ou não os requisitos legais da pretensão de extradição, de acordo com o artigo 55º da Lei nº 144/99.

Deste modo, e após conferência, foi acordado por unanimidade pelos juízes da Secção Criminal do Tribunal da Relação de Évora a autorização da extradição para a República Federativa do Brasil do requerido para aí cumprir a pena de oito anos de prisão em que se mostra condenado.

Acórdão de 22 de Novembro de 2022

Audiência de julgamento – Recusa facultativa - Pressupostos.

Em presença do plasmado nos incisos conjugados dos artigos 56º e 57º da Lei nº 144/99, tendo sido deduzida oposição, por princípio, seria de defender que teria lugar a produção de prova e a alegações, dentro do prazo de cinco dias, antes da prolação de decisão final.

Emergindo claro dos autos que o extraditando, toda a prova que pretendeu carrear, o fez juntando diversos documentos e que não requereu e/ou ensaiou a produção de mais prova, nomeadamente testemunhal, a realização de alegações surge como um ato sem qualquer utilidade para se almejar decisão final-

Inexistindo outra prova a apresentar, estando já espelhadas nos autos as posições dos aqui intervenientes, o que consta de modo detalhado e preciso, mostra-se cabalmente exercitado o contraditório, tendo o tribunal os elementos necessários que ilustram o que aqueles entendem sobre a situação que aqui se apresenta.

Diferente seria se tivesse sido requerida a produção de prova, para além da documental já debitada, em que sendo necessário efetivar tal, mister também seria que houvesse pronunciamento sobre a mesma, no sentido de apurar o entendimento dos intervenientes.

A extradição representa uma forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal, onde um Estado (requerente) pede ao outro (requerido) a entrega de uma pessoa que se encontre em território deste último, para efeitos de procedimento criminal, ou de cumprimento de pena ou de medida de segurança privativa de liberdade, por ilícito de cujo conhecimento são competentes os tribunais do primeiro, sendo que tal instituto,

como forma de cooperação está sujeito a importantes pressupostos negativos, justificativos da recusa de cooperação, como a não observância das exigências da Convenção Europeia para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e de outros instrumentos relevantes na matéria, ratificados por Portugal.

O crime de associação criminosa caracteriza-se por constituir um grupo/ associação/organização destinada à prática de um ou mais ilícitos, juntando pelo menos três pessoas, atuando concertadamente durante um certo período de tempo, onde se denota como de crucial importância, na sua definição, a verificação de um elemento pessoal, um elemento temporal, um elemento de dinâmica organizacional e um elemento subjetivo, assumindo-se como membro, toda a pessoa que faz parte, todo aquele que por incorporação na organização, a cuja vontade se submete, desenvolve atividade de promoção dos fins criminosos da mesma, não sendo, nessa demanda, necessário que participe em todas as atividades do grupo.

Ora, despontando como suporte do pedido de extradição o envolvimento do extraditando em crimes de associação para o tráfico internacional de drogas e associação criminosa, ao que parece os de maior gravidade, e ainda que se possa defender estar-se perante quadro legal do ordenamento jurídico português, serão competentes os tribunais brasileiro, segundo o artigo 21º do Código Penal.

A notícia dos ditos crimes aconteceu no Brasil, sendo ali que primeiramente se teve conhecimento de toda esta realidade e do envolvimento do extraditando, sendo que no panorama factual se exhibe, associação criminosa para o tráfico de estupefacientes e associação criminosa, crucial será investigar e julgar toda a matéria existente em conjunto e não parcelarmente.

Diga-se, também, que não se aplicaria, no caso presente, o consignado nos artigos 18º, nº1 e 32º, nº1, alínea a) da Lei nº 144/99 pois, como claramente transparece, está-se na presença de retrato enquadrável no regime decorrente da Convenção de Extradição entre Estados-Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, que sendo especial, é o aplicável nesta dimensão.

Olhando para o texto da Convenção, designadamente o inciso que trata da recusa facultativa da extradição, onde se elencam as circunstâncias em que a extradição pode ser recusada, tal qual sucede com o nº2 do artigo 18º da Lei nº 144/99, nada ali se prevê que afirme a possibilidade de recusa quando a extradição possa implicar consequências graves para a pessoa visada, em razão da idade, estado de saúde ou de outros motivos de carácter pessoal e, ainda perante as alegadas más condições das cadeias brasileiras e a violação dos seus direitos fundamentais.

Sublinhe-se, também, que a República Federativa do Brasil, sendo um Estado de Direito, rege-se por quadro normativo eivado de princípios e regras que não permitem concluir que os cidadãos estarão à mercê de situações sem controlo e sem possibilidade de intervenção das autoridades competentes, pelo que eventuais ameaças contra a vida e integridade física do extraditando, para além de não se mostrarem ancoradas em qualquer concretização e demonstração, não constituem motivo de recusa.

Face ao carácter taxativo das condições que obstem à extradição, o facto de o ora extraditando ter a sua vida em Portugal, com trabalho, casa e eventualmente ligações familiares não é, naturalmente, um direito absoluto e cede perante as exigências de prestar contas à justiça, o que mais se reforça estando em causa crimes da gravidade como os que aqui exorbitam.

Podendo o deferimento do pedido de extradição implicar uma rutura no projeto de vida do extraditando em Portugal, com custos no plano pessoal e afetivo e no plano profissional, essa é a consequência normal do afastamento “forçado” do território nacional implicada na extradição.

Eventuais nefastas consequências que o deferimento do pedido possa implicar para a pessoa do visado, reclamadas para a denegação facultativa da cooperação internacional, nos termos do nº2 do artigo 18º da Lei nº 144/99, não tem acolhimento na Convenção como supra se notou e não podem ser utilizadas generalizadamente como recusa de cooperação pois, seguir essa linha de defesa seria contrariar todos os ideais norteadores da sua existência.

Assim, a Exma. Procuradora-Geral Adjunta, em funções neste Tribunal de Évora, vem requerer a execução do presente mandado de extradição.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 22 de Fevereiro de 2016 (Processo 131/03.5TACMN.G1)

Extradição – Princípio da especialidade – Notificação da acusação

O princípio da especialidade, visa afastar os “chamados pedidos fraudulentos”, em que se invoca um facto para fundamento da extradição e se acaba por julgar o extraditado por outro que se não invoca; e é um princípio de direito consuetudinário que com conteúdo mais ou menos uniforme, vem sendo integrado em Tratados, Convenções e Protocolos Internacionais,

Face ao disposto no art. 14º, n.º2 da Convenção Europeia de Extradição, fonte inspiradora do artigo 16º da Lei 144/99, o Estado requerente pode tomar as medidas necessárias com vista à interrupção da prescrição nos termos da sua lei.

A cooperação entre Portugal e os demais Estados rege-se, no domínio da Extradição, pelos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado português e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições da Lei 144/99, para além das do C.P.P.

A extradição de um indivíduo que tem como Estado requerente, Portugal e, Estado requerido, o Brasil, é regulada, em primeiro lugar, pelas convenções ou tratados existentes entre os dois Estados. A mera notificação da acusação não implica a obrigação de comparência do interessado em qualquer ato processual, nem envolve para ele qualquer restrição da sua liberdade pessoal, razão pela qual nada impede o Estado Português de através das suas autoridades judiciais, na pendência da entrega do arguido para outro processo, notificar o arguido da acusação destes autos.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Acórdão nº630/03 de 13 de Novembro de 2003

A oposição à extradição apresentada pelo recorrente fundamenta-se na alegação da existência de requisitos “negativos da cooperação internacional”, conforme disposto no artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 144/99 (Lei de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal - LCJIMP). O recorrente invoca a violação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 6.º, n.º 1, alínea a)), alegando que o processo não respeita as exigências dessa Convenção, assim como a existência de “fundadas razões para crer que a cooperação é solicitada com o intuito de perseguir ou punir” o recorrente com base nas suas convicções políticas ou ideológicas (artigo 6.º, n.º 1, alínea b)). Também alega que existe risco de agravamento da sua situação processual devido às suas convicções políticas (artigo 6.º, n.º 1, alínea c)) e fundamenta ainda a oposição no artigo 3.º, n.º 2, da Convenção Europeia sobre Extradição (CEEx), que veda a extradição quando existem razões sérias para crer que o pedido de extradição tenha como propósito a perseguição ou punição do extraditando em razão das suas convicções políticas, ou que tais convicções possam agravar a sua situação processual.

Para comprovar esses requisitos, o recorrente tentou reunir provas através da inquirição de testemunhas e da junção de documentos. Relativamente à prova testemunhal, o recorrente propôs a inquirição de dez testemunhas, das quais seis residiam na Ucrânia. O recorrente solicitou que estas fossem ouvidas em Portugal, com o Estado ucraniano a custear as despesas de deslocação e estadia, com base no artigo 26.º, n.º 2, alínea a), da LCJIMP. Quanto aos documentos apresentados, na sua maioria cópias de artigos de jornal em língua ucraniana, o recorrente solicitou que fossem traduzidos, igualmente a expensas do Estado ucraniano.

Entretanto, as diligências de prova solicitadas (audição em Portugal de testemunhas residentes na Ucrânia e tradução dos documentos) foram indeferidas pelo despacho de fls. 134, com fundamento na incompatibilidade com o prazo de 15 dias estabelecido no artigo 56.º, n.º 1, da LCJIMP, que estipula o prazo máximo para a realização das diligências no processo de extradição. Na audiência de produção de prova (fls. 135/138), o despacho de fls. 136 reiterou essa rejeição, com o mesmo fundamento: a incompatibilidade com o prazo previsto no referido artigo 56.º.

Acórdão de 4-12-1986 - Processo n.º023092

Ato administrativo Definitivo e Executório, Extradicação, Processo de Extradicação, Ilegalidade de Interposição do Recurso, Rejeição do Recurso Contencioso

A resolução do Conselho de Ministros que autoriza o seguimento de processo de extradição não é acto administrativo definitivo e executório, suscetível de impugnação contenciosa, pelo que deve ser rejeitado o recurso dela interposto dada a sua manifesta ilegalidade.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

Acórdão de 3 de Novembro de 2016 (Processo 12914/16)

Responsabilidade civil, Prisão, Extradicação

No âmbito do Tratado de Extradicação entre Portugal e o Brasil, o Estado Português não atua ilicitamente se enviar ao Estado brasileiro cópia dos textos legais relativos à qualificação e punição dos factos imputados ao extraditando e à prescrição do procedimento criminal ou da pena, conforme o caso, sem autenticação.

A autenticação não é exigida pelo Tratado.

Assim, havendo um prolongamento anormal da prisão, para extradição, de um cidadão português pelo facto de a Justiça brasileira ter considerado ser necessária a autenticação da cópia dos textos legais, trata-se de uma factualidade não imputável a ato ilícito da Justiça portuguesa.

Carlos Pinto de Abreu

Maria Alves